



DIREITO

Denise Tatiane Girardon dos Santos

Organização

**ANAIS DA III MOSTRA DE TRABALHOS
CIENTÍFICOS - IV SIMPÓSIO: PENSADORES E
PENSADORAS DA REPÚBLICA, DO DIREITO E
DA EDUCAÇÃO**

Unicruz

2026

M916a Mostra de Trabalhos Científicos (3. : 2021 : Cruz Alta, RS)

Anais [recurso eletrônico] da III Mostra de Trabalhos Científicos – IV Simpósio: pensadores e pensadoras da república, do direito e da educação/ Tema do evento: “República, Direito e Educação” / Organizado por: Denise Tatiane Girardon dos Santos. – Cruz Alta / RS: Unicruz, 2026. 1.180KB.

Realizado em Cruz Alta/RS, no período de 23 a 27 de março de 2021. ISBN 978-65-8873-24-1.

1. Ensino-Seminário. 2. Pesquisa-Seminário. 3. Extensão-Seminário. I. Santos, Denise Tatiane Girardon dos. II. Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão. III. Título.

CDU 37(063)

Catálogo: Bibliotecária Eliane Catarina Reck da Rosa CRB-10/2404

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

Denise Tatiane Girardon dos Santos

RESUMOS EXPANDIDOS

CONSIDERAÇÕES SOBRE A GARANTIA E OS LIMITES DO DIREITO DE IR E VIR, FRENTE À PANDEMIA, NO BRASIL

Aline Sanches da Silva

Tamiris Gabrieli Antonello Wibiling

Denise Tatiane Girardon dos Santos

A RESSOCIALIZAÇÃO DE CONDENADOS PELO MÉTODO UTILIZADO PELA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS CONDENADOS – APAC

Ana Cristina Mendes

Valéria Mendes Pinheiro

A LEGÍTIMA DEFESA APÓS A LEI 13.964/2019, *VERSUS* A LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO

Andressa Leobet

Jessica de Fátima Pereira dos Santos Prevedello

Rafael Vieira de Mello Lopes

O ISOLAMENTO SOCIAL COMO REFLEXO PARA O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Andressa Leobet

Marcelo Marchionatti Guareschi

Fagner Cuozzo Pias

O TRÁFICO DE ESCRAVOS E O FEMINISMO NEGRO NO BRASIL

Dandara Roberta Soares Conceição

Rômulo José Barboza dos Santos

Denise Tatiane Girardon dos Santos

INCLUSÃO SOCIAL E A DIVERSIDADE: direito universal a todos

Daniel Hedlund Soares das Chagas

Etyane Goulart Soares

Tarcisio Dorn de Oliveira

A VEDAÇÃO DAS COLIGAÇÕES E POSSÍVEIS EFEITOS NA ELEIÇÃO PARA A CÂMARA DE VEREADORES DE CRUZ ALTA EM 2020

Daniel Toscano Tjäder

Ricardo Luiz da Costa Tjäder

TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NOS PROCESSOS DE ENSINO E DE APRENDIZAGEM NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Daniel Hedlund Soares das Chagas

Tainara Kuyven

Tarcisio Dorn de Oliveira

CONCEPÇÕES DE BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS

Denise da Costa Dias Scheffer

Dieison Prestes da Silveira

A EDUCAÇÃO COMO CAMINHO PARA A EMANCIPAÇÃO SOCIAL

Dieison Prestes da Silveira

Leonir Lorenzetti

RESPONSABILIDADE CIVIL DIGITAL SOB O PANORAMA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DOS DIREITOS À INFORMAÇÃO E À IMAGEM

Fernanda Gausmann Vasconcellos

Lucimara Rocha de Souza

Fagner Cuozzo Pias

NEOLIBERALISMO E SOCIEDADE

Gabriela Dickel das Chagas

Tiago Anderson Brutti

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO UM PRINCÍPIO REPUBLICANO OBRIGATÓRIO NAS DECISÕES JUDICIAIS

José Carlos Pomina da Rocha

Luana de Souza Horbach

Domingos Benedetti Rodrigues

A REPÚBLICA E O ACESSO À EDUCAÇÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Leonardo Elgarte Alves

Gabriela Dickel das Chagas

Tiago Anderson Brutti

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NA ERA DIGITAL E OS ENTREGADORES DE APLICATIVOS NO BRASIL

Luís Guilherme Nascimento de Araújo

Rômulo José Barboza dos Santos

Tiago Anderson Brutti

VALOR E RIQUEZA MATERIAL: a natureza na produção de capital

Luís Guilherme Nascimento de Araújo

Tiago Anderson Brutti

LGBT: uma luta constante pela igualdade

Paula Roberta Depellegrins Gysi

Andressa Leobet

ARTIGOS COMPLETOS

O DIREITO À NACIONALIDADE E A SITUAÇÃO DOS APÁTRIDAS NO BRASIL A PARTIR DA LEI DE MIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445/2017)

Ana Maria Lencina Madeira
Mônica Bento Orso
Aline Antunes Gomes

A IMPORTÂNCIA DO ESTUDO DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO

Bruna da Rocha Chavez
Denise Tatiane Girardon dos Santos

O TRIBUNAL DO JÚRI: críticas às deliberações do Conselho de Sentença

Deivid Jonas Silva da Veiga
Marcelo Ceolin Osório
Aline Antunes Gomes

O ASSÉDIO COMO UMA DOENÇA SOCIAL PRESENTE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Isadora Nogueira Lopes
Nariel Diotto

FLEXÕES E REFLEXÕES SOBRE POLÍTICA, IGUALDADE SOCIAL E DEMOCRACIA

João Francisco Cocaro Ribeiro
Noli Bernardo Hahn

HERMENÊUTICA E CONSTITUIÇÃO: um estudo sobre os métodos tradicionais e modernos de interpretação

João Francisco Cocaro Ribeiro
Noli Bernardo Hann

CONSIDERAÇÕES SOBRE A DEPENDÊNCIA FINANCEIRA COMO FATOR DE PERMANÊNCIA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO

Laura Melo Cabral
Isadora Nogueira Lopes
Denise Tatiane Girardon dos Santos

HANNAH ARENDT: poder, liberdade e direitos humanos

Mariane Andrade Telocken
Maria Aurinete de Olanda Konrad
Fagner Cuzzo Pias

O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO NO BRASIL: reflexões sobre a importância de sua efetividade

Mariane Andrade Telocken
Elenita Feldkircher de Andrade
Aline Antunes Gomes

POR UMA EPISTEMOLOGIA FEMINISTA NO ENSINO DO DIREITO

Vanessa Thomas Becker
Nariel Diotto
Tiago Anderson Brutti

APRESENTAÇÃO

O projeto do Simpósio - Pensadores da República, do Direito e da Educação foi articulado a partir da inspiração do professor Claudio Boeira Garcia, pioneiro no pensamento e nos discursos sobre republicanismo e a teoria Republicana dentro da filosofia e da educação brasileira. O professor Cláudio participou, presencialmente, da primeira edição do Evento, realizada entre os dias 25 e 27 de maio de 2017, marco da intensificação das discussões filosóficas e políticas sobre a educação na Universidade de Cruz Alta.

A III Mostra de Trabalhos Científicos integrou o 4º Simpósio - Pensadores e Pensadoras da República, do Direito e da Educação, evento científico anual, promovido pelo Projeto de Pesquisa *Estado de Direito e Democracia: espaço de afirmação dos direitos humanos e fundamentais*, vinculado ao Curso de Direito, Centro de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ.

Os pensadores republicanos foram fundamentais para a criação de um Estado Democrático de Direito. A partir dessa perspectiva, a pretensão do Simpósio foi de contextualizar as principais ideias, relacionadas às temáticas centrais, e fomentar debates e reflexões. A Mostra de Trabalhos Científicos se constituiu em um espaço para a comunidade acadêmica, local e regional, compartilhar estudos e a discutir sobre os assuntos correlatos à República, à Educação e ao Direito, sendo que, neste, contemplou-se as duas Linhas de Pesquisa do *Grupo de Pesquisa em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos – GPJur: República, Estado e Sociedade Contemporânea e Constituição, Processo e Democracia*.

Os formatos dos trabalhos científicos foram de Resumo Expandido e Artigos Completos. Os trabalhos recebidos foram submetidos à Comissão de Avaliação e aprovados mediante a observância dos critérios, contidos no Edital, a relevância da temática e a consistência conteudística e metodológica. Após a aprovação, com publicização prévia da listagem, os trabalhos foram apresentados, pelos/as Autores/as, às Bancas de Avaliação, com observância à qualidade na exposição oral, ao domínio da temática e à apresentação dos resultados.

A Mostra de Trabalhos Científicos recebeu trabalhos e apresentações com até dois/duas Autores/as, sob a orientação de Professor/a, formato que se demonstrou importante

para o incentivo de compartilhamento de pesquisas do Curso de Direito, de demais Cursos da Universidade, assim como de Instituições de Ensino Superior da região.

Denise Tatiane Girardon dos Santos

Organização

RESUMOS EXPANDIDOS

CONSIDERAÇÕES SOBRE A GARANTIA E OS LIMITES DO DIREITO DE IR E VIR, FRENTE À PANDEMIA, NO BRASIL

Aline Sanches da Silva

Tamiris Gabrieli Antonello Wibiling

Denise Tatiane Girardon dos Santos

Considerações Iniciais

O direito de ir e vir está expresso no artigo 5º da Constituição Federal inciso XV, sendo livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou sair com seus bens. Nesse sentido, é livre a locomoção das pessoas em locais públicos, praças, ruas, sem ter a preocupação de ter a liberdade restringida. Ocorre que, a partir do dia 20/04/2020, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo Nº. 06/2020 reconheceu Estado de Calamidade Pública em virtude da infecção pelo novo Coronavírus, sendo classificado pela OMS (Organização Mundial da Saúde) como uma pandemia.

Nesse cenário, o trabalho é de grande importância, sendo que está sendo discutido, dentre outros, os direitos das brasileiras e dos brasileiros, e se estão sendo resguardados e aplicados corretamente, frente a esse cenário de calamidade pública. O presente trabalho terá, como método de pesquisa, o dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, por meio de doutrinas, legislações, que buscam contextualizar e teorizar o direito de ir e vir. Com base nesses argumentos, essa pesquisa é teórica, qualitativa e explicativa.

Desenvolvimento

O COVID-19 está atingindo o mundo inteiro, e a recomendação da OMS é que não se tenha aglomerações de pessoas, para evitar a propagação do vírus. Também, com o intuito de controlar as pessoas contaminadas, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto Nº 55.154, de 01 de abril de 2020, editou medidas que proíbem o acesso de alguns lugares públicos no Estado, como por exemplo, as praias, a suspensão e temporária excepcional das aulas, cursos e treinamento presenciais, dentre outras atividades.

Nesse mesmo sentido, a *Lei Nacional da Quarentena*, de Nº. 13.979/2020, dispõe sobre medidas que devem ser seguidas:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Nesse viés, vários Estados-Membros estão editando decretos que visem à adoção de medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus, e por isso, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, levou até o Supremo Tribunal Federal Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº. 672, defendendo a posição de que o novo Coronavírus vem exigindo dos atuais governos medidas de urgência e suficientes, além do mais, devem ser fundamentadas em evidências científicas. Para o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil o “[...] governo nem sempre tem feito uso adequado das prerrogativas que detém para enfrentar a emergência de saúde pública, atuando constantemente de forma insuficiente e precária”. Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal, reiterou que não compete ao Poder Executivo Federal, discutir as decisões dos governos federais, estaduais/distritais e municipais, que no exercício de suas funções, adotam restrições, sendo que, são mecanismos eficazes contra o COVID-19.

O isolamento social, é a prática mais recomendável, e, por isso, muitos lugares estão sendo restringidos a fim de resguardar a vida e a saúde da coletividade. Sendo assim, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, afirmou que essas restrições de locomoção podem ser impostas pelos Estados e Municípios, de forma administrativa, sendo possível a aplicação de multa para o cidadão que descumprir, desde que o direito de ir e vir esteja relacionado com o direito a saúde.

Pinho (2020) afirma que o direito de locomoção pode ser restringido somente com um Decreto de Estado de Sítio, editado pelo Presidente da República, conforme o artigo 137 da Constituição Federal¹. Com isso, mesmo com o Decreto de Calamidade Pública federal, essas

¹ Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

restrições foram impostas, pois o direito de ir e vir não é absoluto, e deve condizer com outros princípios, como por exemplo, o direito à vida e, sobretudo, porque o isolamento social é um dos únicos meios para, enquanto não houver vacina e/ou tratamento, evitar a contaminação e a saturação do sistema de saúde do País.

Em relação à relatividade da liberdade de locomoção, nos termos das premissas constitucionais, Dias (2020, p. 805) aduz que:

A relatividade do direito à liberdade de locomoção, aliás, está clara no art. 5º, XV, da Constituição, que reconhece que o direito será exercido “em tempo de paz”. O que significa essa expressão? A própria Constituição Federal estabelece que, durante o estado de sítio, alguns direitos poderão ser suspensos em âmbito nacional, por decreto presidencial. Entre esses direitos que podem ser suspensos está a liberdade de locomoção. Segundo o art. 139 da Constituição Federal: ‘Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: I – obrigação de permanência em localidade determinada; II – detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns’.

O *caput* do artigo 5º da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do direito à vida, e, como já mencionado, a OMS recomenda o isolamento social para deter a pandemia do vírus. Essa perspectiva, aparentemente, sugere um confronto entre os direitos fundamentais: de um lado o direito de ir e vir e de outro o direito à vida. Nesse caso, é aplicável o princípio da proporcionalidade, que para Dias (2020, p. 412), tem, por objetivo, “[...] verificar a constitucionalidade das leis e atos normativos que limitam os efeitos das normas constitucionais, máxime as definidoras de direitos fundamentais”. Dessa forma, o princípio da proporcionalidade é aplicado baseado em três critérios, respectivamente: adequação, necessidade, proporcionalidade em sentido estrito.

Primeiramente, conforme aponta Dias (2020, p. 412), a adequação é a relação de causa e efeito, se a norma restritiva imposta alcança o efeito desejado; a necessidade é uma comparação entre a solução dada pela restrição exigida com outros meios que não afetem um direito fundamental e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, vem como um meio de ponderação entre o direito restringido e o direito tutelado.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Para melhor contextualizar, o isolamento social é a alternativa mais viável no momento, pois faz com que o vírus não tenha disseminação e mantém a saúde e integridade física das pessoas, observa-se que a adequação e a necessidade dessas medidas. O mesmo ocorre com a proporcionalidade em sentido estrito, o direito tutelado é a vida, sem falar que, o direito de ir e vir não está totalmente reprimido, pois os serviços essenciais, como por exemplo, farmácias, mercados, estão funcionando diariamente.

Conclui-se, que o princípio da proporcionalidade é aplicável ao momento que a sociedade está vivenciando, pois é necessário que a vida e a saúde da população estejam resguardadas. Nesse sentido, é dever do Estado garantir a saúde a todos, e como prevê o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, a União, Estados e Distrito Federal são igualmente competentes para questões relacionadas a saúde, possuindo o Município, possibilidade de suplementar a legislação federal e estadual, conforme a necessidade local, nos moldes do artigo 30, inciso II da Carta Magna. No entanto, os governos tem total habilitação, para adotarem medidas mais restritivas, que por ora, são legalmente permitidas durante a pandemia.

Considerações finais

O direito de ir e vir não é absoluto, e de forma geral, é condicionado e limitado às normas de convivência social. Com o atual cenário, para manter a ordem pública, foi necessário impor medidas que visem à resguardar a vida e a saúde dos cidadãos, como por exemplo, a quarentena e o isolamento social. Por fim, cabe a cada cidadão fazer a sua parte e cumprir com as medidas de prevenção impostas pela Organização Mundial da Saúde, para que assim todos os direitos e garantias fundamentais possam ser aplicadas corretamente.

Referências

BRASIL. **Decreto legislativo nº 06 de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG62020.htm#:~:text=DECRETO%20LEGISLATIVO%20N%C2%BA%206%2C%20DE,18%20de%20mar%C3%A7o%20de%202020. Acesso em: 18 Ago. 2020.

DIAS, Flavio. **Curso de Direito Constitucional**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

G1. Ministro do Supremo diz que Constituição permite aplicação de multa para restringir a locomoção. Disponível em:
<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/20/ministro-do-stf-diz-que-constituicao-permite-aplicacao-de-multa-para-restringir-locomocao.ghtml>. Acesso em: 26 Ago. 2020.

MIGALHAS. Tempos de pandemia e o direito constitucional de ir e vir. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/325170/tempos-de-pandemia-e-o-direito-constitucional-de-ir-e-vir>. Acesso em: 18 Ago. 2020.

OPAS. Folha informativa COVID-19 Brasil. Disponível em:
<https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 18 Ago. 2020.

PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. Direito Constitucional: teoria geral da Constituição e direitos fundamentais. Vol. 17, 18ª ed, São Paulo: Saraiva, 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020. Disponível em:
<https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos//decreto-55-154-01abr2020.pdf>. Acesso em: 18 Ago. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental 672 Distrito Federal. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>. Acesso em: 18 Ago. 2020.

A RESSOCIALIZAÇÃO DE CONDENADOS PELO MÉTODO UTILIZADO PELA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS CONDENADOS – APAC

Ana Cristina Mendes

Valéria Mendes Pinheiro

Considerações iniciais

A Lei de Execução Penal brasileira prevê o cumprimento da decisão criminal, bem como viabilizar condições para a integração social do condenado. Mas na prática a situação encontra-se muito afastada do seu desiderato. (BRASIL, 1984) O que se observa, na prática, é que o sistema prisional brasileiro está cada vez mais afastado de um dos seus objetivos a que se destina, qual seja, a ressocialização, ficando limitada ao enfoque ligado a punição.

A partir desta realidade presente em todo território brasileiro sentiu-se a necessidade de verificar a existência de métodos alternativos para o cumprimento de penas pelos condenados criminalmente no país. Em especial neste ensaio, objetiva-se, conhecer o método alternativo APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, o qual é dedicado à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. Esta Associação surge como método alternativo ao tradicional, como meio para buscar soluções para o problema do encarceramento. Tanto sua forma de punir, como na forma de recuperação do apenado, contanto que não seja a que o devolve a sociedade sem ressocializar.

Desenvolvimento

Para desenvolver a pesquisa sobre o método APAC será utilizada como metodologia a pesquisa bibliográfica visando conhecer a história, as experiências e os resultados já obtidos, a partir de estudo e análise de teorias, em conjunto com documentos, bem como da análise de resultados apresentados pela Associação. O responsável pela criação do modelo de ressocialização de presos, o método APAC, foi o advogado Mário Ottoboni, no ano de 1972, tendo seus méritos, inclusive, reconhecidos pela ONU.

A APAC é uma entidade civil de Direito Privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. A metodologia é baseada na valorização humana, e vinculada à evangelização como uma das condições de recuperação. Visa, ainda, em sentido *lato*, a proteção da sociedade, a promoção

da Justiça e o socorro às vítimas. Neste método, os presos são chamados de recuperandos, os quais são os próprios responsáveis pela sua recuperação (TJ/MG, 2009).

Segundo informação da APAC, a população carcerária aumentou em mais de 250% nos últimos 14 anos, informando que o Brasil está entre os países que mais prende no mundo, ocupando o quarto lugar neste ranking sendo que o índice de reincidência chega a 75%, ou seja, apenas 25% dos apenados são ressocializados. Já os números do método APAC, conforme informações da Associação, são muito animadores e mostram uma luz a ser seguida, pois o índice de recuperação é de 92% em contraponto ao método tradicional que gira em torno de 25%. (APAC, 2020)

O método APAC, nos termos das informações constantes no sítio da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul (2020), é aplicado há 40 anos, e tem por objetivo a proteção da sociedade, a promoção da Justiça e o socorro às vítimas. O método tem amparo Constitucional e infraconstitucional para atuar nos presídios, possui seu Estatuto resguardado pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal. Nesta metodologia são os próprios apenados os corresponsáveis pela sua recuperação e contam com assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade. Trata-se de uma abordagem e metodologia de trabalho diferenciada. Segundo dados do TJ/RS (2018, s/p.):

Nas unidades da APAC não há agentes penitenciários nem armas. Os próprios internos, com ajuda da comunidade, são responsáveis pelo gerenciamento enquanto trabalham, recebem qualificação profissional e cuidam de tarefas básicas de manutenção, como faxinas, lavagem de roupas e preparo de refeições. Profissionais, na forma de voluntariado, colaboram com a assistência dos internos nas áreas jurídica, educacional, profissionalizante e outras.

O método APAC é fundamentado em doze elementos fundamentais, os quais são resultados de muitos estudos e reflexões na busca dos resultados almejados e, para sua eficiência e eficácia devem ser utilizados em conjunto, pois somente assim é possível atingir os resultados perquiridos. Todos os envolvidos devem estar preparados para que nada falhe na aplicação do método (OTTOBONI, 2018).

Somados aos elementos fundamentais, o amor incondicional e a confiança são defendidos por Ottoboni (2018, s/p.) como os aspectos subjetivos de suporte de toda a metodologia, os quais devem ser uma constante na condução das atividades. Segundo o criador do método APAC, o amor e a confiança devem estar sempre presentes “por meio de gestos concretos de acolhida, de perdão, de diálogo, sem distinção, por parte dos voluntários,

no relacionamento com os recuperandos”, sobrepondo-se aos demais elementos “pois devem ser virtudes cultivadas com todo o vigor cristão na aplicação da metodologia”. Neste sentido, importante trazer a lume fato que traduz em realidade a convicção de Ottoboni, quando aduzia “APAC é coração”:

Do amor ninguém foge."

Essas palavras brotaram da boca de um recuperando que tinha fama de ser fugitivo. E, com as chaves da cadeia nas mãos, ao invés de fugir da APAC ele disse isso:

"Do amor ninguém foge. (FBAC)

A partir de estudo e análise do método APAC em conjunto com doutrinadores e informações oficiais, bem como da análise de fragmentos de textos acerca do tema buscou-se sintetizar e sistematizar os elementos, visando-se melhor esclarecimento e novas visões doutrinárias acerca do assunto. Neste mesmo norte de entendimento, buscou-se em APAC-Partenon (2010) o entendimento sobre a visão do método objetivo da APAC: “[...] promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar”. Esta metodologia não se traduz em benefício ao detento, mas em oferecer alternativas ao recuperando e, assim, evitar a reincidência no crime.

No que diz respeito à metodologia APAC, esta é baseada em uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado, buscando a proteção de todos, a promoção da justiça e o socorro às vítimas (APAC-Partenon, 2010).

O método é amplamente aplicado no Estado de Minas Gerais, também já disseminado a nível nacional, com APACs organizadas em 17 Estados da Federação, inclusive com unidades sem a presença da polícia e de agentes penitenciários, sendo motivo para o Conselho Nacional de Justiça recomendar a expansão da metodologia (ANDRADE, 2014). Ainda, segundo Andrade (2014, p. 16) as APACS já estão sendo desenvolvidas em diversos países do mundo, em torno de 23, tais como Noruega, Áustria, Chile, Colômbia, Estados Unidos, Costa Rica, Colômbia e Alemanha, os quais se encontram em diversas fases de desenvolvimento.

Considerações finais

Da breve pesquisa acerca da temática envolvendo a Associação APAC, advém a asserção da importância deste instituto, eis que visa promover a humanização nas prisões, não

excluindo a finalidade punitiva da pena, com o fim de buscar a ressocialização e consequente não reincidência do recuperando. E para que esse objetivo seja viável, a metodologia usada consiste em ofertar formas para que ele possa se recuperar.

Ademais, diante do cenário que se encontra o sistema prisional brasileiro, sendo a penitenciária a escola do crime, onde de fato não há busca pelo resgate do preso como ser humano, resultando apenas no agravamento das circunstâncias, tanto para o preso, como para a sociedade, necessário se faz acreditar na APAC como alternativa para um sistema que não está demonstrando resultados diante de um de seus reais objetivos, a ressocialização do preso.

Da mesma forma tem-se a noção da amplitude e complexidade destes conceitos e seus muitos desdobramentos, impedindo assim o esgotamento da temática, o que de forma alguma foi intenção deste trabalho. Diante da importância do tema, se faz necessário melhor aprofundamento e análise. Ao final denota-se a importância da abordagem desta pesquisa, visto que é possível vislumbrar que os objetivos da APAC possam resultar na expansão e aperfeiçoamento do sistema punitivo brasileiro.

Referências

ANDRADE, Durval Angelo. **APAC, a face humana da prisão**. 2 ed. Belo Horizonte: O Lutador, 2014.

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **Quem somos**. Disponível em:
<https://www.apacpartenon.com/quem-somos>. Acesso em: 13 Jul. 2020.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **APAC Canoas**. Disponível em:
<http://ww1.al.rs.gov.br/jefersonfernandes/Imprensa/OutrasNot%C3%ADcias/APACCanoas.aspx>. Acesso em: 13 Jul. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htmf. Acesso em: 13 julho 2020.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. São Paulo: Paulinas, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Especialistas analisam modelo da APAC que terá primeira unidade no RS nos próximos meses**. 2018. Disponível em:
<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/especialistas-analisam-modelo-da-apac-que-tera-primeira-unidade-no-rs-nos-proximos-meses/>. Acesso em: 13 Jul. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Cartilha novos rumos na execução penal.** Projeto novos rumos na execução penal. 2009.

A LEGÍTIMA DEFESA APÓS A LEI 13.964/2019, VERSUS A LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO

Andressa Leobet

Jessica de Fátima Pereira dos Santos Prevedello

Rafael Vieira de Mello Lopes

Considerações Iniciais

A presente pesquisa desenvolvida tem por objetivo discutir e apresentar algumas alterações ocorridas no instituto da legítima defesa no código penal brasileiro, com a lei 13.946/19 denominado pela imprensa de “pacote anticrime”. O objetivo específico é delimitar se o parágrafo primeiro do art. 25 do Código Penal Brasileiro, incrementado pela nova lei, teve alguma importância, ao tratar da legítima defesa quando os agentes da segurança pública utilizam em favor da proteção da vida de terceiros (população), sendo que tal procedimento era enquadrado como legítima defesa de terceiros.

A pesquisa utiliza, predominantemente, referências bibliográficas, tanto na abordagem como na exposição do problema. A metodologia possui uma abordagem qualitativa de cunho interpretativo. Essa escolha se baseia em algumas situações da comparação dos textos lidos, expondo em um único documento as principais informações sobre a legítima defesa, com a lei anticrime na garantia de seus direitos.

Desenvolvimento

No Brasil, foi sancionada nova lei em dezembro do ano de 2019, a qual traz novas mudanças na legislação penal e processual penal. Uma dessas mudanças foi no artigo 25 do código penal, o qual trata sobre a legítima defesa. Antes da lei 13.964/19 conhecida como pacote anticrime, o artigo 25 do código Penal Brasileiro denominado legítima defesa era assim definido: “Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” Redação do *caput* do artigo 25 do código penal depois da lei 13.964/19: Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Visualmente, o instituto da legítima defesa não sofre nenhuma alteração, todavia, após a alteração da lei, há implemento do parágrafo único, delineando que o agente de segurança pública² que repele injusta agressão, estará agindo em legítima defesa: “Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes”.

Ao que se observa do acréscimo no artigo 25, se identifica agente de segurança pública (policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais e guardas municipais), bem como militares das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) envolvidos em operações de garantia da lei e da ordem (GLO), em conformidade aos artigos 142 e 144 da Constituição Federal Brasileira.

Com isso, a alteração legislativa trouxe a possibilidade de se aplicar a excludente da ilicitude quando o agente de segurança repelir uma agressão ou iminência de agressão estando a vítima em situação de periculosidade à sua vida ou integridade física, em especial no tocante à condição de refém, onde é irrefutável o risco de óbito.

Deste modo, a nova lei buscou oferecer como instrumento de melhor compreensão do instituto da legítima defesa a tais agentes nos casos em que, para a proteção da vítima, seja necessária a tomada de medidas mais enérgicas contra o agressor. Ou seja, essa lei procurou evitar toda a repercussão negativa gerada sempre que é noticiado que determinado agente de segurança pública, após agir e salvar vítima, quando necessário matando ou ferindo gravemente o agressor.

Por exemplo, em casos de sequestros de cárcere privado existe a necessidade dos agentes de segurança precisarem agir com uso da força, como no caso Eloá Cristina, ocorrido em 13 de outubro de 2008, no município de Santo André, na Grande São Paulo. Após mais de 100 (cem) horas de cárcere privado, policiais do GATE e da Tropa de Choque da Polícia Militar decidiram explodir a porta e entraram em luta corporal com o sequestrador, que atirou em direção às reféns.

Veja-se que anteriormente à inclusão da excludente do parágrafo único ao artigo 25 do Código Penal, a conduta de “legítima defesa” aos agentes públicos parcialmente não existia,

tendo em vista que o enquadramento se dava tão somente como “estrito cumprimento do dever legal”, sendo este último excludente de ilicitude com nexo de causalidade da profissão, sem consideração ao bem “vida” tutelado pelo Estado.

Considerações Finais

Evidente que há certa redundância legislativa ao considerar que o agente público de segurança, atuando em defesa da vida de uma vítima, estará pautando pela defesa legítima dos direitos pessoais tutelados pelo Código Penal, sendo que é seu dever, por decorrência da investidura no cargo, proteger a vida e integridade física do cidadão que estiver em risco ou sofrendo lesão. Todavia, em termos legislativos, a inovação é de suma importância para que não haja enquadramento do agente em abuso de exercício do direito, pois os meios empregados pelo mesmo, para repelir agressão injusta, podem invariavelmente ocasionar óbito ao agressor.

Concluindo, então, que a tênue linha entre o exercício do dever legal do agente e o abuso de tal direito é foco na adição de tal comando legislativo, pois para caracterização de defesa legítima, o agente deixa somente de cumprir com seu mister de coibir ação injusta, mas também visa a efetividade da tutela Estatal de fazer prevalecer o direito à vida e à integridade física do sujeito passivo da relação penal.

Referências

BRASIL. **Presidência da República. Código Penal Brasileiro**, Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm Acesso em 23, Jul, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime, Lei 13.946/2019**. Comentários as alterações no CP, CPP e LEP. Acesso em: 17 Ago. 2020.

O ISOLAMENTO SOCIAL COMO REFLEXO PARA O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Andressa Leobet

Marcelo Marchionatti Guareschi

Fagner Cuozzo Pias

Considerações iniciais

O presente estudo desenvolvido tem por objetivo analisar o aumento da violência domésticas durante o isolamento social na pandemia do coronavírus, além de relacionar os dispositivos legais pertinentes, objetivando levantar estas questões de modo reflexivo acerca das principais causas deste fenômeno, que antes do isolamento social já existia, no entanto, ganhou ainda mais incidência neste período atípico da humanidade. Ainda, uma abordagem breve no que se refere ao poder público e sua respectiva responsabilidade.

A pesquisa utiliza, predominantemente, referências bibliográficas, tanto na abordagem como na exposição do problema. A metodologia possui um enfoque qualitativo e quantitativo de cunho interpretativo. Essa escolha se baseia em algumas situações de comparações, expondo em um único documento as principais informações sobre a violência doméstica, especialmente contra a mulher. Para a construção do texto, há exposição de alguns dos principais assuntos que compõe o tema com o intuito de fomentar a reflexão sobre a questão.

Desenvolvimento

O isolamento social tão importante para diminuir a disseminação do coronavírus, infelizmente apresenta inúmeros efeitos colaterais, dentre eles, especialmente para as vítimas de violência doméstica. Anteriormente à pandemia que assola o mundo, já convivíamos com altos índices de violência doméstica no Brasil, contudo, no atual período, uma série de fatores faz com que haja um aumento e, ao que tudo indica, prolongar-se-á no tempo na medida em que as políticas de auxílio social do governo termine, contribuindo assim, para as tensões no âmbito doméstico se intensificarem devido à iminente crise econômica.

Sabe-se que, ao longo das últimas décadas, a violência doméstica é um problema social de grandes dimensões que inclusive chega a ser considerada endêmica, em razão da alta frequência em que vem ocorrendo.

De acordo com o Fórum de Brasileiro de Segurança Pública, houve um aumento de 22% nos feminicídios em doze estados do país, dos quais apenas três demonstraram alguma diminuição, diferentemente do que ocorreu nos demais, o que é extremamente preocupante uma vez que não se tem perspectiva da duração das medidas restritivas, bem como dos reflexos provenientes destas ações. A preocupação se agrava, tendo em vista que a violência, na maioria das vezes, ocorre pelas mãos dos companheiros, ex-namorados ou familiares próximos residentes na mesma casa. Nesse sentido:

“Entende-se por violência familiar, intrafamiliar ou doméstica toda ação ou omissão cometida no seio de uma família por um de seus membros, ameaçando a vida, a integridade física ou psíquica, incluindo a liberdade, causando sérios danos ao desenvolvimento de sua personalidade. No fenômeno da violência familiar existem três variáveis (o gênero, a idade e a situação de vulnerabilidade) que são decisivas na hora de estabelecer a distribuição de poder e, conseqüentemente, determinar a direção que adota a conduta violenta, bem como quem são as vítimas mais frequentes”

Diante do aumento, é notório que a mulher ainda corre grandes riscos mesmo com a criação da lei 11.340 em 7 de agosto de 2006, conhecida como Maria da Penha, a qual tem por objetivo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. É de suma importância destacar que qualquer mulher pode ser vítima de violência doméstica, não importando a classe social, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião. Na lei Maria da Penha, a qual citada anteriormente caracteriza-se o gênero, em seu artigo 2º apresenta essa afirmação:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Ou seja, a lei assegura os direitos mínimos às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. A uma grande importância também em focar nos cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher que estão presentes na Lei Maria da Penha: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial – Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V.

A violência física é caracterizada por lesões corporais, muitas vezes causadas por chutes, socos, tapas ou até mesmo arremessando objetos que possam de qualquer forma deixar marcas no corpo da vítima. Nesses casos de violência física, ocorre lesões gravíssimas deixando sequelas que as deixam incapacitadas de praticar suas tarefas do dia a dia ou podendo levá-la a morte.

Por sua vez, a violência psicológica acontece por xingamentos, ofensas, humilhação e ameaças. Violência a qual poderá aniquilar os sonhos, planos, autoestima, carreira e em muitos casos, a vida da vítima, pois muitas vezes a vítima desenvolve depressão, e outros problemas de ordem psicológica.

Na violência moral é considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Por exemplo, pode caracterizar violência moral, xingamentos ou atribuição de fatos que não são verdadeiros. Já a violência sexual ocorre quando a mulher é obrigada a ter relações sexuais a força com alguém, que pode ser seu marido, companheiro, namorado ou mesmo alguém desconhecido. Por fim, a violência patrimonial acontece quando são destruídos objetos pessoais, tais como papéis ou documentos e roupas, tudo motivado por ciúme e com forma de dominação, destruindo também sua autoestima e sua identidade.

Levando em consideração este aumento nas estatísticas de violência doméstica, buscou-se um amparo legal para que o sistema de segurança pública pudesse atender de forma mais segura e dinâmica as vítimas, tendo em vista o risco iminente da violência perdurar e/ou agravar, atrelado ao maior convívio com o infrator devido ao isolamento social. Diante deste cenário, foi sancionada a lei Nº 14.022, de 7 de julho de 2020, que tem como objetivo combater à violência doméstica durante a pandemia do novo coronavírus, a qual assegura o pleno funcionamento, de maneira ininterrupta e atendimento ágil, de órgãos de atendimento a mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e cidadãos com deficiência vítimas de violência doméstica.

As medidas protetivas de urgência poderão ser solicitadas via on-line, visando garantir a integridade da vítima. As medidas em vigor, segundo a lei, serão automaticamente prorrogadas durante o período de calamidade pública em território nacional. Incumbindo à autoridade de segurança realizar o atendimento com eficiência, o que nesse sentido aponta tal dispositivo legal:

Art. 7º Em todos os casos, a autoridade de segurança pública deve assegurar o atendimento ágil a todas as demandas apresentadas e que signifiquem risco de vida e

a integridade da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com atuação focada na proteção integral, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

É importante destacar que cada região do Brasil tem uma realidade distinta, o que não difere é o aumento no panorama geral da violência doméstica durante a quarentena, o que requer ações do poder público no tocante ao auxílio às vítimas de forma rápida para, acima de qualquer coisa, assegurar a preservação da saúde.

Ao que tudo indica, tal situação propiciada pela pandemia, influencia diretamente na diminuição das denúncias pelas vítimas de violência doméstica, justamente pelo confinamento com o agressor. Em contrapartida, os casos seguem aumentando conforme já mencionado, tornando-se um desafio para todos buscar soluções efetivas como a conscientização e mecanismos dinâmicos e seguros que auxiliem as vítimas a realizar a denúncia. A violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos direitos humanos. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que progredimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz (KOFI, 1999).

Considerações finais

Com base nesse estudo percebe-se que a melhor forma de prevenção é a denúncia associada com políticas públicas de caráter informativo, e por isso, a importância de fomentar ferramentas de modo a facilitar o acesso a este serviço que, certamente, fará com que as estatísticas sejam favoráveis a médio e longo prazo.

É imprescindível nos momentos de grandes instabilidades, sejam criadas ações que visem, inicialmente, a proteção e a qualidade de vida dos mais vulneráveis. Em que pese seja uma situação atípica, as consequências continuarão a aparecer, por meio da alta tensão da atualidade que incidem nos fatores econômicos, psicológicos, sociais, afetivos, profissionais da população.

Referências

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera

o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em: 08 Ago. 2020.

GLOBO PLAY. **Casos de violência doméstica aumentam durante o isolamento social.** Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/8508920/> Acesso em: 08 de agosto de 2020.

GLOBO. **Violencia física e sexual contra mulheres aumenta durante isolamento social.** Disponível em: https://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2020/04/violencia-fisica-e-sexual-contra-mulheres-aumenta-durante-isolamento-social_103339.php Acesso: 10 Ago. 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de violência.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html> Acesso em: 10 Ago. 2020.

MATOSINHOS, Isabella; ARAÚJO, Isabela. **Por que a violência contra a mulher cresce durante a pandemia da covid-19.** <<https://www.justificando.com/2020/07/02/por-que-a-violencia-contra-a-mulher-cresce-durante-a-pandemia-da-covid-19/>>. Acesso em: 23 Ago. 2020.

KOFI, Annan; Secretário-Geral da ONU. **Um mundo livre da violência contra as mulheres,** 1999.

RADFORD, J.; FRIEDBERG, M. (Ed.), **Women, violence, and strategies for action: feminist research, policy, and practice.** London: Open University Press, 2000.

O TRÁFICO DE ESCRAVOS E O FEMINISMO NEGRO NO BRASIL

Dandara Roberta Soares Conceição

Rômulo José Barboza dos Santos

Denise Tatiane Giradon dos Santos

Considerações iniciais

O presente trabalho se constitui como uma pesquisa teórica de natureza qualitativa e fins exploratórios, sendo resultado de uma revisão de bibliografias, artigos científicos e outros materiais disponibilizados em meio eletrônico. A problemática a ser abordada é a relação entre o tráfico negreiro para o Brasil e o surgimento do Feminismo Negro. Objetiva-se a compreender a ocorrência do tráfico de negros para o Continente Americano, especialmente, no Brasil, e a importância desse fato para o surgimento do Feminismo Negro. Como hipótese, supõe-se que o processo de escravização, de modo forçado, sem o reconhecimento de qualquer direito, é elemento que se constituiu em uma das pautas do Feminismo Negro. No mais, a justificativa e relevância da temática a ser desenvolvida são explicitadas pela necessidade de se debater, pesquisar e apontar a forma como ocorreu o tráfico negreiro e o surgimento do Feminismo Negro no Brasil.

Desenvolvimento

A escravização das populações negras, nos países da América Latina, possui contextos históricos e socioculturais semelhantes, destacando-se o colonial e o de escravidão em que foram inseridas. As negras e os negros africanos foram trazidos para a América Latina de modo forçado, o que, segundo Ribeiro e Silva (2017, p. 291),

[...] possibilitou a exploração intensiva da mão de obra de milhões de indivíduos, influenciando profundamente o desenvolvimento das sociedades americanas, das nações europeias diretamente envolvidas na colonização e das sociedades africanas escravizadoras e escravizadas. O tráfico de escravos e as lutas por sua extinção no século XIX foram fundamentais para definir as identidades de negros e brancos, legando importantes consequências socioculturais no mundo atlântico.

Com relação ao Brasil, ainda não foi apontado o período exato em que iniciou o tráfico de negras e negros; porém, acredita-se que se deu nos primeiros anos de colonização. Os

escravos africanos, de acordo com os objetivos da Coroa Portuguesa, desempenhavam funções secundárias, restritas aos afazeres domésticos; todavia, em decorrência da falta de indígenas para a mão-de-obra na exploração de recursos naturais, pois sucumbiam ou eram protegidos por padres jesuítas. Criou-se um comércio direto de pessoas do Continente Africano, para fins de escravização mercantil, entre a Colônia de Portugal e o Continente Africano, cujo grande tráfico, como destaca Rodrigues (2010, p. 20-21), se iniciou

[...] com alguns navios, por particulares, enviados à África. Ainda assim, o problema étnico devia surgir aos poucos e muito depois, que nos primeiros tempos não havia povo brasileiro, mas Europeus que estendiam ao Brasil uma parte da nação portuguesa, para a qual os Negros, sem laços de sangue, nem de outras comunhões sociais, ainda estrangeiros na América, mais não eram do que simples máquinas ou instrumentos de trabalho.

O tráfico negreiro, caracterizado como a ação de roubar e sequestrar, inicialmente, homens, e, posteriormente, mulheres, foi iniciado no litoral da África pelos portugueses, que vislumbram a possibilidade de se beneficiarem com essa prática. Os espanhóis também adotaram essa prática, dada a ampla vantagem econômica, decorrente da exploração dos negros, sujeitos à escravidão. Para Mignolo (2017, p. 5 apud CUGOANO, 1787), além dos portugueses e espanhóis,

[...] os franceses e ingleses, e algumas outras nações da Europa, enquanto fundavam assentamentos e colônias nas Índias Ocidentais ou na América, prosseguiram da mesma maneira, e se juntaram “mano a mano” com os portugueses e espanhóis para roubar e pilhar a África, assim como para destruir e desolar os habitantes do continente ocidental.

As relações sociais foram baseadas em relações de dominação, pois a classificação dessas identidades foi atrelada à ideia de hierarquia, lugares e papéis sociais correspondentes. Além disso, com a criação dessas identidades, o padrão de dominação seguiu a raça e a identidade racial, estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população. Dessa forma, da ideia de raça decorreu o racismo (como parte da colonialidade), que prosseguiu a prejudicar os negros na América Latina (QUIJANO, 2005).

Como forma de resistência às condições adversas de escravização e negativa de direitos, surgiram os movimentos negros, promovidos pelos negros afro-latino-americanos (NASCIMENTO; OLIVEIRA, 2016). O movimento negro no Brasil, segundo Nascimento e Oliveira (2016), contemplava pluralidades, com diferentes espaços e vozes, mas com

objetivos comuns, como a luta pela justiça social e o enfrentamento do racismo, existentes na sociedade brasileira. Dessa forma, a utilização indicada para se fazer referência ao grupo que visa a combater o racismo no Brasil é *movimento negro*, no singular, haja vista que os movimentos negros convergiam entre si.

Após a abolição da escravatura, decorrente da Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel, em 13 de maio de 1888, dentre os movimentos negros, destaca-se o *Movimento Frente Negra Brasileira* (FNB), fundado em 1931, na Cidade de São Paulo, uma das primeiras organizações negras a reivindicar políticas de criação e busca de efetivação de direitos dos negros. Além disso, a FNB, na primeira metade do século XX, foi a mais importante entidade negra do País, contribuiu com a criação de filiais e grupos homônimos em alguns Estados, como o Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santos, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Bahia e reuniu, na militância, milhares de negros, tonando-se em movimento de massa. Ainda, Domingues (2007, p. 106,) enfatiza que

[...] pelas estimativas de um de seus dirigentes, a FNB chegou a superar os 20 mil associados. A entidade desenvolveu um considerável nível de organização, mantendo escola, grupo musical e teatral, time de futebol, departamento jurídico, além de oferecer serviço médico e odontológico, cursos de formação política, de artes e ofícios, assim como publicar um jornal, o *A Voz da Raça*.

Nesse ponto, destaca-se que a posição da mulher negra na sociedade brasileira possui algumas especificidades, que são marcadas pelo machismo e o racismo. Diante disso, quando se realiza uma análise da condição social da mulher negra, é essencial relacioná-la com a sua história ao longo dos anos.

O Feminismo Negro é um movimento social, teórico, político e prático liderado por mulheres negras, cujo objetivo é tornar visíveis suas pautas (LEAL, 2020). Trata-se de uma espécie de resposta para a posição de invisibilidade da mulher negra na sociedade, que não tinha as suas especificidades observadas pelo movimento feminista nos aspectos de raça; tampouco, pelo movimento negro que não discutia as questões relativas ao gênero (CARNEIRO, 2003).

Com efeito, somente no final da década de 1970 e no começo da década de 1980, o Feminismo Negro surgiu no Brasil, e teve, como marco, o III Encontro Feminista Latino-americano e do Caribe, a formação de organizações e coletivos de mulheres negras, bem como, eventos estaduais e nacionais voltados para as mulheres negras (RIBEIRO, 1995). A

partir desta época, as demandas e experiências das mulheres pretas passaram a ser discutidas numa amplitude internacional, refletindo no processo de valorização e empoderamento do povo negro.

Considerações finais

A partir dos apontamentos feitos na presente pesquisa, conclui-se que o tráfico negreiro realizado no Brasil seguiu a sistemática da relação representada pelo dominante e dominado, bem como, representa toda a estrutura de supressão de direitos da população negra. Ademais, o Feminismo Negro surgiu, no Brasil, como um importante mecanismo para dar visibilidade à mulher negra que, até então, não era vista um sujeito de direitos.

Referências

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos Avançados**, São Paulo, v.17, n.49, 2003. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9948/11520>. Acesso em: 05 set. 2020.

DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. **Revista Tempo**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 23, p. 100 – 122, 2007. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-77042007000200007>. Acesso em: 15 nov. 2019.

LEAL, Halina. Feminismo Negro. **Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas: Mulheres na Filosofia**, Campinas, v. 6, n. 3, p. 16-23, 2020. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2020/03/PDF-Feminismo-Negro.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da Modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 32, n. 94, p. 1 – 18, jun/2017.

RIBEIRO, Alexandre Vieira; SILVA, Daniel B. Domingues da. O tráfico de escravos africanos: novos horizontes. **Revista Tempo**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 291 – 293, maio/ago. 2017.

RIBEIRO, Matilde. Mulheres negras brasileiras: de Bertioga a Beijing. **Revista Estudos Feministas**, Rio de Janeiro, n. 2, 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16459/15033>. Acesso em: 06 set. 2020.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **Os Africanos no Brasil**. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas, 2010. Disponível em <https://static.scielo.org/scielobooks/mmtct/pdf/rodrigues-9788579820106.pdf>. Acesso em: 07 set. 2020.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: Clacso, 2005.

INCLUSÃO SOCIAL E A DIVERSIDADE: direito universal a todos

Daniel Hedlund Soares das Chagas

Etyane Goulart Soares

Tarcisio Dorn de Oliveira

Considerações iniciais

Incluir significa fazer parte de certo grupo; de certa categoria de pessoas – significa por ato ou efeito de incluir. Já diversidade significa diferente, variado e/ou multiplicidade. Assim, ao agregar inclusão social e diversidade, tem-se o significado de incluir todas as categorias de pessoas (todos os grupos), independentemente de suas condições (econômicas, sociais, culturais, intelectuais, físicas), sexo, raça ou religião. Tanto é assim que a Organização das Nações Unidas (ONU) consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos, vedando assim, a discriminação, ou seja, tratamento desigual arbitrário (ONU, 1948).

Ao pensar a inclusão, é essencial (re)considerar tudo para atingir a totalidade. É abrir espaços, inserir, trazer aqueles que estão à margem, dando-lhes oportunidades iguais. É reconhecer identidades, diferenças e semelhanças, buscando a exclusão da vulnerabilidade e desvantagem na qual os indivíduos encontram-se inseridos, com o objetivo de assegurar dignidade à todas as pessoas.

Na elaboração deste ensaio teórico tem-se como objetivo discutir e refletir que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos, vedando assim, a discriminação e o tratamento desigual. Metodologicamente estrutura-se através de levantamento bibliográfico desenvolvido com base em material já elaborado que, a partir dos dados obtidos, realizou-se a análise e interpretação das informações, mesclando-as de maneira a conseguir uma maior compreensão sobre o tema abordado.

Desenvolvimento

Inclusão diz respeito à criação de um ambiente no qual cada um tenha a oportunidade de participar plenamente na criação do sucesso da relação, da missão escolhida, do desafio enfrentado, e no qual todos são valorizados em suas diferentes habilidades, conhecimentos e atitudes. Para Maselli e Pasquale (1997), conceber a ideia de inserção é levar ao cabo a

integração do diferente que não pode ser vista como dificuldade, mas um compromisso, por vezes até difícil, mas que cria oportunidades de crescimento.

Do certo se pode perquirir ser a inclusão uma conquista da humanidade, que deve ser cuidada, reinventada e ampliada, desenvolvendo-se o direito do homem em sua trajetória. Para Ahlert (1999), Habermas conhece o caminho da reconstrução, na alteridade do paradigma que centra-se no individualismo, onde o “eu” exerce domínio sobre objetos, natureza e pessoas coisificadas, que nega a existência do outro, ao permitir o outro como o diferente. Transformam as pessoas e os ambientes – incluir é fonte de renovação, de vitalidade, antídoto contra a mesmice. Nessa perspectiva:

A inclusão surge na interação e a fortalece, ampliando as possibilidades de cooperação entre as pessoas, de resolver conflitos e de chegar a um bom termo em relação aos desafios. Inclusão acontece na construção de ambientes promotores de justiça, de interações colaborativas, da criatividade e de soluções inovadoras para os desafios que afetam uma comunidade ou toda uma sociedade (BULGARELLI, 2013, s/p).

São identidades, singularidades, experiências, histórias de vida, perspectivas, possibilidades, diferenças e semelhanças que se arranjam e se reinventam em múltiplas composições para gerar, com interações dinâmicas, criatividade, inovação, excelência a serviço da sustentabilidade da coletividade e da sociedade.

O diferente, de forma indubitável, traz o novo. O novo, traz consigo desafios a serem superados, equivalendo-se a possibilidade de transformações sociais. Contemplar-se na figura do outro, aceitar suas conjecturas para a abordagem do que se apresenta em determinado tempo, é completar o conhecimento, numa amplitude de ideias, voltando-se para soluções, ao modo de viabilizar o crescimento individual e conjunto.

Considerações finais

Traduzir o diferente, inserido no seu igual, é colocar-se numa situação de empatia que extremamente necessária para sobrepor-se à figura do “Eu” individualista. Especificadamente, a diversidade deve se mostrar como oportunidade de conhecimento, numa conveniência de ideias e ideais variados, que acenam para perspectivas sólidas, cuja prática corrobora anseios diversos.

O múltiplo garante possibilidades de crescimento, ao tempo que, ao sair da zona de conforto, são viabilizadas alternativas, que podem traduzirem-se em soluções eficazes, sob ponto de vista estáticos, onde o novo contemple uma paridade social. Ao tempo em que se vê o novo, percebendo a inclusão social, aventa-se caminhos variados ou soluções diversas para o que era compreendido a um só modo. O benefício da inclusão social, além de oportunizar igualdades e similitudes, desenfrea valores e ideias enraizadas, onde o ideal comum passa a ser visto como o objetivo comum aos envolvidos.

Referências

AHLERT, Alvorí. **A eticidade da educação: o discurso de uma práxis solidária/universal**. Ijuí: Ed. Unijuí (Coleção fronteiras da educação, p. 176, 1999.

BULGARELLI, Reinaldo. Inclusão e diversidade. In: **Inclusão e diversidade**. [S. l.], 30 jul. 2013. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/cedoc/inclusao-e-diversidade/>. Acesso em: 14 ago. 2020.

MASELLI, Marina; PASQUALE, Giovanna di. A Integração Escolar dos Alunos Portadores de Deficiência na Itália. In: SILVA, Luiz Heron da; AZEVEDO, José Clóvis de; SANTOS, Edimilson Santos dos (Org.). **Identidade Social e a Construção do Conhecimento**. Porto Alegre: SMED/PMPA, 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 13 ago.2020.

A VEDAÇÃO DAS COLIGAÇÕES E POSSÍVEIS EFEITOS NA ELEIÇÃO PARA A CÂMARA DE VEREADORES DE CRUZ ALTA EM 2020

Daniel Toscano Tjäder
Ricardo Luiz da Costa Tjäder

Considerações iniciais

Na eleição de 2020 ocorrerá uma modificação legal muito importante em relação às eleições anteriores, qual seja a proibição de coligações eleitorais nas eleições proporcionais, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 97 de 2017, que alterou a redação do § 1º do artigo 17 da Constituição Federal.

Na mesma Carta, é determinado que o sistema proporcional será aplicado à eleição dos representantes do povo que compõe a Câmara dos Deputados (art. 45 da CF). Por sua vez, o artigo 84 do Código Eleitoral explicita que obedecerão ao sistema proporcional as eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais. A extensão do sistema proporcional às eleições para Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais pelo Código Eleitoral justifica-se em virtude do princípio da similitude e como decorrência dos arts. 27, § 1º e 29, inciso VII da Constituição Federal (TJADER, 1990, pp. 35/36).

A regra de proibição das coligações em eleições proporcionais visa que haja uma real representação dos partidos políticos na composição das casas legislativas, tendo em vista que a autorização de coligações em tais eleições, como era legal até a edição da emenda Constitucional nº 97, permitia uma série de inconsistências nos resultados, especialmente na definição dos eleitos. NICOLAU (2017, p. 53) ensina que “quanto mais amplo for o uso de coligações, maior a probabilidade de observarmos distorções na representação dos partidos.”

Este estudo visa examinar os possíveis efeitos da nova regra de vedação de coligações na eleição deste ano para a Câmara de Vereadores de Cruz Alta. Para tal serão realizados cálculos comparativos do resultado que foi alcançado na eleição de 2016, com o que teria sido alcançado se já estivesse em vigor a proibição de coligações quando da realização da referida eleição.

Desenvolvimento

As coligações ou partidos preenchem as vagas na Câmara dividindo o total de seus votos pelo Quociente Eleitoral, tendo como resultado o número inteiro desta divisão (Quociente Partidário). Coligações ou partidos que não atingissem, com sua votação total, o Quociente Eleitoral, estavam fora da disputa pelas vagas.

Após, dentro das coligações ou partidos que atingiram o Quociente, verifica-se a quantidade de candidatos não eleitos que possuem votação de pelo menos 10% do Quociente Eleitoral e dentre estes, as vagas restantes são distribuídas pela maior proximidade da votação de seu partido ou coligação ao Quociente Eleitoral (Vagas por Média).

Nas eleições de 2016, houve 6 coligações na eleição proporcional para Vereador e dois partidos concorrendo de forma isolada. Como resultado apurou-se o seguinte:

Votos Válidos	3 6.501	Vag as	5	Quociente Eleitoral ³ (Votos Válidos / Vagas)	2.433, 4	
Coligação / Partido	V otos L egenda	Vot os Can didatos	otal otos	Vagas por Quociente Partidário ³	agas por média	otal de Vagas
PDT/PRB/ PRP/PPS	6 26	6.14 9	.775	2		
PT/PV	6 64	3.59 8	.262	1		
PMDB/PS DB/PMB	3 31	6.88 4	.215	2		
DEM/PTB/ PP	1 97	5.07 6	.273	2		
PSB	8 9	1.88 9	.978	0		
PC do B/PHS	6 3	2.84 1	.904	1		
PR	5 4	3.95 5	.009	1		
PSC/SD/PS D	6 5	4.02 0	.085	1		
Total	2 .089	34.4 12	6.501	10		5

Tabela 1: Resultado real da distribuição de vagas

Se as regras atuais (sem coligação e permissão de participar do cálculo de sobras os partidos que não tenham atingido Quociente Eleitoral) tivessem validade e eficácia na eleição de 2016, a composição da Câmara de Vereadores teria sido diferente, com uma vaga a menos

sendo definida pelo Quociente Partidário (pois a ausência de coligações não diminui o valor do mesmo) e uma vaga a mais por média.

Partido	Votos Legenda	Votos Candidatos	Voto Total	Vagas por Quociente Partidário³	Vagas por média	Total de Vagas
PT	96	6.027	.623	2	2	4
PPS	73	3.512	.085	1	1	2
PMDB	07	5.649	.956	2	1	3
PFL	15	2.789	.904	1	0	1
PV	1	86	.77	0	0	0
PSB	9	1.889	.978	0	1	1
PC do B	9	2.841	.900	1	0	1
PR	4	3.955	.009	1	1	2
DEM	7	1.219	.266	0	0	0
PTB	5	1.068	.103	0	0	0
SD	2	2.460	.492	1	0	1
SDB	2	1.235	.257	0	0	0
PSD	7	957	.74	0	0	0
PRB	7	66	.3	0	0	0
PSC	6	603	.19	0	0	0
PPR	8	2	.0	0	0	0
PSP	5	54	.9	0	0	0
PHS	4	0		0	0	0
PMB	2	0		0	0	0
Total	409	34.412	6.501	9	6	15

Tabela 2: Resultado simulado para a eleição de 2016 sem a possibilidade de coligação

Observa-se também o fato de que a norma que proíbe as coligações em eleições proporcionais, contribui para que sejam eleitos alguns candidatos com colocação inferior na tabela dos mais bens votados.

No resultado da eleição de 2016, não se elegeram os candidatos colocados em 10º, 14º e 15º lugar, entrando os candidatos em 16º, 17º e 18º lugar. Se valessem as regras atuais não se elegeriam além dos 3 antes indicados, os candidatos em 2º, 5º, 8º e 16º lugar assumindo no lugar destes, os candidatos colocados em 19º, 20º, 22º e 35º lugar.

Outro fato verificado referente a esta alteração legal é que haveria um aumento muito grande de votos desperdiçados, que seriam os votos dados a partidos que não conseguiram eleger nenhum vereador e os votos superiores ao necessário para conseguir as vagas conquistadas pelos partidos que as conseguiram (para exemplificar, se para cada vaga de vereador fossem necessários 1.000 votos e o partido fizer 2.500 votos, seriam 2.000 para conquistar 2 vagas e sobrariam 500 votos desperdiçados). NICOLAU (2017, pp. 30/31) destaca que os efeitos destes votos são equivalentes aos dos votos anulados (nulos ou anulados) e dos deixados em branco, eles são simplesmente “jogados fora”.

Na eleição de 2016 houve um total de 6.441 votos desperdiçados (equivalente a 17,65% dos votos válidos) e se fosse utilizada a regra atual os votos desperdiçados passariam a ser 11.676 votos (equivalente a 31,99% dos votos válidos).

Votos desperdiçados por Coligação				Regra para 2020 – Sem Coligação			
	Total Votos	Votos Úteis ³ (2.004 p/vaga)	Sobra		Total Votos	Votos Úteis ³ (1.655 p/vaga)	Sobra
PDT PRB PRP PPS	6.775	6.012	763	PDT	6.623	6.620	3*
				PRB	83	0	83
				PRP	10	0	10
				PPS	59	0	59
PT PV	4.262	4.008	254	PT	4.085	3.310	775
				PV	177	0	177
PMDB PSDB PMB	7.215	6.012	1.203	PMDB	5.956	4.965	991
				PSDB	1.257	0	1.257
				PMB	2	0	2
DEM PTB PP	5.273	4.008	1.265	DEM	1.266	0	1.266
				PTB	1.103	0	1.103
				PP	2.904	1.655	1.249
PSB	1.978	0	1.978	PSB	1.978	1.655	323
PCdoB PHS	2.904	2.004	900	PCdoB	2.900	1.655	1.245
				PHS	4	0	4
PR	4.009	4.008	1*	PR	4.009	3.310	699

PSC				PSC	619	0	619
SD	4.085	4.008	77	SD	2.492	1.655	837
PSD				PSD	974	0	974
Total	36.501	30.060	6.441	Total	36.501	24.825	11.676
*Partido que conquistou a 15ª vaga				*Partido que conquistaria a 15ª vaga			

Tabela 3: Comparação de resultados de 2016 com a nova regra sem a possibilidade de coligação.

Se incluir nesses dados os números de abstenção (10.188 – 20,84% do total de eleitores aptos), votos em branco (1.171 – 3,03%) e votos nulos (1.017 – 2,63%) é possível verificar o número de 18.817 eleitores (38,50%) que não tiveram relevância para a definição dos eleitos. Com a nova legislação eleitoral, este número seria de 24.052 (49,21%).

Além disto, influenciará o aumento de votos desperdiçados o fato de existirem 23 partidos habilitados a participarem da eleição, número superior aos 19 que participaram da eleição de 2016.

Considerações finais

Observando os resultados deste estudo é possível verificar que a vedação a coligações altera significativamente a composição da casa legislativa municipal, tornando-a menos suscetível a distorções na sua representatividade. Da mesma forma, demonstra que a quantidade de partidos habilitados a disputar as vagas (onde já é possível verificar um aumento de 2016 para 2020) acaba concentrando o preenchimento das vagas com representantes eleitos por menos partidos, pois pulveriza a votação ao ponto de vários destes ficarem abaixo do Quociente Eleitoral ³.

Partindo desta observação, é possível prever que dois terços (2/3) da composição da casa legislativa ficará com candidatos eleitos por 4 ou 5 partidos e que, mesmo com votação expressiva (entre os 15 mais votados nominalmente), outros candidatos ficarão de fora, por concorrerem por partidos com votações totais insuficientes para conquistar o direito à vaga.

Também é possível concluir que a alteração legal aumenta a quantidade de votos desperdiçados, e juntamente com o aumento do número de partidos habilitados a concorrer as mesmas vagas, fará com que apenas os votos de 35% a 40% dos eleitores aptos deem votos que influenciariam efetivamente na eleição para o cargo de Vereador.

Referências:

BRASIL. Código Eleitoral. **Lei Nº 4.737, de 15 de Julho de 1965**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737compilado.htm.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

NICOLAU, Jairo. **Representantes de Quem? Os (Des) Caminhos de seu voto à Câmara dos Deputados**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

TJADER, Ricardo Luiz Da Costa. **Enfoques Jurídicos-Políticos das trocas de partido**. Revista Brasileira de Direito Eleitoral, v. 4, p. 28-39, 1990.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. **Divulgação dos Resultados da Eleição em 1º Turno – Município de Cruz Alta**. Disponível em: <http://capa.tre-rs.jus.br/eleicoes/2016/1turno/RS86193.html>

TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NOS PROCESSOS DE ENSINO E DE APRENDIZAGEM NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Daniel Hedlund Soares das Chagas

Tainara Kuyven

Tarcisio Dorn de Oliveira

Considerações iniciais

As Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's) apresentam-se como recursos tecnológicos e computacionais disponíveis para o aperfeiçoamento da interação e relacionamento das pessoas. Nesse contexto, as TIC's surgem como ferramentas que tornam e facilitam a vida dos indivíduos mais fácil, principalmente no que diz respeito ao processo de ensino/aprendizagem. Para Delors (1999) a educação deve organizar-se à volta de quatro aprendizagens fundamentais que, ao longo de toda a vida, serão de algum modo, para cada indivíduo, os quatro pilares do conhecimento: aprender a conhecer, isto é, adquirir os instrumentos da compreensão; aprender a fazer, para poder agir sobre o meio envolvente; aprender a conviver, a fim de participar e cooperar com os outros em todas as atividades humanas e, finalmente, aprender a ser, via essencial que integra os três precedentes.

Consoante com ao proposto, Feuerwerker (2004), estabelece posturas mais democráticas nas relações entre docentes e discentes, desestabiliza-se o modelo tradicional das escolas e, conseqüentemente, se provoca a introdução de outras mudanças fundamentais. Nesse contexto nota-se que uma característica predominante nos diversos atores do contexto educacional é a expectativa crescente de mudanças. Para Freire (1987; 1994) a educação libertadora é uma prática política, reflexiva e capaz de produzir uma nova lógica na compreensão do mundo: crítica, criativa, responsável e comprometida. Através de uma revisão bibliográfica, a presente investigação teórica tem o intuito de ponderar algumas questões sobre o uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's) nos processos de ensino e de aprendizagem no ensino superior.

Desenvolvimento

A comunicação entre indivíduos sempre aconteceu, seja por palavras, sons, gestos, sinais. Segundo Chiavenato (2002) comunicação é a troca de informações entre indivíduos,

significa tornar comum uma mensagem ou informação. Constitui um dos processos fundamentais da experiência humana e da organização social. Com o avanço da tecnologia, é cada vez mais latente a necessidade de novos métodos e ferramentas para que o ensino e a aprendizagem sejam estendidos a todas as pessoas. Assim:

Percebe-se que o uso das metodologias ativas estimula o processo de ensino e aprendizagem crítico-reflexivos, no qual o discente participa e se compromete com o seu aprendizado, desta forma, [...] propõem a elaboração de situações de ensino que promovem uma aproximação crítica do aluno com a realidade, reflexão e gerando curiosidade e conhecimento (ZALUSKI; OLIVEIRA, 2019, p. 238).

Nos dias atuais, a comunicação entre os indivíduos se dá principalmente por meio de redes sociais e aplicativos, o uso de computadores e celulares nas escolas, por exemplo, é medida que vem sendo adotada e vista com bons olhos por muitos educadores. Com as mudanças e avanços tecnológicos, surgiram também outras formas de comunicação, o que nos proporciona novas maneiras de ensinar e aprender. Miller, Shapiro e Hamann (2008) apresentam uma visão do cenário educacional que deve ser uma realidade já nas primeiras décadas do século XXI. Nesse cenário, a escola tradicional seria transformada em espaços de aprendizagem, base de uma sociedade sustentada em aprendizagem intensiva. Logo nota-se evidente que:

[...] a contemporaneidade pede uma prática educativa implicada em mudanças, mudanças essas, visualizadas nos conteúdos e nos modos de avaliar, haja vista, que hoje se considera um sistema de ensino e de aprendizagem de acordo em um modelo centrado na formação integral do acadêmico. É importante ressaltar que o educador deverá ser o promotor de uma prática educacional viva, agradável, afetuosa, (com precisão científica e conhecimento técnico) mas sempre à cata da transformação (ZALUSKI; OLIVEIRA, 2019, p. 238).

É uma visão de aprendizagem radicalmente diferente do modelo convencional de sala de aula, onde o quadro negro e o professor se impõem perante os alunos como a quinta-essência do espaço de aprendizagem da era industrial. De acordo com Brasil (2005) o uso do computador nas salas de aula do ensino fundamental, por exemplo, é definido no art. 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o qual preconiza a necessidade da compreensão da tecnologia como formação básica do cidadão.

O ato de aprender deve ser, portanto, como observa Demo (2000), um processo reconstrutivo, que permita o estabelecimento de diferentes tipos de relações entre fatos e

objetos, desencadeando ressignificações/reconstruções e contribuindo para a sua utilização em diferentes situações. Mitre et. al (2008) reforçam que ações direcionadas para que o discente aprofunde e amplie os significados elaborados mediante sua participação, enquanto requer do docente o exercício permanente do trabalho reflexivo, da disponibilidade para o acompanhamento, da pesquisa e do cuidado, que pressupõe a emergência de situações imprevistas e desconhecidas. Nesse viés:

Variadas perspectivas devem guiar o futuro da educação e dos métodos de ensino ao longo do século XXI. Certamente mudanças profundas serão necessárias na organização e funções dos ambientes de ensino, pois diversas reflexões emergirão na relação: alunos, professores e sociedade. Os fundamentos da educação deverão calcar-se nas práticas de solução de problemas, estímulo à imaginação, inovação e capacitação do aluno para aprendizagem ao longo da vida (ZALUSKI; OLIVEIRA, 2019, p. 346).

Assim, utilizando o computador como exemplo de tecnologia e ferramenta disponível para o auxílio no ensino e aprendizagem, sendo tal ferramenta tão presente na vida e cotidiano das pessoas, é de extrema necessidade que as instituições de ensino se adaptem à nova realidade de ensino, proporcionando aos alunos computadores e instalações adequadas, bem como treinamento especializado aos professores que também precisarão aprender e a se adaptar a tais mudanças.

Considerações finais

Diante deste cenário transformador que assola a contemporaneidade, o educador deve se apossar deste momento para investir em novas mudanças e hábitos de ensinar, lançando mão da ideia de ser o único detentor do conhecimento e abrindo espaço para o educando providenciar suas novas descobertas e aprendizado, utilizando as ferramentas disponíveis e indispensáveis para produzir o próprio saber.

A tendência contemporânea evidencia uma prática educativa implicada em mudança nos conteúdos e no modo de avaliar, ao considerar as finalidades do ensino, de acordo com um modelo centrado na formação integral do estudante. Vale ressaltar que o educador deverá ser o promotor de uma prática educacional viva, agradável, afetuosa, com precisão científica e conhecimento técnico, mas sempre à cata da transformação.

Referências

DELORS, Jacques. **Educação: Um Tesouro a Descobrir**. UNESCO/ MEC: São Paulo: Cortez, 1999.

DEMO, Pedro. **Professor do futuro e reconstrução do conhecimento**. Petrópolis: Vozes; 2004.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17ª ed. São Paulo: Paz e Terra; 1987.

_____. **Pedagogia da esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; 1994.

MILLER, Riel; SHAPIRO, Hanne; HAMANN; Knud Erik Hilding. **School's over: learning spaces in Europe in 2020: an imagining exercise on the future of learning**. [S.l.]: European Commission Joint Research Centre: Institute for Prospective Technological Studies, 2008.

MITRE, Sandra Minardi et. al. Metodologias ativas de ensino-aprendizagem na formação profissional em saúde: debates atuais. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro / RJ, v. 13, n. 2, p. 2133-2144, jan. 2008.

MASSETO, Marcos Tarcísio. **Competência pedagógica do professor universitário**. 2. ed. São Paulo: Summus, 2012.

ZALUSKI, F.; OLIVEIRA, T. D. A utilização de jogos como metodologia ativa: o processo de ensino e aprendizagem no ensino superior de administração e contabilidade. **Temática**, João Pessoa / PB, p. 227-241, ago. 2019.

CONCEPÇÕES DE BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS

Denise da Costa Dias Scheffer

Dieison Prestes da Silveira

Considerações iniciais

Diante da necessidade de discussões acerca dos direitos humanos, das ideias hegemônicas e da busca pelo igualitarismo dos indivíduos é plausível destacar a relevância de debates e provocações constantes, tendo como eixo norteador, as questões emergentes no contexto social, visando a busca por novas respostas e reflexões. Assim, tendo em vista as tratativas em prol da assistência normativa de alcance da dignidade humana, explicitada em normas supraleais no ordenamento jurídico, na eficiência da linguagem humanitária diante dos direitos fundamentais e seu (re)significar, cabe pois, arrazoar acerca do olhar epistêmico e analítico de Boaventura de Souza Santos, atentando para as suas contribuições teórico-investigativas dos direitos humanos.

Pelo viés problematizador, emancipatório e crítico, o presente trabalho tem o objetivo de analisar a relevância da epistemologia das pesquisas e discussões de Boaventura de Souza Santos, buscando auxiliar os sujeitos a refletirem e atuarem com criticidade na sociedade, tendo como foco principal os direitos humanos e um olhar contra-hegemônico na contemporaneidade. Da mesma forma, o autor questiona fatos/circunstâncias que estão presentes no meio sociocultural, enfatizando a ecologia de saberes para as vivências em sociedade.

Para esta investigação, a metodologia utilizada consiste em um estudo em referenciais bibliográficos, de caráter qualitativo. Enfatizando a importância das pesquisas qualitativas Minayo (1994, p. 47) afirma que este tipo de pesquisa “[...] permite desvelar processos sociais [...]” relacionando fatos/circunstâncias, com o meio natural e histórico.

Desenvolvimento

A busca pela efetividade da linguagem acerca dos direitos humanos, permite constantes discussões no meio acadêmico e social, auxiliando no desenvolvimento de um pensar crítico, reflexivo e emancipatório nos sujeitos. As proposições legais e homogêneas

das concepções, a partir da existência formativa dos direitos acerca da igualdade social, de equiparação de valores morais e culturais em prol da dignidade humana, está referenciada em diversas obras bibliográficas de Boaventura de Souza Santos. O autor, diante das concepções da hermenêutica dos Direitos Humanos promovendo, perfaz reflexões quanto à existência, a aplicação e a formatação utilitária do social no igualitarismo de direitos da vida humana.

No artigo de Boaventura, intitulado - Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes - o autor reflete acerca de períodos históricos de transformações na vida em sociedade, vinculando a questões de injustiça e desigualdade social de forma global em um pensamento abissal:

Sobre a explanação do pensamento abissal, pode-se perceber que: “A característica fundamental do pensamento abissal e a impossibilidade da co-presença dos dois lados da linha. Este lado da linha só prevalece na medida em que esgota o campo da realidade relevante. Para além dela há apenas inexistência, invisibilidade e ausência não-dialectica” (SANTOS, 2007, p. 02).

O autor parte da premissa contemporânea das desigualdades sociais, suas divisões históricas e a transposição de reflexões acerca de justiça social, direitos e deveres, humanidade, cidadania e igualdade dos indivíduos na vida em sociedade. Partindo da referência da hegemonia dos direitos humanos ao longo da história, é possível perceber nas escritas do autor que a dignidade da pessoa humana deve estar determinada em linguagem de alcance geral. De acordo com Santos (2019, p. 8) “[...] imaginar os direitos humanos como parte de um encontro de linguagens de dignidade implicaria partir de um conhecimento profundo das vozes, lutas e memórias e dos corpos daqueles que foram subalternos”.

Obstante ressaltar que Boaventura de Souza Santos aborda constantemente em suas escritas, a questão da globalização, com enfoque nas condições sociais de diversos países, enfatizando a localização e as condições de oferecimento do igualitarismo social. Assim, Santos (2000, p. 12) comenta que “ [...] uma das transformações mais frequentes associadas a globalização é a compreensão tempo-espço”. Diante desta afirmação pode-se perceber que o processo de globalização instiga um constante pensar, visto que há problemas sociais, ambientais, culturais e econômicos em escala global, portanto, requerem diálogo e investigações nas mais variadas áreas do conhecimento.

Em diversas menções bibliográficas de textos e artigos científicos, Boaventura de Souza Santos enfatiza que os direitos humanos têm adquirido (re)conhecimento a partir da

Segunda Guerra Mundial, pois passaram a ser evidenciados de forma supra legal e devidamente formalizados em manuscritos de diversos países. Frente a isso, pode-se perceber que todos os sujeitos devem ter seus direitos garantidos e preservados. Para o autor: “O conceito de Direitos Humanos assenta num bem-conhecido conjunto de pressupostos, todos claramente ocidentais e facilmente distinguíveis de outras concepções de dignidade humana em outras culturas” (SANTOS, 2009, p. 3).

Santos (2009) explicita a importância dos Direitos Humanos Modernos, os quais são balizados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 e conhecidos como direitos fundamentais dos seres humanos. Estes direitos são exercidos por vários países que se uniram no mesmo propósito de fundamentar as normativas legais acerca da igualdade e efetividade dos direitos. Da mesma forma, culminam no reconhecimento da dignidade da pessoa humana como preceito fundamental, buscando assegurar e conduzir para o exercício da cidadania e da responsabilidade social.

Considerações finais

Considerar as concepções de Boaventura de Souza Santos acerca dos direitos humanos, ressalta a relevância do autor e das suas contribuições ao mundo acadêmico científico, social e formativo. Ainda, reflete no engrandecimento de conceitos hermenêuticos acerca dos direitos humanos e sua formação constante em acordo com o contexto histórico vivido pela humanidade.

A literatura de Boaventura de Souza Santos permite provocações sobre as concepções contemporâneas de indivíduo e direitos, enfatizando que os direitos humanos permitem uma igualdade humanitária em defesa da dignidade de cada indivíduo. Da mesma forma, busca a efetividade no semear da igualdade social, da universalidade independente do contexto social, político e cultural dos sujeitos.

Referências

SANTOS, B. de S. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Revista Novos Estudos**. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/nec/n79/04.pdf> Acesso em: 25 Ago. 2020.

SANTOS, B. de S. **O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela diversidade**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

SANTOS, B. de S. **A crítica da razão indolente:** contra o desperdício da experiência. Brasília: Cortez, 2000.

MINAYO, M. C. de S. **Pesquisa social:** teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 1994.

A EDUCAÇÃO COMO CAMINHO PARA A EMANCIPAÇÃO SOCIAL

Dieison Prestes da Silveira

Leonir Lorenzetti

Considerações iniciais

Dentro dos ambientes escolares há uma diversidade de ideias e pensamentos oriundos dos mais variados grupos sociais. O professor, sendo um sujeito com diferentes saberes deve instigar a dialogicidade com seus alunos, construindo assim um ambiente fértil, com potencialidades para novas aprendizagens. As trocas de conhecimentos devem permear as questões culturais, sociais, econômicas, ambientais e educacionais, instigando um pensar crítico, reflexivo e emancipatório nos alunos.

Por meio de atividades de ensino, como jogos e momentos práticos, os alunos interagem uns com os outros e criam um arcabouço de novos saberes, atentando para as práticas sociais, bem como promovem o exercício da cidadania. Da mesma forma, criam condições para problematizar as ideias hegemônicas voltadas ao capitalismo, a monocultura, a política, entre tantas outras temáticas que precisam de constantes debates.

Dentro dos ambientes educacionais alunos e professores devem socializar suas vivências e experiências para construir juntos uma aula democrática, problematizadora e que apresente possíveis reflexos na sociedade. A formação dos alunos deve atentar-se as singularidades de cada sujeito, visto que cada indivíduo apresenta os seus saberes, sendo relevantes para o meio social. As escolas, sendo estabelecimentos de ensino, devem priorizar a efetividade de uma educação democrática, pautando ações e atitudes que se direcionam para a sociedade.

Diante da importância dos ambientes educacionais para a formação humana, crítica, libertadora e emancipatória, o presente trabalho tem por objetivo discutir a relevância de uma educação com viés libertador, que problematize as questões sociais, ambientais, culturais, econômicas e políticas, buscando formar um sujeito autônomo e reflexivo na contemporaneidade.

A presente pesquisa apresenta uma abordagem metodológica do tipo qualitativa, por meio de estudos em referenciais bibliográficos. De acordo com Severino (2002) as pesquisas bibliográficas permitem um fichamento e atualizações de dados sobre uma determinada

temática de estudo. Elas são tão relevantes como qualquer outro tipo de pesquisa, cujo principal objetivo consiste em colocar o pesquisador em contato direto com o objeto de estudo.

Desenvolvimento

A educação precisa ser vista como uma importante ferramenta na busca de novas aprendizagens, criando condições para que os sujeitos possam desenvolver a criticidade, a autonomia e a responsabilidade social. Para isso ocorrer é necessário que o professor-educador assuma a responsabilidade ética de ser um agente de mudanças em seu ambiente de trabalho. Conforme o professor reflete sobre a sua ação pedagógica, ele aperfeiçoa os seus saberes e se torna um sujeito humano, criando condições de novas aprendizagens para os seus alunos (PERRENOUD, THURLER, 2002).

A educação precisa libertar os sujeitos do processo de alienação social e ideológica. Para isso, é necessário que o professor compreenda que todos os alunos apresentam saberes, portanto, o diálogo e as interações devem fazer parte da dinâmica aula, buscando a construção conjunta de novos conhecimentos. De acordo com Freire (1987, p. 34) “O educador que aliena a ignorância, se mantém em posições fixas, invariáveis. Será sempre o que sabe, enquanto os educandos serão sempre os que não sabem”. Essa visão educacional distancia os alunos da construção crítica do conhecimento, visto que eles apenas memorizam os conteúdos abordados pelos docentes.

O professor precisa compreender que existe uma pluralidade de saberes na contemporaneidade e que os alunos são sujeitos que apresentam uma bagagem de vivências e experiências. Partindo deste pressuposto, é cabível dizer que existe uma ecologia de saberes, sendo fundamental para promover o diálogo e as interações entre os sujeitos. Para Santos (2010), a ecologia de saberes discute a diversidade de conhecimentos presentes nos mais variados grupos e espaços da sociedade. Segundo o autor, existe uma variedade de temáticas envoltas a sociedade e que necessitam de discussões e investigações. Nesse sentido, pode-se dizer que o campo educacional se apresenta como um espaço fértil, no que diz respeito a saberes, vivências e experiências sociais.

O professor é um sujeito que apresenta inúmeras funções dentro do espaço educacional, porém, ele deve ser um sujeito ativo na busca pelo processo de ensino e aprendizagem, permitindo que os alunos sejam ativos para problematizarem fatos/circunstâncias presentes no

meio social. Por este viés, Baquero (2000, p. 27) explicita que: “[...] o processo educativo já se torna trilateralmente ativo: é ativo o aluno, é ativo o mestre, é ativo o meio criado entre eles”. Isso reflete na sociedade, visto que os alunos ao se tornarem críticos, agem com autonomia e responsabilidade, se tornando atores sociais, (des)construindo conceitos e aplicando atitudes e ações em prol de uma sociedade justa e igualitária.

A educação precisa ser vista como um caminho para a transformação da sociedade. Da mesma forma, ela precisa ser libertadora e emancipatória. De acordo com Freire (1996), a educação precisa voltar-se aos assuntos relacionados aos fatos cotidianos, buscando a (re)solução dos problemas que emergem nos mais variados espaços da sociedade. O processo de ensino e aprendizagem precisa inserir fatos presentes no meio social, contribuindo de forma significativas com a formação dos alunos para o exercício da cidadania.

Considerações finais

As escolas devem auxiliar os alunos a vivenciarem experiências voltadas a formação humana, reflexiva e emancipatória, instigando o desenvolvimento de um pensar crítico e autônomo nos alunos. Para isso ocorrer, deve-se ter o engajamento dos docentes, visando a abordagem de assuntos voltados as questões culturais, econômicas, políticas, sociais e ambientais, pautando o diálogo e as trocas de saberes.

O debate crítico, sendo um importante meio de intervenção nas questões de alienação social e ideológica, bem como hegemônica, deve estar presente nos mais variados espaços da sociedade. Entretanto, dentro dos ambientes educacionais ele precisa ser constante, permitindo trocas de saberes, vivências e experiências. A educação precisa ser vista como libertadora e emancipatória, auxiliando no processo formativo dos sujeitos, contribuindo para/com o desenvolvimento de uma sociedade democrática e crítica, capaz de problematizar a cultura, a política, a economia e tantas outras interfaces contemporâneas.

Referências

BAQUERO, R. **Vygotsky e a aprendizagem escolar**. Porto Alegre: Artes Médicas, 2000.

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

PERRENOUD, P.; THURLER, M. G. **As competências para ensinar no século XXI: a formação dos professores e o desafio da avaliação**. Porto Alegre: Artmed, 2002.

SANTOS, B. de S. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2002.

RESPONSABILIDADE CIVIL DIGITAL SOB O PANORAMA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DOS DIREITOS À INFORMAÇÃO E À IMAGEM

Fernanda Gausmann Vasconcellos

Lucimara Rocha de Souza

Fagner Cuozzo Pias

Considerações iniciais

O Direito como instituto e ferramenta, nasceu, desenvolveu-se e ainda se desenvolve da sociedade e para a sociedade, as relações humanas são o objeto de ação do Direito. Nas últimas duas décadas o mundo todo passou por mudanças de larga escala, em especial, naquilo que se relaciona com a era digital.

Tais mudanças impactaram, por óbvio, o Direito que até certo momento ainda não se preocupava com as questões que surgiriam com as novas tecnologias. Dessas novas relações, vieram à tona questões sobre direitos autorais, liberdade de expressão, direito à informação, uso de imagem e publicidade nos variados meios de comunicação. Ademais, dessas questões advieram outras, como a violação dos direitos personalíssimos, a invasão de privacidade, a vulnerabilidade dos dados sensíveis na internet e propagação de notícias e dados falsos (*fake news*), dentre outros, que acarretaram na colidência com direitos fundamentais e a criação de dilemas éticos, que ainda encontram-se abalroados.

Por essa razão, a presente pesquisa utilizando-se de uma abordagem qualitativa-bibliográfica através da consulta em livros, legislações, revistas científicas e demais textos publicados acerca da presente temática, buscou-se, assim, compreender, e até mesmo encontrar as possíveis respostas para as questões que surgem com as mudanças tecnológicas. A lei maior e a legislação civilista, nesse viés, surgem como peça fundamental ao desembarace das questões em liça.

À vista disso, mais que provada a suma importância e relevância social do exame bibliográfico e dedutivo em tela, na iminência da evolução sociodigital e das novas necessidades advindas da própria mudança.

Desenvolvimento

A noção de liberdade e do que é incondicionalmente fundamental ao ser humano é tema de embate ferrenho. Para Gonçalves (2018, p.172) a ideia de que é preciso limitar as ações humanas para viabilizar a coexistência social é inerente a própria noção de liberdade. Portanto, o linear do que é incondicional ou não, está pautado na própria natureza humana. A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 5º, inciso IX que “**é livre a expressão** da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, **independentemente de censura ou licença**”. (grifo nosso).

Mais a diante o inciso XXXIII do mesmo artigo, introduzido pela Lei 12.527/11, traz a ressalva de que:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, **sob pena de responsabilidade**, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à **segurança da sociedade e do Estado**. (grifo nosso)

Veja-se que a ordem escolhida pelo legislador ao dispor sobre os direitos fundamentais à expressão e à informação possui cunho lógico, pois de sua leitura é evidente que o interesse coletivo se posto em detrimento do direito à informação, perde forças. O cerne de toda a questão está em entender ou ainda, significar o que, de fato, envolve o coletivo.

No que tange à liberdade de expressão, de uma ponta temos a dignidade da pessoa humana - outro direito fundamental que é vertente para os demais direitos -, doutro lado temos o arbítrio estatal que por meio da censura, comete violência. Sendo assim, a liberdade de expressão é filha de um Estado Liberal que junto com os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, deram à luz ao Estado Democrático de Direito.

Ademais, leciona o inciso X do artigo 5º da CF/88, onde declara como invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação”, por sua vez, o inciso V do mesmo artigo assegura “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou imagem” (grifo nosso). Demais disso, o artigo 186 do Código Civil Brasileiro reza que: “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Diante disso, deve-se então observar o dado propagado, independente de sua natureza, sobre o que é o determinado dado publicado, quem pode publicá-lo, ou ainda tomar conhecimento dele e quais normais possuem a força vinculante para delimitá-los. A exemplo da balança normativa desse embate, tem-se as biografias não autorizadas.

A temática responsável por discussões doutrinárias que se dividem ao chegar em um consenso. O Brasil, em 2013, presenciou intensa polêmica relativa ao fenômeno. Já era conhecida a repulsa de Roberto Carlos à possibilidade de ser biografado – sobretudo, segundo diz o biógrafo, pelo pavor do cantor em não poder controlar a biografia. O dado novo na discussão foi a presença da associação *Procure saber* no caso em questão. Tentava-se, em suma, condicionar a publicação das biografias à aquiescência dos biografados ou, no caso de já falecidos, dos seus familiares (ROSENVALD; FARIAS; NETTO, p. 920).

Se as biografias não podem ter sua publicação absurdamente proibida, tampouco se pode aceitar que qualquer um de nós esteja livre para escrever o que desejar sobre a vida de outrem, a nível jornalístico, por exemplo. É evidente a necessidade de equilíbrio.

O Plenário do STF, de forma unânime, julgando Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815, afastou a exigência de prévia autorização para a publicação de biografias. A Ministra Carmen Lúcia, relatora da ação, conferiu interpretação harmônica dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e informação, aos arts. 20 e 21 do Código Civil, que dispõem o que segue:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Entende-se que restringir as obras biográficas não autorizadas, seria afrontar as liberdades de expressão e de informação. Ainda que a questão seja complexa e dividida, fato é que os direitos fundamentais previstos no texto constitucional não são absolutos, isso implica dizer que pode haver a aplicação de um direito em detrimento de outro.

Nesse sentido, refere Gonçalves (2018, p. 161-162) que para compreender e analisar a colidência dos direitos fundamentais existem três formas, sendo: a) a declaração de inviabilidade de pelo menos uma das normas postas em debate; b) o entendimento de que uma delas não é aplicável ao caso, ou ainda; c) a construção de uma exceção, entendendo-se que alguma das normas em conflito estabelece uma ressalva às condições de aplicação da outra.

Na senda de buscar-se amparo judicial para resolver a lide ocasionada pela divulgação de dados falsos, que por si só violam direitos perolíssimos, ou ainda, dados verdadeiros, mas que por sua publicização tornam-se perigosos à manutenção da boa-fama e da imagem da pessoa a que se referem, existem, em relação ao tema, duas posturas teóricas definidas: (I) uma delas postula que a responsabilidade civil dos veículos de imprensa é subjetiva; (II) a outra postula que é objetiva, à luz da teoria do risco.

A jurisprudência brasileira recente tem trilhado caminho compatível com a primeira teoria. Tem-se entendido que os veículos de imprensa respondem subjetivamente. A jurisprudência exige, portanto, desta forma, a comprovação de que o veículo sabia ou poderia saber da inveracidade da informação divulgada.

De outra banda, quanto à aplicação da teoria do risco à responsabilidade civil dos veículos midiáticos, Rosenvald, Farias e Netto argumentam (p. 901), que embora não se aplique, não seria impossível. Invoca-se a responsabilidade pelo risco na espécie. Considerando-se que a prova de que o veículo de imprensa sabia ou deveria saber da falsidade pode se configurar “prova diabólica”, sendo esta aquela de difícil produção.

Considerações finais

A função do Direito, já consabida, é regular as relações humanas, de forma que a norma jurídica viabilize a paz social. O ordenamento jurídico é responsável por estabelecer meios de tutela ao Direito, e o objeto é o bem jurídico da personalidade como sendo conjunto unitário, dinâmico e evolutivo dos bens essenciais da pessoa no seu aspecto físico, moral e intelectual.

Assim, a violação de direito personalíssima pode gerar indenização, tal dever surge da própria utilização indevida de dado alheio e, neste âmbito, quando se depara com colisão de direitos fundamentais, deve se deixar guiar pelos princípios da unidade da Constituição, sendo o processo de ponderação puramente racional, no qual a doutrina e jurisprudência devem

entender a regra que prevalece, sopesados todos os planos da questão, sempre emoldurados pelos princípios fundamentais.

Pode-se inferir, portanto, da dedução do legislador, assim como o entendimento doutrinário, que a grande questão envolvida na colidência dos direitos fundamentais sob o aspecto civil está em sopesar os sujeitos detentores do direito, e se assim mesmo o são, assim como, os direitos que estão envolvidos no embate e àqueles que foram, de fato, violados, isto tudo dentro do caso específico que deve ser analisado, em sua maioria pelo Poder Judiciário por meio do Supremo Tribunal Federal, que tem como encargo jurisdicional solucionar tais questões, cabendo ainda, quando evidenciada a lesão a compensação pelo ferimento moral ou material, por meio de indenização.

Referências

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm>. Acesso em: 09 Jun. 2020.

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm#art1637>. Acesso em: 09 Jun. 2020.

GONÇALVES, Jane Reis. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600281/>>. Acesso em: 06 Set. 2020.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4ª ed. São Paulo. Saraiva. 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 14. Jun. 2020.

NEOLIBERALISMO E SOCIEDADE

Gabriela Dickel das Chagas

Tiago Anderson Brutti

Considerações iniciais

Compreende-se o neoliberalismo como a mais recente conformação do sistema de acumulação capitalista. Essa teoria despontou em nível mundial na década de 1970 em resposta à crise inflacionária e como contraponto à corrente Keynesiana³ até então predominante. O postulado central do neoliberalismo consiste na defesa da capacidade do mercado de se autorregular e na opinião de que não é necessário, mas prejudicial, a intervenção estatal no domínio econômico.

No Brasil, as medidas mais visíveis com esse viés foram introduzidas a partir dos anos de 1990. Desde então, a despeito de se observarem reiteradas crises econômicas e políticas, o projeto neoliberal vem se ampliando e, paradoxalmente, institucionalizando-se através da aprovação de legislações que se aproximam do seu núcleo ideológico, já que um dos seus pilares é a oposição ao poder estatal.

À vista disso, a presente revisão bibliográfica, que tem caráter preliminar, apresenta o objetivo de discutir quais são as estratégias que mantêm a hegemonia da proposta neoliberal no cenário político contemporâneo. Para tanto, inicia-se com a delimitação do que se entende por neoliberalismo.

Definição e implicações

Nas ciências sociais não se crê possível definir com irredutível e rigorosa precisão o sentido dos conceitos, uma vez que as ideias nesse *métier* estão em constante processo de construção. Os vocábulos vão adquirindo novos significados ao longo do tempo histórico. As palavras abarcam múltiplos elementos e tomam diferentes formas nas diversas localidades e tempos em que se manifestam. No entanto, essas particularidades não impedem que sejam traçadas linhas gerais que permitam identificar o fenômeno ou a relação que o conceito

³ Keynes considera defensável a ideia de que o Estado é que deve coordenar a política econômica, ao invés de permitir que o mercado siga o curso “natural”. Ao Estado competia a função de intervir para assegurar a estabilidade econômica.

apresenta. No que respeita ao neoliberalismo, Andrade (2019) aponta duas correntes teóricas que procuram o definir.

Tendente ao marxismo, a primeira concepção entende o neoliberalismo através de um olhar mais atento aos aspectos da exploração do trabalho que o modelo promove ao acentuar as desigualdades instituídas e ao praticar uma política de classes da qual resulta a espoliação dos trabalhadores e a acumulação de capital nas mãos de uma pequena parcela proprietária dos meios de produção.

A segunda vertente, sem desconsiderar questões atinentes ao trabalho, tem como foco a racionalização da vida pública e privada promovida pela ideologia neoliberal. Nesse sentido, aspectos relacionados ao trabalho são tomados como consequência da sedimentação de valores que se espraiam também para outros campos. As concepções de Foucault são basilares a essa concepção, uma vez que a análise alcança as formas institucionais e normativas nas quais o neoliberalismo se expressa. O que se observa, pelas lentes dessa teoria, é que o neoliberalismo provoca a expansão da lógica empresarial para setores em que originalmente ela não estava presente, a exemplo da administração pública e da vida privada do indivíduo (ANDRADE, 2019).

Desse modo, o Estado se abre para a iniciativa privada e o capital estrangeiro, passando a ser permeado pelo poder econômico das corporações. Sua função central passa a ser a promoção de mercados e a atração de investimentos financeiros. Questiona-se, diante disso, se o interesse nacional e a soberania da economia brasileira não se fragilizam ao conviverem e ao disputarem espaço com o poder econômico, não raro representado pela atuação e pelas riquezas de entidades estrangeiras.

Acerca da relativização da soberania, Sousa Santos (2005, n.p.) é pontual ao comentar a atuação de duas das principais instituições internacionais a partir dos anos de 1980:

Ao mesmo tempo que o Bird e o FMI foram postos a serviço do modelo norte-americano de capitalismo, o Banco Mundial passou a ser visto como uma instituição dependente do Fundo e este, por sua vez, vinculou-se mais e mais às orientações do Departamento do Tesouro dos EUA. Uma receita universal foi então imposta aos países em desenvolvimento: privatização (das empresas públicas, terra, educação, saúde e segurança social), liberalização dos mercados, desregulamentação da economia, precarização do emprego, descaso de preocupações ambientais.

Na parte final do trecho destacado, quando o autor cita “uma receita universal imposta aos países em desenvolvimento”, está se referindo ao Consenso de Washington, documento

que trazia recomendações de ordem político-financeiras destinadas especialmente aos países da América Latina. Dentre essas recomendações se encontra a redução dos gastos públicos e a flexibilização das legislações trabalhistas. Nesse sentido, há uma transferência de poder e de responsabilidade do Estado para a sociedade civil, simultaneamente à diminuição das obrigações daquele, sobretudo no que toca aos direitos sociais.

O sujeito, nesse contexto, passa a ser identificado e reduzido de acordo com as suas capacidades produtivas e de consumo, internalizando a lógica do mercado e adequando sua subjetividade de acordo com ela. Desse modo, a ideologia neoliberal opera um deslocamento do objeto de incidência, passando dos processos estritamente econômicos em direção à racionalidade dos comportamentos humanos (ANDRADE, 2019).

Observa-se que o neoliberalismo é compreendido para além de suas implicações exclusivamente político-institucionais como um projeto amplo e com impactos em várias dimensões da vida social e privada, na medida em que se relaciona com os vários elementos da cultura.

Sustentação da proposta neoliberal

Bonavides (2001) percebe que a democracia nos países periféricos está ameaçada em razão da crise dos modelos representativos, sintoma do processo de globalização que, na medida em que ultrapassa fronteiras territoriais, também desconsidera a soberania dos países do “Terceiro Mundo”. Observa-se a dinâmica desse processo - não apenas, mas inclusive - através dos canais midiáticos, uma vez que, ancorados na força do capital, que os mantém ativos, essas instituições se resignam, muitas vezes, a transmitir os valores e as ideologias da parcela populacional detentora de grandes volumes de capital, dando-lhes a aparência de opinião pública: “E assim as ditaduras constitucionais sobem ao poder e nele se conservam ostentando a imagem de pseudo-regime representativo” (BONAVIDES, 2001, p. 12).

Argumenta-se que, na contemporaneidade, com o avanço da internet e o enfraquecimento das mídias tradicionais, esse efeito se reduzirá. No entanto, o que se verifica é que, ainda que por meio da internet, a veiculação de informações permanece sendo a tarefa predominante dos jornais tradicionais. Muda-se a forma, da televisão, do rádio ou do jornal escrito, mas não se altera a essência. Nesse sentido, as empresas de comunicação de massa, detentoras de um poder hegemônico de transmissão de ideias e de sugestões, são livres para escolherem o recorte que farão da realidade a fim de anunciá-lo conforme sua conveniência,

moldando a informação e como se dará o anúncio. Essas escolhas, em alguma medida, são orientadas pela dinâmica capitalista. Desse modo, a indústria midiática possui o poder de determinar os padrões de comportamento e de pensamento correntes: “Tendo ao seu dispor [a classe dominante] a máquina da informação com que intentam dar aparência de legitimidade aos seus interesses” (BONAVIDES, 2001, p. 13).

Além da utilização das mídias, muitos cientistas sociais apontam outro mecanismo de sustentação e de ampliação do neoliberalismo: a operacionalização das crises econômicas e políticas como instrumentos para a autovalidação do modelo. Assim é que Andrade (2019, p. 109) sugere que “[...] há crise econômica e de representatividade política, mas não de governamentalidade”; desse modo, o projeto político neoliberal se utiliza das crises para implementar suas reformas, sobretudo nos países em desenvolvimento.

Desse modo, os períodos de crise política, sobretudo de representatividade e de baixa popularidade dos governos, tendem a ser aproveitados para a condução de reformas legislativas, ao passo que os momentos de crise econômica costumam favorecer a introdução de medidas que reduzem a capacidade interventiva do Estado, de tal forma que o modelo neoliberal se amplia e se radicaliza através das adversidades (ANDRADE, 2019). As consequências de ordem social desse modelo são sentidas particularmente nos países periféricos, de acordo com Bonavides (2001, p. 15):

Trata-se, em verdade, de um modelo de economia cujos abalos se fazem sentir com mais dano, força e intensidade nos países do Terceiro Mundo, onde provocam um cortejo de tragédias e violências, que vão de agressões políticas, intervenções militares, golpes de Estado e ditaduras a capitulações econômicas e financeiras, já na iminência de desembocarem num processo ativo e imediato de recolonização.

Assim é que, por meio da difusão da lógica de mercado e da instrumentalização das crises, o neoliberalismo se consolida, gerando consequências prejudiciais para a dignidade das pessoas, como indicam as altas taxas do desemprego e da inflação.

Considerações finais

Compreender o neoliberalismo como um projeto político que se comunica com várias dimensões da vida social e privada, ao invés de reduzi-lo a um modelo econômico, é relevante para analisar o arranjo de relações e de crenças que permite a sua sustentação. Nesse sentido, a internalização, pelo indivíduo, dos ideais neoliberais, favorecida pelos meios de

comunicação de massa, pode ser considerada um fator que, além de causar prejuízos ao sujeito, contribui para a reprodução do modelo. Igualmente, a maneira como o neoliberalismo se nutre das crises que provoca dificulta a superação desse projeto em direção a um modelo mais afinado com as questões sociais.

Referências

ANDRADE, Daniel Pereira. Neoliberalismo: crise econômica, crise de representatividade democrática e reforço de governamentalidade. **Novos estudos CEBRAP**. 2019, vol. 38, n. 1, p. 109-135. Disponível em: <https://doi.org/10.25091/s01013300201900010006>. Acesso em: 06 Set. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A economia e a guerra. **Carta Maior**. 2005. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/A-economia-e-a-guerra/19402>. Acesso em: 06 Set. 2020.

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO UM PRINCÍPIO REPUBLICANO OBRIGATÓRIO NAS DECISÕES JUDICIAIS

José Carlos Pomina da Rocha

Luana de Souza Horbach

Domingos Benedetti Rodrigues

Considerações iniciais

O presente trabalho de pesquisa tem por objeto abordar a presunção de inocência como sendo um princípio republicano obrigatório nas decisões processuais judiciais, a fim de que o denunciado pela prática de crimes penais, não venha sofrer condenações antes da sentença penal condenatória transitada em julgado, ou ainda, por meras convicções do Juiz ou pela influência das comoções sociais a respeito do caso concreto.

A situação problema advinda escolha do tema é constatar em circunstância a Constituição Federal de 1988 trata a questão da presunção da inocência como um princípio republicano obrigatório a ser considerado em todas as decisões do Judiciário Brasileiro. A hipótese provisória é de que, a presunção de inocência do acusado deve ser considerada pelo Juiz que preside o processo penal, de acordo com os ditames do artigo 5º, LVII. A metodologia empregada para esta produção, é uma pesquisa teórica de natureza qualitativa e fins exploratórios, sendo resultado de uma revisão bibliográfica e constitucional, tendo como método dedutivo.

Sendo assim, o justifica-se a importância do presente estudo, pois, nos dias atuais muitas decisões judiciais aconteceram sem que o referido princípio fosse considerado em favor do acusado. O princípio da inocência presumida garante ao acusado pela prática de uma infração penal um julgamento justo e constitucional, evitando assim, a condenação pelo calor da emoção social. Destarte, o texto constitucional não declara a inocência do acusado e a absolvição de qualquer ato acusatório. Apenas prevê em favor de todo cidadão a inocência de qualquer fato, que lhe é imputado, até que se prove o contrário, ou seja, o ônus da prova sempre é de quem acusa.

Desenvolvimento

Mencionando-se muito, que o direito brasileiro a presunção de inocência é um princípio norteador do processo penal, verificando a estrutura do sistema processual através da sua eficácia e observância nas lides judiciais penais. A Constituição de 1988, não declara a inocência do acusado. Contudo, demonstra que o acusado não é necessariamente o possuidor da culpa pela prática do fato, que lhe é imputado. Percebe-se que, o princípio constitucional da presunção de inocência torna-se um dos importantes institutos do nosso ordenamento jurídico, pois é um princípio basilar da República Federativa do Brasil elencado no artigo 5º, LVII desta Constituição.

Diante de tal norma, qualquer acusado de cometer uma infração penal será protegido contra uma provável sanção penal de forma antecipada, ou seja, condenado apenas pela convicção do Juiz ou pelo clamor social. Isto é, ser apenado pela prática de um delito sem aos menos um julgamento justo, conforme o devido processo legal e fundamentado no contraditório e na ampla defesa. Neste sentido, os princípios constitucionais são instrumentos limitadores do poder estatal, sendo uma garantia de proteção da dignidade da pessoa humana, para cumprir com a finalidade de um julgamento justo, imparcial e constitucional. o instituto da presunção de inocência é, portanto, garantia fundamental e instituto essencial ao exercício da jurisdição estatal.

É de conhecimento de todos, que o Estado Brasileiro tem como propósito punir indivíduos que tenham condutas que contrariam a lei, podendo aplicar sanção àqueles que cometem ilícitos. Porém, esse direito-dever de punir do Estado deve respeitar a liberdade, um bem jurídico do qual o cidadão não pode ser privado, senão dentro dos limites da lei.

Para que o Estado possa impor uma pena no cometimento de um ilícito, ele deve assegurar ao suspeito, toda e qualquer garantia constitucional necessária, e permitir que ele se defenda não tendo sua liberdade cerceada. Sendo necessário, que ocorra um processo, e enquanto não houver sentença transitada em julgado, em que o Estado prove a culpabilidade, o suposto autor será presumido inocente e possui o direito constitucional de buscar novo julgamento em instância recursal. A aplicação desse princípio ocorre tanto no campo probatório durante a instrução do processo, quanto no tratamento de um acusado em estado de inocência.

No que se refere ao paradigma do tratamento do acusado, no trâmite do processo penal, ele é considerado inocente enquanto não sofrer uma condenação definitiva. Assim sendo, o réu não deve ser punido antecipadamente durante as investigações, e nem mesmo

tratado como culpado. Aplica-se a ele somente as medidas necessárias, e restringindo o mínimo de direitos possíveis, uma vez que, o Juiz ainda não se sabe se o acusado é inocente ou culpado.

Portanto, não restam dúvidas que, mediante o princípio da presunção de inocência o Juiz tem o dever constitucional de assegurar uma sentença imparcial e justa à pessoa do acusado, sem que ocorram condenações por convicção e nem por clamor social. Tudo isso, para que as partes envolvidas no processo possam exaurir todas as dúvidas possíveis, a fim de que um inocente não seja julgado culpado ou o culpado não seja inocentado.

Considerações finais

A Constituição Federal de 1988 assegura que o Brasil é um Estado democrático de direito e as garantias constitucionais que são verdadeiras restrições constitucionais ao exercício arbitrário do poder estatal, neste caso, o Poder Judiciário.

O Estado é o titular legal do uso da força. Esse poder deve ser usado para apoiar a sociedade, razão pela qual, se a força for usada em uma situação diferente da justiça, ela se tornará violência. Por outro lado, a violência é ilegal e prejudica o exercício da democracia e do Estado de direito. A prisão do suspeito deve ser feita de acordo com os ditames da lei constitucional e infraconstitucional.

O princípio em questão não afirma que o culpado pela prática de uma infração penal seja inocente e não pode sofrer o julgamento através dos órgãos estatais. Este dispositivo constitucional apenas expressa o fato de que ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou seja, após ser julgado através de um devido processo legal, sendo asseguradas todas as garantias constitucionais.

A essência da justiça não é apoiar atitudes que desrespeitam os valores da dignidade da pessoa humana que, por muitas vezes, são perpetradas por nossos próprios semelhantes e os direitos humanos. O direito existe, sim, para equilibrar as relações interpessoais e tornar agradável a vida em sociedade.

Conclui-se que, o princípio da presunção de inocência é uma das bases do Estado democrático de direito, cuja ação do Estado não pode ser precipitada no momento de decidir o futuro de um ser humano. Todos devem ser considerados inocentes até o trânsito em julgado da sentença condenatória, não podendo sustentar a presunção de culpa, pois segundo este

princípio, a culpa é exceção e as decisões judiciais não podem acontecer por convicção do Juiz ou pela comoção da sociedade.

A REPÚBLICA E O ACESSO À EDUCAÇÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Leonardo Elgarte Alves

Gabriela Dickel das Chagas

Tiago Anderson Brutti

Considerações iniciais

Todo ser humano tem direito à educação, que objetiva o pleno desenvolvimento da pessoa e o seu preparo para o exercício da cidadania, além de, logicamente, qualificá-la ao mercado de trabalho, consoante dispõe o art. 205 da Constituição Federal. Diante disso, indaga-se: a educação, enquanto dever do estado e da família, está ligada unicamente à formação escolar? Visando discutir essa questão o texto que segue apoia-se, sobretudo, na legislação constitucional e internacional de direitos humanos, configurando-se como um estudo bibliográfico descritivo.

Desenvolvimento

A Constituição Federal é o documento jurídico de maior relevância e importância no ordenamento nacional, uma vez que não há outra Lei acima da Carta Magna. No que respeita ao direito à educação, além de reconhecê-lo como direito social, a Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata da ordem social, dispõe:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Pela literalidade do artigo, depreende-se que: a educação é um direito de todos; a educação é um dever do Estado; a educação é dever da família; a educação deve ser fomentada pelo Estado, à luz do postulado da igualdade material, competindo ao poder público garantir iguais condições de acesso e permanência a toda população nos diferentes níveis de formação.

Nesse sentido, o direito à educação encontra respaldo também na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que elenca em seu art. 26, obrigações positivas ao Estado

frente ao direito da população de ter acesso a instrução gratuita e de qualidade. Desse modo, a educação é reconhecida internacionalmente como um direito humano.

Os direitos humanos quando incorporados aos ordenamentos internos qualificam-se como direitos fundamentais, não alterando-se em essência. São compreendidos como derivados da dignidade humana e, portanto, inerentes à pessoa humana, embora a marca da historicidade, no que toca ao reconhecimento dessa categoria de direitos, seja uma constante.

A concretização desses direitos, notadamente os de caráter social, perpassa as discussões políticas. Quanto ao direito à educação, compreende-se necessário, inclusive para a emancipação individual, requisito para o exercício pleno da cidadania e a consecução dos ideais democráticos, cumprindo o que o art. 205 da CF/88 sugere.

A democracia tem como base estrutural - além de tantos outros valores - assegurar o direito fundamental à educação a todos os brasileiros, onde, por assegurar isso, possui como fundamento a dignidade humano, devendo, portanto, alcançar a todos as condições para a participação social.

No entanto, para que a educação atinja os propósitos de libertação e aperfeiçoamento individual e social, é recomendável que Estado e sociedade civil, particularmente a família, se comprometam com a qualidade do ensino. Não basta, portanto, a mera disponibilização do serviço educacional.

O Estado oferta as possibilidades, dependerá de o cidadão aceitá-las ou não, especialmente quando se trata de serviços voltados a adultos. A educação pode ser entendida como um caminho que auxília o indivíduo na busca por melhores condições de vida, trazendo impactos positivos para si e para a sociedade.

Em tempos atuais, com o advento de uma pandemia, se tornou evidente a precariedade do acesso à Educação por parte dos jovens brasileiros, e como precárias, também se mostraram ser, as políticas de busca para uma possível resolução da questão, qual seja, a dificuldade que existe em municípios menores de montar uma estratégia que abrace e ajude estudantes interioranos que tenham problemas de acesso às plataformas de ensino. Denota-se igualmente que esses estudantes e suas famílias têm buscado formas, não convencionais ter acesso ao ensino da rede pública.

Evidencia-se que o disposto na Constituição Federal em seu art. 205, não é totalmente atendido. A colaboração da família e seu dever de fomentar a educação, juntamente com o

Estado. O direito de todos à educação é na verdade um direito social à educação, tornando assim, um serviço público.

Considerações finais

A concretização do direito à educação, reconhecido como um direito humano e basilar à democracia, perpassa por várias dimensões sociais, não podendo ser reduzido a oferta de serviços educacionais. Nesse sentido, a colaboração entre Estado e sociedade civil se mostra proveitosa no âmbito da educação.

Nesse sentido, o serviço prestado pelo Estado no dever de fornecer práticas sociais que fomentem a Educação, é algo que deve ser visto com olhares de incentivo, como algo a ser regado para futuramente poder ter seus frutos colhidos para o bem da sociedade como um todo.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em 10 de set. de 2020.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NA ERA DIGITAL E OS ENTREGADORES DE APLICATIVOS NO BRASIL

Luís Guilherme Nascimento de Araújo

Rômulo José Barboza dos Santos

Tiago Anderson Brutti

Considerações iniciais

O fenômeno da pandemia do Novo Coronavírus, causador da COVID-19, provocou drásticas alterações nas vidas das pessoas, considerando as medidas de distanciamento social a serem adotadas. Especialmente, no Brasil, observa-se determinada mudança na estruturação do trabalho, haja vista que diversos setores tiveram que promover adaptações no desenvolvimento do labor, como tentativa de contenção e achatamento da curva de contágio do vírus. Nesse ponto, necessário mencionar os entregadores de aplicativos, que receberam destaque no período de isolamento social, tendo em vista a facilidade desencadeada pela rapidez e eficiência na entrega dos mais variados produtos.

Nesse viés, o presente trabalho se constitui como uma pesquisa teórica de natureza qualitativa e fins exploratórios, sendo resultado de uma revisão de bibliografias, artigos científicos e outros materiais disponibilizados em meio eletrônico. Por sua vez, a problemática da situação resta caracterizada pela manifesta precarização da relação de trabalho desenvolvido pelos entregadores de aplicativos, demonstrada pela informalidade laboral e excesso de horas trabalhadas, que ferem, diretamente, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, constante no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

O objetivo da pesquisa é analisar, por meio do levantamento bibliográfico, a precarização do trabalho dos entregadores de aplicativos, bem como verificar de que forma ocorre a inefetividade do princípio supracitado. Como hipótese, salienta-se a possibilidade de se vislumbrar, a partir de casos concretos e noticiados, a comprovação da precarização do trabalho no Brasil, apesar da inserção da chamada *era digital* nos contextos sociais.

No mais, a justificativa e relevância da temática a ser desenvolvida são explicitadas pela necessidade de se debater, pesquisar e apontar a realidade enfrentada pelos entregadores de aplicativos no país. Aduz-se que esse grupo social tem seus direitos fundamentais violados,

principalmente, diante da ausência de intervenção do Estado como agente garantidor de direitos e promovedor de condições dignas de trabalho.

Desenvolvimento

A precarização das relações de trabalho é característica do capitalismo contemporâneo, é um dos meios de superação da crise do padrão de acumulação de capital do século XX, calcado no fordismo (DRUCK, 2011). Enquanto este se fundamentava numa predominância de relações estáveis de emprego, numa maior coesão social e política da classe trabalhadora e numa dinâmica estatal de maior proteção e intervenção na economia (MASCARO, 2013), a atual conjuntura passa a pautar as relações sociais pela acumulação flexível, calcada não mais na intensa produtividade industrial e fabril, mas na especulação financeira e na volatilidade do mercado.

Nesse contexto, a instabilidade em termos de salário, jornada, condições e segurança do trabalho se constitui como a tônica das contemporâneas relações. Diversas são as novas modalidades de trabalho que sinalizam a precarização, como a terceirização, o trabalho temporário, o trabalho intermitente e a gama de serviços prestados pela via dos aplicativos. São milhões de trabalhadores insertos na nova morfologia do trabalho (ANTUNES, 2009), submetidos a condições de trabalho degradantes sem qualquer amparo, diante de um cenário de crise e desemprego estruturais, que tolhe as perspectivas de escolha de um ofício minimamente digno.

Os entregadores de aplicativos, representados por entregadores de *delivery* e motoristas de aplicativos, citando, a título exemplificativo, *Ifood*, *Rappi*, *99Pop* e *Uber*, durante a pandemia receberam destaque no desempenho de suas atividades, considerando a essencialidade dos mais variados serviços prestados como método de combater o contágio da COVID-19. Apesar do reconhecimento, deve ser referida a precariedade do trabalho desenvolvido, pela informalidade constatada e o excesso de horas trabalhadas (MORATTI; BARBOSA, 2020).

O trabalho precário dos entregadores de aplicativos é manifestado pela relação que estes desempenham como subalternos e dependentes frente às empresas contratantes. A ausência de autonomia é um fator importante no processo de precarização do trabalho, haja vista que os trabalhadores dessa categoria social não possuem os meios necessários para definirem suas cargas horárias na jornada de trabalho. Nesse contexto, observa-se a incorporação explícita da colonização do trabalho (PORTAL GELEDÉS, 2020).

A expressão utilizada, recentemente, para definir as mudanças trazidas pela inserção das plataformas digitais no cotidiano da população brasileira é *uberização do trabalho*, que representa as novas configurações do mercado de trabalho brasileiro. Em que pese o objetivo inicial de se promover melhorias na vida das pessoas, com a geração de empregos, as condições propiciadas pelo novo sistema corroboram para a perfectibilização da ausência de garantia de direitos trabalhistas e proteção social (MORATTI; BARBOSA, 2020).

Nesse sentido, entende-se que a dimensão social intrínseca ao direito do trabalho, como instrumento de afirmação social e proteção do hipossuficiente, é ferida frontalmente pelo panorama de recuperação de uma crise estrutural da acumulação capitalista sobre os ombros do trabalhador precarizado. A *uberização*, dessa forma, assinala uma das diversas facetas da precarização, que se faz visível pela onda de protestos e paralisações dos entregadores e entregadoras de aplicativos desde julho do presente ano (PORTAL GELEDÉS, 2020).

Na mesma direção, pode-se ressaltar os inúmeros trabalhadores que vão ao Judiciário postulando a regulamentação das suas relações com os aplicativos, na medida em que o cenário de crise e de pandemia acentuam ainda mais a fragilidade daqueles que não possuem nada além da própria força de trabalho para oferecer no mercado (MARX, 2017). Contudo, apesar do contingente de indivíduos submetidos ao trabalho precário, poucos são os casos de reconhecimento de vínculo as empresas que funcionam por aplicativo e os entregadores.

Destaca-se decisão de primeiro grau do processo 0011594-77.2017.5.15.0032, tramitado do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, de Campinas, onde se reconheceu o vínculo entre o reclamante e a Uber, que, por meio de política de privacidade, termos de uso, código de conduta, bem como pelo uso de tecnologia para controle da atividade, demonstra todos os requisitos de uma relação de subordinação. Assim, foi determinado o pagamento de todas as verbas oriundas da relação de emprego. No mesmo sentido caminhou decisão do TRT da 2ª Região, de São Paulo, no processo 1000963-33.2019.5.02.0005, que, em sede de recurso ordinário, se reconheceu o vínculo entre o reclamante e a Rappi, incluindo direito de perceber adicional de periculosidade pelo uso da motocicleta como meio de realização das entregas.

Pela dimensão numérica das paralisações dos entregadores, o número de processos em que se vê reconhecido o vínculo de emprego nesses casos é pouco expressivo. Dessa forma, não se concretiza, no cenário atual, a proteção devida ao mundo do trabalho no marco dos direitos fundamentais que ele abarca. As relações de trabalho travadas através dos aplicativos

seguem na contramão da noção de que a valorização do trabalho, princípio fundamental da CF/88, é calcada no trabalho regulado, o que no ordenamento jurídico se denomina relação de emprego, pautada em ideais de justiça social e busca pela efetivação da dignidade da pessoa humana (DELGADO, 2007).

Considerações finais

Ante o exposto, conclui-se pela intensa precarização do trabalho no Brasil, evidenciada na hiperexploração dos trabalhadores pelas empresas de entrega através de aplicativos. Empresas estas que se colocam como meras facilitadoras que conectam o entregador ou motorista aos estabelecimentos e clientes diretos e, assim, visam eximir-se do pagamento das verbas a que todo trabalhador tem direito sob a égide da legislação trabalhista brasileira. As decisões que reconhecem esse vínculo são ainda pouco expressivas e são minoria no interior do Poder Judiciário, mas assinalam para a possibilidade real desse reconhecimento e para a efetivação dos direitos fundamentais intrínsecos ao mundo do trabalho.

Referências

ANTUNES, Ricardo. Século XXI: nova era da precarização estrutural do trabalho?. In: ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy (Org.). **Infoproletários**: depredação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009.

BRASIL. Tribunal regional do trabalho da 2ª região, são paulo, sp. **Processo: 1000963-33.2019.5.02.0005**. 14ª turma. Disponível em: <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/818320543/10009633320195020005-sp> Acesso em: 05 Set. 2020.

BRASIL. 2ª vara do trabalho da 15ª região, campinas, sp. **Processo: 0011594-77.2017.5.15.0032**. Disponível em: <https://csb.org.br/wp-content/uploads/2019/04/0011594-77.2017.5.15.0032-sentenc%cc%a7a.pdf> Acesso em: 05 Set. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 2, p. 11-39, 2007. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/40>. Acesso em: 24 Jul. 2020.

DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? **Caderno CRH**, Salvador, v. 24, n. 1, p. 37-57, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792011000400004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 Jul. 2020.

PORTAL GELEDÉS. **Greve do entregadores expõe precarização do trabalho por aplicativos.**, 2020. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/greve-dos-entregadores-expoe-precariozacao-do-trabalho-por-aplicativos/>. Acesso em: 07 Set. 2020.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MORATTI, Daniel Guzzo; BARBOSA, Otavio Luís. **entre motoristas e entregadores: trabalho ‘uberizado’ ainda mais precário em meio à pandemia**. espírito santo: grupo de conjuntura da ufes, 2020. disponível em: <https://blog.ufes.br/grupodeconjunturaufes/2020/06/15/entre-motoristas-e-entregadores-trabalho-uberizado-ainda-mais-precario-em-meio-a-pandemia/>. acesso em: 07 Set. 2020.

VALOR E RIQUEZA MATERIAL: a natureza na produção de capital

Luís Guilherme Nascimento de Araujo

Tiago Anderson Brutti

Considerações iniciais

O presente estudo tem como objetivo apresentar as diferentes formas de riqueza que o trabalho humano produz, de acordo com a perspectiva da teoria marxiana do valor-trabalho e das considerações acerca da relação entre valor e riqueza material propostas pelo teórico Postone (2014) na sua interpretação da teoria de Marx. Assim, justifica-se a pesquisa pela necessidade de se evidenciar as possíveis causas da relação nociva do homem com a natureza, em que esta é consumida e explorada com base na acumulação de capital e não pela via da interação orgânica e mutuamente benéfica. Apresenta-se, assim, uma pesquisa social, de abordagem qualitativa e com finalidade descritiva-interpretativa, onde se visa entender o fenômeno estudado pela via do processo interpretativo do aparato bibliográfico considerado. A hipótese é a de que a forma de riqueza socialmente dominante no capitalismo, qual seja o valor medido pelo tempo de trabalho abstrato dispendido para a produção de mercadorias, rege uma relação de subordinação da natureza à lógica de acumulação de capital.

Desenvolvimento

Marx, no evoluir de sua crítica à economia política, demonstra a primordialidade da teoria do valor-trabalho como expressão ideal da quintessência das relações sociais dominantes no modo de produção capitalista. Ao iniciar sua análise do capitalismo, o faz investigando a constituição da mercadoria, para concluir que esta é uma unidade dialética entre valor e valor de uso. O valor de uso é a efetividade da mercadoria, é a sua constituição como produto destinado ao consumo humano, não importando sua finalidade, se supre uma necessidade “do estômago ou da imaginação” (MARX, 2017, p. 113). Já o valor é o atributo comum a todos os produtos que são constituídos para a troca, isto é, o atributo que, abstraído das particularidades dos valores de uso, permite que mercadorias de natureza e fim totalmente distintos sejam trocadas no mercado.

Esse valor que todas compartilham como característica reside no fato de que todas são produtos do trabalho humano. Em outras palavras, é o tempo de trabalho em média necessário

para a produção de uma mercadoria que determina o seu valor e, assim, seus parâmetros de troca. Consequentemente, “as mercadorias possuem objetividade de valor apenas na medida em que são expressões da mesma unidade social, do trabalho humano, pois sua objetividade de valor é puramente social” (MARX, 2017, p. 125).

Assim, o valor é o atributo de todo produto do trabalho humano quando produzido para a troca, que possui, por definição, três aspectos: uma substância ou conteúdo, o trabalho abstrato, uma magnitude ou quantidade, medida pelo tempo de trabalho socialmente necessário e uma forma de expressão ou exteriorização, que é o valor de troca (RUBIN, 1987). Toda mercadoria é, ao mesmo tempo, valor de uso, produto do trabalho individual específico, e valor, produto do trabalho abstrato, que permite que ela seja trocada por qualquer outro produto que, como tal, também é trabalho abstrato objetivado.

Uma economia mercantil simples, portanto, é aquela em que os indivíduos estabelecem um processo simples de troca, como produtores e proprietários particulares de um valor de uso específico que vão ao mercado em busca de outros valores de uso que lhes faltam. “A constante repetição da troca transforma-a num processo social regular, razão pela qual, no decorrer do tempo, ao menos uma parcela dos produtos do trabalho tem de ser intencionalmente produzida para a troca” (MARX, 2017, p. 162). Tal economia é movida, em grande medida, pela satisfação de diferentes necessidades através da compra e venda de valores de uso distintos entre si. Isto é, produtores de diferentes mercadorias necessitam dos produtos do trabalho concreto de outros indivíduos pelo simples fato de que, por uma divisão social do trabalho, cada pessoa ou grupo de pessoas produz apenas uma espécie de mercadorias. O que rege, portanto, a economia mercantil simples é a venda para a compra, o que pode ser expresso pela fórmula M-D-M, onde M é mercadoria e D é dinheiro.

Na medida em que o dinheiro se torna a forma equivalente da universalidade de mercadorias disponíveis, e, por isso, se torna o meio pelo qual a troca se dá quando generalizada, constitui-se uma nova relação. O dinheiro passa a significar algo além do que um mero meio de troca, pois se torna possível o seu acúmulo e, até, o seu crescimento como um fim em si mesmo (MANDEL, 2015). O que rege a relação entre indivíduos que portam o dinheiro como um fim e outros que produzem mercadorias é a compra para a venda, o que pode ser expresso pela fórmula D-M-D.

O capital tem origem nessa última fórmula, pois a mera circulação do dinheiro sem que ocorra uma mudança quantitativa ao fim da relação não cumpre finalidade alguma. Caso

contrário, tem-se a figura do entesourador, que apenas retira o dinheiro de circulação a fim de que não se altere sua grandeza. O objetivo, no tipo de relação capitalista, não é a circulação por ela mesma, mas, ao contrário, a circulação como fonte de um valor adicional, um mais-valor que, antes dela, não existia. O princípio de geração de valor, assim, pode ser expresso pela fórmula $D-M-D'$, onde D' é resultado de $D+\Delta D$, ou seja, D somado a um adicional que varia (MARX, 2017).

Contudo, “a circulação ou a troca de mercadorias não cria valor nenhum” (MARX, 2017, p. 238). Deste modo, a mudança de valor que não pode decorrer da circulação simples das mercadorias, mas residir na própria natureza da mercadoria comprada, pois é esta que deve, ao ser consumida, gerar o valor incrementado ao final da circulação. A mercadoria que possui essa propriedade específica de gerar valor durante o próprio consumo do seu valor de uso é a força de trabalho. A força de trabalho – entendida como as capacidades humanas, físicas ou mentais, de agregar ou produzir valores de uso em geral, quer dizer, a capacidade de gerar mercadorias – é essencial para que, durante a circulação, uma quantidade maior de valor, na forma dinheiro, seja retirada, em relação ao que fora posto de início. O valor de uso da força de trabalho é, assim, a produção de mercadorias, de mais valores de uso e de mais valor. Ao ser consumida, a força de trabalho agrega, produz, é fonte de valor. Portanto, como mercadoria, ela é a essência da fórmula $D-M-D'$; para que o capital seja gerado, ela precisa ser encontrada no mercado como mercadoria disponível àquele que possui o dinheiro.

O fato de que o capital se estabelece numa relação entre indivíduos em que o objetivo é fazer crescer o valor, ou valorizar o valor, permite apreender uma distinção entre o valor como uma forma de riqueza – que é simultaneamente relação social – distinta daquela forma calcada nos valores de uso dos produtos do trabalho humano. Em outras palavras, valor é riqueza social, dado em função do trabalho humano abstratamente considerado – abstraído das particularidades dos trabalhos individuais produtores de mercadorias individuais –, enquanto a riqueza materialmente considerada é dada em função da quantidade e qualidade dos valores de uso criados pelos trabalhos individuais concretos (POSTONE, 2014).

A produção de valor, nesse sentido, é fundamentalmente imaterial, embora possua expressões em formas objetivas (a forma dinheiro, predominantemente). Ela se dá em função do crescimento do valor, do dispêndio de tempo de trabalho, e não do valor de uso, das qualidades objetivas das mercadorias produzidas (POSTONE, 2014). Portanto, as mediações das relações sociais que se travam numa sociedade em que o valor é a forma de riqueza

predominante são particulares pois determinadas pela valorização contínua dessa forma abstrata de riqueza. Assim, o trabalho individual produtor de riqueza material, não reproduz necessariamente a forma determinante de riqueza no capitalismo (POSTONE, 2014).

Essa circunstância pode ser esclarecida quando analisada a questão da variação de produtividade de um dado capital. A grandeza ou conteúdo do valor de um produto é o tempo de trabalho socialmente necessário para sua produção. Nesse sentido, caso haja um aumento da produtividade, por exemplo, pela implementação de uma nova tecnologia no processo de produção, o número de mercadorias vai aumentar em relação a quantidade de tempo necessário para sua produção. Desse modo, diminui o tempo de trabalho necessário para sua obtenção e, por conseguinte, diminui o seu valor. Portanto, se num primeiro cenário, se produz x mercadorias em 1 hora, devido ao aumento na produtividade é possível, num segundo momento, se produzir $2x$ mercadorias no mesmo tempo. Dessa forma o valor que cada mercadoria carrega é metade do valor inicial, mas o número de produtos é o dobro do anterior. Significa dizer que a magnitude do valor total produzido é o mesmo, agora diluído em uma maior número de produtos, o que variou, assim, foi somente a quantidade de valor que cada mercadoria possui. Desse modo, “se a produtividade média duplica, produz-se o dobro de mercadorias em determinado período de tempo, cada uma com a metade do valor anterior, pois o valor total nesse período de tempo permanece o mesmo” (POSTONE, 2014, p. 225).

Essa variação ilustra a diferença das formas de riqueza que o trabalho pode produzir. A variação de produtividade não altera o valor, a riqueza social predominante do capitalismo, mas faz crescer o número de produtos, de mercadorias disponíveis, isto é, gera um aumento de riqueza material. Nesse sentido, “o valor é peculiar na medida em que [...] não expressa diretamente a relação entre seres humanos e natureza, mas as relações interpessoais mediadas pelo trabalho. Assim, [...] a natureza não entra diretamente na constituição do valor” (POSTONE, 2014, p. 227). Uma das consequências intrínsecas dessa diferenciação em termos de constituição da riqueza no capitalismo é o papel também dual da natureza no processo de produção e reprodução do valor. O meio ambiente e as matérias-primas que ele fornece, ao mesmo tempo em que são riqueza material são potenciais portadores de valor, constituintes do processo de produção deste. E uma vez que o capital somente produz riqueza material como um meio de gerar valor, ele estabelece uma lógica de consumo e exploração da natureza

centrada na própria expansão (POSTONE, 2014). O meio ambiente é subordinado à lógica da acumulação de valor.

Destarte, quando a forma de riqueza não tem parâmetros materiais, mas abstratos, tende a se estabelecer uma visão utilitária tanto dos meios de produção, considerando em grande medida o meio ambiente, quanto da força de trabalho (MARX, 2017). E, dessa maneira, a degradação ambiental se torna consequência inevitável que, crise após crise capitalista, se mostra mais acentuada e menos controlável. Dessa maneira, a tendência de desenvolvimento das forças produtivas, calcada tanto na necessidade de extração cada vez maior de mais-valor pelo capital individual quanto na dinâmica natural da concorrência entre capitais, que resulta em maiores taxas de lucro para os capitais mais produtivos, estabelece uma maior e mais intensa exploração de matérias-primas, do meio ambiente e da classe trabalhadora. Assim, “a relação entre homem e natureza mediada pelo trabalho torna-se um processo de consumo de mão única, em vez de uma interação cíclica” (POSTONE, 2014, p. 361).

Considerações finais

Diante do exposto, conclui-se pela deflagração de um consumo e exploração do meio ambiente calcado em uma forma de riqueza abstrata, que lança mão de uma lógica de consumo da riqueza material como meio para a própria expansão. Assim, quando considerado em sua totalidade, o capitalismo tende a superar suas contradições internas, como a queda tendencial das taxas de lucro, na exploração demasiada da natureza e da classe trabalhadora. Como o modo de riqueza dominante nesse modo de produção é o tempo de trabalho humano abstrato, o livre desenvolvimento da diversidade ecológica do planeta é estancado pelos rumos e parâmetros que o capital lhe atribui.

REFERÊNCIAS

MANDEL, Ernest. **Introdução ao Marxismo**. 2. ed. Porto Alegre: Renascença, 2015.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

POSTONE, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx**. São Paulo: Boitempo, 2014.

RUBIN, Isaak Illich. **A teoria marxista do valor**. São Paulo: Polis, 1987.

LGBT: uma luta constante pela igualdade

Paula Roberta Depellegrins Gysi

Andressa Leobet

Considerações Iniciais

A presente pesquisa, pretende apresentar as dificuldades que sofrem os LGBT⁴ na sociedade atual, como o preconceito e a discriminação, bem como, as suas conquistas, na busca constante pela igualdade de direitos e por igualdade social. Suas atuações visam conscientização por meio de ativismo político, atuações culturais e, até mesmo, trabalhos acadêmicos, pois a aceitação da sociedade ainda é, de forma geral, difícil, devido ao preconceito e/ou o desconhecimento. Sua busca encontra guarida na dignidade humana, como consta na Constituição Federal de 1988, e sua atuação ativa é ementar para obtenção de visibilidade e enfrentamento do preconceito e marginalização social.

O método é o dedutivo, com bibliográficas, tanto na abordagem como na exposição do problema. A metodologia possui uma abordagem qualitativa de cunho interpretativo. Essa escolha se baseia em algumas situações da comparação dos textos lidos, expondo assim, em um único documento as principais ideias sobre os aspectos inerentes a luta do movimento LGBT na garantia de seus direitos. Para a construção do texto, há exposição de alguns dos principais assuntos, que compõem o tema, com o intuito de fomentar a reflexão.

Desenvolvimento

LGBT é uma sigla que corresponde a Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros, e é também o nome do movimento que luta pelos direitos dos homossexuais e contra a homofobia. Antes, esse movimento era conhecido por GLS⁵, mas, devido ao grande crescimento, surgiram novas ramificações e identidades, comportando outros tipos de orientações sexuais. Segundo Celi (2019, p.2) “a sigla LGBT tem como principal objetivo promover utilizada para se referir a qualquer pessoa que não se enquadra como heterossexual.”

⁵ Gays, Lésbicas e Simpatizantes

O Movimento LGBT, quando organizado, é composto por uma ampla rede de ativismo político e atuações culturais, incluindo as já marchas de ruas, que, no Brasil, ocorrem com grande visibilidade e participação de pessoas, destacadamente, nas regiões de Rio de Janeiro e São Paulo. O movimento LGBT é uma importante pauta tanto no meio acadêmico como em toda sociedade brasileira. Mas, mesmo assim, está longe de ser efetivo, pois a realidade da comunidade LGBT no Brasil exhibe dados elevados em relação à violência, como consequência do preconceito.

O dia 28 de junho é considerado o dia Internacional do Orgulho LGBT, sendo esta data estabelecida desde 1969, devido a uma revolta em um bar da comunidade LGBT em Nova York, sendo essa data conquistada a força, após muita luta e insistência, para Celi (2019, p. 1):

Importante movimento social presente em todo o mundo, o Movimento LGBT ainda encontra muitos obstáculos frente aos governos e à sociedade civil para conseguir garantir os direitos mais básicos para as Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros. Em tempos de grandes avanços científicos, a sociedade ainda se vê imersa em questões como o preconceito contra a orientação sexual dos cidadãos. [...]

Normalmente, nesta data, são organizadas as festas e desfiles pelas ruas das grandes cidades, onde os membros da comunidade LGBT e simpatizantes do movimento, se reúnem para celebrar o amor, a paz, o respeito e a igualdade entre todos os gêneros, segundo BIANEZZI, 2020.

A parada de orgulho gay em São Paulo, foi criada para comemorar a visibilidade e comemoração aos direitos adquiridos pelo grupo. Iniciou-se em 1995, com uma pequena caminhada na Praia de Copacabana, duas décadas depois da primeira edição do evento, foram várias as conquistas do grupo.

Apesar dos avanços legais, há muitas manifestações de preconceito, como é, diariamente, apresentado nos telejornais brasileiros, no qual são relatados inúmeros casos de agressões verbais e físicas e, por vezes, de homicídio. Conforme Sousa e Arcoverde (2019, p. 1), “o Brasil registrou 141 mortes de pessoas LGBT de janeiro a 15 de maio deste ano, segundo relatório do Grupo Gay da Bahia (GGB) divulgado nesta sexta-feira (17). Segundo a entidade, foram 126 homicídios e 15 suicídios, o que representa a média de uma morte a cada 23 horas.”

Segundo o site Goethe Institut, os principais motivos, pelos quais a violência é exercida contra as pessoas que se identificam ou são percebidas como LGBT, estão

relacionados à necessidade de controlar, socialmente, a forma como os outros vivem sua sexualidade e constroem suas identidades. Trata-se, de razões tradicionais e, em muitos casos, guiados pelo machismo e pela influência de algumas religiões.

Em meio aos acontecimentos atuais, muitas pessoas que não se enquadram como heterossexual acabam vivendo com medo, pois são coibidos de expressar, livremente, seus desejos e sentimentos com seus respectivos parceiros.

No ordenamento jurídico pátrio, o princípio da dignidade da pessoa humana está estabelecida no art. 1º, Parágrafo Terceiro da Constituição Federal de 1988, sendo valor unificador dos direitos fundamentais. Contudo, a previsão formal ainda é insuficiente para o enfrentamento da violência e da indiferença que sofrem as pessoas LGBT, que se iniciam no próprio ambiente familiar, que não consideram, muitas vezes, que a definição dos gêneros masculino e feminino, não são determinantes para o desenvolvimento da sexualidade, existe o preconceito dos próprios pais para com seus filhos em situações simples de brincadeiras. Neste sentido, Azevedo e Dufner (2016, p. 96): “A sociedade quer conformar-se com o sexo físico da pessoa, não aceita figuras que fogem ao estereótipo e o resultado disto é exclusão e dor”.

Tais acontecimentos discriminatórios apontam uma insuficiência das esferas legais do poder que, na teoria, deveriam defender a sociedade como no geral, mas que, muitas vezes, motivados por fundamentalismos religiosos e/ou conservador crescentes, são os principais obstáculos enfrentados pela comunidade LGBT, principalmente, no que se refere na criação e aprovação de leis.

Apesar de todas as mudanças sexuais possíveis de serem realizadas, as pessoas do grupo LGBT seguem na busca contínua pela legalização dos seus direitos, que vão além da mudança de sexo e igualdades. Neste sentido, Azevedo e Dufner (2016, p. 100): [...] “E como parte integrante e não menos relevante do processo transformador, a alteração do nome e do sexo nos documentos civis é a apresentação social da identidade sexual de gênero [...]”.

Embora o gênero das pessoas tenha sido considerado para ações processuais, as questões como as da Lei Maria da Penha e sua aplicação a transgêneros, passaram a ser consideradas em decisões judiciais os ambientes jurídicos. Nesse contexto, para Hudler e Tannuri (2015, p. 103), “[...] A Lei Maria da Penha busca a proteção do gênero feminino, e não somente da pessoa que possua sexo biológico feminino. A transexual, caso possua a

identidade de gênero feminino, pertencerá àquele gênero, independentemente de qualquer intervenção cirúrgica”.

Ao longo dos anos, diversas conquistas foram alcançadas pelo movimento, entretanto, para que o mesmo obtenha o respeito devido, é necessário que as pessoas adquiram uma nova visão sobre os diferentes componentes presentes no grupo as quais homossexuais, bissexuais e transgêneros, dentre outras denominações, estão inseridos.

Assim como todas as culturas têm definição de seus valores considerados como adequados ou inadequados, a sexualidade, para alguns, entre pessoas do mesmo sexo, é considerada normal, enquanto que, para outros, ainda existe um preconceito enorme, e no mundo atual, deve-se existir luta constante para a eliminação de discriminação contra as pessoas deste segmento da população. As pessoas LGBT são, geralmente, alvos de preconceitos e abusos, e sofrem violência no ambiente familiar e em toda a comunidade em geral, vivendo a mercê de risco e proibições.

O movimento LGBT convive com a possibilidade de sofrer diversas violências, desde a simbólica, até a real. Mas, após muitas lutas, as conquistas avançam para a busca de respeito à liberdade sexual e de existência digna.

Considerações finais

Com base nas análises realizadas, e nos resultados obtidos com o presente estudo, conclui-se que muito se tem avançado na busca e nas conquistas do grupo LGBT, pois existem muitos direitos que já são reconhecidos, mas ainda há muito por se fazer e muito a se conscientizar para se atingir uma sociedade que não diferencia sexos, raças, nacionalidades.

As barreiras do preconceito devem ser quebradas para aumentar a igualdade, assim como o Estado deve atuar para enfrentar o desconhecimento e o desrespeito, tanto em relação à educação, quanto no acolhimento às pessoas que necessitarem de auxílio e acompanhamento, para que todo o processo seja de forma natural, sem interferências decorrentes do preconceito.

Referências

AZEVEDO, Cléber José de; DUFNER, Samantha Khoury Crepaldi. **A disforia de gênero e o processo transexualizador na busca da identidade e dignidade do transexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CELI, Renata. **Movimento LGBT**: o que é, história e muito mais! Site Stoodi, 2019.

GENRO, Luciana. **Direitos LGBT conheça o que foi conquistado e lute por mais direitos**. Cartilha PSOL, 2015.

HUDLER, Daniel Jacomelli; TANNURI, Cláudia Aoun. A aplicação da Lei Maria da Penha como forma de proteção às transexuais femininas: Uma questão de gênero e dignidade. **Revista IBDFAM – Família e Sucessões**, 2015.

SOUSA, Viviane; ARCOVERDE, Léo. **Brasil registra uma morte por homofobia a cada 23 horas, aponta entidade LGBT**. São Paulo: G1 e Globo News, 2019.

BIANEZZI, Matheus. **Por que 28 de junho é o Dia do Orgulho LGBT?** Super Interessante, 2020.

ARTIGOS COMPLETOS

O DIREITO À NACIONALIDADE E A SITUAÇÃO DOS APÁTRIDAS NO BRASIL A PARTIR DA LEI DE MIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445/2017)

Ana Maria Lencina Madeira

Mônica Bento Orso

Aline Antunes Gomes

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar as mudanças advindas com a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) frente a situação dos apátridas. Inicialmente será abordado o contexto histórico da condição dos apátridas e, em seguida, apresentadas as transformações ocorridas com a nova Lei de Migração que possibilitaram a naturalização dos apátridas. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica descritiva, elaborada a partir de consultas em livros, artigos e leis acerca do tema.

Palavras-Chave: Lei de Migração. Nacionalidade. Apátridas. Naturalização.

Considerações iniciais

O direito a nacionalidade é a garantia do indivíduo de ser nacional de um Estado soberano e, por conseguinte, de perceber direitos, deveres e proteção. A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe no seu artigo XV que: “todo homem tem direito a uma nacionalidade” e que “ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”. Logo, a nacionalidade de uma pessoa representa também, sua identidade.

Entretanto, há pessoas que são consideradas apátridas, isto é, que não possuem nacionalidade por diversos motivos pelo qual são privadas de possuir identificação de um país onde nasceram e/ou vivem, dentre as quais conflitos de leis, transferências de territórios, discriminação, falta de registro de nascimento, o que ocasiona no impedimento de exercer direitos, como, por exemplo, à educação e ao trabalho digno, pois em razão de não possuírem documentos de identificação, não podem frequentar a escola e exercer atividade laboral formal.

Até 2017, o Brasil seguia as regulamentações dispostas na Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, que foi recepcionada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, a Convenção para Redução dos Casos de Apátridas de 1961 que foi aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 274/07 e posteriormente promulgada com o Decreto-Lei nº 8.501/2015; e Lei nº 9.474/97, conhecida como Lei do Refúgio que serviram e servem para conduzir as questões relacionadas aos refugiados,

imigrantes e apátridas. Todavia, efetivamente, foi somente a partir da nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) que foi possível o reconhecimento de pessoas na condição de apátridas no país.

A fim de que fosse possível a construção da discussão sobre o direito de nacionalidade e a situação dos apátridas no Brasil, em especial, as mudanças advindas a partir da Lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração, a presente pesquisa contou com leituras em livros, artigos e leis acerca da temática supra referida, razão pela qual a pesquisa se caracteriza como bibliográfica e descritiva.

1 Contexto Histórico de Apátridas

Primeiramente é imperioso contextualizar historicamente a apatridia. Com a multitude de crises humanitárias, convulsões sociais internas e desastres ambientais, a figura do indivíduo que não conta com a tutela de seu Estado de origem, ou mesmo não possui vínculos diretos com nenhum Estado se tornou recorrente (BARBOSA; LORETO, 2018). Ou seja, diante dos inúmeros conflitos mundiais que resultaram crises humanitárias, muitas pessoas perderam suas vidas e, também, seu Estado de origem.

Nesse diapasão, com a Primeira Guerra Mundial e o colapso do Estado-Nação se tornou perceptível a desconexão entre o princípio da nacionalidade e a realidade social. Com isso, o redesenho da Europa promovido pelos Tratados de Paz do pós-primeira guerra não acabou com a história dos países multinacionais, mas pelo contrário, apenas modificou arbitrariamente a ordem, então, colapsada e favoreceu alguns grupos nacionais em detrimento de outros (LISOWSKI, 2012).

Desse modo, a institucionalização de minorias nacionais carentes de autogoverno dentro de um Estado dominado por uma comunidade étnica distinta, foi fator preponderante para o surgimento de um novo grupo de pessoas tão ou mais despidas de direitos do que as simples minorias: os apátridas (LISOWSKI, 2012).

Nesse contexto, diante da condição enfrentada pelos apátridas, os quais encontravam-se sem amparo do Estado de origem e de quaisquer outro, a comunidade internacional interveio, a fim de proteger os direitos fundamentais desses indivíduos. O primeiro tratamento internacional dado aos apátridas remonta à época da Liga das Nações, logo após o fim da Primeira Guerra Mundial, sendo concluídos os Tratados das Minorias, justamente sob os

auspícios da Liga das Nações. Contudo, o fracasso dos Tratados das Minorias coincidiu com a sucumbência da própria Liga das Nações (LISOWSKI, 2012).

Após a Segunda Guerra Mundial e a experiência inédita das expatriações em massa, o problema da apatridia retornou a pauta da comunidade internacional, em virtude da situação de milhões de imigrantes e refugiados que a Guerra produziu. Diante disso, a Assembleia Geral das Nações Unidas criou, por meio da Resolução nº 428 de 14 de dezembro de 1950, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). E, em 1954 adotou a Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas e, posteriormente a Convenção para Redução dos Casos de Apátridas de 1961 (LISOWSKI, 2012).

2 O Apátrida e a Legislação Brasileira

O processo de reconhecimento de pessoas apátridas no Brasil foi lento e árduo, uma vez que, efetivamente, somente a partir da Lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei da Migração que o reconhecimento de pessoas nessa condição foi possível.

Inicialmente é fundamental esclarecer a diferenciação entre apátridas e refugiados. Uma vez que esta distinção se faz fundamental para a compreensão do disposto na Lei de Migração, objeto do presente estudo.

O primeiro significa, segundo Guerra (2019, p. 410), “indivíduos que não possuem qualquer tipo de nacionalidade”. Essa situação ocorre, geralmente, em virtude da política interna de países que retiram a cidadania de determinadas pessoas por critérios discricionários. Já o segundo, conforme definição da Convenção dos Refugiados de 1951, “é o nacional de um país que precisa fugir de seu Estado-nação e buscar proteção internacional em outro território soberano em virtude de bem fundado temor de perseguição por motivos de cor, religião, nacionalidade, pertencimento a algum grupo social ou opinião política”.

A situação dos apátridas caracteriza-se pela perda coletiva ou individual de uma nacionalidade, sem que haja a aquisição de outra, ou seja, o desaparecimento do Estado; a perda da nacionalidade sem que tenha havido atribuição de outra nacionalidade ao indivíduo, decorrente de uma pena; ocorrência de vínculos concomitantes provenientes do *jus soli* ou do *jus sanguinis* no momento do nascimento do indivíduo (GUERRA, 2019).

Nesse sentido, a doutrina diferencia as pessoas na condição de apátridas em: *de jure e de facto*. O primeiro é aquele que não possui formalmente nenhuma nacionalidade. Conforme dispõe o artigo 1º da Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas de 1954, o vocábulo

“apátrida” designa “toda pessoa que não seja considerada ser nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação”. Essa definição, refere-se à condição de um indivíduo que não é reconhecido legalmente como sendo o nacional de nenhum Estado. Apátrida *de facto*, segundo Bichara (2017, p. 241), “são pessoas fora de seu país de nacionalidade que devido a motivos válidos não podem ou não estão dispostas a pedir proteção a este país.

Logo, apátridas *de jure* são pessoas que não possuem reconhecimento de nenhum Estado apesar de possuírem formalmente a condição de apátrida; enquanto os apátridas *de facto* possuem identificação de nacionalidade, porém o seu Estado de origem não os reconhece, por razões políticas ou discriminatórias de perseguição.

Desta forma, o instituto da nacionalidade enquanto direito humano justifica-se pelas consequências advindas do vínculo jurídico que se cria entre um indivíduo e seu Estado. Desta forma, o direito a nacionalidade, normalmente definido constitucionalmente, gera para o Estado a obrigação de proteger seu povo, garantindo o respeito aos seus direitos fundamentais (LISOWSKI, 2012).

A Constituição Federal trata no capítulo III, a partir do artigo 12⁶ do texto constitucional acerca da nacionalidade. Os nacionais são as pessoas submetidas à autoridade direta de Estado, que lhes reconhece direitos e deveres e lhes deve proteção além das suas fronteiras. A nacionalidade é a qualidade inerente a essas pessoas e que lhes dá a situação capaz de localizá-las e identificá-las na coletividade. Assim, todo indivíduo, ao nascer, adquire uma nacionalidade, que poderá ser a de seus pais (*jus sanguinis*) ou do estado de nascimento (*jus solis*) (NASCIMENTO, 2018).

Entretanto, existem casos em que não há a possibilidade de reconhecimento da nacionalidade de um indivíduo por nenhuma das formas *jus sanguinis* ou *jus solis*, configurando-se, portanto, a condição de uma pessoa apátrida. Nesse sentido, com o intuito de regularizar a situação jurídica e o reconhecimento de direitos à essas pessoas, a Organização das Nações Unidas criou em 1954, o Estatuto dos Apátridas e, posteriormente, no ano de 1961 a Convenção sobre a Redução da Condição de Apátrida, dois institutos que foram recepcionados no Brasil (SEGRANFREDO, 2018).

⁶ Art. 12. São brasileiros: I - natos: [...] c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; [...].

Outrossim, ressalta-se que, em 2007, a Emenda Constitucional nº 54/2007 deu nova redação à alínea C do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal de 1988⁷, sendo concedido o direito aos nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileira serem registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir no Brasil para optarem depois de atingir a maioridade pela nacionalidade brasileira.

Além disso, corroborou com o acréscimo do artigo 95 do Ato de Disposições Transitórias (ADCT)⁸, corrigindo o problema dos brasileiros apátridas, nascidos no estrangeiro entre 07.06.1994 e a data da promulgação da referida Emenda. Desta forma, regularizou a situação de muitas pessoas que se tornaram apátridas por simplesmente terem nascido em outro país, trazendo desde 2007 uma significativa redução de casos de apatridia no território brasileiro (SEGRANFREDO, 2018).

Ao contrário do Estatuto do Estrangeiro, a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) trata o imigrante como um sujeito de direitos e garante em todo o território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, uma série de direitos que anteriormente não eram concebidos, dentre eles: a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos, acesso públicos de saúde e de assistência social e previdenciária, dentre outros direitos concedidos aos nacionais (GUERRA, 2019, p. 423).

Desta forma, com a nova Lei de Migração houve a revogação do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) e novas diretrizes para o tratamento da situação dos migrantes e apátridas foram instituídas, possibilitando o reconhecimento efetivo dos apátridas e a garantia de direitos a eles (LESSA; OBREGON, 2018).

Em especial, no que toca os apátridas a Lei de Migração instituiu no artigo 1º, parágrafo 1º, inciso VI⁹, o conceito das pessoas apátridas conforme os termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, reconhecida pelo Estado brasileiro. Também trouxe,

⁷ Art. 12. São brasileiros: I - natos: [...] c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; [...]

⁸ Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.

⁹ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante. § 1º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

na Secção II, a partir do artigo 3º da referida lei uma carta de valores e no artigo 4º garantias que regem a política migratória nacional¹⁰. E, a partir do artigo 26º¹¹ da referida Lei, a concessão de proteção e reconhecimento dos apátridas por meio da naturalização.

Assim, nota-se que as transformações trazidas com a nova Lei de Migração simplificaram o processo de reconhecimento e/ naturalização das pessoas nessa condição, bem como a garantia de mecanismos protetivos preconizados no artigo 4º da Lei, consoante se verifica no parágrafo 2º¹² do artigo 26.

Nesse sentido, ressalta-se que no ano 2018, foi concedida a nacionalidade brasileira às irmãs Maha e Souad Mamo. O ato ocorreu por meio das portarias nº 290 e 300, de 2018, do Ministério da Justiça. A naturalização delas foi entregue durante evento na 69ª sessão do Comitê Executivo da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), em Genebra, na Suíça (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018).

Esse avanço no reconhecimento e garantia de direitos às pessoas apátridas no Brasil se deu em virtude da nova legislação que possibilitou a concessão do direito a nacionalidade as pessoas nessa condição que residem no país.

Considerações finais

A partir da pesquisa realizada, verifica-se que a situação dos apátridas (indivíduos sem nacionalidade) decorre por inúmeros motivos, dentre eles, em virtude de conflitos territoriais, perda coletiva ou individual da nacionalidade e/ou desaparecimento de um Estado. Conforme estabelece a Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu artigo XV “todo homem tem direito a uma nacionalidade” e que “ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”, ou seja, a nacionalidade de um

¹⁰ Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: [...]

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: [...]

¹¹ Art. 26. Regulamento disporá sobre instituto protetivo especial do apátrida, consolidado em processo simplificado de naturalização.

¹² Art. 26, [...] § 2º Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de apátrida, incidem todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Decreto no 50.215, de 28 de janeiro de 1961, e à Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997.

indivíduo não significa somente pertencer a um país, mas também uma forma de identificação.

Sob o contexto histórico da condição dos apátridas, observa-se que a população cresceu principalmente após as Guerras Mundiais, bem como que ficou desamparada de direitos e garantias, sendo necessária a intervenção da comunidade internacional, a fim de garantir sua proteção. Desse modo, por meio da Assembleia Geral das Nações Unidas houve a criação da Resolução nº 428 de 14 de dezembro de 1950, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Posteriormente, no ano de 1954, foi concebida a Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas. E, em 1961, a Convenção para Redução dos Casos de Apátridas de 1961, documentos que tratam especificadamente sobre a condição dos indivíduos apátridas.

No Brasil, esses dois institutos internacionais foram recepcionados pela legislação brasileira e serviram de instrumento norteador para gerenciar situação de pessoas na condição de apatridia.

Nesse sentido, nota-se que houveram alguns avanços na legislação brasileiras para o reconhecimento de indivíduos sem nacionalidade. Dentre eles, a Emenda Constitucional nº 54/2007, que deu nova redação à alínea C do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal de 1988, foi possível o reconhecimento dos nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira.

Além disso, com o acréscimo do artigo 95 do Ato de Disposições Transitórias (ADCT), houve a correção do problema dos brasileiros apátridas, nascidos no estrangeiro entre 07.06.1994 e a data da promulgação da referida Emenda, regularizando a situação dos apátridas brasileiros que nasceram fora do país.

Entretanto, somente a partir da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), foi possível o reconhecimento efetivo das pessoas em condição de apatridia. A nova Lei tem por objetivo assegurar a garantia da implementação de princípios e diretrizes para as políticas públicas em favor do migrante no Brasil.

Com efeito, observa-se que a nova Lei concedeu medidas protetivas e de garantia de direitos aos migrantes e apátridas, simplificando o processo de naturalização. Instituiu artigos específicos que garantiram segurança jurídica às essas pessoas, sendo eles: o artigo 1º, parágrafo 1º, inciso VI conceituando os apátridas conforme a Convenção de 1954. Além disso, positivou a partir do 3º e 4º da nova Lei uma carta de valores e garantias para a política

migratória do Brasil. E, a partir do artigo 26º da referida Lei, foi possível a concessão de proteção e reconhecimento dos apátridas por meio da naturalização.

É cediço que a legislação segue as recomendações das Convenções Internacionais que tratam sobre a apatridia e buscam amparar as pessoas nessa condição para que direitos básicos como educação, trabalho digno e saúde possam ser gozados, o que, efetivamente tornou-se possível por meio da atual Lei de Migração.

Referências

BARBOSA, Pedro Henrique de Faria Barbosa; LORETO, Sylvio. A nova Lei de Migração e a proteção conferida ao apátrida: alinhamento brasileiro ao padrão internacional de direitos humanos. **Revista de Direito Internacional**. UNICELB. ISSN 2237-1036. 2018.

BICHARA, Jahyr-Philippe. O tratamento do apátrida na nova lei de migração: Entre avanços e retrocessos. **Revista de Direito Internacional**. UNICELB. ISSN 2237-1036. Volume 14, n. 2, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4619>. Acesso em: 08 Set. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 Set. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.246, de 22 de maio de 2002. **Estatuto dos Apátridas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm. Acesso em 04 Set. 2020.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 274 de 2007. **Convenção de 1961**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2007/decretolegislativo-274-4-outubro-2007-560578-convencao-83678-pl.htm>. Acesso em 04 Set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 8.501, de 18 de agosto de 2015. **Promulga a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8501.htm. Acesso em 04 Set. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc54.htm. Acesso em 04 Set. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Estatuto do Estrangeiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm. Acesso em 04 Set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Lei de Migração**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em 04 Set. 2020.

BRASIL. Lei 9.474, de 22 de julho de 1997. **Lei do Refúgio**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em 04 Set. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Estatuto do Estrangeiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm. Acesso em 04 Set. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Primeiras apátridas reconhecidas pelo Brasil recebem nacionalidade brasileira**, 2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1538659939.43>. Acesso em 04 Set. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **art. 95 Ato das Disposições Transitória**. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/ADC1988.asp#:~:text=95.,na%20Rep%C3%BAblica%20Federativa%20do%20Brasil>. Acesso em 04 Set. 2020.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2019. [Minha Biblioteca]. Acesso em 08 set.2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução 428 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1950**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR. Acesso em: 09 Set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf. Acesso em 04 Set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf. Acesso em 04 Set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. UNIC. Rio de Janeiro, ago. 2009. Acesso em 04 Set. 2020.

LESSA, Lucas Marques, OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **A eficácia da Lei 13.455 de 2017 (a nova Lei de Migração) em relação ao Estatuto do Estrangeiro**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/a-eficacia-da-lei-13-455-de-2017-a-nova-lei-de-migracao-em-relacao-ao-estatuto-do-estrangeiro/>. 2018. Acesso em 04 Set. 2020.

LISOWSKI1, Telma Rocha. A Apatridia e o “Direito a ter Direitos”: Um Estudo sobre o Histórico e o Estatuto Jurídico dos Apátridas. **Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 3, p. 109-134, 2012.

NASCIMENTO, Accioly, Hildebrando; SILVA, CASELLA, Paulo Borba; SILVA, Geraldo ED. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2018. [Minha Biblioteca]. Acesso em: 08 Set. 2020.

SEGANFREDO, Paula Bueno. **A Evolução Histórica dos Direitos dos Apátridas no Cenário Internacional e Nacional e a Situação Atual segundo a Lei 13.445/2017 no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), 2017. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174815/001061736.pdf?s>. Acesso em 04 set. 2020.

A IMPORTÂNCIA DO ESTUDO DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO

Bruna da Rocha Chavez

Denise Tatiane Girardon dos Santos

Resumo: O sistema carcerário brasileiro não apresenta aplicabilidade das ações educativas essenciais para reintegração das Apenadas e dos Apenados na sociedade, conforme estatísticas, a exemplo do Conselho Nacional do Ministério Público. A partir dessa premissa, este artigo visa abordar o sistema carcerário brasileiro, o perfil dos detentos, o direito a remição da pena e a atuação do Estado. Como hipótese provável, para se atingir a educação, que é um dos objetivos das penas privativas de liberdade, é necessário que o ambiente carcerário apresente condições de reeducação e reinserção na sociedade, práticas que podem contribuir com a redução dos índices de criminalidade.

Palavras-chave: Sistema carcerário. Penas privativas de liberdade. Educação. Índices de criminalidade.

Considerações iniciais

A educação dentro do sistema prisional permite ao detento, efetivamente, reintegrar na sociedade, ou seja, ter a oportunidade de ser recepcionado, a partir da garantia de que, enquanto cumpriu com a pena privativa de liberdade, teve acesso a práticas de reabilitação ao convívio social. Ações educativas, aliada à precariedade da maioria do sistema prisional, dificulta a reintegração social do prisioneiro e, por decorrência, pode representar o aumento da criminalidade após o cumprimento da pena. Assim, visa-se, com esta pesquisa, abordar sobre a importância da educação nos presídios, entender a aplicabilidade de remição da pena e apontar a imprescindibilidade da atuação do Estado na educação prisional. O método adotado é o dedutivo, com pesquisa bibliográfica, a metodologia pautou-se em referências bibliográficas para um embasamento amplo do assunto.

Desenvolvimento

A superpopulação de presidiários nas cadeias é apontada em diversos dados, como, por exemplo, o Conselho Nacional do Ministério Público que aponta no terceiro trimestre de 2019 o número de vagas no sistema prisional em 446.389, com a ocupação de condenados em 721.363 (CNMP, 2019). Para Carvalho (2002), essa é uma das consequências que intensifica a criminalidade, e a falta de segurança dentro dos presídios, o que prejudica a possibilidade de aplicação de regras do próprio sistema carcerário.

A maioria dos detentos são pardos, solteiros, com ensino fundamental completo e faixa etária entre 18 a 24 anos, características representadas no Brasil como parte significativa da população carcerária. (BNMP, 2018).

A sociedade em geral trata como objeto o delinquente. Com o pensamento de manter o detento preso e não perturbar a sociedade, entretanto, não é lembrado que o condenado voltará ao convívio social. Em seu cumprimento da pena enfrenta o desprezo da sociedade, assim perde sua individualidade, privacidade e sofre agressão e humilhação de várias formas, dessa forma esses elementos favorecem o sentimento de revolta e vingança. Assim o sentenciado em vez de reeducar a conduta praticada retorna na sociedade mais apto para o crime do que quando iniciou sua aplicação de pena (ARANTES; MARTA 2014).

As informações sobre a realidade das escolas no sistema penitenciário brasileiro não são de conhecimento geral da sociedade, entretanto, as estatísticas do Conselho Nacional do Ministério Público mostram que em 2018, 58,32% dos estabelecimentos penais tem acesso a assistência educacional e a quantidade por tipos de ensino ofertados no estabelecimentos carcerários são variados: alfabetização: 53,05%, ensino fundamental: 55,89%, ensino médio: 40,22%, ensino profissionalizante: 28,85% e ensino superior: 5,96% (CNMP, 2019).

Os condenados não devem ser tratados igualmente pelos mesmos crimes e circunstâncias, porque cada apenado tem sua penalidade e crime. Ao inserir todos os criminosos no mesmo ambiente sem distinguir os que cometeram crimes menores ou maiores, diminui os resultados de recuperação. Deveria o condenado ao entrar na instituição prisional, ser submetido ao exame pessoal de personalidade, em que seria apontado falhas educacionais, desvios familiares, níveis de desenvolvimento cultural, emocional e psicológico (PAIVA, 2018).

A educação tem um valor universal que permite cada pessoa definir suas escolhas com a possibilidade de mudar a forma que se vive e buscar alternativas melhores, neste sentido Onofre (2015, p. 2049) afirma que:

A educação, em quaisquer espaços deve contribuir para que o aluno questione a sociedade em que vive, mantenha a constante avaliação sobre suas escolhas, desperte o posicionamento questionador que o fará não aceitar servilmente as verdades impostas, trabalhe a dimensão valorativa, o poder do conhecimento e o raciocínio crítico, evidenciando que existem múltiplas formas de se viver.

A presença de educação nas prisões, além de garantir um direito humano, valoriza a recuperação do indivíduo que constitui como uma oportunidade de intervenção positiva nesta realidade (ONOFRE, 2016). De acordo com Julião (2010, p.4):

A educação em espaços de privação de liberdade pode ter principalmente três objetivos imediatos que refletem as distintas opiniões sobre a finalidade do sistema de justiça penal: (1) manter os reclusos ocupados de forma proveitosa; (2) melhorar a qualidade de vida na prisão; e (3) conseguir um resultado útil, tais como ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamento, que perdurem além da prisão e permitam ao apenado o acesso ao emprego ou a uma capacitação superior, que, sobretudo, propicie mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais. Essa educação pode ou não se reduzir ao nível da reincidência. Já os demais objetivos formam parte de um objetivo mais amplo do que a reintegração social e o desenvolvimento do potencial humano.

Considerar o modo mais eficaz de reinserção do reeducando na sociedade ser a educação escolar nas unidades penitenciárias não quer dizer o ensino regular, mas a oportunidade em cursos de qualificação para aos detentos (SANTOS 2016). Segundo Onofre (2016), para abrir os espaços narrativos de vida e proporcionar a oportunidade de entender que não estão presos no passado-presente é fundamental escutar as pessoas que são silenciadas pelas normas do Estado no sistema penitenciário, assim resgatam a cidadania e dignidade.

No interior de unidades prisionais, as práticas sociais produzem suportes sociais e culturais significativos, com ênfase na escola, porque é uma comunidade regida por regras diferenciadas, em que os educandos praticam a possibilidade de inibir hierarquias, criar vínculos de respeito e a valorização do modo de ser, pensar e fazer de cada um. Com a sensação de perdas e a desatualização que o isolamento promove, a escola permite também mantê-los atualizados e informados, de acordo com as mudanças externas do mundo, assim o conhecimento se amplia, o que permite a possibilidade de resistir ao processo de perda da liberdade e convívio social em que são submetidos na prisão (ONOFRE, 2011).

A escola na prisão é uma ferramenta de educação prisional, porém, não é única, porque no Brasil em cada Estado existe métodos diversificados aplicados como atividade educacional: monitoria, aulas em dias alternativos, e até aulas entre grades (BRAS; FARIAS, 2015).

A reciprocidade e o reconhecimento dos direitos básicos, relacionados aos direitos humanos, estão incluídos também aos que estão privados de liberdade. Entre eles, destaca-se a

educação, concebida, fundamentalmente, para o futuro do estudante na reinserção social. Uma das responsabilidades do Estado é o dever de cumprir a legislação para promover os direitos e garantias de acessibilidade ao ensino básico, secundário e profissionalizante aos jovens e adultos no sistema penitenciário. “[...] na Carta Magna do Brasil, legislação supra legal, leis ordinárias e regulamentos são parte de poderosas ferramentas que devem ser postas em prática para o gozo do direito à educação, sem distinção” (SANTOS, 2016, p. 70).

A Lei de Execução Penal (LEP) destaca que o estudo e o trabalho realizados pelos detentos são direitos e deveres, porque cumprem tanto como funcionalidades educativas quanto produtivas (SELA; MOTTA 2019). A Lei no 12.433, de 29 de junho de 2011, altera a Lei n o 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, para dispor acerca da remição de parte do tempo de execução da pena, determina:

Art. 1 o Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei n o 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1 o deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

[...]

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1 o deste artigo (BRASIL, 2011).

A remição pode ser definida como instituto exercido para aqueles que praticam atividade laboral ou educacional assim tem o direito aos dias reduzidos a sua pena privativa de liberdade (GRION, 2017). Conforme Sela e Motta (2019) O objetivo fundamental do instituto da remição, ou melhor, o beneficiamento desse direito, é orientar no procedimento para ressocialização do encarcerado, por meio de incentivo ao bom comportamento do apenado na execução da atividade laboral e de estudo.

Conforme CNJ (2016) outra possibilidade de remição pelo estudo é pela leitura, pois estimula a leitura aos prisioneiros que não possuam garantidos os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional. Para efetivação é necessário que o preso participe voluntariamente e que o estabelecimento carcerário tenha acervo de livros. Assim, quatro dias de pena são redimidos para a leitura de cada obra, com o máximo de doze obras por ano, no total de quarenta e oito dias de remição da pena por ano. Cada obra tem o prazo de leitura mínimo de vinte e dois dias e no máximo trinta dias, ao final, deve ser apresentada uma resenha sobre o assunto do livro. A remição da pena tem importância para a sociedade porque o apenado sem qualquer condições mínimas de vida digna e sem acesso à educação prisional limita os meios de sobrevivência anteriores, e pode ser considerado como um risco para si mesmo ou ao próximo.

Essa busca por resgate a dignidade e autoconfiança para fazer o presidiário se considerar parte integrante e produtiva da sociedade perpassa através da criação de uma imagem de qualificação que permitirá ser um egresso ativo na sociedade. Isso acarretaria redução da taxa de reincidência porque 70% dos presidiários libertos do encarceramento regressa a vida criminosa em consequência da falta de qualificação. Diferente aos presos que trabalham, estudam e se qualificam no cumprimento de suas penas, a taxa de reincidência diminui para aproximadamente 15%, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017).

Caso o reeducando não acatar as exigências dos requisitos objetivos e subjetivos, como consequência, não obterá os dias reduzidos, entretanto, se obter a redução e logo violar as regras poderá perder até 1/3 da remição. Nas aplicações de sanção disciplinares, são considerados a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do ocorrido, assim como a pessoa prejudicada pelo detento e o tempo de prisão. Com a perda de até 1/3 do tempo remido, a contagem reinicia a partir da data da infração disciplinar (ROSA, 2011).

O Departamento Penitenciário Nacional - Depen, por meio da Coordenação de Educação, Esporte e Cultura da Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania, é responsável por desenvolver promoção de políticas e acessibilidade à educação no âmbito do Sistema Prisional. Também é responsável pela coordenação, ações de qualificação profissional e tecnológica, cultura, esporte e entre outras, direcionada às pessoas privadas de liberdade, em cumprimento de penas alternadas, monitoramento eletrônico e ainda ex-prisioneiros do sistema prisional. A execução das ações educacionais é efetuada pelos Estados e pelo Distrito Federal, com o suporte e incentivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do

Ministério da Educação. As Secretarias Estaduais, Municipais e Distrital de Educação desenvolvem a oferta educacional com parceria das Secretarias Estaduais responsáveis pela Administração Penitenciária, amplificando as ações da rede pública de ensino para o sistema prisional brasileiro DEPEN [entre 2010 e 2020].

As ações para educar são alternativas para o delinquente ter oportunidades e objetivos diferentes a vida de crime, cada programa tem uma finalidade específica. De acordo com o Depen [entre 2010 e 2020 s/p]:

ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) tem o objetivo de avaliar o desempenho do estudante ao fim da educação básica, buscando contribuir para a melhoria da qualidade desse nível de escolaridade, oferecendo a certificação, e ainda como mecanismo de seleção para o ingresso no ensino superior.

ENCCEJA (Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos), busca certificar aquelas pessoas que não tiveram a oportunidade de concluir o Ensino Fundamental em idade apropriada.

Projovem Urbano Prisional visa a elevação da escolaridade, com conclusão do ensino de fundamental associado à qualificação profissional inicial e participação cidadã de jovens, entre 18 e 29 anos, privados de liberdade.

Programa Brasil Alfabetizado (PBA) é uma porta de acesso à cidadania e o despertar do interesse pela elevação da escolaridade. O programa é desenvolvido em todo o território nacional e por meio de esforços conjuntos entre MEC e MJ fomenta-se maior articulação entre as Secretarias Estaduais de Educação e as Administrações Prisionais para a ampliação e a qualificação das ações do PBA nas unidades penais e assim obter a superação do analfabetismo na população carcerária do país. Destaca-se que a população privada de liberdade tem sido priorizada nas Resoluções do FNDE que estabelece orientações, critérios e procedimentos para o financiamento do programa e pagamento de bolsa aos voluntários/alfabetizadores.

Educação de Jovens e Adultos (EJA), estabelecida pelas Resoluções FNDE n.º 48 de 2012 e 2013, definem a transferência de recursos financeiros pleiteados por estados, municípios e pelo Distrito Federal a título de apoio à manutenção de novas turmas de EJA oferecidas pelas redes públicas de ensino, com recursos do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

Programa Brasil Profissionalizado irá destinar recursos para construção de módulos de educação nas unidades prisionais de regime fechado do país. Esses módulos receberão ainda equipamentos e mobiliário para atender as necessidades pedagógicas estabelecidas.

Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), instituído pela Lei 12.513/2011, tem como objetivo principal expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de Educação Profissional e Tecnológica (EPT) para a população brasileira.

A Lei de Execução Penal prevê a realização de convênios com entidades públicas ou particulares, ao modo que estas consigam inserir escolas no interior das unidades prisionais. A possibilidade visa à efetivação da prestação de atividade educacional aos detentos dos estabelecimentos prisionais brasileiros. Com esta possibilidade de convênio com entidades

públicas ou particulares para a prestação de atividades educacionais é uma forma de efetivar o direito dos detentos a educação (GRION, 2017).

O Estado permite inúmeras ações para que o Apenado reintegre na sociedade, entretanto, na prática várias falhas ocorrem e torna-se ineficaz na maioria dos sistemas penitenciários, mas a sociedade também tem o seu papel nessa situação porque a falta de visibilidade sobre o assunto aliado ao preconceito, aumenta o descaso e as condições degradantes dos detentos é cada vez maior.

Para o êxito do direito à educação nas prisões e a remição de pena, os direitos e garantias necessitam superar os problemas, gerados nos presídios, bem como os problemas específicos relativos à educação e remição. Alguns dos problemas genéricos, como a superlotação carcerária e presídios com amplo espaço e má distribuição, o que torna inviável o atendimento de qualidade para todos e comprovação da efetividade ao direito à educação mesmo que não tenha superlotação (GRION, 2017).

A solução deste problema seria a criação de novas prisões de pequeno e médio porte, em sua maioria, de segurança mínima ou média. Em que as prisões sejam divididas em comarcas, com objetivo de no mínimo uma por comarca, condição que simplificaria a gestão dos presídios, individualização da pena e garantia dos direitos ao condenado como a educação e remição da pena pelo estudo (MIOTTO, 1992).

O presidiário é privado de sua liberdade para cumprir sua pena, quando inserido no sistema carcerário enfrenta apenados com tendências criminais superiores ao seu próprio crime, más condições encontradas na maioria dos presídios e sua rotina modifica-se a regras de do sistema prisional, entretanto, a educação inserida ao sistema prisional possibilita o criminoso uma chance de ao ser liberto ter a capacidade de compreender outras formas de vida e reintegrar à sociedade com perspectivas diferentes, a remição da pena através do estudo embora seja um direito do detento é essencial para motivar e permitir uma transformação positiva sobre o egresso.

Considerações finais

A educação inserida no sistema carcerário é primordial para diminuir alguns problemas apresentados neste trabalho: como o nível alto de analfabetismo ou escolaridade baixa,

porcentagens altas de reincidência, preconceito da sociedade vinculado aos egressos e delinquentes porque o estudo viabiliza outros pensamentos além da criminalidade.

A remição da pena através do estudo não deve ser limitada apenas em diminuir os dias de prisão do condenado, porque de certa forma é um incentivo aos meliantes a não permanecer seus dias na cadeia com práticas de fuga, violência, abusos, tráficos, união com facções, entre outros, além de aprender novas alternativas de vida através do estudo e reconhecer as desvantagens do crime bem como ser reintegrado na sociedade para viver de acordo com a lei, ou seja, este direito se esforça em inserir a educação como ferramenta de correção.

Referências

ARANTES, S. G.; MARTA, T. **A importância da educação superior na ressocialização do condenado**. Disponível em:

<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina38070.pdf>. Acesso em: 14 Mar. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011**. Disponível

em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm. Acesso em: 14 Mar. 2020.

BRAZ, J. M. O.; FARIAS, F. R. A escola na prisão: espaço de resistência e de produção subjetiva. **CONINTER**, Foz do Iguaçu, n. 4, p. 150-164, dez. 2015. Disponível em:

<http://www.aninter.com.br/Anais%20Coninter%204/GT%2015/11.%20A%20ESCOLA%20N%20PRISAO.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2020

CARVALHO, A.C.C. **A educação a distância como auxílio na reintegração do indivíduo preso**. 2002. 167 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Universidade

Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2002. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/82461/227603.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões**.

Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>. Acesso em: 9 Set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA **Saiba como funciona a remição de pena**. 2016.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena/> Acesso em: 9 Set. 2020.

Educação. **Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/educacao-esporte-e-cultura/educacao-esporte-e-cultura>. Acesso em: 14 Mar. 2020.

GRION, B.S. **A compreensão do instituto da remição de pena no direito de execução penal do Brasil**: reflexões críticas sobre os contornos estabelecidos pela lei n.º 12.433/11. 2017. 118 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, SP, 2017. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/5995/5705>. Acesso em: 14 Mar. 2020.

JULIÃO, E.F. **Educação de Jovens e Adultos no Sistema Penitenciário**: notas de pesquisa sobre a experiência brasileira. Education Policy Analysis Archives/Archivos Analíticos de Políticas Educativas, Estados Unidos, v. 21, p. 1-20, jan. 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2750/275029728074.pdf>. Acesso em: 8 Mar. 2020

JULIÃO, E.F. Escola na ou da prisão. **Cad.Cedes**, Campinas, v. 36, n. 98, p. 25-42, jan.-abr. 2016. Disponível em: https://carceropolis.org.br/static/media/publicacoes/Escola_na_ou_da_prisao.pdf. Acesso em: 8 Mar. 2020.

JULIÃO, E. F. **Uma visão socioeducativa da educação como programa de reinserção social na política de execução penal**. Rio de Janeiro, abr. 2010. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/vertentes/Vertentes_35/elionaldo.pdf. Acesso em: 8 Mar. 2020.

MAEYER, Marc De. A Educação na Prisão não é uma Mera Atividade. **Educação & Realidade**, v. 38, n. 1, p. 33-49, jan.-mar. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/edreal/v38n1/04.pdf>. Acesso em: 13 Mar. 2020.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Temas penitenciários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios**. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-do-que-nos-presidios>. Acesso em: 9 Mar. 2020

MOTTA, I.D.; SELA, T.N. A implementação da educação a distância no sistema penitenciário: efetivação dos direitos fundamentais e reconhecimento da dignidade humana do apenado. **Revista de Direta Brasileira**, São Paulo, v. 21, n. 8, p. 6-21, set.-dez. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3798/4233>. Acesso em: 14 Mar. 2020.

ONOFRE, E.M.C. A prisão: instituição educativa?. **Cad. Cedes**, Campinas, v.36, n.98, p. 43-59, jan.-abr. 2016. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/2a25/ab773b2d660415d96edf2d6c6ab2b5790da0.pdf>. Acesso em: 12 Mar. 2020

ONOFRE, E.M.C. Educação escolar para jovens e adultos em situação de privação de liberdade. **Cad.Cedes**, Campinas, v. 35, n. 96, p. 239-255, maio-ago. 2015. Disponível em: scielo.br/pdf/ccedes/v35n96/1678-7110-ccedes-35-96-00239.pdf. Acesso em: 12 Mar. 2020

ONOFRE, E.M.C. O papel da escola na prisão: saberes e experiências de alunos e professores. **Childhood & Philosophy**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 14, p. 271-297, jul.-dez. 2011. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/5120/512051604008.pdf>. Acesso em: 13 Mar. 2020

PAIVA, A. A. B. **A possibilidade de utilização do instituto da remição da pena pelo estudo**. 2008. 55 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, CE, 2008. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28670/1/2008_tcc_aabpaiva.pdf. Acesso em: 13 Mar. 2020.

Rosa, S.L.O. Remição da pena pelo estudo: Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011. **Revista de Direito**, v. 14, n. 19, p. 159-168, ago.2011. Disponível em: <https://revista.pgsskroton.com/index.php/rdire/article/view/1820>. Acesso em: 13 Mar. 2020.

SANTOS, N.J. **A ressocialização por meio da educação escolar no sistema penitenciário do Tocantins: um estudo de caso**. 2016. 171 f. Dissertação (Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) - Universidade Federal do Tocantins, Palmas, TO, 2016. Disponível em: <http://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/207/1/Nelcyvan%20Jardim%20dos%20Santos%20-%20Disserta%c3%a7%c3%a3o.pdf>. Acesso em: 13 Mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema Prisional em Números**. 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 9 Set. 2020.

O TRIBUNAL DO JÚRI: críticas às deliberações do Conselho de Sentença

Deivid Jonas Silva da Veiga

Marcelo Ceolin Osório

Aline Antunes Gomes

Resumo: O presente artigo questiona se o Tribunal do Júri consegue imprimir decisões baseadas na racionalidade. O objetivo é expor e discutir a evolução desse instituto, sob a ótica da Constituição Federal, bem como as críticas acerca dos julgamentos proferidos pelo conselho de sentença. Quanto à metodologia, ressalta-se que a pesquisa é qualitativa bibliográfica, se estruturando por uma hipótese que busca analisar as decisões imotivadas dos jurados.

Palavras-Chave: Tribunal do Júri. Evolução Histórica. Conselho de Sentença.

Considerações iniciais

O presente artigo fará uma abordagem da evolução histórica do instituto do Tribunal do Júri, revendo todos os aspectos que nortearam o surgimento dos julgamentos por pares, até os seus reflexos como ferramenta eficaz de justiça no ordenamento jurídico pátrio, sendo analisado principalmente o preparo técnico dos jurados frente à complexidade das questões apresentadas em plenário, discutindo o bem julgar dos juízes não togados.

Diante desse contexto, a pesquisa possui o seguinte questionamento: O instituto do Tribunal do Júri, como meio democrático de justiça penal, consegue imprimir decisões baseadas na racionalidade e nas técnicas jurídicas?

O objetivo geral da pesquisa é expor e discutir a evolução histórica do Tribunal do Júri, sua previsão legal na Constituição Federal brasileira, e as críticas relacionadas às decisões impressas pelos jurados. Para atingir o objetivo da pesquisa, na primeira parte tratar-se-á sobre uma abordagem histórica, dos aspectos gerais da evolução do instituto do Tribunal do Júri, contrastando com as mudanças legislativas no ordenamento jurídico nacional até a sua previsão final na Constituição Federal de 1988. No segundo momento serão analisadas as críticas acerca do bem julgar dos jurados.

A justificativa do presente artigo reside principalmente em demonstrar o quanto o despreparo técnico dos jurados pode interferir em um julgamento justo. A referida pesquisa pode oferecer uma maior compreensão das decisões deliberadas pelo conselho de sentença,

contrastando com os direitos constitucionais evidenciados no artigo 3º, incisos I e IV da Constituição Federal¹³.

A metodologia aplicada seguiu o formato qualitativo bibliográfico, uma vez que as informações e dados foram obtidos mediante pesquisa em livros, artigos, e legislações relacionados ao tema. O trabalho possui como método de abordagem o hipotético-dedutivo, uma vez que se estruturou por meio de uma hipótese que busca analisar o despreparo técnico dos jurados que promovem condenações ou absolvições impulsivas baseadas na desenvoltura, eloquência ou poder de influência impressa por uma das partes em plenário, ou, em contraponto aos fatos, deliberam conforme os antecedentes criminais, características pessoais e conduta social do(s) Reú(s).

A pesquisa enquadra-se ao Grupo de Pesquisa Jurídica (GPJUR) do Curso de Graduação em Direito, da Universidade de Cruz Alta, na linha temática: Constituição, Processo e Democracia, pois se pauta em discutir os direitos fundamentais dos cidadãos, que são fundamentos do Estado Democrático de Direito.

1. A Evolução Histórica do Tribunal do Júri

Em que pese haver discordância entre doutrinadores quanto ao surgimento do júri, especialmente pelo fator tempo e pela falta de estudos nesse sentido, bem como expôs Maximilhiano *apud* Nucci (2008, p. 42) ao dizer que “as origens do instituto, vagas e indefinidas perdem-se na noite dos tempos”, ainda é possível expor alguns casos semelhantes ao que se conhece como instituição do júri atualmente.

Em Atenas já era possível observar a classificação dos crimes entre os de natureza pública e privada, tendo cada um deles seus respectivos processos. Nos crimes conhecidos como de maior potencial ofensivo, a natureza da ação era pública, cabendo à população a sua persecução. Entretanto, naqueles de natureza privada, a propositura da ação dependia da vontade do próprio ofendido. No tocante ao que se assemelha ao júri, existia naquela época o chamado Tribunal de Heliastas, o que consistia em um órgão julgador tanto de causas públicas como privadas, com exceção daqueles delitos de sangue, os quais competiam ao Areópago, que era composto por juízes vitalícios. Na chamada *Helileia*, os membros eram

¹³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

escolhidos dentre cidadãos maiores de 30 anos, podendo chegar até o número de 1.500, tendo como grande destaque, o que inclusive serviu de influência posteriormente, os grandes debates orais (ROGER, 2005).

Já na Roma antiga, também havia a distinção entre a natureza dos delitos, entretanto, este modelo aproxima-se mais do que se conhece da Instituição. O chamado *quaestor* equipara-se ao juiz atualmente, o qual presidia a seção, verificando acerca da admissibilidade da acusação, bem como anunciando o resultado do julgamento. A sua composição variava entre 35 a 75 membros, eleitos entre os Senadores, Cavaleiros, e, posteriormente, dentre os cidadãos, que deveriam ter conduta ilibada, podendo ser alvos de recusas imotivadas. No tocante à acusação, com exceção dos incapazes naquela época (mulheres), dos escravos e dos chamados indignos, qualquer cidadão que possuísse mais de 30 anos poderia exercer o direito de acusação, a partir de uma peça que continha a exposição dos fatos criminosos, a qualificação do indivíduo e sua conduta. Houve, também, outra instituição Romana que exercia o papel de julgar uma espécie de recurso, que reviam as decisões proferidas pelo Cônsul, não obstante não se manteve, visto que as reformas das decisões do Cônsul traziam um certo desprestígio (ROGER, 2005).

No direito moderno, a tese preponderante dentre os doutrinadores, é que a origem do Tribunal do Júri como se conhece hoje, bem como sua propagação pelo mundo ocidental, deu-se na Inglaterra, no ano de 1215, em época do Concílio de Latrão, quando da abolição do chamado Juízo de Deus. Nesse sentido, quanto à atual forma do referido Tribunal, ensina Nucci (2013, p. 805) que: “O Tribunal do Júri na sua feição atual, origina-se na Magna carta da Inglaterra de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso.”

Após esse surgimento na Carta Magna Inglesa de João Sem Terra, o Tribunal do Júri ganhou espaço em diversos ordenamentos jurídicos europeus, como por exemplo na França, após a revolução de 1789, em que muitos acreditam que se deu em razão da busca da população pela igualdade, e sendo julgados pelos seus pares resultaria em uma decisão imparcial, implicando uma sociedade mais justa. Nesse sentido, afirma Nucci (2008, p. 41):

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário Evolução histórica do Tribunal do Júri formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos. A partir disso, espalhou-se pelo resto da Europa, como um novo ideal de liberdade e democracia a

ser perseguido, como se somente o povo soubesse proferir julgamento justo. Relembremos que o Poder Judiciário não era independente, motivo pelo qual o julgamento do júri apresentava-se como justo e imparcial, porque produzido por pessoas do povo, sem a participação de magistrados considerados corruptos e vinculados aos interesses do soberano.

Assim, foi a partir desse momento que houve o advento desse formato de júri, interpretado na época como um modelo atrelado a Democracia e à liberdade, e que ocorreu a expansão pela Europa.

2. Origem e Evolução do Tribunal do Júri nas Constituições Brasileiras

Foi no ano de 1822 instituído o primeiro Tribunal do Júri em nosso país, a partir da Lei de 18 de junho deste mesmo ano, limitando sua competência ao julgamento dos crimes de imprensa. Entretanto, os jurados haveriam de ser nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, o qual se equiparava ao Promotor de Justiça nos dias de hoje, no total de 24 cidadãos.

Dois anos após, quando da promulgação da primeira Constituição Federal Brasileira, denominada Constituição do Império, em 25 de março de 1824, passou a compor o Tribunal do Júri como órgão do Poder Judiciário, mais precisamente no seu artigo 151, disciplinando o seguinte: “O Poder Judicial independente, e será composto de Juízes, e Jurados, os quais terão lugar. assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem.”, cabendo ressaltar que lhe competiam tanto causas criminais como cíveis (BRASIL, 1824).

No Código de Processo Penal de 1832, foi dada aos jurados ampla competência, com forte influência das leis inglesas, norte-americanas e francesas, sendo restringida no ano de 1841, com o surgimento da Lei n. 261, que alterou profundamente a dinâmica do júri, como, por exemplo, passando a competência da instrução criminal aos delegados e juízes municipais, sendo extinto o júri de acusação.

Quanto à Constituição de 1891, não trouxe muitas alterações, apenas sendo expressamente mantido o júri com sua soberania, a partir de uma emenda. Já na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1934, importante destacar que a principal alteração se deu pelo deslocamento do que tratava o Tribunal do Júri das declarações de direitos e garantias individuais para a seção do Poder Judiciário.

Ainda que a Constituição de 1937 nada trouxera no que concerne ao Júri, foi promulgado, em 05 de janeiro de 1938, o Decreto-Lei n. 167, o primeiro diploma legal nacional de processo penal, que instituiu e regulou a instituição.

Por sua vez, a Constituição de 1946 restabeleceu a soberania do júri, prevendo-o entre os direitos e garantias individuais, novamente. E, foi na constituinte de 1967 que a competência do júri se restringiu aos crimes dolosos contra a vida, mantendo-o no capítulo de direitos e garantias individuais, mais precisamente no seu artigo 150, parágrafo 18. Posteriormente, havendo discussões se a Constituição de 1969 seria uma Emenda, manteve a Instituição do Júri nos exatos termos da anterior (BRASIL, 1967).

Por fim, na vigente Constituição, promulgada em 5 de outubro de 1988, entendeu o legislador por manter o júri no grau de direitos e garantias individuais, trazendo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; [...] (BRASIL, 1988)

Cabe ressaltar que a competência do Júri não pode ser restringida por norma infraconstitucional, mas sim ser abrangida por ela, como o que ocorreu com a Lei 13.104/15 (Lei do feminicídio). Além da sua previsão na Constituição, o Tribunal do Júri está disciplinado nos artigos 406 a 497, do Código de Processo Penal. E quanto à sua organização, atualmente, é presidido por um juiz togado e constituído por 21 juízes de fato (jurados), sorteados dentre os cidadãos regularmente alistados. Destes 21 jurados, 07 serão selecionados para compor o Conselho de Sentença (BRASIL, 1941).

Conforme exposto nas alíneas do artigo 5º, inciso XXXVIII, o júri possui 04 princípios que o norteiam, sendo eles: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; a competência para julgar crimes dolosos contra a vida. A plenitude defensiva, a qual está intimamente ligada ao princípio da ampla defesa, caracteriza-se pela possibilidade da utilização todos os meios, inclusive argumentos não inseridos no meio jurídico, como a sociologia, política, religião, moral. Já inseridos no princípio do sigilo das votações, específico do procedimento do júri, o Código de Processo Penal (CPP) traz diversos meios de

que seja garantido, como a incomunicabilidade dos jurados, o julgamento em sala especial e a íntima convicção.

No que concerne à soberania dos veredictos, é baseado no próprio fundamento do Tribunal Popular, a vontade do povo, trazendo que somente os jurados são aptos a julgar o mérito da questão, porquanto estes que representam a sociedade. Entretanto, a fim de abrandar esse princípio, no seu artigo 593, inciso II, o Código de Processo Penal, dispõe sobre a apelação contra o Tribunal do Júri (BRASIL, 1941).

Ainda, diante à relatividade desse princípio, preceitua o artigo 593, inciso II, do mesmo diploma legal, que, quando a decisão é manifestadamente contrária à prova constante nos autos, haverá sua anulação e será determinado um novo júri, bem como em caso de revisão criminal, diante de uma decisão arbitrária do tribunal antecessor (CAPEZ, 2018, p. 652).

Por fim, quanto ao último princípio citado, serão julgados pelo Tribunal do Júri aqueles crimes previstos nos artigos 121 (com exceção da modalidade culposa) a 126, do Código Penal (BRASIL, 1940). Entretanto, havendo o dolo em crimes conexos a esses, preceitua o artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal, prevalecerá a competência do júri (BRASIL, 1941).

Todavia, ainda que presente o dolo, há casos que a competência será do juiz singular, como no latrocínio, sobre o qual dispõe a súmula 603 do STF¹⁴, bem como crimes estupro seguido de morte e lesão corporal tendo o mesmo resultado. Ainda, destacando-se que aquelas pessoas que possuem prerrogativa de foro não serão julgadas pelo júri, como magistrados, prefeitos, presidente da república, dentre outras.

3. As críticas acerca das deliberações do Conselho de Sentença

Após análise dos aspectos históricos e contemporâneos que norteiam o instituto do Tribunal do Júri, resta adentrar nos aspectos referentes as críticas à forma de julgar dos jurados.

Com todos os apontamentos históricos e contemporâneos acerca do Tribunal do Júri, é possível observar o enorme poder que emana dos jurados, que possuem a prerrogativa de julgar à autoria, bem como a materialidade dos delitos dolosos contra a vida, cabendo a estes

¹⁴ SÚMULA 603 DO STF - A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri.

decidir também quanto as circunstâncias que envolvem o crime como a culpabilidade, as causas de diminuição de pena ou até mesmo eventual excludente de ilicitude, sendo notório o amplo poder sobre o destino dos réus submetidos ao seu julgamento.

Contudo, observa-se que os jurados, muitas vezes, não estão preparados para desempenhar essa função democrática, haja vista o próprio desconhecimento acerca das técnicas jurídicas, que na maioria das vezes são extremamente pertinentes, diante da complexidade de muitos processos submetidos ao plenário.

A ideia de decidir sobre a vida de alguém requer preparo profissional, não devendo ser desempenhado por grupo de jurados, muitas vezes, despreparados a deliberar sobre matérias complexas constantemente apresentadas no plenário do Júri (NUCCI, 1999, p. 183).

Além do fato dos jurados não disporem de conhecimentos específicos da seara jurídica, o que seria imprescindível para um julgamento justo e imparcial, há a incidência do princípio da decisão imotivada, prerrogativa basilar do Tribunal do Júri brasileiro, que permite ao conselho de sentença deliberar sem carecer de qualquer motivação, o que de certa forma vai em contramão ao princípio processual presente no artigo 93, IX, da Constituição Federal¹⁵, que determina que todo juiz togado, fundamente suas decisões. A referida questão é tão pertinente que no curso processual padrão, em casos de sentenças mal fundamentadas, encontra-se a possibilidade da interposição de embargos de declaração, tudo isto com fito de esclarecer possíveis obscuridades na fundamentação do magistrado, contudo no âmbito do Tribunal do Júri, não se vislumbra recurso semelhante, demonstrando deste modo, verdadeira incoerência jurídica quanto as prerrogativas da defesa.

Assim, valendo-se de decisões imotivadas, os jurados julgam desatrelados de qualquer justificativa ou motivação. Nesse sentido, entende Pacelli (2014, p. 719):

[...] A resposta de quesitação pelo Conselho não exige qualquer fundamentação acerca da opção, permitindo que o jurado firme seu convencimento segundo lhe pareça comprovada ou revelada (aqui no sentido metafísico) a verdade. E, convenhamos, esse realmente é um risco de grandes proporções. Preconceitos, ideias preconcebidas e toda sorte de intolerância podem emergir no julgamento em plenário, tudo a depender da eficiência retórica dos falantes (ministério Público, assistente de acusação e defesa).

¹⁵ Artigo 93. [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988).

Outro ponto preocupante na crítica ao instituto do Tribunal do Júri, diz respeito a arbitrariedade dos jurados, que em alguns casos julgam em razão da pessoa do réu e não pelos fatos constantes nos autos, o que Lopes Junior (2005, p. 143) entende como direito penal do autor, em que os jurados deliberam em suas decisões embasados nas características pessoais do acusado, valorando indevidamente sua folha de antecedentes policiais, bem com sua conduta social.

Ainda, no mesmo sentido Zaffaroni (2004, p. 115) entende que o direito penal do autor, é uma corrupção do direito penal, uma vez que não há proibição do ato em si, mas sim o ato como uma manifestação atrelada diretamente ao autor, ou seja, o autor é julgado como “delinquente” pela maneira como se porta ou por suas características.

Outro ponto que fomenta as desigualdades sociais do júri, dá se pelo fato de que, muitas vezes, os acusados provêm das classes mais baixas, estando na margem da sociedade, enquanto seus pares, os jurados, são compostos em suma pela classe média.

Quanto à capacidade técnica, observa-se que, muitas vezes, os jurados são pessoas despreparadas para decidir, pois não dispõem dos conhecimentos técnicos necessários para compreender com racionalidade as complexidades que cercam os fatos, além disso a carência de conhecimento jurídico, reflete diretamente no discernimento do jurado frente a enxurrada de informações expostas pelas partes.

Ademais, conforme Streck (2001, p.160-161), se não bastasse o despreparo técnico dos jurados, há casos em que acusação se vale dos antecedentes do réu com fito de obter uma condenação, haja vista que o julgamento dos jurados carece de justificativa.

Outra crítica pontual aos jurados, segundo Streck (2001, p. 90-91), diz respeito as decisões tomadas, na maioria das vezes, com base na emoção e na impulsividade, ignorando quaisquer resquícios de racionalidade, ou técnica jurídica. Nesse sentido, entende Kirscher (2008, s/p):

Sabemos que para exercer uma profissão é necessário ter técnica científica (não se excepciona o exercício da jurisdição), é necessário ter preparo para que se possa julgar alguém. Os jurados não têm nem preparo técnico e na maioria das vezes nem bom senso (são adeptos do direito penal máximo). Por outro lado, a contrário senso não podemos também dizer que os magistrados sem exceção gozam de racionalidade e julgam de forma perfeita (mas em tese têm consigo a técnica jurídica).

Ainda, Zimmerman (2002, p. 35-48) entende que no plenário do júri, os jurados são sobrecarregados de sentimentos de terror e medo, decorrentes muitas vezes de suas vivências pessoais, haja vista o caos de violência social relatado pela própria mídia. Assim, o juiz não togado tende a ignorar o bom senso, os fatos e as provas dos autos para proceder um julgamento arbitrário, embasado nas características do sujeito, na eficiência retórica dos patronos, e em suma, ao se despir da razão, na emoção.

Ainda na mesma linha, observa-se que os jurados ignoram as provas dos autos e se prendem a eloquência, argumentação e oratória das autoridades que dividem o plenário, decidindo em suma com base no desempenho destes. Assim, alguns doutrinadores, como Moraes (2018 apud NUCCI, 2015, p. 127), entendem o Plenário do Júri como um verdadeiro teatro:

[...] Jurado não tem bom senso e o Júri constitui na verdade um teatro ou um circo, prevalecendo a opinião da parte que mais consegue iludir o juiz leigo, com seus argumentos nem sempre jurídicos, mas sobretudo emocionais e falsos. [...] No Júri prevalece o lado emocional e não o racional.

Assim, as autoridades atuantes no plenário do Júri se valem das mais diversas ferramentas de dicção e oratória a fim de produzir os efeitos desejados, qual seja, o convencimento, sobretudo emocional do jurado. No mesmo sentido, Moraes (2018 apud NUCCI, 2015, p. 127) complementa:

A atuação das partes afeta diretamente o ânimo do interlocutor a ponto de até modificar a sua opinião. O orador visa manipular com sua tese, buscando que o jurado acredite em sua colocação e que ela deve ser a vencedora. É a mera utilização da linguagem inteligível ao ponto que a alteração do pensamento do jurado se dê em função da sua fala. Deve, porém, ter cautela no que transmite a este jurado, pois um deslize poderia ser prejudicial no andamento da acusação ou da defesa.

Desta forma, observa-se que os jurados, muitas vezes, ignoram a razão e cedem o seu juízo ao livre convencimento ocorrido mediante o desempenho das partes durante a argumentação.

As críticas expostas, destaca-se, não têm o condão de exaurir o tema e apresentar uma máxima absoluta, mas sim de demonstrar as possíveis falhas provenientes deste meio democrático de justiça penal. O que se constata é que o Tribunal de Júri deixa de ser vantajoso a sociedade quando o julgamento ocorre de maneira imotivada, deixando os

acusados a mercê do bom senso dos jurados, ou do bom desempenho de seus patronos, ignorando, na maioria das vezes, as evidências e os fatos que cercam o processo.

O instituto do Tribunal do Júri é um instrumento importantíssimo para o Direito Penal, estando presente na história de grandes civilizações, contudo, no cenário pátrio, carece de mudanças pontuais, a fim de cumprir com êxito a sua função social, a justiça.

Considerações Finais

Diante do contexto histórico trazido ao presente trabalho, se observa que o Tribunal do Júri é uma instituição muito antiga, havendo muitas discordâncias quanto ao seu real surgimento, não obstante seja unânime a posição dos doutrinadores no sentido de que foi na Inglaterra, no ano de 1215, com a Magna Carta de João Sem Terra, que foi moldada a forma que se conhece atualmente, servindo de influências para diversos outros países, principalmente, pela ideia de julgamento imparcial.

Ainda, em nosso ordenamento, muitos detalhes foram sendo alterados conforme os tempos, visto que sua primeira instituição deu-se por norma infraconstitucional, restringindo-se aos crimes de imprensa, passando pela ampla competência nas primeiras Constituições, dando-lhes o papel de acusadores e julgadores nas causas cíveis, inclusive, até se chegar na modernidade, que foi limitado a julgar os crimes dolosos contra a vida.

Outrossim, outro aspecto interessante acerca das modificações entre as Constituições, dá-se nos capítulos em que o júri foi disposto, figurando no Poder Judiciário nos textos constitucionais de 1824 e 1934, e nos direitos e garantias fundamentais nas de 1891, 1946, 1967, 1969, e, na atual, de 1988.

Após análise dos aspectos históricos e contemporâneos que envolvem o instituto do Tribunal do Júri, adentrou-se nos aspectos referentes as críticas ao bem julgar dos jurados. No discorrer do artigo foi confirmado que os jurados, na maioria das vezes, não conseguem imprimir decisões baseadas na racionalidade e nas técnicas jurídicas, haja vista as diferentes interferências na sua forma de julgar, sendo muitas delas fomentadas pelo princípio das decisões imotivadas.

Ademais, foi possível validar a hipótese, concluindo que os jurados decidem, na maioria das vezes, mediante o direito penal do autor, julgando conforme os preconceitos sociais enraizados na sociedade brasileira, isto quanto não são influenciados emocionalmente

pela desenvoltura das autoridades que compartilham a tribuna, o que levam a tomar decisões totalmente impulsivas, desprovidas da análise técnica das provas e dos fatos.

Portanto, não resta dúvidas quanto a importância do Tribunal do Júri no decorrer da história, sendo evidente instituto de justiça penal democrática, contudo, o referido meio carece de mudanças a fim de corrigir injustiças sociais relacionadas a decisões imotivadas, embasadas em suma no direito penal do autor, ou influenciadas pelo desempenho do patrono em plenário, sem considerar, em muitos casos, as provas constantes nos autos, restando demonstrada a parcialidade do instituto, e as dificuldades em impor a devida justiça.

Referências

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei Nº 3.689. Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 04 Set. 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei Nº 2.848. Brasília, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 Set. 2020.

BRASIL. **Constituição (1967)**. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 04 Set. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 Set. 2020.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Brasília, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 04 Set. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 603**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2683>. Acesso em: 04 Set. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

KIRCHER, Luís Felipe Schneider. **Visão crítica acerca do tribunal do júri**. Revista Âmbito Jurídico, 31 jul, 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-55/visao-critica-acerca-do-tribunal-do-juri/>. Acesso em: 30 Ago. 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal: (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

- MORAES, João Guilherme. **Críticas acerca do Tribunal do Júri**. [S. l.], 20 jul. 2018. Disponível em: <https://joaoguilhermemds.jusbrasil.com.br/artigos/602703287/criticas-acerca-do-tribunal-do-juri>. Acesso em: 2 Set. 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- SILVA, Franklyn Roger Alves. **História do Tribunal Do Júri – Origem e Evolução No Sistema Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136. Acesso em: 04 Set. 2020.
- STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- ZIMERMAN, David E. **Aspectos Psicológicos da Atividade Jurídica**. Campinas: Millennium, 2002.

O ASSÉDIO COMO UMA DOENÇA SOCIAL PRESENTE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Isadora Nogueira Lopes

Nariel Diotto

Resumo: O objetivo deste estudo foi analisar a recorrência da prática de assédio no Estado do Rio Grande do Sul. A pesquisa de campo utilizou como instrumento um questionário aplicado a 354 mulheres de 22 municípios que constatou que 98% de mulheres já foram ou conhecem uma mulher que já foi assediada. A metodologia empregada foi qualitativa, com a finalidade descritiva-interpretativa.

Palavras-Chave: Assédio. Doença Social. Importunação Sexual.

Considerações iniciais

Dentre todas as formas de violência que elas estão sujeitas a sofrer, pretende-se, para fins do presente desenvolvimento do estudo, explanar acerca do crime de assédio contemplado pelo Código Penal e, em um sentido mais amplo, abordar a prática de assédio para além do que dispõe a lei penal, uma forma de doença social presente no cotidiano das mulheres, em variadas situações. Além disso, pretende-se problematizar as manifestações dos crimes de assédio e importunação sexual nos espaços públicos.

A pesquisa foi alicerçada por pesquisa descritiva e exploratória, bem como, pesquisa de campo e coleta de dados estatísticos, a fim de alcançar uma maior visão da problemática. O estudo do tema justifica-se pelo predomínio da desigualdade de gênero e pelas manifestações de poder sobre as mulheres, o que faz desta pesquisa um instrumento para contribuir com estudos futuros.

A partir do prisma das raízes do sistema patriarcal, é possível identificar as raízes históricas ainda presentes na sociedade contemporânea, principalmente quanto a opressão patriarcal e masculinidade hegemônica. Por esta razão, a presente pesquisa divide-se em três seções. Inicialmente, foi construído um resgate histórico acerca das raízes da sociedade patriarcal e a dominação das mulheres, identificando as convergências entre o modelo patriarcal de família e a dominação masculina, reforçada por instituições como Estado e Igreja. Em um segundo momento, foram analisados os crimes de importunação sexual e assédio (moral e sexual), a partir da tipificação da lei penal e também como uma prática

naturalizada em sociedade (uma doença social), comparando com alguns resultados da pesquisa. Por fim, a partir da construção e exposição de gráficos, foi oportunizada uma leitura acerca da ocorrência do assédio, no estado do Rio Grande do Sul, que é potencializada pela modelo de sociedade patriarcal e pela construção da masculinidade hegemônica.

Em relação ao instrumento de pesquisa, construiu-se um questionário que aplicado por meio do google forms, a 354 mulheres habitantes de 22 municípios gaúchos, sendo eles: Ajuricaba, Anta Gorda, Arroio do Meio, Canoas, Cruz Alta, Capão da Canoa, Cachoeira do Sul, Estrela, Ijuí, Imbé, Ibirubá, Lajeado, Novo Hamburgo, Ósorio, Passo Fundo, Porto Alegre, Sapucaia do Sul, Santo Augusto, Santa Rosa, Santo Ângelo, Tuparendi e Viamão. As participantes foram questionadas quanto a seu conhecimento acerca do assédio e se já sofreram ou se conhecem alguém que já fora vítima do delito. Em caso afirmativo, questionou-se acerca dos ambientes em que o fato ocorreu, estando entre eles ambiente de trabalho, casa, festas, rua e transporte público (ônibus, metrô, trem) e de quem partiu a prática (conhecidos ou desconhecidos).

A construção bibliográfica pautou-se pelo uso de livros, artigos, doutrinas, documentos monográficos, periódicos, cartilhas, bem como, outras fontes de credibilidade científica. O presente trabalho está inserido na linha de pesquisa República, Estado e Sociedade Contemporânea do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos – GPJUR, visto que foi realizado um estudo crítico frente a uma problemática que abrange aos direitos fundamentais dos cidadãos e aos novos direitos.

Denota-se a relevância do tema a partir da análise de dados coletadas, onde constata-se que 98% de mulheres já foram ou conhecem vítimas dos crimes de assédio. Constata-se então que, esta forma de violação, está presente no cotidiano das mulheres habitantes do Estado do Rio Grande do Sul, tornando-se um delito de prática naturalizada.

1.Gênero, patriarcado e o lugar da mulher ao longo da história

Para gerar a desigualdade presente na sociedade contemporânea, foi necessária uma construção quanto aos papéis de gênero designados ao homem e a mulher. Conforme Follador (2009), o gênero é a uma construção social que provém da necessidade de estabelecer a relação entre homens e mulheres, e definir as limitações de seu lugar na sociedade. Bordieu (2012) explana que a partir disso, foi determinado que a posição considerada normal é aquela em que o homem detém a superioridade em relação a mulher.

A partir da definição de gênero, é possível compreender as origens do patriarcado. De acordo com Narvaz e Koller (2006), aos homens cabia predominantemente a caça e a mulher, os trabalhos de cuidado. Ao passo disso,

O corpo e a sexualidade das mulheres passaram a ser controlados, instituindo-se então a família monogâmica, a divisão sexual e social do trabalho entre homens e mulheres. *Instaura-se, assim, o patriarcado, uma nova ordem social centrada na descendência patrilinear e no controle dos homens sobre as mulheres.* (NARVAZ; KOLLER, 2006, p. 50, grifou-se).

Consoante a isso, Morgante e Nader (2014, p. 5) aludem que “O conceito de patriarcado deve ser utilizado na forma substantiva, como um sistema de dominação e exploração das mulheres [...]”. Obstante a isso, denota-se que o patriarcado concede privilégios ao homem, sendo caracterizado, conforme Oliveira (2019, p. 7) “[...] pela supremacia masculina, onde os homens estão à frente e com privilégios, somente pelo fato de serem homens”.

De acordo como Oliveira (2019, p. 7) o patriarcado define o homem como “o chefe de família”, que detinha a posse “[...] de todos aqueles que estavam sob seu poder, ou seja, quem estava sob este domínio era tido como propriedade”. Consoante a isso, ligado ao ambiente familiar, Narvaz e Koller (2004) explanam que este modelo de família, característico das sociedades patriarcais é naturalizado e auxilia na legitimação de diversos abusos masculinos.

No entanto, se faz necessário frisar que o sistema patriarcal não se delimita somente ao ambiente familiar, mas que dispõe sim, da supremacia masculina em todos os ambientes. Conforme explica Oliveira (2019, p. 6):

A cultura patriarcal não se prende somente ao lar, ela é abrangente, uma vez que se criou, a partir dela, o patriarcado, que é um sistema social onde os homens adultos têm o poder não só da família, mas também das funções de liderança política, autoridade moral, privilégio social e controle das propriedades.

A partir de uma visão global do patriarcado, é possível identificar que, “Nas sociedades antigas, como a grega e a romana, o patriarcado se manifestava de forma clara, pois somente os homens eram detentores dos direitos civis, sendo considerados cidadãos” (OLIVEIRA, 2019, p.7). Já no período feudal a mulher era subjugada a ser tratada com uma propriedade do marido, se igualando a um objeto que o homem possui (OLIVEIRA, 2019).

No entanto, de onde provém a falsa crença de que o corpo da mulher é público? De acordo com Zahluth, Lima e Dias (2018, p. 300), no fim do século XV foi naturalizada “[...] uma ‘política sexual’, descriminalizando o estupro e forçando um antagonismo de classes contra as mulheres pobres, que dava acesso livre e gratuito aos seus corpos”. No mesmo período, houve o advento da caça às bruxas, que consistiu na perseguição de mulheres acusadas de adorar o demônio pelo Estado e pela Igreja. Em sua grande maioria, eram mulheres camponesas, o que explica, de certa forma, a indiferença e ausência dos registros históricos quanto a esse genocídio de mulheres, tendo em vista que “[...] a eliminação das bruxas das páginas da história contribuiu para banalizar sua eliminação física na fogueira, sugerindo que foi um fenômeno com o significado menor” (FEDERICI, 2017, p. 290). O que pouco se discute é que a caça às bruxas foi um período que precedeu a ascensão ao capitalismo, de forma que não pode ser desconsiderada como um fator de influência nessa transição.

A desvalorização do trabalho reprodutivo, originariamente incumbido às mulheres, foi uma das principais mudanças trazidas pelo sistema capitalista, tendo em vista que o trabalho feminino deixou de ser produtivo ou relevante. Somado a isso, a naturalização da mulher enquanto um ser doméstico, passou a limitá-la ao espaço privado, o que além de degradá-la, impediu sua própria autonomia dentro da família e, conseqüentemente, na comunidade que estava inserida.

O meio utilizado para a dominação das mulheres, como bem demonstra a história europeia, foi a sujeição imposta por um sujeito hegemônico, baseada na violência direta. Ou seja, “[...] as mulheres, as colônias e a natureza foram forçadas a servir o ‘homem branco’”, e o mecanismo escolhido “[...] foi a violência direta, pois sem essa violência, não haveria lugar para o Iluminismo, a modernização ou o desenvolvimento europeu” (MIES, 2019, p. 31, traduzido).

A caça às bruxas representou a tentativa de controle do Estado frente ao feminino, perseguindo aquelas que se manifestassem quando a opressão imposta pelo Estado, reprimindo quaisquer que fossem as manifestações contrárias frente ao sistema. De acordo com Zahluth, Lima e Dias (2018, p. 301):

Esse é o contexto em que se dá o início da famosa “caça às bruxas”: a perseguição de mulheres, majoritariamente pobres, e um ataque às suas resistências contra a

ascensão do capitalismo e ao seu controle reprodutivo, ao controle de suas sexualidades, de suas capacidades e de seus corpos.

Ao que tange o controle social, é visível o papel que a Igreja sempre exerceu sobre o corpo da mulher. Verifica-se que, o cristianismo teve um papel determinante, pois a Igreja “inculca (ou inculcava) uma moral familiarista, completamente dominada pelos valores patriarcais e principalmente pelo dogma da inata inferioridade das mulheres” (BOURDIEU, 2012, p. 103). A união de Estado e Igreja demonstrou um controle social no que tange a um comportamento ideal e domesticado de mulheres. De acordo com Oliveira (2019, p. 11) “[...] a igreja buscava, através do cristianismo, fixar, na mente de seus seguidores, valores patriarcais, pregando uma doutrina familiar, baseada no patriarcado e na determinação natural da mulher como ser inferior”.

No entanto, com o advento da Revolução Industrial, ocorre uma alteração nesse sistema de dominação, e se caminha para um mundo mais igualitário, pelo menos ao que se refere as funções exercidas por homens e mulheres, conforme explana Oliveira (2019, p. 09):

[...] Revolução Industrial, datado dos séculos XIX e XX, houve uma mudança social, e os trabalhos nas fábricas eram executados por todos, sem distinção de sexo ou idade. Com essa revolução, o homem deixou de ser o provedor do lar, passando, assim, a família inteira a trabalhar nas fábricas.

É sabido que grande parte da cultura do Brasil se constitui a partir do colonialismo, momento em que o patriarcado também se firma no Brasil, exigindo um comportamento de submissão, recado e docilidade das mulheres (FOLLADOR, 2009). Durante esse período, a mulher teve uma vida muito restrita, e já vinha sendo estereotipada, sendo bem vista somente aquelas que frequentassem lugares vinculados a Igreja. No entanto, conforme explana Follador (2009), a vinda da família real acarretou em algumas mudanças nos costumes familiares, tendo em vista que, ao menos as mulheres da classe burguesa, passaram a frequentar espaços públicos, como teatros, bailes e salões de beleza.

Foi neste contexto histórico que a sociedade brasileira foi construída, em um ambiente colonial, de divisão sexual e de classes. Os direitos das mulheres foram sendo adquiridos e ampliados com o passar do tempo, contudo, a existência de um ordenamento jurídico específico, não aponta necessariamente a garantia desses direitos. Nesse sentido, o contexto em que perpassa a sociedade brasileira, que tem suas raízes construídas em um sistema

capitalista-patriarcal, anseia pela necessidade de organização e constante mobilização social, para que os direitos adquiridos não sejam esquecidos ou restritos, no decorrer do tempo.

Embora, atualmente, a legislação brasileira possua leis protetivas da dignidade das mulheres, a exemplo da igualdade trazida pela Constituição Federal de 1988, a Lei Maria da Penha, a qualificadora do feminicídio, entre outras, as disparidades entre os gêneros ainda predominam. Percebe-se que há um longo caminho a ser percorrido a fim de proteger as mulheres, o qual não depende unicamente das leis, mas de uma mudança cultural que busque o respeito e a igualdade.

A violência e discriminação contra as mulheres demonstra quanto a misoginia e o sexismo, frutos do sistema patriarcal, estão presentes na sociedade. As manifestações dessas práticas discriminatórias ocorrem de diferentes formas, sejam elas agressões físicas, intimidação, violência sexual, humilhação verbal, limitação do espaço público, político ou desigualdade salarial. Independente da forma que esta manifestação ocorre, todas elas têm, como principal causa, a discriminação decorrente das diferenças de gênero.

Pensar em uma solução para a questão do gênero, em curto prazo, é algo difícil de alcançar. Todavia, por meio do próprio ordenamento jurídico (que possui cunho educativo e preventivo), bem como das políticas públicas em prol da igualdade entre homens e mulheres e dos movimentos feministas, que dão voz a todas as mulheres em situação de vulnerabilidade, em longo prazo, poderão trazer resultados benéficos em relação a tutela dos direitos das mulheres.

2 O assédio e a objetificação dos corpos das mulheres

O crime de assédio sexual é tipificado pelo Código Penal Brasileiro, em seu artigo 216, que define “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua *condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função* [...]” (grifou-se). É de suma importância frisar que o assédio sexual tipificado pelo Código Penal brasileiro se faz valer apenas em relações trabalho, em que se usufrui superioridade quanto a hierarquia. Conforme explica Capez (2019, p. 147),

O agente aproveita-se, abusa dessa relação de superioridade hierárquica ou ascendência para obter favores de natureza sexual. Não basta, apenas, que o assédio seja praticado no exercício do emprego, cargo ou função. Exige-se que o agente

efetivamente se prevaleça dessa superioridade para constranger a vítima a ceder a seus desejos sexuais.

O assédio pode ocorrer de forma sexual ou moral. De acordo com a cartilha do Senado Federal (2019, p. 07), o assédio moral é mais difícil de identificar, tendo em vista que não é uma violência física direta, mas consiste na repetição de atitudes constrangedoras, como “[...] gestos, palavras (orais ou escritas) e/ou comportamentos que expõem o/s servidor/a, o/a empregado/a ou o/a estagiário/a, ou ainda, o grupo de servidores/as ou empregados/as, a situações humilhantes e constrangedoras”. As manifestações do assédio moral são muito abrangentes e seus efeitos podem ser devastadores. Além disso, a prática do delito, fere diversos princípios constitucionais, uma vez que fere a personalidade, a dignidade, bem como a integridade da vítima.

Consoante a isso, uma das aparições mais comuns desta manifestação de assédio às mulheres é a sua desqualificação, sendo definida como “desconsiderar sumariamente a opinião técnica da mulher em sua área de conhecimento” (SENADO FEDERAL, 2019, p.09). Considerando as raízes da sociedade patriarcal, a desqualificação profissional das mulheres está intimamente relacionada com a determinação de papéis sexuais, que atribuem à mulher apenas as tarefas domésticas da esfera privada e não as plenas capacidades de atuação na esfera pública. Desta forma, são usados vários argumentos para desqualificar a palavra da mulher, até mesmo em sua área de domínio.

É possível verificar que, para configurar o assédio moral, é necessário que haja constância. Ou seja, a “[...] repetição (habitualidade); intencionalidade (fim discriminatório); direcionalidade (agressão dirigida a pessoa ou a grupo determinado); e temporalidade” (SENADO FEDERAL, 2019, p. 09). Dentre suas consequências, é possível observar, que elas podem ser psicológicas, físicas, sociais ou profissionais, como: inferioridade e baixa autoestima, palpitações, tremores, retraimento nas relações com colegas de trabalho, redução da capacidade de concentração e da produtividade, erros no cumprimento das tarefas (SENADO FEDERAL, 2019).

Conforme Capez (2019, p. 149) o assédio moral e o sexual são diferentes no que tange a repetição, pois o assédio sexual “Consuma-se com o ato de constranger a vítima. Não é delito habitual. Basta tão somente a prática de um único ato para que o crime se repute consumado”. O sujeito ativo do delito (o agressor) é aquele que está no exercício de emprego,

cargo ou função, em situação superior de hierarquia, enquanto a vítima do delito (homem ou mulher), está no exercício de função de hierarquia inferior.

Em relação ao assédio sexual, ele pode ocorrer “[...] verbalmente, por escrito ou por gestos” (CAPEZ, 2019, p. 146), podendo ocorrer por meio de insinuações (explícitas ou veladas), gestos ou palavras (escritas ou faladas), que tenham caráter sexual, como conversas indesejáveis sobre sexo, narração de piadas ou uso de expressões de conteúdo sexual, contato físico não desejado e exibicionismo (SENADO FEDERAL, 2019).

No entanto, em decorrência de uma sociedade essencialmente patriarcal, apenas a tipificação do crime de assédio sexual, em situação de relações de trabalho e com hierarquia, não se mostrou suficiente para atender as demandas das mulheres. A partir das situações de assédio que ocorrem no cotidiano, fora do ambiente de trabalho, nas ruas, no transporte público e em variados espaços, houve a necessidade de tipificação do crime de importunação sexual. A importunação sexual foi contemplada pelo Código Penal, em seu artigo 215-A, sendo definida como “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”.

A tipificação do crime de importunação sexual provém da prática de constantes violações nos transportes públicos, como ônibus, metrô, trens e afins. De acordo com Oliveira (2019) “O assédio sexual nos meios de transporte público teve início após a urbanização e industrialização, pela qual o país passava no final do século XIX e início do século XX”. Na presente pesquisa de campo, constatou-se que 53, 40% das mulheres que habitam o Estado do Rio Grande do Sul já foram importunadas em transportes públicos. No entanto, dentro disto, há um público-alvo que está mais suscetível a este tipo de violação, conforme explana Oliveira (2019) “[...] pessoas com menos condições financeiras são as que mais se utilizam dos meios de transporte público, logo se conclui que as mulheres pobres estão mais propícias a sofrerem com as condições precárias, a superlotação dos transportes públicos [...]”

Quanto à forma que este delito opera, Santos (2016, p. 12) sinaliza que ele se manifesta,

[...] na forma de toques indesejados em partes íntimas das passageiras e dos chamados “encoxamentos” – termo popular para descrever o ato de o passageiro encostar-se maliciosamente contra o corpo das mulheres. O assédio sexual apresenta-se também na forma verbal e através de atos obscenos, quando o passageiro exhibe e/ou toca os órgãos genitais em público, geralmente encarando para uma mulher.

Quando as participantes da pesquisa foram questionadas acerca do acontecimento de importunação na rua, foi possível observar que 79% já sofreram importunação em via pública. Oliveira (2019, p. 17) aponta que a rua é vista como um local de domínio masculino, tornando as mulheres, estranhas a estes ambientes. De acordo com Bordieu (2012, p. 52), “[...] a rejeição aos lugares públicos, que, quando é explicitamente afirmada [...] condena as mulheres à discriminação de espaços e torna a aproximação de um espaço masculino [...]”

É consoante que esta forma de manifestação de assédio fere princípios constitucionais contemplados pela Constituição Federal de 1988, dentre eles o direito de ir e vir, contemplado pelo artigo 5º, inciso XV. Conforme Oliveira (2019) “[...] tem-se a violação desta garantia, vez que a mulher, por medo do assédio sexual em locais públicos ou traumas causados por essa conduta, opta por não se locomover”.

Além disso, a importunação viola o princípio de igualdade, tendo em vista que “Estereótipos sexistas, preconceitos e discriminações contra as mulheres ferem o princípio constitucional da isonomia assegurada pela lei e são, portanto, uma forma de violação dos direitos humanos das mulheres” (KOLLER, 2006, p. 52). Outro princípio que também é violado por este mal, é o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme explana Franco Oliveira (2014, p. 102):

A valoração da pessoa humana se exprime juridicamente pelo princípio constitucional fundamental da sua dignidade, o qual assegura o mínimo respeito ao ser humano. O *ser digno* e a personalidade possuem um vínculo inquebrantável, e estes consistem em atributos situados como direitos primeiros do ser humano.

Quanto a incidência de práticas de importunação em ambientes de festas, é possível observar que no Estado do Rio Grande do Sul 68, 40% já foram assediadas nestes ambientes. Dentro destes, é muito comum ocorrer a vitimização secundária, pois conforme Oliveira (2019, p. 16) “a sociedade banaliza o assédio, ao justificar este tipo de conduta baseado na forma em que a mulher se veste ou no local que ela frequenta”. Ou seja, muitas vezes a prática delituosa é justificada pelo comportamento da vítima.

No contexto municipal de Cruz Alta – RS, vigora a Lei Municipal nº 3.047, de 06 de agosto de 2019, a qual determina que estabelecimentos como bares, restaurantes e casas noturnas, prestem o devido atendimento às mulheres que se sintam em situação de risco. Além de promover a conscientização, por meio de um cartaz, foi confeccionado um

*assediometrô*¹⁶. Conforme esta ferramenta, se aproximar, puxar conversa e paquerar é entendido como *ok*, ou seja, tudo bem. Já olhar fixamente para o corpo e insistir quando a mulher diz não, é visto como um *opa* (lê-se um sinal de alerta). No entanto, beijo forçado e contato físico, sem consentimento, são atos inaceitáveis.

A Lei Municipal vai de encontro com os propósitos da Lei Federal de Importunação Sexual, tendo em vista que, dispõe sobre o assédio e a importunação que ocorrem nos espaços públicos, locais em que as mulheres se sentem mais vulneráveis, principalmente ao considerar o processo histórico de sua objetificação e sexualização.

A partir destas considerações acerca do assédio – moral e sexual – e da importunação sexual, parte-se em seguida para a análise da opressão sofrida pelas mulheres com base na construção de gráficos que apresentam o resultado dos dados coletados.

3A opressão sofrida pelas mulheres a partir da coleta de dados

Na visão de Pamplona (2009), o assédio é uma doença social que perpassa do crime tipificado pelo Código Penal Brasileiro. Portanto, para fins de realização da pesquisa de campo, o assédio foi abordado não apenas como a tipificação do Código Penal, que o define como “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função” (artigo 216), mas sim, a partir do prisma de Pamplona (2009, p.24) de que o assédio sexual é “toda conduta de natureza sexual não desejada”, independentemente da existência de relação de hierarquia ou do ambiente em questão.

Ao realizar a aplicação do questionário no Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2020, foi possível observar que as mulheres detêm o conhecimento acerca de seus direitos e estão cientes das violações impostas, uma vez que 100% das entrevistadas afirmou saber do que se trata um assédio. Elas acabam encarando isto como algo comum, corriqueiro e *natural*.

De acordo com o sociólogo Bordieu (2012, p. 18) “A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção”, ou seja, esta *naturalização* da prática de assédio acaba por dispensar justificção no momento em que se torna prática corriqueira e

¹⁶ Cartaz que informa o que pode ser considerado assédio, as condutas aceitáveis e inaceitáveis.

comum. Percebe-se, então, a força que o machismo estrutural, advindo dos alicerces de uma sociedade essencialmente patriarcal, exerce sobre o corpo das mulheres. O poder e a posse sobre o corpo feminino, manifestados por meio do assédio e da importunação, tornaram-se extremamente comuns, o que pode ser identificado no gráfico seguinte, que contém o percentual de mulheres pesquisadas que já foram assediadas ou que conhecem alguém que já sofreu este delito.

Figura 1 – Gráfico dos dados



Legenda: gráfico que demonstra o percentual de mulheres que já foram assediadas ou conhecem alguma mulher que passou por isso.

Fonte: Autoras.

Ao questionar quanto a ocorrência do assédio, foi possível observar que, 98% das mulheres já sofreu ou conhece alguém que já foi vítima de assédio. A partir de uma análise da construção histórica e cultural da sociedade vigente, é possível identificar não apenas as raízes da opressão de um sistema patriarcal, mas também, compreender a predominância de uma masculinidade hegemônica.

De acordo com Benfatti (2015), ao homem foi atribuído o estereótipo de sujeito dominante, que provém desde as cavernas e que tem como um fator determinante a sua força física. A valorização do masculino é muito explícita no decorrer da história e a influência da igreja foi um fator favorável a essa naturalização. Ao passo disso, é possível observar que, “[...] a trajetória das relações entre os sexos se converge para a afirmação e aceitação de imposições de conduta a partir de um pressuposto heterossexual hegemônico patriarcal que

tende, desde sempre, a demarcar seu espaço” (BENFATTI, 2015, p. 35). O homem, considerado o sujeito viril e ativo, enquanto à mulher, foi destinada a passividade e a fragilidade, principalmente em decorrência da reprodução.

A naturalização dessas diferenças sexuais não atinge somente as mulheres, tendo em vista que ao homem também foi atribuído um padrão a ser seguido. De acordo com Benfatti (2015, p. 44) “[...] os homens, apesar das vantagens que possuem pela simples razão de terem nascido homens, por outro lado, se tornam presas dos modelos de masculinidade criados pelas sociedades ocidentais”.

Denota-se que o masculino também foi construído a à luz das sociedades ocidentais patriarcais, no entanto, é inegável que a ele foi atribuído o privilégio de controlar e dominar, enquanto a mulher foi oprimida e *controlada*, em decorrência da imposição de uma *fragilidade* física. Essa masculinidade hegemônica reafirmou cada vez mais a valorização do masculino e a desvalorização do feminino.

De acordo com Benfatti (2015, p.41) “[...] a identidade masculina é abalável, frágil. [...] O homem sempre tem que provar que é homem ao longo de sua vida”. Obstante a isso, é possível compreender de onde provêm atitudes violentas, no entanto, não é possível usar isso para justificá-las. De acordo com Benfatti (2015, p. 42),

[...] retoma a infância masculina e explica que a masculinidade é construída nos primeiros anos de vida quando o menino precisa se libertar da simbiose que nutria com a mãe – separação necessária para a construção de sua masculinidade.[...]Portanto, infere-se que a violência masculina contra a mulher e contra o homossexual vem de um vazio sentido pelo homem bipartido. Impossibilitado desde o nascimento de um contato mais afetivo com a mãe e privado da afetividade que requer contato físico com o pai, o homem se vê sem saída: precisa reafirmar sua masculinidade por meio da “negação”: ele tem que ser “não mulher”, “não afeminado”, “não dócil”. Ao fazer isso, perde o sentido de identidade porque o seu lado frágil, sensível, deve ser mutilado em detrimento de uma afirmação da virilidade que envolve um longo trabalho de afirmação da força física, da intelectualidade, e sentimentos controlados (não pode demonstrar o que sente).

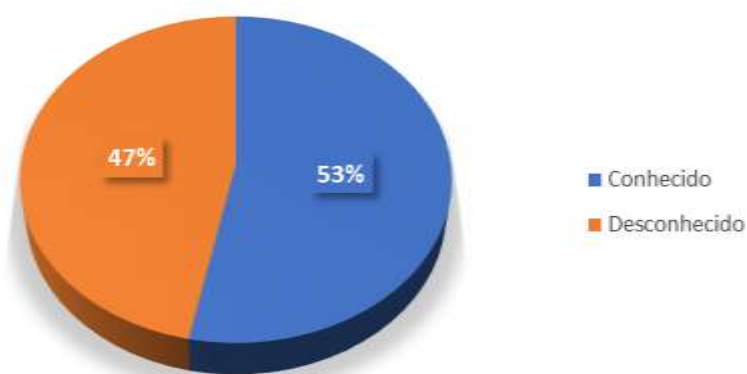
É possível visualizar que a masculinidade também é socialmente construída e que o controle social segue impondo padrões em ambos os gêneros. É nítido que o controle social informal segue inferindo sobre o masculino, permitindo e legitimando o uso de condutas agressivas como forma de reafirmar sua masculinidade.

De acordo com Bordieu (2012, p. 46) a naturalização dessa dominação ocorre pois “Os dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista dos dominantes às relações

de dominação, fazendo-as assim ser vistas como naturais”. Ou seja, essa dominação foi tão afirmada pelo sistema que tanto seres dominados quanto dominantes, a veem como natural. Decorre disso então, a dificuldade que se tem para desconstruir essa crença.

Nessa trilha de construção da masculinidade e seguindo a análise dos resultados, apresenta-se a demonstração gráfica e numérica de agressores conhecidos e desconhecidos das vítimas:

Figura 2 – Perfil do Agressor

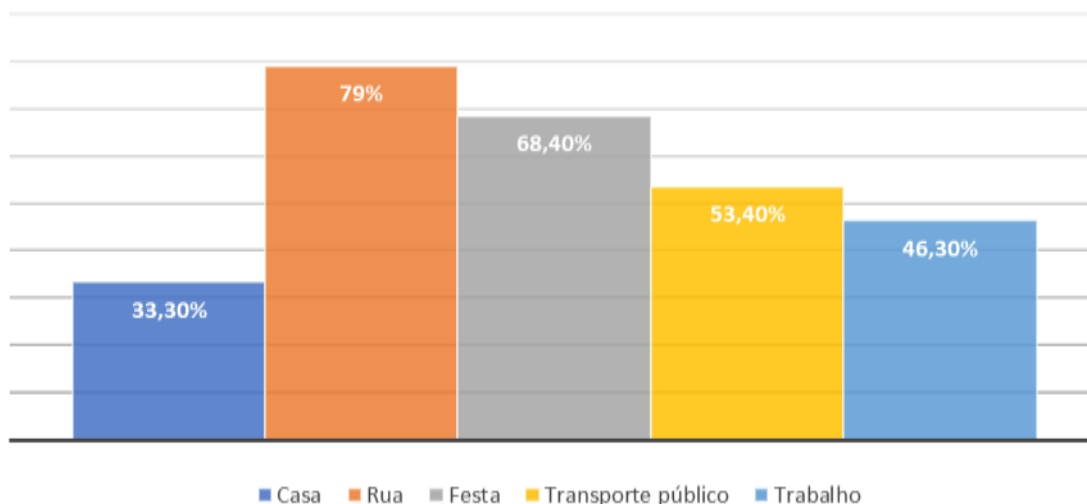


Legenda: Gráfico que demonstra o percentual de agressores conhecidos e desconhecidos.
Fonte: Autoras.

Como visto, a prática do assédio parte tanto de conhecidos, como de desconhecidos, ao passo que 47% das participantes da pesquisa alegaram terem sido vítimas de desconhecidos, enquanto 53% afirmaram terem sido vítimas de conhecidos. Consoante isto, é notável que o assédio pode partir tanto de conhecidos quanto de desconhecidos, visto que não houve uma diferença alarmante quanto a estes índices.

Destaca-se, então, a problemática que envolve este delito e o achismo do senso comum de que o corpo da mulher é público. De acordo com Bordieu (2012), o assédio não se dá apenas com o intuito de obter a posse sexual, mas advém sim, do desejo de reafirmar a dominação sobre o corpo feminino. Quanto aos lugares que ocorre a prática do assédio, apresenta-se o gráfico a seguir:

Figura 3 - Dos lugares/ambientes



Legendas: percentual de casos de assédio por local.
Fonte: autoras.

Ao aplicar o questionário, buscou-se identificar a ocorrência de assédio em suas duas concepções, expostas neste estudo: primeiro, na definição de doença social, como expôs Pamplona (2009); segundo, na forma tipificada pelo Código Penal, tendo como ambiente o local de trabalho. Por esta razão, as participantes da pesquisa foram questionadas acerca dos ambientes em que sofreram o assédio: casa, rua, festa, transporte público (ônibus, metrô e trem) e ambiente de trabalho. Identificou-se que a grande maioria das participantes sofre o assédio na rua (79%); em segundo lugar estão as festas (68,40%); em terceiro lugar o transporte público (53,40%); em quarto lugar o trabalho (46,30%), incluindo-se nesta porcentagem os casos de assédio tipificados pelo Código Penal e, em quinto lugar, suas próprias casas (33,30%).

Verifica-se que, embora existam crimes tipificados no ordenamento jurídico brasileiro, quanto a ocorrência de assédio e importunação sexual, além de princípios e direitos fundamentais, principalmente no que diz respeito a igualdade e dignidade da pessoa humana, as mulheres continuam sendo vítimas de tratamentos violentos e degradantes. Mesmo que a história brasileira demonstre uma evolução de leis no sentido de garantir a igualdade formal, as mulheres ainda não adquiriram a igualdade material, principalmente porque a concepção desses ordenamentos jurídicos ocorreu em um ambiente predominantemente sexista.

Para que haja a proteção dos direitos das mulheres, é necessário que o Estado adote ações intervencionistas. Contudo, muito mais emergente é a desconstrução dos papéis de

gênero preestabelecidos, para uma posterior reconstrução, a fim de garantir que as mulheres tenham a devida proteção de sua dignidade e integridade.

Considerações finais

Em virtude das constantes mudanças sociais, neste caso, referindo-se especificamente a condição sociocultural das mulheres no decorrer do tempo, tornou-se necessário que lhes fossem garantidos direitos que considerassem sua condição específica de gênero, pautada pela dominação masculina. É notório que as mulheres precisam de garantias legais que embasem o enfrentamento à desigualdade de gênero, representadas na legislação vigente, tendo em vista que possuem um papel regulamentador de relações e instituem os processos sociais. Mas além disso, precisam ser pensados em mecanismos e instrumentos que desconstruam padrões sociais arraigados no tempo, que são inadmissíveis a partir da concepção de igualdade e justiça de gênero.

A realização da pesquisa permitiu a constatação da realidade vivenciada todos os dias pelas mulheres, a violação e objetificação de seu corpo, o domínio masculino exercido em todas as esferas sociais. Inegável que alguns estarão sempre presentes ao ocorrer um assédio, principalmente a influência de um sistema patriarcal, relacionado com a predominância da masculinidade hegemônica e submissão feminina.

Foi possível identificar que a prática do assédio e da importunação sexual estão relacionadas com a ideia de que o corpo feminino é público e que a violência é fruto da necessidade de dominação. Nessa trilha, as mulheres deixam de ser sujeitos e tornam-se propriedade, são objetificadas e sexualizadas, a fim de satisfazer os interesses patriarcais e reforçar ainda mais os sistemas de dominação.

Pensar em uma solução para a questão da desigualdade entre os gêneros, em curto prazo, é algo difícil de alcançar. Todavia, por meio do próprio ordenamento jurídico (que possui cunho educativo e preventivo), bem como das políticas públicas em prol da igualdade entre homens e mulheres e dos movimentos feministas, que dão voz a todas as mulheres em situação de vulnerabilidade, em longo prazo, poderão trazer resultados benéficos em relação a tutela dos direitos das mulheres.

Referências

BENFATTI, Flávia Andréa Rodrigues. Identidade de gênero: a masculinidade hegemônica em Tropic of Capricorn. **Albuquerque**: revista de história, v. 7, n. 14, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/AlbRHis/article/view/2969>. Acesso em: 15 Ago. 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina/Pierre Bourdieu**; tradução Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL, **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 Ago 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal parte especial**: arts. 213 a 359-H. v. 3. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CRUZ ALTA. **Lei Municipal nº 3.047, de 06 de agosto de 2019**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/cruz-alta/lei-ordinaria/2019/305/3047/lei-ordinaria-n-3047-2019-obriga-bares-restaurantes-e-casas-noturnas-a-adotar-medidas-de-auxilio-a-mulher-que-se-sinta-em-situacao-de-risco?q=+3.047>. Acesso em: 20 Jul. 2020.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

FOLLADOR, Kellen Jacobsen. **A mulher na visão do patriarcado brasileiro**: uma herança ocidental. Revista fato & versões, n. 2, p. 3-16, 2009. Disponível em: <https://bityli.com/jyGEm>. Acesso em: 14 Jun. 2020.

MIES, Maria. **Patriarcado y acumulación a escala mundial**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2019.

MORGANTE, Mirela Marin; NADER, Maria Beatriz. **O patriarcado nos estudos feministas**: um debate teórico. Anais do. XVI Encontro Regional de História da ANPUH, 2014.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. **Famílias e patriarcado**: da prescrição normativa à subversão criativa. **Revista Psicologia e Sociologia**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, pág. 49-55, abril de 2006. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000100007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 Mar. 2020.

OLIVEIRA, Ana Caroline Moreira de. **Reflexões sobre a mulher e a importunação sexual nos transportes públicos brasileiros**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/8382>. Acesso em: 10 ago. 2020.

OLIVEIRA, Flávio Henrique Franco. Dignidade da pessoa humana como fator de desenvolvimento da personalidade. **Revista Direito e Justiça**: Reflexões Sociojurídicas, Santo Ângelo, v. 14, n. 23, p. 103-126, 2014. Disponível em:

http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/1523. Acesso em: 20 Ago. 2020.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Assédio sexual: questões conceituais. **Revista do CEPEJ**, n. 10, 2009. Disponível em: <https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/viewFile/37530/21393>. Acesso em: 10 Ago. 2020.

SANTOS, Maria da Conceição. **Corpos em trânsito: um estudo sobre o assédio sexual nos transportes coletivos de Aracaju**. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/8649/2/MARIA_CONCEICAO_SANTOS.pdf. Acesso em: 10 Ago. 2020.

SENADO FEDERAL. **Cartilha Assédio Moral e Sexual no Trabalho**. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-assedio-moral-e-sexual-no-trabalho>. Acesso em: 23 Mar. 2020.

ZAHLUTH, Carolina Messeder; LIMA; Maria Lúcia Chaves; DIAS, Bárbara Lou da Costa Veloso. **Caça às bruxas: a criminalização do aborto e as implicações para as mulheres na atualidade**. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/27882/17156>. Acesso em: 10 Ago. 2020.

FLEXÕES E REFLEXÕES SOBRE POLÍTICA, IGUALDADE SOCIAL E DEMOCRACIA

João Francisco Cocaro Ribeiro

Noli Bernardo Hahn

Resumo: O presente trabalho possui como objetivo central refletir sobre a igualdade social e política, bem como a democracia. Apresenta, nesse sentido, os problemas referentes ao tema da democracia especialmente no pensamento de Hannah Arendt, Jürgen Habermas e Ronald Dworkin.

Considerações iniciais

A igualdade social é a virtude soberana indispensável para a construção de uma democracia próspera. É seu fundamento basilar. Sem a igualdade tornasse praticamente impossível de se obter um bom convívio social e o bem comum. O pensamento de Hannah Arendt exerceu importante influência no século XX no que se refere à temática da igualdade social e política. Seu pensamento aproxima-se ao de Habermas. A par disso, as flexões e reflexões desta investigação procuram responder algumas das seguintes questões: Qual a relação entre política e igualdade? É possível aproximar-se de tal virtude? Qual a função do Estado em face das minorias?

A pesquisa se caracteriza, essencialmente, como bibliográfica. Primeiramente, o estudo elucidará sobre a preposição, o conceito de “entre”, vale dizer, o espaço existente nas relações interpessoais. Segundamente, analisará a igualdade social, a construção de uma democracia próspera e se em algum momento da história as civilizações aproximaram-se desta política. Investigará, também, alguns dos motivos de atualmente a desigualdade social ser tão exacerbada e algumas das atrocidades cometidas pelo ser humano em nome da igualdade. Ainda, neste tópico, discorrerá sucintamente sobre o pensamento de Habermas no que diz respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nos últimos dois tópicos, a investigação tem seu desfecho explicitando as concepções de igualdade no pensamento de Ronald Dworkin.

1 Política, Igualdade Social e Democracia

“A política surge no intra-espço e se estabelece como relação no entre-os-homens” (ARENDT, 1999, p. 23). Essa frase de Hannah Arendt demonstra que o Estado Democrático de Direito está encastelado sobre a igualdade social e esta é sua base elementar. Pode-se afirmar que a igualdade está “entre” o Estado Democrático de Direito e a sociedade. A política, que é o essencial da vida humana, se faz no espaço “entre” as pessoas, ou seja, o espaço no qual se está ao lado de outrem de forma igual. Esse espaço público propicia para que os indivíduos possam comunicar-se até mesmo de maneira conflitiva, porém, em vista do bem comum. A vida política não se realiza em nenhum indivíduo particular, mas, sim, com a participação de todos por meio da linguagem, da palavra honesta e visando o interesse geral. “A dignidade da política é a dignidade do ser humano” (ARENDT, 2006, p. 152).

O espaço público é a condição de vivência e de interlocução (na Grécia antiga era denominado de *Ágora*). É o espaço compartilhado que foi banalizado e perdeu-se devido ao individualismo elogiado. Sendo assim, a política deixou de ser a gerência do bem comum e passou a ser a administração das necessidades dos indivíduos. Em outras palavras, os indivíduos dependem do Estado para suprir suas carências. Ao perder a liberdade, o indivíduo passa a ter uma relação de “cliente” para com o Estado, pode-se citar, como, por exemplo, o utilitarismo de John Stuart Mill. Assim se posiciona Arendt, “na época moderna a existência se conjuga na primeira pessoa [...] então o universo plural que é propriamente o político, perdeu o sentido” (ARENDT, 2017, p. 41). E também, “ser livre significava ao mesmo tempo não estar sujeito às necessidades da vida nem ao comando do outro e também não comandar” (ARENDT, 2017, p. 41).

Para Habermas, “uma sociedade civil, capaz de organizar-se, permite a fluidificação da soberania popular entre o espaço informal da opinião pública e as instituições poderosas do estado de direito” (HABERMAS, 2017a, p. 215). O espaço do “entre”, a separação do Estado e da sociedade permite neutralizar o poder social dos grandes grupos de interesse tanto na esfera pública como nas instituições do Estado de Direito, pois o poder do povo é soberano e a democracia constitui-se com a participação efetiva de todos.

A palavra “entre”, conceito recorrente no pensamento de Hannah Arendt, é plurissignificante e sua interpretação vai muito além de um simples espaço entre humanos. Esse conceito possui a função de reunir e separar ao mesmo tempo os indivíduos que compõe a comunidade humana. Isto posto, a vida é constituída por relações ininterruptas com o

mundo, ou seja, ela não pode ser analisada no isolamento de quem a vive, é fruto das interações com o todo.

É possível afirmar historicamente que uma democracia próspera jamais concretizou-se e, se sim, por muito pouco tempo na Grécia antiga, antes mesmo de Platão e Aristóteles (427 a.C.). Isso porque quando a democracia se tornou universal, ela tornou-se formal, e a prática se perdeu. Em verdade, a degradação da política ocorre devido ao próprio ser humano, segundo Hobbes (2001, p. 327) em sua célebre frase, “o homem é lobo do homem”. Para Hobbes, o ser humano é mau por natureza; isto é inegável em vista de tamanhas atrocidades realizadas pelo homem, como, por exemplo: guerras, torturas, genocídios, em suma, a violência. A violência, para Arendt, é lamentável, é o mal que aflige a comunidade; é um atentado contra a cidadania. Cabe ressaltar que a violência não está estrita somente à violência física, mas, sim, em qualquer qualidade, seja ela física, moral, psicológica ou ética.

Infelizmente, muitas atrocidades foram cometidas pelo homem em nome da igualdade. A título de exemplo, pode-se citar o nazismo no qual Hannah Arendt foi perseguida, tendo que refugiar-se em New York em virtude da perseguição aos judeus, pois era de origem judia. A fim de esclarecimento, o nazismo visava o altruísmo, a igualdade, a unificação de um *Reich* único, sem a divisão de classes e privilégios capitalistas. Outro exemplo é o comunismo de Lenin, que em 21 de novembro de 1917, decretou a abolição dos Tribunais, a Ordem dos Advogados e a profissão legal deixando o povo sem a única proteção contra intimidação e prisões arbitrárias; a fundação da Cheka, autorizada por Lenin para realizar métodos terroristas para expressar a vontade das “massas” contra a vontade das pessoas comuns; e a fome de 1921, usada para pôr a vontade das “massas” aos recalcitrantes ucranianos que ainda não haviam aceitado essa descrição para si.

Esses regimes totalitários, no entendimento de Arendt, são possíveis onde quer que existam massas, que por um motivo ou outro, desenvolveram certo gosto pela organização política. Esses regimes iniciam no isolamento dos indivíduos e no afastamento da esfera pública. Com relação a isso, Arendt escreveu que “aquele impasse no qual os homens se veem quando a esfera política de suas vidas, onde agem em conjunto na realização de um interesse comum, é destruída” (ARENDR, 1989, p. 527).

É atribuição da palavra deter a violência ou, melhor, como assevera Habermas, do agir comunicativo:

[...] o discurso e a ação eram tidos como coevos e coiguais, da mesma categoria e da mesma espécie; e isto originalmente significava não apenas que quase todas as ações políticas, na medida em que permanecem fora da esfera da violência, são realizadas por meio das palavras, porém mais fundamentalmente, que o ato de encontrar palavras adequadas no momento certo, independentemente da informação ou comunicação que transmitem, constitui uma ação (ARENDT, 2017, p. 35).

Todo poder político deve emanar do poder comunicativo. Este, o poder comunicativo, surge da liberdade comunicativa dos cidadãos, os quais são capazes de chegar ao entendimento no mundo da vida por meio da reflexividade inerente à ação comunicativa ou, então, dos discursos práticos de fundamentação de programas coletivos de ação de valores compartilhados e normas morais, além das negociações sob condições equitativas.

O poder da palavra é inderrogável, ao mesmo tempo que pode induzir para o bem, pode induzir para o mal por meio da manipulação. Aluísio Azevedo escreveu no livro *O Cortiço*, que o meio influencia; Sartre (2014) escreveu que a existência precede a essência; Locke (2014) que o indivíduo é como uma folha de papel que ao longo de sua existência vai se moldando. Tais pensamentos fazem crer que é possível renovar a humanidade por meio da re-construção da ética, da moral e do bom convívio em comunidade. É possível, então, suscitar a igualdade, a humildade e a solidariedade entre os homens. Mas, como é possível aproximar-se da igualdade social?

Como é de conhecimento geral, ninguém é igual a ninguém e nada é igual a nada. Conversaremos e perceberemos a catarse e o conflito de ideias devido à peculiaridade do ser. Nem todos os indivíduos possuem as mesmas oportunidades e sorte. Dessa maneira, a ideologia pode vir a rechaçar a realidade. Críticos mencionam que ceder privilégios para alguns indivíduos carentes é já um ato de desigualdade. Estes privilégios, porém, possuem o intuito de nivelar os cidadãos a fim de tornar uma sociedade mais igualitária.

A igualdade social, assim como tantas outras virtudes, se obtém por intermédio da solidariedade, da fraternidade, da caridade, do olhar para o outro, do respeito mútuo entre os indivíduos. Não compete, por assim dizer, somente ao Estado, mas, também, aos indivíduos. A boa convivência da comunidade humana começa no ser individual e termina no ser coletivo.

É inegável que quanto maior o espaço e a sociedade mais difíceis se tornam as convivências. Ser é estar-aí (*Dasein*) com o outro numa relação de conflito. Em instituições menores o princípio da igualdade, não raras vezes, é obtido ou até mesmo aproximado. A

título de exemplo, a família que é a base da sociedade. Na Idade Média, em virtude da religião católica, as pequenas comunidades se aproximaram de maneira considerável da democracia grega e do espírito de fraternidade. Infelizmente, com a modernidade a democracia degradou-se devido ao individualismo elogiado e demais razões.

Na obra *O Príncipe*, Maquiavel propõe uma sociedade praticamente perfeita. O Príncipe deve estabelecer uma relação mútua com o povo, proporcionando, assim, um bem-estar comum. O Príncipe possui o conhecimento do poder do povo e dele o necessita. Sabe, também, que ninguém governa sem povo ou súditos tampouco a sociedade se realiza em um só indivíduo.

O ser humano nasceu para viver em comunidade, em conjunto. Segundo Aristóteles, o indivíduo que vive só ou é um deus, ou é um animal. Dessarte, alguns indivíduos parecem como um deus, vivendo em seu individualismo peculiar e em seu mundo particular, *a contrariu sensu*, alguns convivem e agem como bichos. O que define a ética e consequentemente a moral, é a cultura, e não raro, as ideologias impostas. Nietzsche na obra *Genealogia da Moral*, afirmou que a moral advém da imoral; tudo aquilo que é moral um dia foi imoral. A ética e a moral são configurações da igualdade, ambas a compõem e presumem pela igualdade e a liberdade do homem.

Dworkin afirma que o direito deve se aperfeiçoar e primar pela ética e a moral. Não obstante, a sociedade é conservadora e luta para manter-se conservada. Para ele, “o direito nada mais é do que aquilo que as instituições jurídicas, como as legislaturas, as câmaras municipais e os tribunais decidiram no passado” (DWORKIN, 2014, p.10). E, mais além, “num sentido trivial, é inquestionável que os juízes ‘criam direitos’ [...]” (DWORKIN, 2014, p. 9).

Já na perspectiva de Habermas, o Estado Democrático de Direito constitui-se por meio de uma tensão interna (facticidade e validade) entre direito e política. Além de suas funções próprias, o direito e a política devem desempenhar funções recíprocas. Essa formação é tanto empírica como normativa. Pelo aspecto normativo, o sistema jurídico, a exemplo da moral, desempenha a função de coordenar a ação e solucionar os conflitos de ação entre os cidadãos. Por outro lado, o sistema político permite aos agentes realizar programas coletivos de ação.

O direito é, antes de mais nada, um sistema normativo que lança mão da violência, na forma de coerção legalmente institucionalizada, exclusivamente para desempenhar sua função de ação, mas esta coerção, em princípio pode ser

dispensada, por exemplo, quando os cidadãos cumprem a lei por respeito ou convicção (HABERMAS, 2003a, p. 171).

Na visão empirista, a tensão interna é descrita mediante a reconstrução da origem histórica do Estado Democrático de Direito, como, por exemplo, as sociedades pré-estatais, no qual as normas morais e jurídicas eram os valores religiosos, logo, o Estado Democrático é resultado da união empírica e normativa entre o direito e a política.

Compete ao Estado Democrático de Direito regular e vigiar a igualdade social e política, por meio da lei e dos órgãos públicos, já que todo o indivíduo é responsável por suas atitudes. Nas palavras de Dworkin, “[...] presumo uma ética que supõe – que somos responsáveis pelas consequências das escolhas que fazemos [...]” (DWORKIN, 2011, p. XVII). Bem e mal, bom e mau, não se separam, ambos convergem. O homem é já um ser imperfeito. Apesar disso, pode escolher pender para um dos lados. Sendo assim, espera-se que o lado escolhido seja o bem.

No que tangencia a atual conjuntura brasileira, as minorias, que na realidade constituem a maioria, são carentes por educação, saúde, segurança e principalmente por dignidade, sendo o último um princípio constitucional inviolável. O não cumprimento dessas necessidades pode ensejar a violência que colabora para o aumento da desigualdade social.

No tocante ainda às minorias, estas possuem seus direitos, e assim como o Estado exige também deve viabilizar meios para obter-se, minimamente, uma vida digna e proporcionar o bem-estar dos cidadãos. Civilização e humanidade são uma só, e esta unidade se consolida na possibilidade alcançada pelos homens de viverem em paz.

A democracia se faz no espaço “entre” as pessoas. Ao passo que os indivíduos se aproximam tornam-se iguais e agem comunicativamente por meio da palavra honesta ou, muitas vezes, conflitiva. O poder que o povo possui por meio da força da palavra pode obstar a violência ou, também, manipular para impor ideologias.

Tanto Arendt quando Habermas propõem a igualdade, o bem comum, e afirmam que algo só é bom quando o é para todos. Propõem, também, que o espaço público é propriedade inamovível do povo. Divergem-se, entretanto, na questão da liberdade, vez que Arendt concebe a liberdade como ideologia daquilo que deveria ser e não daquilo que realmente é.

A igualdade e a democracia não se concretizam devido à violência, a banalidade do mal que compreende a demasia das atitudes perversas do homem. A igualdade se faz por meio

da política. Ela é a própria política democrata e só é possível com a conscientização daqueles que perfazem a comunidade e por meio de valores como, por exemplo, o respeito, a solidariedade, a fraternidade, a compaixão etc. Sem estas virtudes superiores de nada adianta clamar ao Estado e ao direito.

A igualdade é a virtude soberana da democracia e de caráter *sine qua non* para sua construção próspera. Trata-se da concepção de que todos os entes devem ser tratados de forma igualitária tanto pelo Estado como pela população em geral, sem distinção política. Em outras palavras, para que haja uma sociedade justa é necessário que ricos e pobres sejam julgados de forma igual. O princípio da igualdade tenta rechaçar a desigualdade social como um todo, na tentativa de nivelar os indivíduos o máximo possível.

Outrossim, a igualdade, a liberdade e a responsabilidade individual são paradigmas que não se excluem mutuamente. A igualdade é a virtude soberana por excelência.

“A igualdade é um conceito controverso: quem a louva ou deprecia discorda com relação àquilo que louvam ou depreciam” (DWORKIN, 2011, p. XI). Existe uma diferença entre tratar os indivíduos de forma igualitária no que concerne a relação de mercadorias ou oportunidades, e tratá-los como iguais. A igualdade de bem-estar argumenta que se devem tratar as pessoas como iguais quando distribui ou transfere recursos entre elas até que nenhuma transferência adicional possa deixá-las mais iguais em bem-estar. Contudo, o que define o bem-estar são as preferências, e, com efeito, cada indivíduo possui preferências diferentes.

Suponhamos, por exemplo, que um homem razoavelmente abastado tenha alguns filhos, um dos quais é cego, outro é um playboy com preferências dispendiosas, um terceiro tem pretensões políticas com aspirações dispendiosas, outro é um poeta com necessidades humildes, outro é um escultor que trabalha com material caro etc. Como ele deve elaborar seu testamento? Se tiver como meta a igualdade de bem-estar levará em conta as diferenças entre os filhos então lhes deixará frações iguais. Evidentemente, deverá decidir-se quanto a uma interpretação de bem-estar e se, por exemplo, as preferências dispendiosas devem entrar nos cálculos da mesma forma que as vantagens ou as aspirações dispendiosas. (DWORKIN, 2011, p. 5).

O bem-estar define aquilo que é fundamental à vida, às condições mínimas que o indivíduo necessita para viver e não pode levar em consideração preferências dispendiosas. Conforme Dworkin, (2011, p. 8), “se quisermos tratar as pessoas genuinamente como iguais (ou assim possa parecer), devemos nos empenhar em tornas suas vidas igualmente desejáveis para elas ou lhes oferecer meios para fazê-lo e não apenas igualar seus saldos bancários”. E, mais além, “[...] a igualdade claramente não requer que todos sejam iguais, mesmo quando a

distribuição seja capaz de fazê-lo, a ponto de realizarem todas as suas esperanças não-políticas” (DWORKIN, 2011, p. 23).

Cabe ressaltar que as versões de igualdade de bem-estar a serem explanadas são variantes do welferismo e subdividem-se em dois grupos, a citar: teorias bem-sucedidas do bem-estar e teorias objetivas de bem-estar. A primeira presume que o bem-estar individual está ligado ao êxito na satisfação das preferências, realização de metas e aspirações. Portanto, a igualdade de êxito como igualdade de bem-estar. As preferências podem ser políticas, no sentido de como deve ser feita a distribuição dos bens, dos recursos e das oportunidades, segundo os méritos ou deméritos do indivíduo; ou impessoais, que são preferências com relação a coisas que não lhes pertencem, ou à vida ou a situações de outras pessoas; ou ainda, preferências pessoais, que são acometidas com relação a suas vivências. Consoante Dworkin:

A boa sociedade é aquela que trata a concepção de igualdade endossada pela sociedade, não apenas como uma preferência que algumas pessoas possam ter, e portanto como fonte de realização que possa ser negada a outros e que deve ser, então, compensada de outras maneiras, mas como uma questão de justiça que deve ser aceita por todos porque está certa (DWORKIN, 2011, p. 20).

No tocante às preferências impessoais, cabe dizer que devem ser restringidas, ou seja, o governo não deve se deter em propiciar desejos utópicos de determinado indivíduo. Isso não quer dizer, porém, que ele não tenha direitos igualitários e que não participe no voto de escolha de representantes para dar voz a suas opiniões.

[...] à medida que o governo tem o direito ou o dever de igualar as pessoas, ele tem o direito ou o dever de torná-las iguais em sua situação ou em suas circunstâncias pessoais, inclusive em poder político, e não no grau de aceitação pela comunidade de suas convicções políticas divergentes, nem no grau de realização de suas visões divergentes de um mundo ideal (DWORKIN, 2011, p. 26).

No que se refere às preferências pessoais, ou igualdade de êxito pessoal, o êxito relativo, grosso modo, supõe-se que as pessoas sejam agentes ativos que diferem em sucesso e fracasso ao tomar decisões pessoais. Almejam, assim, tornar sua vida o mais valiosa possível segundo sua própria perspectiva do que torna a vida melhor. Não obstante, sorte, oportunidade e hábito possuem papéis importantes em tais decisões. Para tornar claro tal conceito:

Imaginemos uma sociedade na qual as pessoas possuam de fato recursos iguais. Descobre-se que alguns estão muito mais satisfeitos que outros com o modo que estão vivendo. Assim, retiram-se recursos de alguns para dar a outros, em um esquema de tentativa e erro, até chegar ao ponto em que, se as pessoas estão totalmente informadas sobre os fatos de sua situação, e pergunta-se a cada uma delas se acham que realizaram seus planos dado o nível de recursos de que dispõem, todas indicam mais ou menos o mesmo grau de êxito (DWORKIN, 2011, p. 28).

Entretanto, o método de tentativa e erro citado oferece uma problemática teórica que dificulta a prática, porquanto os indivíduos escolhem planos e esquemas conforme os recursos naturais e físicos de que dispõem. Em virtude dos quais têm metas distintas e fazem escolhas distintas. Para tanto, sorte, oportunidade e hábitos terão papéis importantes em determinadas escolhas. Portanto, os indivíduos que compõem uma comunidade poderão se perguntar a que ponto obtiveram êxito ou fracasso ante as escolhas realizadas. Resulta disso, o relativismo do êxito. O êxito relativo constitui-se como

[...] importante aqui pelo seguinte motivo: a atração fundamental e imediata da igualdade de bem-estar, na forma abstrata em que a defini, está na ideia de que o bem-estar é o que realmente importa para as pessoas, ao contrário do dinheiro e dos bens, que só lhes importam instrumentalmente, contanto que sejam úteis para a produção de bem-estar. A igualdade de bem-estar propõe igualar as pessoas no que é real e fundamentalmente importante para todos (DWORKIN, 2011, p. 30).

Ainda, referente às preferências pessoais, tem-se o êxito total, que significa a igualdade no êxito total das pessoas conforme julgado por elas a partir da perspectiva de suas próprias crenças e ideais. Malgrado, a concepção “filosófica” de como talvez pudesse ter sido a vida não favorece a igualdade de êxito, no sentido de que o fracasso total ou o enorme êxito de um indivíduo não está baseado tão somente em suas quimeras e utopias dispendiosas. “Qualquer teoria da igualdade de êxito total que não torne fundamental a ideia de lamentar-se razoavelmente (ou alguma ideia semelhante) é irrelevante para uma teoria sensata da igualdade de distribuição” (DWORKIN, 2011, p. 41). O significado de lamentar-se razoavelmente diz respeito às pessoas que não obtiveram condições mínimas para tal êxito, ou seja, ninguém que não alcançou a duração de vida de Matusalém pode lamentar-se razoavelmente por esse motivo, mas, sim, aquele que por motivos de enfermidade, de míngua ou querela não alcançou uma duração normal de vida.

O segundo grupo das teorias bem-sucedidas da igualdade de bem-estar ou teorias subjetivas de bem-estar se restringe a igualdade de satisfação. Esta, presume que se devem

distribuir os recursos de modo que as pessoas sejam iguais na satisfação direta e proveniente de convicções que suas preferências pessoais foram realizadas. A igualdade de satisfação torna as pessoas iguais no que todas valorizam do mesmo modo e no que diz respeito a sua posição pessoal. Em contrapartida, quando se tornam iguais em um aspecto, tornam-se desiguais em outros.

Talvez só se possa considerar com justiça o ideal de igualdade de bem-estar tratando as diversas versões restritas e irrestritas da igualdade de êxito e da igualdade de satisfação como fios a serem considerados como um conjunto complexo, e não como teorias isoladas (DWORKIN, 2011, p. 53).

As teorias objetivas de bem-estar podem ser encaradas como uma igualdade de recursos “mascarada”, concepção que será abordada no próximo tópico. Ela presume que o bem-estar consiste nos recursos disponíveis para a pessoa, amplamente concebidos de modo que inclua competência física e mental, a educação e as oportunidades, bem como os recursos materiais.

A igualdade distributiva de recursos é uma questão de igualdade de quaisquer recursos que os indivíduos possuam privadamente. Supõe que os recursos dedicados a vida de cada pessoa devem ser iguais. Nessa igualdade, as pessoas decidem que tipo de vida procurar munidas de um conjunto de informações sobre o custo real que suas escolhas impõem a outras pessoas e ao estoque total de recursos utilizados por elas. A princípio a teoria é meramente hipotética. Esta teoria visa igualar os indivíduos de uma determinada sociedade no que se refere aos recursos de maneira que se satisfaçam a ponto de não cobiçar os bens materiais de outrem.

A redistribuição periódica de recursos por meio de imposto de renda é um dispositivo plausível para a igualdade de recursos, em razão da desigualdade de talentos e de deficiências que os indivíduos possuem. Pois, a falta de determinado talento pode ser encarada como um tipo de deficiência, não sendo restrita a néscia física ou mental. A igualdade distributiva de recursos não será tratada amplamente.

Neste ponto, cabe alguns questionamentos: a liberdade e a igualdade estão sempre em conflito? A sociedade igualitária deve trair a liberdade de seus cidadãos? A liberdade e a igualdade devem ser tratadas em concepções avulsas e isoladas?

É imprescindível salientar que a liberdade ou a liberdade negativa tratada por Dworkin, é a liberdade restrita no sentido da igualdade distributiva de recursos e não em um sentido geral do liberalismo, principalmente o de John Rawls (cf. DWORKIN, 2011, p. 7), pois, sem dúvida, a liberdade pode ser tratada por diversas interpretações e concepções. Limitar certas ações não significa eliminar a liberdade. Pelo contrário, auxilia na busca pela igualdade e na manutenção da ordem. A concepção anarquista da extrema liberdade, por exemplo, que estipula que as pessoas devem ser livres para fazer tudo o que possam desejar sejam quais forem as consequências, entra em conflito com a noção de igualdade. Essa proposta de liberdade não considera as restrições à liberdade dos cidadãos de agirem como uma invasão de sua liberdade. Ademais, considera direitos inamovíveis, como, por exemplo, liberdade de consciência, compromisso, expressão e religião, liberdade de escolha em assuntos relativos aos aspectos centrais da vida privada, tratamento médico e privacidade sexual.

A liberdade negativa é a restrição de liberdade no sentido da intervenção jurisdicional do Estado em face das relações privadas. A título de exemplo, pode-se citar matar outrem em legítima defesa sem a radical necessidade para conter um ato violento. Dito de outra maneira, Locke afirma (2014, p. 189), “se um indivíduo roubar qualquer indivíduo que seja, este, o lesado, tem-se o dever de matá-lo”. Tal suposição foge à conduta do direito como um todo. Sendo assim, é nessa perspectiva que Dworkin compreende a liberdade negativa, no qual o indivíduo não pode agir conforme lhe aprouver.

A comunidade é grande e complexa, portanto, deve ser governada pelas decisões de autoridades representantes. Entretanto, isto não responde à pergunta de qual tipologia democrática é ideal. Aqui, se tratará das estratégias apresentadas pelo autor, a saber: concepção dependente e concepção separada da democracia.

A interpretação *dependente* presume que a melhor forma de democracia é a qual tiver mais probabilidade de produzir as decisões substantivas que tratem todos os membros da comunidade com igual consideração. Esta perspectiva propicia sufrágio quase universal, liberdade de expressão, dentre outros. Em contrapartida, a concepção separada, presume, de maneira austera, que a liberdade de expressão, bem como o sufrágio amplo e irrestrito, ajuda a tornar o poder político “mais” equânime para uma comunidade política coesa e fraterna. Dito de outra maneira, Dworkin afirma que (2011, p. 257), “[...] uma estrutura política decente permite que as pessoas participem não como meros eleitores, mas como agentes morais que

trazem razão, paixão e convicção a esse papel”. Poder-se-ia perguntar, qual é a diferença, então, entre as duas concepções apresentadas?

A primeira ignora as consequências participativas; a segunda torna crucial todos os tipos de consequências, ou seja, tanto participativa como distributiva. Diante do que foi abordado, a concepção separada é a mais popular e é tida como ideal. Para Dworkin, o poder eleitoral simétrico entre adultos competentes presume a definição correta do que é democracia realmente.

Considerações finais

Em suma, existem diversas concepções de igualdade social, de liberdade e de política adotadas pelo Direito e pelo Estado. Contudo, é preciso garantir um mínimo existencial para uma existência digna dos indivíduos. É preciso, também, contrabalancear teorias, paradigmas e concepções a fim de obter uma melhor resposta do que é ideal para a democracia.

Referências

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ARENDT, Hannah. **A dignidade da política**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2006.

ARENDT, Hannah. **O que é política?** 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 1999.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade II**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social**. São Paulo: Martins Fontes, 2017a.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista**. São Paulo: Martins Fontes, 2017b.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. São Paulo: Edipro, 2014.

SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

HERMENÊUTICA E CONSTITUIÇÃO: um estudo sobre os métodos tradicionais e modernos de interpretação

João Francisco Cocaro Ribeiro

Noli Bernardo Hann

Resumo: Este trabalho visa realizar um estudo sobre as diversas formas de interpretação de leis. Expõe, neste sentido, os métodos tradicionais e modernos de interpretação utilizados no direito. Por fim, elucida por meio de um quadro referencial teórico filosófico a interpretação técnica de Schleiermacher e seu projeto hermenêutico que serviu de base para a hermenêutica contemporânea.

Considerações iniciais

A interpretação é a reconstrução do conteúdo da lei (BETTI, 2007). Ela é a restituição de sentido ao texto viciado ou obscuro. Para Bonavides (2018, p. 447), a interpretação “trata-se evidentemente de [uma] operação lógica, de caráter técnico mediante a qual se investiga o significado exato de uma norma jurídica, nem sempre clara ou precisa”. “Busca a interpretação portanto estabelecer o sentido objetivamente válido de uma regra de direito” (RADBRUCH, 2010, p. 210). A interpretação questiona, com efeito, a lei, não o direito. Sendo assim, o objeto da interpretação no direito é a norma jurídica contida em leis, regulamentos ou costumes. Portanto, não há norma jurídica que dispense interpretação. Afinal, textos precisam ser interpretados! Por meio da interpretação o direito mostra sua fase concreta e integrativa. Sendo assim, ele se objetiva na realidade (BATTAGLIA, 1951).

1 Sobre os métodos tradicionais e modernos de interpretação

Didaticamente, a interpretação é distinguida quanto às *fontes* de onde procede; quanto aos *meios* que emprega e quanto aos *resultados* que alcança.

No tocante às fontes, há as seguintes espécies, a citar, autêntica, judiciária e a doutrinária. A interpretação autêntica é ministrada pelo legislador. Isso significa: o órgão legislativo elabora uma segunda norma a fim de esclarecer, especificamente, o significado de uma norma antecedente obscura ou ambígua. Quanto à interpretação judiciária ou jurisprudencial, ela procede dos juízes, dos tribunais, das sentenças e arestos que aplicam a norma jurídica aos casos concretos. Já a interpretação doutrinária é aquela que deriva da

doutrina, dos doutores, dos mestres e teóricos do direito que intentam, por meio de suas obras, abrir um novo caminho ou horizonte para precisar o conteúdo e os fins da norma para sua aplicação à uma situação ou caso concreto (BONAVIDES, 2018).

No que tangencia os *meios* empregados, a interpretação pode ser gramatical, lógica e analógica. O método gramatical analisa o teor da lei, o significado literal das palavras. A interpretação gramatical serve para remover dúvidas e determinar objetivamente o sentido da lei. Ademais, a interpretação lógica é aquela que investiga a conexão da lei interpretada com as demais leis. Investiga, também, as condições e os fundamentos de sua origem e elaboração, “de modo a determinar a *ratio* ou *mens* do legislador. Busca, portanto, reconstruir o pensamento ou intenção de quem legislou, de modo a alcançar depois a precisa vontade da lei” (BONAVIDES, 2018, p. 451).

Quanto à interpretação lógica, surgem dois questionamentos basilares: que quis alcançar o legislador? Que se pretendeu modificar com respeito à situação jurídica antecedente? Em resposta,

A primeira indagação é respondida estabelecendo-se a conexão da lei com as demais leis, e a seguir com os subsídios históricos de sua elaboração: a fundamentação do projeto, os debates, as publicações oficiais – antes, durante e após a iniciativa-, as discussões pela imprensa, rádio e televisão, o estado da legislação e sua interpretação na época, bem como o motivo da lei, ou seja, a *occasio legis* (BONAVIDES, 2018, p. 452).

Mas, e quanto à segunda questão?

Quanto à segunda questão, a resposta se acha contida na determinação do fim da lei, interpretada teleologicamente; portanto, na *ratio legis*. O método lógico tem, por conseguinte, prolongamentos históricos e teleológicos. O seu primeiro momento, porém, cumpre não perder de vista, é o de toda interpretação, ou seja, aquele dirigido a entender o conteúdo da norma através do exame lógico das palavras ou dos comportamentos (BONAVIDES, 2018, p. 452).

Outrossim, a “interpretação” analógica é um processo de integração por analogia. Rigorosamente, não é uma interpretação, mas, sim, “apenas um método de preenchimento de lacunas” (NAWIASKY apud BONAVIDES, 2018, p. 453). É um método de preenchimento de lacunas porque tudo já está contido no sistema jurídico. É por meio desta unidade que o aplicador da lei des-cobre um direito latente que já existe no interior do sistema jurídico. Da analogia se valeu a teoria clássica da interpretação para mostrar que não há lacunas no direito, mas, sim, na lei.

No que tange os *resultados* que a interpretação alcança, ela pode ser declarativa, extensiva e restritiva. É declarativa quando na re-construção do pensamento por parte do intérprete coincide a interpretação gramatical com a interpretação lógica. Sendo assim, “a letra da lei corresponde ao sentido que lhe é atribuído pela razão” (BONAVIDES, 2018, p. 454). A interpretação extensiva, como o próprio nome afirma, é a extensão e retificação da lei até coincidir com a vontade que o legislador quis exprimir. Por fim, a interpretação restritiva limita o alcance da norma, “de modo que a lei não diz mais do que pretendeu o legislador” (BONAVIDES, 2018, p. 454). Dos métodos tradicionais apresentados até aqui surgiram métodos modernos, como, por exemplo, o lógico-sistemático, o histórico-teleológico e o da escola pura do direito (Kelsen).

Para Bonavides (2018), a interpretação sistemática veio complementar a interpretação lógica. Ela representa um alargamento das potencialidades da interpretação lógica. Sendo assim, ambas compõem a categoria hermenêutica denominada lógico-formal.

A interpretação começa naturalmente onde se concebe a norma como parte de um sistema – a ordem jurídica, que compõe um todo ou unidade objetiva, única a emprestar-lhe o verdadeiro sentido, impossível de obter-se se a considerássemos insulada, individualizada, fora, portando, do contexto das leis e das conexões lógicas do sistema (BONAVIDES, 2018, p. 455).

Graças a esse método, que assenta objetivamente sobre relações e inter-conexões de normas, pôde a hermenêutica jurídica extrair diversas regras ou cânones interpretativos fundada em argumentos lógicos.

Tocante ao método histórico-teleológico, este pressupõe o seguinte raciocínio: colocar determinada proposição normativa no conjunto da ordem jurídica em relação com outras normas e esclarecer o alcance e sentido da regra. Sendo assim, “é possível, em determinados casos, passar do método lógico-sistemático ao método histórico-teleológico, sem quebra de continuidade” (BONAVIDES, 2018, p. 456). Neste método, o viés histórico traça a história legislativa de uma proposição normativa. O viés teleológico indaga acerca do fim especial da norma. O método histórico-teleológico aparece também como interpretação evolutiva ou progressiva. Caracteriza uma interpretação “livre” consentida a uma autoridade, como, por exemplo, o juiz, a fim de adaptar o conteúdo da norma a exigências práticas surgidas depois da emanção da própria norma (SILVA, 2019).

Por fim, o método voluntarista da teoria pura do Direito entende que a interpretação é em essência um ato de decisão e não um ato de cognição. Isso significa: o intérprete ao interpretar uma norma elege um de seus possíveis significados. Ele se guia mais pela vontade do que pela inteligência. Entende a interpretação como um procedimento espiritual que acompanha o processo de produção do Direito em seu curso, desde o grau mais alto ao grau mais baixo, processo em que o grau inferior aparece sempre condicionado pelo grau superior na escola hierárquica normativa. Importa notar que Kelsen não construiu a dita *Pirâmide de Kelsen*, aliás, não existe nenhuma pirâmide. O que Kelsen (2009) afirmou é que existe uma hierarquia no sistema jurídico.

No caso ordinário de interpretação da lei, a questão que demanda solução é a de tirar da norma geral da lei, aplicada a fatos, a correspondente norma individual de uma decisão judiciária ou de um ato administrativo. Kelsen (2009) acrescenta que há interpretação da Constituição na medida em que é necessário aplicá-la a um grau mais baixo. Do mesmo modo, há a interpretação das normas individuais conforme são aplicadas. A norma é, para Kelsen, um quadro no qual várias possibilidades de execução se oferecem. “A norma aplicável sempre constitui em qualquer caso uma moldura dentro na qual se admitem distintas possibilidades de execução, de modo que se compadece com a norma todo ato contido nesse quadro, e que nele preencha um sentido possível” (KELSEN, 2009, p. 94).

A necessidade de uma interpretação deriva do fato de que a norma ou o conjunto de normas ao se aplicarem deixam abertas várias possibilidades de aplicação. Neste sentido, a norma não contém nenhuma decisão referente a maior importância valorativa dos interesses em jogo, cabendo antes ao ato estabelecedor da produção normativa, a decisão judiciária, por exemplo, decidir que interesse é maior ou deverá prevalecer valorativamente. Admitindo-se no quadro da norma as várias possibilidades de aplicação, os vários conteúdos potenciais, Kelsen (2009) afirma que a solução correta não se trata de um problema da teoria do Direito, mas tão-somente de política jurídica. Ademais, a vinculação material do legislador e do juiz, no que tange à norma, é maior do que a do legislador. O legislador é um criador do Direito, de normas individualizadas, no exercício dessa função relativamente livre. A interpretação é, portanto, um ato que une o entendimento à vontade, o exercício de faculdades racionais e intelectivas ao livre querer do intérprete (KELSEN, 2009).

Expostos os métodos tradicionais e modernos, é possível afirmar que há um emprego facultativo de todos os métodos da *teoria interpretativa*. Não há, por assim dizer, um método

puro. O ato interpretativo representa uma operação espiritual. O emprego de novos métodos da hermenêutica jurídica fez possível uma considerável e silenciosa mudança de sentido das normas constitucionais, sem necessidade de substituí-las expressamente ou sequer alterá-las pelas vias formais da emenda constitucional (BETTI, 2007). Sobre a interpretação constitucional Bonavides afirma (2018, p. 469), “a interpretação constitucional objeto das reflexões subsequentes, é sem dúvida aquela que se prende aos ordenamentos estatais dotados de Constituição rígida, onde o formalismo de produção jurídica de nível mais alto sempre representou penhor de estabilidade do sistema e das instituições”.

Quanto mais rígida a Constituição, mais é dada importância para a sua interpretação. Isso quer dizer: os métodos interpretativos devem ser mais flexíveis quanto mais rígida a Constituição, de modo a acomodar o estatuto básico às exigências do meio político e social.

Há mais. Cabe, aqui, a compreensão da hermenêutica técnica (ou universal) de Friedrich Schleiermacher, a fim de inter-relacionar horizontes de interpretação no âmbito filosófico do direito.

2 A hermenêutica universal de Schleiermacher

O projeto hermenêutico de Schleiermacher é considerado como universal, uma vez que propõe unificar e inter-relacionar as disciplinas particulares da hermenêutica jurídica, bíblica e filológica. Sabe-se, entretanto, que ele não foi o primeiro a desenvolver uma *teoria universal*. Todavia, a tradição filosófica posterior denominou sua hermenêutica como a primeira teoria universal.

Para Schleiermacher (2005), hermenêutica é a arte da compreensão. “Com ‘arte’, Schleiermacher não quer dizer que a hermenêutica é meramente um processo criativo e subjetivo” (SCHMIDT, 2014, p. 26). Compreender que a hermenêutica enquanto arte não possui sentido meramente estético, mas, sim, de saber como fazer algo, é já o exercício de uma interpretação. A hermenêutica enquanto arte possui regras metodológicas, mas a arte não é limitada, por assim dizer, por regras. Ela trata da exteriorização do pensamento e do discurso. O discurso se move do pensamento interno para sua expressão externa na linguagem, enquanto a hermenêutica se move da expressão externa de volta para o pensamento como o significado dessa expressão. Isso prova que a hermenêutica também é um pensamento; um pensamento que compreende e vai além. Afinal, “ninguém pode pensar sem

palavras. Sem palavras, o pensamento ainda não está completo, nem é claro” (SCHLEIERMACHER, 2005, p. 5).

O objetivo da prática hermenêutica é compreender corretamente aquilo que foi expresso e externado por outrem (RUEDELL, 1999). Todo enunciado tem uma relação dupla, a saber, a totalidade da linguagem e o todo do pensamento do autor. Conforme Schleiermacher (2005), os pensamentos claros ocorrem quando as palavras apropriadas foram descobertas. Já que a linguagem comunica, ela deve ser comum tanto ao orador quanto ao ouvinte. Não há apenas um significado para uma palavra. Por isso, é necessário considerar a totalidade de cada proposição e enunciado.

Schleiermacher caracteriza a hermenêutica em duas partes interligadas: gramatical e psicológica. A gramatical interpreta o enunciado como algo derivado da linguagem. Por outro lado, a psicológica interpreta o enunciado como um fato *dentro* do pensador. (SCHLEIERMACHER, 2005). A hermenêutica requer, entretanto, tanto a interpretação gramatical quanto a psicológica. Ademais, é um erro sobrepor uma interpretação à outra. A hermenêutica gramatical não pode ser colocada acima da psicológica, ou vice-versa. Deve haver, com efeito, um equilíbrio entre ambas. Já a questão da prioridade depende do objetivo do intérprete. Portanto, “é preciso mover de um para o outro, e não há nenhuma regra sobre como isto deve ser feito. É por isto que a hermenêutica é uma arte” (SCHLEIERMACHER, 2005, p. 11).

Schleiermacher diferencia ainda uma prática hermenêutica frouxa de uma estrita. A prática frouxa pressupõe que a compreensão normalmente é bem-sucedida e que a hermenêutica só é necessária em casos difíceis para evitar mal-entendidos. Em contrapartida, a prática da hermenêutica universal de Schleiermacher é a estrita. Esta, pressupõe que o mal-entendido é um resultado costumeiro. Isso ocorre justamente por causa dos pré-conceitos. Mas, o que são pré-conceitos? Para Schleiermacher (2005), a preferência pela perspectiva própria do leitor ou ouvinte é um pré-conceito. Sendo assim, o sentido não é compreendido e a leitura é feita erroneamente, retirando ou adicionando algo.

O objetivo da hermenêutica é “compreender o enunciado no começo tão bem quanto seu autor, e depois melhor que ele” (SCHLEIERMACHER, 2005, p. 29). Compreender melhor do que o autor é explicitar o que está inconsciente no processo criativo do autor. O projeto hermenêutico de Schleiermacher possui uma dupla formação, a citar, romântica e crítica de inspiração kantiana. Segundo Ricoeur (1989, p. 87), “a orientação romântica se

revela no procedimento interpretativo por seu apelo a uma relação viva com o processo de criação, com o propósito de compreender um autor tão bem e melhor do que ele se compreendeu a si mesmo”. A respeito do processo hermenêutico de Schleiermacher, Lawrence Schmidt afirma:

Para começarmos o processo hermenêutico é preciso tentarmos nos colocar objetiva e subjetivamente na posição do autor, objetivamente aprendendo a linguagem como o autor a possuía, e subjetivamente aprendendo sobre a vida e pensamento do autor. Entretanto, colocar-se completamente na posição do autor requer que completemos a interpretação (SCHMIDT, 2015, p. 29).

Entretanto, a hermenêutica depende do talento para a linguagem e para o conhecimento de pessoas individuais. Interpretar bem requer um talento tanto para compreender a linguagem quanto a individualidade do autor.

Schleiermacher desenvolve a noção de *circularidade hermenêutica*, isto é, a interdependência entre a parte e o todo. Em outras palavras, o círculo hermenêutico implica na compreensão de cada parte em relação ao todo, e ao todo em relação às partes. Há mais: para compreender os escritos de um autor é necessário compreender a linguagem e a história de seu tempo. “Qualquer usuário de linguagem só pode ser compreendido através de sua nacionalidade e de sua era” (SCHLEIERMACHER, 2005, p. 9). Há uma forma, entretanto, de quebrar a interdependência do círculo hermenêutico, pois ele é um *círculo aparente*. A regra metodológica para quebrar o impasse do círculo é a seguinte:

Precisamos começar por uma leitura superficial para termos uma visão geral do todo, e, para esta compreensão provisória, o conhecimento do particular que resulta do conhecimento geral da linguagem é suficiente. A visão geral inicial permite que as ideias centrais e a direção do texto sejam estabelecidas, e então, em leituras subsequentes, as ideias específicas e seu desenvolvimento podem ser coordenadas com as principais. Isto resulta numa regra metodológica geral: precisamos começar a tarefa hermenêutica com uma visão geral, e então voltarmos para a interpretação gramatical e psicológica das partes. Se ambas as interpretações concordarem, podemos então proceder para a próxima parte; se elas discordarem, precisamos descobrir a fonte dessa discórdia (SCHMIDT, 2015, p. 31).

Para Schleiermacher é necessário começar a interpretação por meio de uma visão geral e então recomençar interpretando cada uma das partes do enunciado até a reconstrução do texto inteiro em sua gênese, estrutura e significado.

A interpretação gramatical pressupõe a compreensão da linguagem do autor e possui dois princípios. O primeiro princípio da interpretação gramatical é a linguagem comum entre

o autor e sua plateia. Isso significa: para determinar o significado do enunciado de um autor é necessário lê-lo a partir da linguagem compartilhada entre o autor e sua plateia original. “Como o autor também pretende comunicar, a língua que ele emprega precisa ser também a língua da plateia intencionada. Isto não quer dizer que um autor não pode criar algo na linguagem” (SCHMIDT, 2014, p. 33). Devido aos significados compartilhados, uma metáfora nova pode ser compreendida pelo intérprete a partir do contexto de determinada proposição.

Outrossim, qualquer palavra de uma proposição falada ou escrita, isolada, não significa nada. É necessário sempre compreender o todo da linguagem de uma proposição. É apenas a partir do contexto do todo que o significado das partes pode ser compreendido.

O segundo princípio da interpretação gramatical é que o sentido de cada palavra precisa ser determinado na sua inter-relação com as outras palavras do enunciado. Conforme Schleiermacher (2005, p. 44), “o sentido de cada palavra num dado local precisa ser determinado através de sua conexão com as palavras ao seu redor”. Uma palavra *solta* pode possuir inúmeros significados. Por esse motivo é necessário o exame do contexto da linguagem, a fim de descobrir o significado intencionado pelo autor.

Quanto à interpretação psicológica, ela é o complemento da interpretação gramatical. Ambas são realizadas simultaneamente no processo hermenêutico. Apesar disso, o objetivo primaz da hermenêutica psicológica é compreender o pensamento particular do autor. Geralmente o autor escreve sobre aquilo que vive e com base naquilo que vivencia. Caso contrário, seria um hipócrita. A interpretação psicológica visa um momento da vida de uma pessoa particular. Ela busca reconstruir o pensamento e a forma que ele é expresso.

Do mesmo modo que a interpretação gramatical, a interpretação psicológica envolve uma interdependência entre a parte e o todo do círculo hermenêutico. O todo é a escrita ou a fala do autor; o todo deve ser compreendido por meio das partes que são os pensamentos principais, secundários e sua ordem de apresentação. A compreensão destas partes depende, com efeito, do todo.

Seguindo a regra da hermenêutica universal, a interpretação psicológica começa com uma visão geral para uma compreensão inicial daquilo que se quer interpretar (texto ou fala). A interpretação psicológica possui duas tarefas: puramente psicológica e técnica. A tarefa puramente psicológica busca compreender o princípio que impulsiona o escritor. Por outro lado, a tarefa técnica busca compreender as características básicas do texto ou fala.

Em suma, o projeto hermenêutico de Schleiermacher propõe unificar as disciplinas particulares da hermenêutica jurídica, bíblica e filológica. Desenvolve a ideia de um círculo aparente e cria um método universal de interpretação. Demonstra, também, que a hermenêutica não é apenas um método de interpretação, mas, sim, uma arte. A interpretação é um processo dificultoso e exige um amplo conhecimento por parte do intérprete. Neste sentido, visa aspectos histórico-culturais, linguísticos e psicológicos. O intérprete precisa, necessariamente, pensar como o autor.

Considerações finais

A interpretação da lei é de importância indizível para o Direito, de modo que, sem interpretação, a lei seria um mero escrito. A interpretação é uma condição de possibilidade que incorpora *espírito* às leis (Montesquieu). Cabe ainda lembrar uma carta de Heidegger a Karl Löwith datada do dia 19 de agosto de 1921, “eu trabalho de maneira concretamente fática a partir de meu ‘eu sou’ – a partir de minha proveniência espiritual efetivamente fática – meio – conexões vitais, a partir daquilo que nessa proveniência se tornou acessível para mim como experiência viva, como o lugar onde vivo” (HEIDEGGER apud CASANOVA, 2015, p. 21). Facticidade é um termo técnico heideggeriano que articula conhecimento, verdade e vida singular. Isso fica claro ao relacionar a facticidade com a experiência religiosa. “Sem a fé, a religião se reduz a um conjunto de proposições que no máximo faz sentido, mas que não possui nenhuma imperatividade específica” (HEIDEGGER, 2014, p. 23). Para Heidegger (2009), sem a facticidade a filosofia não passaria de transcendência às avessas. O mesmo caso ocorre no Direito, sem interpretação as leis seriam textos meramente positivados. A interpretação traz *vida* às leis e ao Direito.

Como a interpretação é exercida por um ser de angústia, o juiz ao decidir, em um caso concreto, precisa estar angustiado. Ao optar por uma possibilidade por meio da compreensão, outras possibilidades são excluídas (Dilthey). Segundo abalizado jurista, “a interpretação é a sombra que segue o corpo. Da mesma maneira que nenhum corpo pode livrar-se de sua sombra, o Direito tampouco pode livrar-se da interpretação” (PEREZ ROYO, 1994, p. 97). Ou, com mais propriedade: “não há direito que não exija ser interpretado [...] sem interpretação não há direito” (PEREZ ROYO, 1994, p. 97).

Referências

- BATTAGLIA, Felice. **Curso de filosofia del derecho**. Madrid: Reus, 1951.
- BETTI, Emilio. **Interpretação da lei e dos atos jurídicos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 33. ed. São Paulo, Malheiros, 2018.
- CASANOVA, Marco Antonio. **Compreender Heidegger**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.
- HEIDEGGER, Martin. **Introdução à filosofia**. 2. ed. Tradução Marco Antonio Casanova. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- HEIDEGGER, Martin. **Fenomenologia da vida religiosa**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- MARMOR, Andrei. **Direito e interpretação**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- PALOMBELLA, Gianluigi. **Filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- PEREZ ROYO, Javier. **Curso del derecho constitucional**. Madrid: Marcial Pons, 1994.
- RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- RICOEUR, Paul. **Do texto à acção**. Lisboa: Rés, 1989.
- RUEDELL, Aloisio. **Da representação ao sentido: através de Schleiermacher à hermenêutica atual**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- SCHLEIERMACHER, Friedrich. **Hermenêutica: arte e técnica da interpretação**. Petrópolis: Vozes, 1999.
- SCHLEIERMACHER, Friedrich. **Hermenêutica e crítica**. Ijuí: Unijuí, 2005.
- SCHMIDT, Lawrence K. **Hermenêutica**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A DEPENDÊNCIA FINANCEIRA COMO FATOR DE PERMANÊNCIA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO

Laura Melo Cabral

Isadora Nogueira Lopes

Denise Tatiane Girardon dos Santos

Resumo: A presente pesquisa visa abordar a dependência financeira como fator para a violência doméstica contra a mulher, e, consequentemente, a permanecer nesta condição. Para tanto, também será considerada a dificuldade da inserção da mulher no mercado de trabalho. O método é o dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-Chave: Dependência financeira. Mulheres. Feminismo. Lei Maria da Penha. Trabalho.

Considerações iniciais

O presente estudo se alicerça na problemática da violência doméstica e familiar e aponta a dependência financeira, bem como, a dificuldade da inserção da mulher no mercado de trabalho, como principais fatores da permanência da vítima, no ambiente doméstico.

O artigo busca apontar, em sua primeira parte, um repertório histórico da opressão masculina, bem como, a inoperância do Estado no enfrentamento e combate à violência contra a mulher. Em um segundo momento, serão elencadas as formas de violência contra a mulher, dispostas no art. 7º da Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha.

Por fim, a dependência financeira será apontada como o fator de permanência da mulher vítima de violência doméstica, na relação, levando em consideração a dificuldade da ascensão da mulher ao mercado de trabalho, visto que, há fatores que dificultam o acesso da mulher no mercado de trabalho, já que, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a mulher estuda mais do que o homem, e mesmo assim, está menos presente no ambiente de trabalho.

A temática abordada está em consonância com a linha de pesquisa República, Estado e Sociedade Contemporânea do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos – GPJUR, visto que se visa a realizar um estudo sobre relações sociais desiguais e a necessidade de seu tratamento e enfrentamento.

O método utilizado será o dedutivo, e a pesquisa realizada para o desenvolvimento do trabalho, bibliográfica, com o objetivo de reunir conteúdos que servirão de base para a construção da investigação proposta, a partir da temática abordada. O levantamento bibliográfico que é realizado a partir da análise de livros, artigos, documentos monográficos, periódicos, textos disponíveis em sites, entre outros locais que apresentam um conteúdo documentado.

1 Lei Maria da Penha: a elaboração da lei sob a perspectiva histórica

O Brasil é um dos países influenciado, diretamente, pela construção inicial do Ocidente, cujos precursores históricos são Grécia e, sobretudo, Roma. As mulheres na Grécia Antiga, de acordo com Lize (2014, p. 2), “não podiam participar dos debates públicos e políticos”, além disso, Lize (2014, p. 1) destaca que “[...] mulheres, estrangeiros, escravos e crianças não eram considerados cidadãos e, por isso, não podiam participar das decisões políticas”. Em Roma, consoante a Alves e Pitanguy (1985, p. 11) está mesma visão da mulher na política é vista já que, “ao homem cabia por exclusividade o ‘espaço público’, o lugar da política, da filosofia, das artes, em contraposição ao ‘espaço doméstico’, privado, da mulher, o espaço ‘dentro de casa’”.

Esse pensamento predominante de superioridade decorre de diversos padrões de comportamento que, constantemente, enfatizam a mulher como submissa e passiva, evidenciando o lugar da mulher no lar e as afastando da política em contraponto com a natureza masculina que seria ativa e agressiva, e presente no ‘espaço público’, destacando o trabalho e a presença na política. Disso decorre a normalização do gênero masculino ser agressivo e que se algo houvesse de errado no ambiente familiar ele poderia usar de sua força. A partir disso, cria-se a concepção do uso da violência como uma forma de imposição em face das mulheres. Conforme expressa Magalhães (2005, p. 92):

Em nenhum momento foi ressaltado o fato da construção social do machismo; pelo contrário, há nos implícitos, nos não-ditos, uma interdiscursividade que traz [...] uma aceitação de “certa” atitude agressiva dos maridos para com suas mulheres, baseada no fato de que há necessidade de guiá-las e protegê-las.

Dessa maneira, a violência doméstica se tornou implícita na estruturação de uma sociedade machista, estando, diretamente, ligada à lógica tradicional patriarcal, que utiliza de

um discurso machista para manter a mulher sob controle e justificar os atos de agressão, como se verifica no caso do Brasil. A partir disso, nota-se que outro fator que *justifica* a violência é a reprodução ideológica da maternidade, como destacado por Magalhães (2005, p. 97), que afirma que

[...] a maioria dos discursos enfatizam o papel da mãe, até para justificar a permanência ao lado de um marido violento. [...]. Estamos ainda amarradas aos laços do início da modernidade, tão bem refletidos pelos grandes romancistas, que permitiam o erro feminino, mas o puniam normalmente com a morte, ou com a irrealização do amor.

A autora destaca a naturalidade com que o machismo impõe o papel da mulher na sociedade, ao indicar o que ela está apta ou não a fazer. Isso acaba por reprimir qualquer manifestação de vontade que vá contra os ideais do pai/irmão/marido, tendo a mulher, então, que acatar às ordens e pareceres do marido. Outro ponto de grande relevância sobre a questão da maternidade, Magalhães (2005, p. 98) aponta:

Da mesma forma que se anula o ser feminino e o reduz à maternidade, por mais avanços que tenham sido conseguidos, a imagem da mulher está baseada, fundamentalmente, na sua capacidade de gestar e aleitar, e na construção ideológica da maternidade.

Essa construção ideológica adviria do instinto materno, no qual somente a mulher *naturalmente*, possuiria, e, novamente, há a manutenção da percepção, que é mantida pela sociedade patriarcal. Desse modo, ocorre a manutenção do pensamento machista que coloca a mulher, conseqüentemente, como mãe, dona de casa, submissa e limitada a agradar tanto a sociedade quanto o marido. Em consonância, o homem é visto como aquele que trabalha fora do lar, provê os mantimentos e controla a situação financeira e familiar, o que indica o controle sobre a mulher e os filhos. De acordo com Magalhães (2005, p. 101):

Na verdade, não há essência masculina nem feminina, mas homens e mulheres que se constituem historicamente e que, por isso, adquirem certas formas de lidar com o mundo, reagem de maneiras diferentes por condicionamentos sociais e possuem uma visão de mundo conservadora ou transformadora da sociedade, a partir da história de vida de cada um e do tempo histórico e social a que estão submetidos.

Cada momento histórico tem suas particularidades, e, com elas, novas interpretações surgem e impulsionam uma ação transformadora na sociedade. Nesse contexto, as mulheres

organizaram movimentos, conhecidos como *ondas* feministas, sendo uma forma de agrupá-las, e, assim, reivindicar e conquistar a libertação feminina. A primeira onda feminista surgiu no fim do século XIX até meados do século XX, em um cenário da era industrial, urbana, positivista, acadêmica e política, marcada pela luta por direitos dos operários, e a luta por participação política, contudo não havia a inclusão das mulheres. Dessa forma, Franchini (2017, p. 4) expõe: “As primeiras reivindicações feministas foram, então, por esses direitos que, à época, eram considerados básicos: o voto, a participação política e na vida pública”.

Ressalta-se que, desde a primeira onda feminista, as mulheres negras feministas surgiram trazendo questões sobre a interseccionalidade, termo designado por Kimberlé Crenshaw (1959), estudiosa afro-estadunidense para referir aos sistemas discriminatórios, analisando a condição das mulheres sob uma concepção racista (MARQUES, 2016, p. 1). Também, a ativista dos direitos da mulher e abolicionista-africana, Sojourner Truth, nome adotado a partir de 1843 por Isabella Baumfree, tendo como seu discurso mais conhecido, o chamado: “E eu não sou mulher?”. À vista disso, frisa-se sobre a retórica, predominante, vírgula da primeira onda, que diz respeito ao liberalismo e universalismo, sendo um feminismo que prega a igualdade.

A segunda onda feminista tem seu início em meados dos anos de 1950 e se prolongou até meados dos anos 90 do século XX. Segundo Franchini (2017, p. 6):

Foi nessa época que foram iniciados uma série de estudos focados na condição da mulher, onde começou-se a construir uma teoria-base, uma teoria raiz sobre a opressão feminina. Muito por isso, geralmente, quando nos referimos ao feminismo de segunda onda, costumamos querer dizer mais especificamente do que chamamos de feminismo radical (de raiz), um movimento que teve seu início (e sua fase mais ativa) nas décadas de 60 e de 70, pois toda a movimentação feminista daquela época foi pautada na teoria radical que versa sobre a nossa condição de exploradas por conta do nosso sexo e das nossas funções reprodutivas.

As discussões da segunda onda propiciaram uma luta por direitos reprodutivos e debates acerca da sexualidade. Os diferentes pontos ressaltados durante a segunda onda feminista possibilitaram que autoras explorassem as questões de divisão sexual, tanto do sistema educacional quanto do mercado de trabalho. Autoras como Angela Davis e Sheila Rowbotham, sendo a primeira expandindo a discussão para os fatores como raça e classe.

Já a terceira onda feminista, surgiu nos anos de 1990, que foram marcados por diversas mudanças profundas, como, exemplificativamente, na Europa, em uma conjuntura

histórica da queda do muro de Berlim e o fim da União Soviética, além das ditaduras da América Latina que começaram a se dissolver, e paralelo a esses avanços político-sociais, houve o avanço da tecnologia, que trouxe a revolução da internet, tal como o progresso nos meios de comunicação. É nesse cenário que Franchini (2017, p. 11) evidencia:

[...] associamos o início da terceira onda ao surgimento de movimentos punk femininos, cuja ideologia girava em torno da completa negação a corporativismos e da defesa do “faça você mesmo” (do it yourself). São essas mesmas garotas punk que lançaram o termo riot grrrl (garota rebelde, em tradução livre) e introduziram a confecção e a estética dos zines ao feminismo. Esses zines tratavam de assuntos como estupro, o patriarcado, a sexualidade, e o empoderamento feminino.

Há contestações sobre as diferenças entre as ondas feministas, mas evidencia-se, sobretudo, a “liberdade de escolha” de cada mulher e como deve ser defendida. Revela-se assim, o surgimento da ideia de transversalismo, sendo uma concepção política sistemática como um conjunto de posições políticas, ideológicas e partidárias que unem aspectos da política esquerda e direita (FRANCHINI, 2017, p. 15) trazendo aspectos da possibilidade de diálogo entre todas as condições enfrentadas por mulheres no mundo, possuindo como principal exercício se colocar no lugar da outra para traçar estratégias políticas para atender as distintas demandas.

Ademais, afirma-se existir uma quarta onda feminista, caracterizada pelo uso das redes sociais, com a finalidade de conscientizar, organizar e propagar ideais feministas. Conforme Franchini (2017, p. 16),

[...] são apontadas como pautas frequentes a cultura do estupro, a representação da mulher na mídia, os abusos vivenciados no ambiente de trabalho e nas universidades, e a postura de denúncia e de recusa ao silenciamento. As palavras-chave da quarta onda são “liberdade” e “igualdade”, independentemente do que isso signifique.

É nessa circunstância que discussões acerca da violência e abuso doméstico são evidenciadas pela mídia e, assim, visualiza-se a urgência de meios para combater qualquer tipo de violência destinada à mulher. A partir disso, há uma necessidade, cada vez maior, em atuação afirmativa do Estado que proteger a vítima e reprimir atos de violência. Consoante Calazans e Cortes (2011, p. 39), “o processo para a criação de uma lei especial de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil foi muito longo e antecipado de muitas manifestações e debates”.

Por isso, é de suma importância que houvesse/haja legislação que combatesse a violência contra as mulheres para suprir a grave omissão legislativa do Brasil. Sendo que, consoante a Guerrero (2020, p. 1): “Em 2002, o Brasil foi condenado por negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por não haver tomado medidas para impedir o agravamento das lesões sofridas pela farmacêutica Maria [...]”.

A Lei Maria da Penha, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, recebeu esse nome em homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes que sofreu graves lesões, duas tentativas de homicídio por parte do ex-marido e ficou paraplégica, tendo seu caso levado até a Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). A história desta Maria, que transformou as leis de proteção às mulheres em todo País, representando, assim, uma grande conquista para os direitos das mulheres, que se sentiram acolhidas pela legislação e que, a partir disso, tenham suporte legal para buscar por uma segurança efetiva, sobretudo, no âmbito familiar (GUERRERO, 2020, p. 2).

Assim sendo, a Lei Maria da Penha representou avanços legais no combate à violência doméstica e de gênero, mas as marcas negativas e a luta contínua ainda fazem parte do dia a dia das mulheres. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) referente a 2009, cerca de 1,3 milhão de mulheres são agredidas no Brasil (IPEA, 2019, p. 1). Demonstra-se assim, uma necessidade ainda maior de outras políticas públicas e aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha.

2 Formas de violência contra a mulher: definições legais, nos termos da Lei Maria da Penha

O Art. 5º da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), caracteriza a violência doméstica e familiar contra a mulher como: “[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2020, s/p). Além disso, artigo 5º da Lei Maria da Penha legisla sobre a violência doméstica e familiar que acontece:

I- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Nesse seguimento, a Lei Maria da Penha cria instrumentos para reprimir e reduzir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse seguimento, a Lei nº. 11.340/2006, em seu artigo 6º, caracteriza e manifesta a violência doméstica como sendo um crime que viola diretamente os direitos humanos, salientando o quão grave é o ato e como gera uma repercussão na sociedade como um todo.

Em vista disso, a Lei Maria da Penha estabeleceu cinco formas de violência doméstica e familiar, ressaltando que não há, apenas, agressões físicas e afirmou que viver sem violência é um direito da mulher. A primeira delas é a violência física, que conforme o Art. 7º, inciso I: “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. O Instituto Maria da Penha (2018, p. 2) destaca alguns exemplos de violência física: “espancamento; atirar objetos, sacudir e apertar abraços; estrangulamento ou sufocamento; lesões com objetos cortantes ou perfurantes; ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo; tortura”. Também, há a violência psicológica, que, de acordo com a redação dada pela Lei nº 13.772, Art. 7º, inciso II:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, [...] e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

É visto que, a “Violência psicológica ou emocional é a mais silenciosa, deixando marcas profundas, por não ter um caráter momentâneo e ter efeito cumulativo” nas palavras de Fonseca, Ribeiro e Leal (2012, p. 318). Além disso, os Autores também afirmam que a lei é responsável por causar inúmeros danos à vítima, uma vez que, “O sofrimento psíquico e seu efeito cumulativo podem vir a desenvolver doenças psicossomáticas variadas; a depressão, por exemplo, é a mais comum” (2012, p. 310).

Desse modo, reprime-se o comportamento da vítima, que, muitas vezes, só poderá reconstituir sua saúde mental com tratamento psicológico. Pode-se ilustrar esse modo de violência, por intermédio de um relacionamento abusivo, que vem se tornando característico da sociedade contemporânea brasileira, (CRUZ *et al* p.34 apud MARQUES, 2005):

O abuso emocional é aquele que ameaça o bem-estar da vítima, provocando danos mentais. As finalidades da violência emocional são: abalar a segurança de raciocínio da mulher, ou seja, o homem abusador faz uso de técnicas para manipular a sua companheira de forma com ela passe a agir de acordo com sua vontade. Muitas vezes a violência acontece através da utilização de palavras de baixo calão, abuso verbal, fúria, ameaças ou qualquer outra forma de comportamento que cause sofrimento.

Em seguida, há a violência sexual indicada pela Lei Maria da Penha, Art. 7º, inciso III (BRASIL, 2020, s/p.):

A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Para Facuri *et al* (2013, p. 890), “a violência sexual é um fenômeno universal, no qual não há restrição de sexo, idade, etnia ou classe social”. As mulheres são as principais vítimas dessa forma de violência e em qualquer período de suas vidas estão suscetíveis a sofrerem essa forma de constrangimento. Algumas exemplificações de como pode ocorrer a violência sexual, são obrigar a vítima olhar imagens pornográficas quando ela não quer ou até mesmo, obrigar a mulher a ter relações sexuais quando ela não quer ou quando estiver dormindo ou sem condições de consentir o ato. Por meio de uma pesquisa da Folha de São Paulo, é possível observar que os índices ao que tange a esta forma de violência, são alarmantes:

“[...] contabilizou mais de 66 mil casos de violência sexual em 2018, o que corresponde a mais de 180 estupros por dia[...] O aumento nos casos de estupro, cuja maior parcela de vítimas é do sexo feminino (82%), vem acompanhado de um crescimento em outras modalidades de crime contra mulheres, como feminicídio e agressão doméstica [...] Segundo relatório do Fórum, apenas 7,5% das vítimas de violência sexual no Brasil notificam a polícia [...] 76% das vítimas possuem algum vínculo com o abusador. (2019)

Há também a violência patrimonial, que de acordo com o Art. 7º da Lei Maria da penha, inciso IV: “[...] entendida como qualquer conduta que configure retenção, [...], destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos [...]”.

A questão patrimonial também é uma forma de limitar e intimidar a mulher dentro de uma relação, e no ambiente familiar acaba por torná-la subordinada a essas questões, as quais podem ser de reter ou de tirar o dinheiro dela, controlar seus bens e direitos, causar danos a objetos que ela gosta, entre outros. Nesse aspecto, Dias e Reinheimer (2011, p. 208), afirmam que

[...] a Lei Maria da Penha ainda prevê a possibilidade de concessão de medidas preventivas de caráter patrimonial tais como: a restituição de bens da vítima que lhe foram indevidamente subtraídos pelo agressor, proibição temporária para compra, venda ou locação de bens comuns e suspensão de procuração concedida pela vítima; hipóteses previstas no artigo 24.

Por fim, há a violência moral, tipificada pelo Art. 7º da Lei nº11.340, inciso V: “A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Para Feix, (2014, p. 210), esta é “apresentada na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização, a violência moral contra a mulher no âmbito das relações de gênero sempre é uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social”. Dessa forma, compreende-se que a violência moral engloba comportamentos que visam à prejudicar a vítima, desestabilizando-a. Entre alguns exemplos, Dias e Reinheimer (2011, p. 210) apontam: “A calúnia, que consiste em imputar à mulher fato criminoso sabidamente falso, a difamação, que consiste em imputar à mulher a prática de fato desonroso e a injúria, que consiste em atribuir à mulher qualidades negativas”. Assim como expor a vida íntima do casal para outras pessoas, em sua maioria usando de redes sociais para humilhar a mulher publicamente; fazer comentários ofensivos na frente de estranhos e ou conhecidos, buscando diminuí-la.

Infere-se, portanto, que a violência doméstica afeta tanto o físico, quanto o psicológico da mulher, resultando em traumas presentes e futuros, consequências da ocorrência de uma ou mais formas de violência abordadas. De acordo com Dias e Reinheimer (2011, p. 207), “a violência contra a mulher em todas as suas formas e dimensões tem graves consequências a sua saúde”.

Conforme Feix (2014, p. 210), “a violência moral está fortemente associada à violência psicológica, tendo, porém, efeitos mais amplos, uma vez que sua configuração impõe, pelo menos nos casos de calúnia e difamação, ofensas à imagem e reputação da mulher em seu meio social”. Qualquer indivíduo deve ser respeitado, independentemente, do

gênero, da cor e do local em que se encontra, de modo que as mulheres têm que buscar por muitos direitos e terem respaldo do Estado para, se necessário, se retirar do convívio familiar tóxico.

3 A dependência econômica e a relação com a dificuldade de ascensão da mulher no mercado de trabalho

Diante todas as manifestações de violência que a mulher pode vir a sofrer dentro de um relacionamento abusivo, questiona-se então, o que leva a permanência da vítima dentro do referido convívio. Para Ros e Souza (2006, p. 513), “os motivos que mantêm as mulheres inseridas nos contextos do relacionamento violento são: a convivência com o medo, a dependência financeira e a submissão.” No entanto, para fins do desenvolvimento do presente trabalho, pretende-se evidenciar, a dependência financeira como a razão desta permanência.

Para Rodrigues *et al.* (2017, p. 2). “Um dos principais problemas relativos à violência doméstica seria a questão da dependência econômica dessa em relação ao cônjuge/companheiro”. Ante o exposto,

Em um levantamento feito pelo Núcleo de Violência Doméstica da Promotoria de Justiça de Taboão da Serra (SP), entre os anos de 2012 e 2016, constatou-se que praticamente *30% das mulheres que sofrem violência e não denunciam estão em situação de risco pelo fato de dependerem economicamente dos companheiros, sem perspectivas e oportunidades de trabalho.* (MANSSUR, 2018, p. 03, grifou-se).

Conforme o exposto, a dependência financeira, é um dos fatores que leva a permanência da vítima de violência doméstica e familiar no lar, questiona-se o que leva a naturalização social sobre a percepção dessa dependência. Para Federici (2019, p. 93),

[...] a violência sempre esteve presente na família nuclear como uma mensagem nas entrelinhas, uma possibilidade, porque os homens, graças a seus salários, conquistaram o poder de supervisionar o trabalho doméstico não remunerado das mulheres, de usar as mulheres como serviçais e de punir sua recusa a esse trabalho.

No entanto, houve uma mudança de cenário, e, a partir de 1879, as mulheres passaram a ter acesso ao ensino superior no Brasil (CABRAL, RUSKY, ANDRADE, 2019). Além disto, em 1962, com o advento da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962 (Estatuto da mulher casada), a mulher passou a poder trabalhar sem a autorização do marido. Ademais, com a

promulgação da Constituição Federal de 1988, todos passam a ser vistos como iguais, perante a Lei, sem quaisquer distinções.

Para Rodrigues *et al* (2017, p. 4) a autonomia financeira assim como o empoderamento feminino são fundamentais para rompimento de uma relação de dependência financeira, ao passo que, [...] o fato da mulher possuir uma renda, [...] reduziria os dados alarmantes de violência doméstica [...] A mulher começaria a ter um poder de barganha maior no lar e sendo assim poderia, por não depender do companheiro financeiramente [...].”

Porém, de acordo com um levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2016) 23,5 % das mulheres brancas de uma faixa etária de 25 anos ou mais possuem ensino superior completo, enquanto homens, nas mesmas condições dispõe de um índice de 20,7%. Já em uma análise de frequência escolar líquida ao ensino médio, é notável o índice de frequência de 73,5% por parte das mulheres enquanto os homens dispõem de uma frequência de 63,2%. Mas não possuem o mesmo grau de acesso ao mercado de trabalho de forma equivalente, de acordo com Bordieu (2012, p. 45),

A primazia universalmente concedida aos homens se afirma na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma divisão sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte.

Então, diferente com o que a legislação visa, mas, em consonância com o pensamento de Bordieu, é notável que mesmo que, “[...] trabalhando nas mesmas condições e com a mesma carga horária, a remuneração das mulheres era inferior pelo fato de serem mulheres” (OLIVEIRA, 2019). Para ilustrar, o IBGE (2018) mostra que as mulheres ganham menos do que os homens em todas as ocupações e que as trabalhadoras ganham, em média, 20,5% menos que os homens no país.

Para Rodrigues *et al* (2017, p. 6) “[...] é inegável a influência da autonomia financeira na ruptura de relações violentas.”. No entanto, é inegável também que ainda há obstáculos a serem superados quando se trata de mulheres e mercado de trabalho, ao passo que, para Dias e Reinheimer, (2011, p. 208) a entrada da mulher no mercado de trabalho “[...] é um fenômeno recente, e que a retirada dos obstáculos legais, burocráticos e culturais para a livre disposição de seus bens, inclusive rendimentos, ainda está sendo conquistada”.

Conforme Bordieu “[...] a rejeição aos lugares públicos, que, quando é explicitamente afirmada, como entre os Cabilas, condena as mulheres à discriminação de espaços e torna a aproximação de um espaço masculino [...]”. Outrossim, de acordo com Amaral (2012, p. 11) há um preconceito contra a mulher no que tange ao ambiente de trabalho, de acordo com a autora,

O preconceito contra a mulher decorre basicamente de dois motivos: primeiro, a ideia infundada de que o desempenho funcional feminino é afetado por alterações de humor decorrentes de seu ciclo biológico ou de fatores como seu estado conjugal, o número de filhos ou a idade; segundo, o condicionamento cultural, que abarca pré-concepções sobre a mulher e a colocam como um ser frágil e limitado intelectualmente, ideia que também carece de fundamento.

A dominação masculina imposta é um empasse a emancipação feminina, ao verificarem-se questões como “[...] crescentes dificuldades em ingressar no mercado de trabalho com crianças que dependam da mãe” (RODRIGUES et al 2017, p. 3) pois, questiona-se e cobra-se da mulher que exerce a maternidade com quem ficará a criança em seu horário de trabalho, cobrança essa que não decai sob o pai da criança, por isso, para Rodrigues *et al* (2017, p. 5),

Justamente devido ao pensamento patriarcalista ainda presente em muitos homens, eles se consideram detentores do poder na relação conjugal, o que contribui para que muitas mulheres mantenham sua insegurança e inferioridade em face à figura paterna intimidadora e detentora da situação financeira da família.

Ante o exposto, verificou-se que, ao que condiz a dependência financeira como fator propiciador para a permanência da mulher no lar, possui raízes históricas, por isso se tornou naturalizado, fazendo com que, mesmo que a mulher estude e se qualifique mais do que o homem seja menos remunerada, no Estado brasileiro. É nítida a influência que o trabalho não remunerado¹⁷ delegou a mulher, ao passo que o trabalho de cuidado sempre esteve atribuído a mulher, este fato dificulta sua ascensão ao mercado de trabalho. Uma vez que, a mulher *precisa* cuidar da casa, dos filhos e do marido.

¹⁷ Utilizou-se a expressão para se referir a trabalhos domésticos não remunerados. Atualmente, de acordo com o IBGE (2020, p.07) “Em 2019, a população com 14 anos ou mais de idade dedicava, em média, 16,8 horas semanais aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas, sendo 21,4 horas semanais para as mulheres e de 11,0 horas para os homens”

Consoante a isto, é possível verificar que antes de ser vítima de violência doméstica a mulher é vítima da violência capitalista, que lhe impõe atribuições que dificultam sua entrada ao mercado de trabalho brasileiro, dificultando sua independência financeira e consequentemente o rompimento do relacionamento violento.

Considerações finais

Perante o exposto pode-se afirmar que o sistema machista opressor infere na qualidade de vida da mulher que, além de ser vítima de violência doméstica e familiar, também é vítima da opressão capitalista, que lhe impõe atribuições às quais não lhe cabem, como o trabalho de cuidado, ao qual, ela não é remunerada. É sabido que, a Lei Maria da Penha, só surge em meio a uma repercussão internacional, então, é evidente o descaso do Estado frente a isto.

No entanto, ao que tange a violência doméstica, é notório que, ela ocorreu de forma implícita, favorecendo a estruturação de uma sociedade machista, que utiliza de um discurso autoritário para *justificar* os atos de agressão, bem como, tornando-a *natural* no ambiente familiar. É visível que esse pensamento machista é predominante na sociedade até os dias atuais.

Essa falsa crença de que a mulher é submissa ao homem, interferiu por muito tempo na sua qualidade de vida, reforçado pelos costumes. Deste modo, salienta-se a importância do movimento feminista, ao que tange às reivindicações dos direitos das mulheres. Visto que, o movimento possibilitou inúmeras conquistas por meio de suas manifestações e que, há muito a ser conquistado ainda, tal como a independência financeira como um fator crucial para a emancipação feminina. Portanto, a partir da desconstrução de pensamento, e de ressaltar e evidenciar cada vez mais a violência sofrida pelas mulheres, a lei se juntou em prol dessa questão, trazendo a justiça por meio da Lei Maria da Penha.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. **Pesquisa do IBGE mostra que mulher ganha menos em todas as ocupações.** Disponível em : <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-03/pesquisa-do-ibge-mostra-que-mulher-ganha-menos-em-todas-ocupacoes>. Acesso em: 8 Mar. 2020.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Violência doméstica e familiar.** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contras-as-mulheres/>. Acesso em: 07 Mar. 2020.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jaqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

AMARAL, Grazielle Alves. Os desafios da inserção da mulher no mercado de trabalho. **Itinerarius Reflectionis**, v. 8, n. 2, 2012.

BARBOSA, Juliana. **Violência doméstica: taxa é maior entre mulheres economicamente ativas**. Métropoles, 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/violencia-domestica-taxa-e-maior-entre-mulheres-economicamente-ativas>. Acesso em: 10 Ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 22 Jul. 2020.

FOLHA UOL. **Brasil registra mais de 180 estupros por dia**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/brasil-registra-mais-de-180-estupros-por-dia-numero-e-o-maior-desde-2009.shtml>. Acesso em: 7 Mar. 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina/Pierre Bourdieu**. Tradução Maria Helena Kühner - 11º ed. - Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2012.

CABRAL, Ailim; RUSKY, Renata; ANDRADE, Juliana. **Mulheres falam sobre os desafios de ser mulher**. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/revista/2019/03/10/interna_revista_correio,741543/os-desafios-de-ser-mulher-contado-por-elas.shtml. Acesso em: 08. Ago. 2020.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Íaris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39-63.

CRUZ *et al.* **Relacionamento abusivo: o silêncio dentro do lar**. Anais do EVINCI – UniBrasil, Curitiba, v.4, n.1, p. 434-446, out. 2018.

DIAS, Maria Berenice, REINHEIMER, Thiele Lopes. Da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos – artigo 6º. In: CAMPOS, C. H. de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011.

FACURI, Cláudia de Oliveira *et al.* Violência sexual: estudo descritivo sobre as vítimas e o atendimento em um serviço universitário de referência no Estado de São Paulo, Brasil. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 5, p. 889-898, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2013000500008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 05 Ago. 2020.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidade e representações sociais. **Psicologia & Sociedade**. 2012.

FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas: da idade média aos dias atuais**. Tradução: Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º**. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2artigo-7.pdf>. Acesso em: 11 Ago. 2020.

FRANCHINI, B. S. O que são as ondas do feminismo?. **Revista QG Feminista**, 2017. Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/o-que-s%C3%A3o-as-ondas-do-feminismo-eeed092dae3a>. Acesso em: 10 Ago. 2020.

GUERRERO, Hermes Vilchez. **Lei Maria da Penha é uma grande conquista social**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-07/hermes-guerrero-lei-maria-penha-grande-conquista-social?imprimir=1>. Acesso em: 10 Ago. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Em média, mulheres dedicam 10,4 horas por semana a mais que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas**. Disponível em: <https://censos.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27877-em-media-mulheres-dedicam-10-4-horas-por-semana-a-mais-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 27 Ago. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/materias-especiais/20453-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>. Acesso em: 05 Ago. 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de violência**. IMP, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html#:~:text=Est%C3%A3o%20previstos%20cinco%20tipos%20de,%2C%20III%2C%20IV%20e%20V.>>. Acesso em: 11 Ago. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Índice de violência doméstica é maior para mulheres economicamente ativas**. IPEA, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34977. Acesso em: 28 Ago. 2020.

BRASIL. **Lei Maria da Penha - Lei 11340/06** | Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/95552/lei-maria-da-penha-lei-11340-06>. Acesso em: 07 Mar. 2020.

LIZE, Virna. **As mulheres na Grécia Antiga**. Uma brasileira na Grécia, 2014. Disponível em: <https://umabrasileiranagrecia.com/2014/03/as-mulheres-da-grecia-antiga.html>. Acesso em: 28 Ago. 2020.

MAGALHÃES, Belmira. **As marcas do corpo contando a história**. Maceió: Edufal, 2005.

MANSSUR, Maria Gabriela Prado . **Violência doméstica e a autonomia financeira das mulheres**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-30/mp-debate-violencia-domestica-autonomia-financeira-mulheres>. Acesso em: 03 Ago. 2020.

MANSSUR, Maria Gabriela Prado. **Violência doméstica e a autonomia financeira das mulheres**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-30/mp-debate-violencia-domestica-autonomia-financeira-mulheres>. Acesso em: 8 Mar. 2020.

MARQUES, Gilza. **Dialogando com Kimberlé Crenshaw (ou: porque falar de interseccionalidade nos limita)**. Portal Geledés, 2016. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/dialogando-com-kimberle-crenshaw-ou-porque-falar-de-interseccionalidades-nos-limita/>. Acesso em: 28 Ago. 2020.

LUZ, Jéssica Paloma Maneckel. **Mulher e história: A luta contra a violência doméstica**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://jessicapalomaneckelluz.jusbrasil.com.br/artigos/217241864/mulher-e-historia-a-luta-contra-a-violencia-domestica>. Acesso em: 8 Mar. 2020.

OLIVEIRA, Ana Caroline Moreira de. **Reflexões sobre a mulher e a importunação sexual nos transportes públicos brasileiros**. 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/8382>. Acesso em: 09 Ago. 2020.

RIBEIRO, Djamila. Feminismo negro: para além de um discurso indentitário. **Revista Cult**, 2017. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/feminismo-negro-para-alem-de-um-discurso-identitario/>. Acesso em: 10 Ago. 2020.

RODRIGUES, *et al.* **O mito da dependência econômica na violência doméstica**. Semana do Direito nº1 vol.1, 2017.

ROS, Marco Aurélio Da; SOUZA, Patrícia Alves de. Os motivos que mantêm as mulheres vitimas de violência no relacionamento violento. **Revista de Ciências Humanas: Florianópolis**, EDUFSC, n. 40, 2006.

TOMAZONI, Larissa. **Apontamentos sobre a construção da ideia de inferioridade da mulher**. Sala de Aula Criminal, 2018. Disponível em: <http://www.salacriminal.com/home/apontamentos-sobre-a-construcao-da-ideia-de-inferioridade-da-mulher>. Acesso em: 10 Ago. 2020.

HANNAH ARENDT: poder, liberdade e direitos humanos

Mariane Andrade Telocken

Maria Aurinete de Olanda Konrad

Fagner Cuozzo Pias

Resumo: O presente artigo tem como objetivo apresentar os conceitos de Hannah Arendt sobre poder e liberdade, e analisar sua contribuição filosófica ao surgimento dos direitos humanos internacionais. Para tanto foi realizada uma pesquisa bibliográfica. O pensamento de Arendt está ligado as suas experiências enfrentadas na segunda guerra mundial, no qual a convivência entre os povos foi abalada diante da assombrosa violência que sacudiu o mundo.

Palavras-Chave: Cidadania. Nacionalidade. Violência.

Considerações iniciais

O presente artigo tem como objetivo apresentar conceitos trazidos por Hannah Arendt sobre poder e liberdade e analisar sua contribuição filosófica ao surgimento dos direitos humanos internacionais.

Hannah uma filósofa judia, perseguida pelo nazismo, que sofreu todos os horrores do nazismo e presenciou o julgamento de Adolf Eichmann, adequando o seu estudo para a banalidade do mal. Seu pensamento está ligado as suas experiências enfrentadas na segunda guerra mundial. A sua filosofia é uma resposta a todo horror presenciado naqueles anos, nos quais a convivência entre os povos foi abalada diante da assombrosa violência que sacudiu o mundo.

Entanto, para o estudo do presente trabalho realizada uma pesquisa qualitativa que Segundo Gil (2007) preocupa-se, portanto, com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais. Com procedimento metodológico bibliográfico, Conforme Fonseca (2002, p. 32): bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites orientando-se da investigação sobre: Hannah Arendt e o conceito de poder, violência e liberdade, direitos a ter direito e os direitos humanos; com fundamentos em livros, artigos científicos e dados relacionados ao tema.

O estudo traz como problemática a discussão acerca das reflexões sobre o poder e a violência que conduziram Hannah Arendt a contribuir decisivamente para com os direitos

humanos e a cidadania. Com a hipótese de que retomar os apontamentos de Hannah, direciona o pensamento ao reconhecimento de um ser humano como sujeito de direitos pelo simples fato de sua existência.

No mundo para se ter direito era indispensável ter uma nacionalidade, pois a mesma garantia aos homens a liberdade, a dignidade, a segurança e outros direitos. Hannah viu a Alemanha nazista retirar o direito a nacionalidade dos judeus residentes no país que se tornaram assim, apátridas, pessoas sem uma nacionalidade. Os judeus deixaram de fazer parte de um estado.

Perdendo a nacionalidade nada mais garantia que possuíssem algum direito. Os judeus da Alemanha ficaram então sem ter aonde ir, não havia mais lugar para eles tornaram-se descartáveis, perderam a própria condição humana. Nesse cenário emblemático foram colocados em campo de concentração. A partir dessa catástrofe Hannah percebeu que chegará o momento de ultrapassar o status nacional, pois este já não garantia segurança dos indivíduos, era necessário algo consensual entre as nações e que devesse ser respeitado por um todo. A declaração universal dos direitos humanos é um documento que foi produzido em 1948 depois dos acontecimentos bárbaros da segunda guerra mundial as nações emergentes no período pós-guerra formularam esse documento que versa sobre os direitos, inerentes ao homem, como o direito à vida e a liberdade. Eis o surgimento dos direitos humanos internacional. Dessa forma a filosofia constrói também a sua ideia de cidadania. Tendo como base este preâmbulo introdutório, segue-se um estudo sobre o tema.

Desenvolvimento

Os apontamentos de Hannah Arendt fazem uma análise indispensável e de suma importância a respeito de três pontos essenciais para a compreensão de sua filosofia, que são: Poder, Liberdade e Direitos Humanos. Hannah Arendt (1906-1975), uma filósofa judia nascida em Linden, na Alemanha. Foi perseguida pelo nazismo, assim exilou-se nos Estados Unidos, era professora de filosofia política.

De acordo com Bittar e Almeida (2015, p. 376) Hannah elaborou um conceito de poder, que é diferente dos padrões e tem como marca principal a não inclusão da violência como instrumento constitutivo, ou seja, luta contra o arbítrio do poder violento. Hannah descreve o poder como uma possibilidade de alcançar um acordo quanto a ação comum, sem violência.

Dessa forma, na concepção arendtiana, a convivência pacífica entre os homens é o fator que propicia a ação conjunta, a qual gera poder. “O único fator indispensável para a geração do poder é a convivência entre os homens [...]” (ARENDT, 1992, p. 201). Assim, a geração do poder é a consequência da ação conjunta dos homens, que é capaz de fazer uma revelação de cada indivíduo na sua singularidade, ou seja, possibilita o encontro dos homens pela palavra.

Bittar e Almeida (2015, p. 377) citam que é necessário que não haja violência, pois na atividade humana da ação, não se objetiva atingir determinado fim, mas sim a descoberta de uma meta comum que serve como elemento de união. Porém, quando a palavra é usada para atingir certo fim, ela acaba por perder sua característica de revelação. “[...] deixa de existir convivência, [...] na guerra moderna [...] empregam meios violentos para alcançar determinados objetivos em proveito de seu lado e contra o inimigo [...] apenas mais um meio de alcançar um fim” (ARENDT, p. 193). Dessa maneira, a prática da não violência, é requisito essencial para a geração do poder, pois o contrário, ou seja, a prática da violência levará apenas a buscar e atingir determinado fim e não uma meta em comum capaz de gerar o bem comum. Assim, ressalta Hannah: “A violência destrói o poder [...], pois o poder, para ser gerado, exige convivência, e a violência baseia-se na exclusão da interação/cooperação com os outros [...]” (LAFER, 1988, p. 209).

Desse modo, a prática da violência é capaz de destruir o poder, ou seja, a violência exclui toda a cooperação existente na sociedade, que no poder busca o bem comum. Já quando, a agressão da violência surge, toda meta em comum deixa de existir e prevalece a sobrevivência do mais forte.

Para esclarecer melhor a ligação da prática da não violência e do poder. Bittar e Almeida (2015, p. 378) ressaltam que onde há sociedade, há poder, portanto, a ideia de poder pode estar ligada àquela de violência. Mas não há ligação entre os dois termos e nem mesmo a história pode provar isso. O que se pode comprovar é que o poder, é a associação de poder com violência já é uma demonstração do desvirtuamento conceitual de poder. Como cita Arendt (1994, p. 36) “o poder corresponde à habilidade humana não apenas para agir em concerto. O poder [...] pertence a um grupo e permanece em existência apenas na medida em que o grupo conserva-se unido”.

Assim, entende-se que quando a sociedade se mantém unida em grupo, há a prática do poder. Pois, o grupo procurará uma meta em comum para alcançar juntos, como um grupo

unido, o bem da sociedade. Entretanto, o poder deixa de existir, quando uma força faz com que não haja discussão, debate, discurso. “A violência sempre pode destruir o povo” (ARENDT, 1994, p. 42). Ou seja, quando alguma força exterior ou membro do grupo deixa de praticar o saudável debate, discurso. Deixa prevalecer a rivalidade e estingue o poder, pois a busca para atingir determinado fim se torna maior que a busca do bem comum, tendo como consequência a falta de poder.

Mas, e quando há confronto entre poder e violência? Quem ganha? O poder é mais eficaz que a bala de canhão? Hannah (1994, p. 43) cita em sua obra *sobre a violência*, que “politicamente, o ponto é o de que com a perda do poder torna-se uma tentação substituí-lo pela violência”. Dessa forma, destaca-se que poder e violência não são a mesma coisa, e quando um está fraco, o outro está forte. Também é possível notar a violência no filme de Hannah Arendt, no qual a escritora Margarethe Von Trota relata a vida de Arendt quando é chamada para assistir o julgamento de Adolf Eichmann. E assim, Hannah faz um estudo sobre a banalidade do mal baseado no que ela relatou sobre o julgamento.

Segundo sua visão, Eichmann não se revelou um psicopata ávido em regozijar-se com o sofrimento alheio, mas sim um burocrata cumpridor de ordens num regime totalitário, um homem comum e medíocre, como todos nós. Eichmann se declarou inocente em sua autodefesa, sob o argumento de que não tinha nada contra ninguém, mas apenas cumpriu as leis vigentes e mais ainda, com esmero e perfeição, e por isso além de não merecer condenação, merecia elogios. Arguiu que não matou quem quer que fosse, mas apenas providenciou adequadamente o transporte para os campos de concentração. E mais: sustentou que se não fosse ele a cumprir as ordens, outro certamente faria seu papel, ou seja, seus atos existiriam de qualquer forma. E agora o pulo do gato de Arendt: Eichmann é culpado pelos seus atos, não por se tratar de um monstro, mas justamente por ser uma pessoa comum, que parou de pensar, que se alienou da realidade e passou não ter consciência dos seus atos. Por ser essa pessoa comum, existe um Eichmann em potencial em cada um de nós. (MALTEZ, 2016, p. s/p)

Hannah Arendt, relatou então, um discurso sobre a banalidade do mal, ao qual se baseou no julgamento de Adolf Eichmann, que foi realizado no tribunal de Nuremberg. Arendt relate que, o homem Eichmann nunca fez algo para o bem ou para o mal, por iniciativa própria, mas que apenas cumpriria ordens. E assim, Hannah classifica os males cometidos sem convicção como o fenômeno da banalidade do mal. Pois, Eichmann abdicou da característica de ser capaz de pensar e simplesmente cumpriu ordens. Sendo então, capaz de muitos homens como Adolf Eichmann cometerem crimes em escala cruel. Este, é um exemplo claro da falta de poder e da prevalência da violência.

Assim também é possível notar a prática da não violência de Hannah Arendt, há outros estudiosos que colocaram em realidade a teoria sobre poder e violência. Mahatma Gandhi exerceu de forma prática a não violência no seu pensamento político, ele utiliza em seu discurso a palavra *ahimsa*, em *sânscrito*, a qual significa: “menosprezar um único ser humano, é menosprezar aqueles poderes, e assim prejudicar não apenas aquele ser, mas também o mundo inteiro” (GANDHI, 1999, p. 244). Assim, para completar também criou o termo *satyagraha*, que é formado por duas palavras sânscritas, *satya* (verdade) e *agraha* (estar conectado). Ou seja, agarrar-se a verdade, excluindo o uso da violência. Essa doutrina, tem como finalidade a conquista da libertação coletiva e individual, conhecer a si próprio.

Para Bittar e Almeida (2015, p. 380) diversos estudiosos classificam Gandhi como um dos idealizadores da desobediência civil, mas também foi um líder político. Pois, em 1930 na Índia liderou a Marcha do Sal ou Marcha de Dandi. No dia 12 de março de 1930, com 60 anos, Gandhi reuniu 78 seguidores para participarem da Marcha, a qual possuía como objetivo protestar contra a taxa que era cobrada sob o sal, era cobrado 46 cents para cada mound (equivalente a 82 libras) e para a época era um imposto pesado.

Gandhi escolheu o sal como objeto de marcha, porque era um artigo de primeira necessidade das camadas populares, como ele mesmo cita: “próximo do ar e da água, o sal é talvez, a maior necessidade da vida [...], ao taxá-lo, O estado possa atingir mesmo os milhões de famintos doentes, completamente miseráveis e mutilados”.

De acordo com Bittar e Almeida (2015, p. 382) a desobediência civil foi iniciada por Gandhi ao desafiar o monopólio do governo britânico e desrespeitar a lei, ao simplesmente coletar sal natural da costa da Índia, no dia 6 de abril de 1930. Ele também opta por uma ética de princípios. Sua doutrina, tem como objetivo a libertação, que só poderá ser conquistada pela ação não violenta. Gandhi estabelece com clareza, os três pontos fundamentais de sua prática são: um princípio de ação que é a não violência; uma forma de luta que apresenta diversos métodos (como a greve, desobediência civil e jejum) e um objetivo a ser alcançado que é a libertação coletiva e individual.

Para Hannah Arendt liberdade não equivale a livre-arbítrio, mas está identificada à esfera da ação equivalente a soberania; homens e mulheres tornam – se livres, ao exercitarem a ação e decidirem, em conjunto, seu futuro comum. “Quando a liberdade se tornou livre arbítrio. Desde então, a liberdade tem sido um problema filosófico de primeiro plano, e, como

tal, foi aplicada ao âmbito político, tornando –se assim, também, um problema político [...]”. (ARENDT, 1992, p. 211).

A concepção de poder arendtiana tem como elemento essencial a não violência. A liberdade não é funcional, ou seja, seu exercício não pressupõe determinado fim, mas é um meio para tornar a ação efetiva: “[...] Se os homens desejam ser livres, é precisamente a soberania que devem renunciar”. (ARENDT, 2003, p. 212). Hannah defende que para manter a possibilidade da prática da liberdade, os seres humanos devem preservar o espaço público. Esse espaço, para ser preservado, requer a manutenção de um direito mínimo, a cidadania, que Hannah Arendt chamou de “o direito a ter direito”. O exercício da cidadania é o meio criador do espaço público que trona possível a liberdade.

A Alemanha Nazista impossibilitou o exercício da cidadania para todos seus habitantes e como primeiro passo para o desrespeito à cidadania dos Judeus foi uma campanha de desnacionalização. No qual, os judeus eram considerados apátridas, ou seja, sem ter uma nacionalidade. Para entender melhor o que é nacionalidade, a Corte Internacional de Justiça define a tal como: “a nacionalidade é um vínculo legal que tem sua base no fato social do enraizamento, uma conexão genuína de existência interesses e sentimentos, junto com a existência de direitos e deveres recíprocos”. Assim, nem todo nacional é um cidadão, mas todo cidadão é um nacional. Nesse caso os judeus, ficaram não só sem nacionalidade, mas sem direitos, sem condição humana e não tinham para onde ir. Então, foram obrigados a irem para campos de concentração, fugir do nazismo, caracterizando como um genocídio.

Para Bittar e Almeida (2015, p. 385) o genocídio perpetrado pela Alemanha contra o povo judeu foi o ato final de um processo histórico de exclusão social, inviabilizando assim o exercício da cidadania por parte dos Judeus. Mas, a lei de Nuremberg, de 15 de setembro de 1935, preservou a nacionalidade alemã dos Judeus, mas retirou-lhes o Status de cidadão. Porém, mais do que a perda da nacionalidade alemã, o maior empecilho para os Judeus foi a impossibilidade do exercício de sua cidadania, pois, mesmo possuindo vínculo jurídico com o estado alemão os Judeus eram privados da proteção jurídica do seu próprio país.

Segundo Pereira (2016, p. 89), sem os laços de sua cidadania, os homens são jogados para fora da humanidade. Esse contexto fez aparecer o que Arendt chama de paradoxo dos direitos humanos, uma vez que os seres humanos deveriam ter sua dignidade resguardada e estar protegidos pelos direitos humanos pelo fato de serem humanos. No entanto, Hannah (1990, p. 302) verifica que:

Quando estão na condição de simples seres humanos, os homens ficam expostos a todo tipo de vulnerabilidades, uma vez que ser apenas humano, sem a proteção de uma comunidade política, é ser tão somente uma vida no jogo, muitas vezes cruel e mortal, das forças econômicas, sociais e grupais na história contemporânea. Vale dizer, quanto mais um ser humano é sujeito dos direitos humanos, ou seja, é mero ser humano, em mais perigo está incorrendo.

Sendo assim, os judeus, não possuíam a proteção do Estado, não tinham para quem recorrer em meio aos atos de crueldade dos alemães nazistas. Judeus ficaram e mercê da vulnerabilidade, obrigados a irem para campos de concentração, escravizados, serviram como cobaias para procedimentos médicos cruéis. Kant (2008, p. 36), principal inspiração de Arendt para o desenvolvimento de seus conceitos relata que:

Os direitos do homem, supostamente inalienáveis, mostraram-se inexecutáveis sempre que surgiam pessoas que não eram cidadãos de algum Estado soberano. [...] A primeira perda que sofreram essas pessoas privadas de direito não foi a da proteção legal mas a perda dos seus lares, o que significava a perda de toda a textura social na qual haviam nascido e na qual haviam criado para si um lugar peculiar no mundo. Essa calamidade tem precedentes. O que era sem precedentes não era a perda do lar, mas a impossibilidade de encontrar um novo lar.

É importante ressaltar que os judeus perderam completamente o direito de ter um lar, ou seja, de ter a sua própria vida, com liberdade, estavam simplesmente a mercê do povo alemão nazista, sem os seus direitos humanos.

Para Bobbio (2004, p. 36), conceituar o que são os direitos humanos não se resume a dizer que são direitos naturais, pertencentes a todo indivíduo. É preciso também esclarecer que é necessário lutar por eles, para que seu reconhecimento e exercício assegurem o aperfeiçoamento da pessoa humana, e dessa forma, o desenvolvimento da civilização.

Sendo assim, não é simplesmente dizer que se tem direito, mas sim ir à luta para efetivar os direitos humanos. Mas, os Direitos do Homem, afinal, haviam sido definidos como “inalienáveis” porque se supunha serem independentes de todos os governos; mas sucedia que, quando os seres humanos deixavam de ter um governo próprio, não restava nenhuma autoridade para protegê-los e nenhuma instituição disposta a garanti-los (ARENDT, 2003). A este respeito, Piovesan (2015, p. 188) acrescenta que “enquanto reivindicações morais, os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório”.

Confirmando que não é apenas dizer que o sujeito tem direitos humanos, mas ir a luta para sua efetivação, mostrar que toda a sociedade merece ser respeitada e ter os seus direitos não só escritos no papel, mas efetivá-los na prática. Conforme Trotta (2013, p. 89):

Arendt possui a convicção de que é a igualdade política, a pertença a uma comunidade organizada politicamente e a participação num mundo comum por meio do trabalho, da palavra e da ação que gerará concretamente a proteção e dará suporte real à dignidade humana. Não serão normas jurídicas ou direitos específicos formais que protegerão, de fato, as pessoas do ódio racial ou de classe, mas os vínculos concretos a que as pessoas têm acesso. Essa ideia tanto pode ajudar a fazer a crítica e apontar os limites dos direitos na tradição contratualista e nacional-soberanista quanto, também, do uso ideológico dos direitos humanos para justificar a guerra contra os não ocidentais. No interior dos atuais Estados de direito, os direitos esbarram na aporia da representação, na qual a cidadania é parcial e mitigada.

Concretizando que, Hannah Arendt não acreditava que a proteção da sociedade viria das normas jurídicas ou dos direitos específicos. Mas sim, de uma igualdade política marcada pela participação comum de todos, por meio da palavra, do encontro dos diálogos e de sua devida luta e efetivação dos direitos humanos.

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade. (KANT, 2008, p.81). Quando há dignidade, em uma luta de diálogos pacíficos, há então a efetivação das normas jurídicas e dos direitos.

Para Arendt, (1990, p. 329) “o direito a ter direitos significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada”. Ou seja, só se nota quando tem direitos, quando se perde os próprios direitos humanos. Para Pereira (2016, p. 135):

Só percebemos a existência de um direito a ter direitos (e isto significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global. Não apenas a perda de direitos nacionais levou à perda dos direitos humanos, mas a restauração desses direitos humanos só pôde ser realizada até agora pela restauração ou pelo estabelecimento de direitos nacionais. O mundo não viu nada de sagrado na abstrata nudez de ser unicamente humano.

Sendo então, uma luta difícil para a reconstrução de um direito perdido. Uma luta que não deve ser realizada pela violência, ou se perde o conceito de poder de Hannah Arendt, mas

uma luta pacífica, seja por greves, debates, para reestabelecer os direitos nacionais e assim os direitos humanos.

Assim, para Laffer (1991, p. 97), a apreensão democrática do direito implica a afirmação de uma palavra que, sem encontrar garantias nas leis estabelecidas ou na promessa do monarca, faz valer sua autoridade, na espera de uma confirmação pública, em razão de um apelo à consciência pública. Afirmando, o que Hannah Arendt dizia, que a proteção dos direitos não está nas normas jurídicas ou nos próprios direitos específicos. Mas na luta, pela confirmação pública, vinda dos agentes públicos, pela afirmação de um Estado equitativo.

Se há algo importante sobre o direito em Arendt, é por meio das suas tentativas conceituais de compreender as desafiantes questões políticas do seu tempo que podemos reconstituí-lo e explicitá-lo. O direito e as questões jurídicas remetem, na autora, aos problemas relacionados às possibilidades e limites das diversas e plurais formas de vida, ao mundo comum.

Considerações finais

Hannah Arendt, filósofa judia, perseguida pelo nazismo, presenciou o julgamento de Adolf Eichmann, concluindo para si e trazendo para toda a sociedade o fenômeno da banalidade do mal, no qual homens deixam de pensar por conta própria, incapazes de fazer juízos morais. Para então, seguir ordens de um líder. Este, é o exemplo clássico do que a falta de poder e a prática da violência é capaz de fazer com os seres humanos. Pois, quando a violência está forte, o poder está fraco.

Os direitos humanos ainda estão tentando se consolidar internacionalmente, porem em sua origem recebeu essa contribuição filosófica valorosa de Hannah Arendt, e que toda violência do período da segunda guerra mundial, serviu para suas reflexões sobre poder, violência e liberdade.

Os direitos humanos necessitam ser respeitados, pois embora assegurados em lei, ainda hoje não tem efetividade, sendo preciso políticas públicas e ações concretas que visem a sua real eficácia, evitando que minorias desamparadas sofram e sejam consideradas “descartáveis” como ocorreu na Alemanha nazista. Os seres humanos são todos dignos de respeito, fraternidade e principalmente merecedores de um tratamento igualitário, onde não seja valorado o poder aquisitivo de cada ser, mas sim a sua existência enquanto pessoa sujeita de direitos.

Referências

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução: Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Tradução: André Duarte. 3.e.d. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

BITTAR, Eduardo C. B; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 9 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

GANDHI, Mohandas K. **Autobiografia**: minha vida e minhas experiências com a verdade. São Paulo: Palas Athena, 1999.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2008.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. Companhia das letras, 1988.

LAFER, Celso. A política e a condição humana (posfácio). In: LAFER, Celso. **A Condição Humana**. Tradução Roberto Raposo. 5a. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

MALTEZ, Rafael Tocantis. **Resenha em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**, n. 8, p. 44-44, 2020.

PEREIRA, A.P.S. **A crítica de Hannah Arendt à universalidade vazia dos Direitos Humanos**: o caso do “refugio da terra”. João Pessoa: UFPB, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Diretos Humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TROTTE, Margarethe Von. **Hannah Arendt**. Westdeutscher Rundfunk, 2013.

O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO NO BRASIL: reflexões sobre a importância de sua efetividade

Mariane Andrade Telocken

Elenita Feldkircher de Andrade

Aline Antunes Gomes

Resumo: A educação, no Brasil, possui déficits de acesso, qualidade. O presente artigo tem como objetivo apresentar o que a Constituição Federal de 1988 assegura sobre a educação, acerca da (in) efetividade. É uma pesquisa qualitativa bibliográfica e descritiva. Denota-se a importância da educação para o desenvolvimento pessoal dos cidadãos, assim há necessidade de implementação de mecanismos capazes de cumprir com o que está no texto constitucional.

Palavras-Chave: Constituição Federal de 1988. Direito. Educação.

Considerações iniciais

O presente estudo visa esclarecer o que a Constituição Federal de 1988 relata sobre o direito à educação, seja ela no ensino fundamental, ensino médio ou superior, ou seja, analisar em contexto geral a inserção do direito à educação no rol dos direitos sociais.

A Constituição estabelece a necessidade de implementação de uma educação de qualidade para a sociedade, tendo em vista que é de suma importância para o desenvolvimento profissional e pessoal dos cidadãos brasileiros. A falta de qualidade no ensino faz com que o número de pessoas desempregadas aumente e, conseqüentemente, desequilibra o mercado de trabalho.

A educação possui, portanto, fundamental relevância para o indivíduo e para toda a sociedade, porque é capaz de fazer cidadãos pensarem e lutarem pelos demais direitos. Isso denota a importância de discussões nesse sentido, em especial da efetivação da educação no Brasil.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e descritiva a partir de normas jurídicas, doutrinas e artigos científicos que tratam do direito à educação, falta de efetivação de políticas públicas e o que a Constituição Federal de 1988 assegura sobre a educação.

Do ponto de vista da abordagem do problema, a pesquisa é de natureza qualitativa. A pesquisa qualitativa, segundo Gil (2007), preocupa-se, com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais. Na pesquisa, buscou-se uma abordagem das normas constitucionais, da importância

da educação para a sociedade, dos déficits existentes, dos princípios que devem ser implementados e dos mecanismos que precisam ser observados para que o acesso a uma educação igualitária e de qualidade possa ser efetivada.

Desenvolvimento

A educação é a base de uma sociedade, ela transforma a vida das pessoas, torna a sociedade pensante e não indivíduos que apenas cumprem ordens, é capaz de melhorar a qualidade de vida, pois, não existe mudança sem educação. Segundo Souza (2018, [s.p.]), “[...] podemos compreender que não há mudanças sem educação e podemos pensar os indivíduos como agentes construtores de história, ou seja, podemos perceber a importância da educação na sociedade e na formação cultural, social e econômica dela”.

Entretanto, a educação nem sempre foi valorizada no Brasil, uma vez que era, logo após sua implementação, um mérito cedido apenas para aqueles que possuíam terras, bens, muito dinheiro ou fossem extremamente valorizados na sociedade, levando em consideração o seu gênero, raça, cor e condições econômicas. Conforme Souza (2018, [s.p.]):

O Brasil apresenta, em cada período de sua história, realidades e contextos diferentes, mas que, evidentemente, não difere o modelo de educação destinado às classes populares: uma educação domesticadora, elitista, reacionária, não raro às vezes, em precárias condições, privando-as, assim, de uma educação democrática, libertadora, transformadora e realmente de qualidade. Por mais que as leis elaboradas ao longo dos anos indicassem mudanças, a realidade pouco mudava e, a educação, com toda a sua magnitude, se destinou a beneficiar a classe dominante em detrimento das classes populares, contribuindo para formar “objetos”, quando deveria formar sujeitos da história.

Assim, a Constituição Federal de 1988 veio para tentar mudar essa realidade e traz no texto constitucional o direito à educação inserido no rol dos direitos sociais, no Capítulo III da Educação, da Cultura e do Desporto, Seção I, especificadamente do artigo 205 até o artigo 214. Trata-se de um direito social classificado como de segunda geração ou dimensão, em conjunto com os direitos econômicos e culturais.

Como afirma Raposo (2010), a Constituição dedica toda uma parte do título da Ordem Social para responsabilizar o Estado e a família, tratar do acesso e da qualidade, organizar o sistema educacional, vincular o financiamento e distribuir encargos e competências para os entes da federação. A Constituição, também, trouxe o direito à educação em seu texto, pois é um meio de garantir a dignidade humana, e que cada membro da sociedade possua o mínimo

existencial para a sua vida, como cita Raposo (2010, p. 1), “O sentido do direito à educação na ordem constitucional de 1988 está intimamente ligado ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil”.

A dignidade humana está extremamente ligada com o direito à educação, pois é ela que faz o indivíduo se tornar um ser pensante, de lutar por seus demais direitos, entender seu sistema de governo, compreender a história para entender o presente e, conseqüentemente, mudar o futuro. Segundo Peres (2004, p. 1):

Quando se fala em dignidade da pessoa humana parece difícil compreender o conteúdo que tal expressão veicula. Contudo, para que possamos verificar e experimentar sua íntima relação com a educação, precisaremos, ao menos, conhecer seu conteúdo mínimo, pois se trata de uma expressão que contém valores metajurídicos por ser bastante ampla e genérica.

O texto constitucional visa garantir a dignidade da pessoa humana por meio do direito à educação, junto com a atuação do Estado em fornecer qualidade no ensino de crianças, jovens e adultos. Para Novo e Mota (2019, p. 3), “A educação, portanto, é um direito constitucionalmente assegurado a todos, inerente à dignidade da pessoa humana, bem maior do homem, sendo que por isso o Estado tem o dever de prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

A educação, dessa forma, está ligada aos Direitos Humanos, no qual incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação. Nesse sentido, quando há inefetividade de uma educação com qualidade e que segue as propostas da Constituição Federal, não se está somente infringindo a própria Constituição Federal, mas também os Direitos Humanos declarados pela Organização das Nações Unidas (ONU).

É importante deixar em enfoque a participação do Estado na educação, que visa garantir educação de qualidade para todos os cidadãos, sem restrição de raça, gênero, nível social ou idade, tendo em vista que possui caráter democrático, ou seja, é para o bem comum de toda a sociedade. Para Ranieri (2000, p. 78), “Além do regramento minucioso, a grande inovação do modelo constitucional de 1988 em relação ao direito à educação decorre de seu caráter democrático, especialmente pela preocupação em prever instrumentos voltados para sua efetividade”.

Entretanto, apesar da extrema importância do Estado na educação, na prática ela não é, de fato, realizada, pois existe um déficit muito grande com relação a qualidade de ensino e ao acesso. Assim, há a necessidade de implementação de políticas públicas e atuação do governo em escolas e Universidades, a fim de garantir infraestrutura e educação adequadas, com oportunidades iguais a todos os indivíduos, como, por exemplo, aprovações em vestibulares e/ou empregos qualificados. Conforme ressaltam Teixeira e Vespúcio (2014, p. 1):

A positivação de um direito, porém, não significa sua imediata concretização e efetivação para os cidadãos. O poder público deve empreender ações e prover a infraestrutura e os serviços necessários a tal fim. É de se esperar que a compreensão das bases legais e da evolução da concretização do direito à educação seja de grande valia aos formuladores e gestores de políticas públicas.

Nesse contexto, é necessário levar em consideração o que a Constituição Federal estabelece como uma educação adequada e quais são deveres do Estado. De acordo com o artigo 205 do texto constitucional, a educação é um “direito de todos e dever do Estado e da família”, devendo ser “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Além disso, a Constituição estabelece em seu artigo 206, dois princípios que precisam ser observados quando o ensino for ministrado. O primeiro é a igualdade de condições de acesso para todos, bem como a permanência na escola. E o segundo está relacionado a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”.

Estabelece, também, o texto constitucional, em seu artigo 214, um plano nacional de educação, cuja duração é plurianual, com o objetivo de articular e desenvolver os diferentes níveis de ensino, para que as ações governamentais consigam garantir a “I- erradicação do analfabetismo; II- universalização do atendimento escolar; III- melhoria da qualidade do ensino; IV- formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País”.

Esses são alguns artigos e incisos que a Constituição traz em relação ao direito à educação. Há muito que o Estado deve fazer, além de garantir o básico, como: igualdade de condições no acesso e na permanência em escolas, liberdade de aprender o que quiser e sem que haja censuras por parte do governo, erradicar o analfabetismo, sempre buscando uma

melhoria na qualidade de ensino, na medida em que a sociedade avança, bem como uma adequada formação para o mercado de trabalho.

A Constituição Federal busca, dentre outros objetivos, assegurar direitos adquiridos, direitos fundamentais e direitos humanos, que para sua legalização e descrição no texto Constitucional, foram necessárias lutas e reivindicações sociais. No entanto, agora é necessário que a sociedade se organize, a fim de exigir que o Estado garanta efetividade para esses direitos, que são fundamentais para cada cidadão. Segundo Jaccoud e Cardoso Júnior (2005, p. 182):

De fato, a Constituição de 1988 lançou as bases para uma expressiva alteração da intervenção social do Estado, alargando o arco dos direitos sociais e o campo da proteção social sob responsabilidade estatal, com impactos relevantes no que diz respeito ao desenho das políticas, à definição dos beneficiários e dos benefícios.

O texto constitucional que assegura a educação como direito fundamental, exige não apenas leis específicas para a sua regulamentação, mas também, meios para proteger a obrigatoriedade de cumprimento dessas normas. O papel principal é reconhecer o direito à igualdade para todos os sujeitos, para que não haja desigualdade e desistência. De acordo com Novo e Mota (2019, p. 1):

Além da Constituição Federal, de 1988, existem ainda duas leis que regulamentam e complementam a do direito à Educação: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990; e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996. Juntos, estes mecanismos abrem as portas da escola pública fundamental a todos os brasileiros, já que nenhuma criança, jovem ou adulto pode deixar de estudar por falta de vaga.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação afirma que “O ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas às condições legais, dentre as quais figuram a autorização de funcionamento e a avaliação de qualidade pelo Poder Público (LDB, art. 7º, II)”. Nesse caso, a educação não é um serviço prestado apenas pelo Estado, pois as entidades privadas estão autorizadas a tomarem medidas para a educação da sociedade. Portanto, o acesso ao ensino pode ocorrer tanto na esfera pública, especialmente para àqueles que não têm condições financeiras, quanto na esfera privada, mediante pagamento do serviço, ou a partir da concessão de bolsas de estudos.

Atualmente, observa-se que o texto constitucional, na prática, teve alguns fundamentos implementados, como a inserção da educação privada e de escolas públicas nas cidades. Entretanto, muitos não são realizados como deveriam, em razão, por exemplo, do sucateamento de infraestruturas, desvalorização dos professores, falta de recursos para investimento em tecnologias e materiais pedagógicos. E o resultado disso pode ser notado no índice de analfabetos, de desempregados, de cidadãos que não sabem fazer uma conta de matemática, não são capazes de interpretar um texto ou até mesmo uma legislação, que requer, principalmente, especialistas na área do Direito. Conforme Novo e Mota (2019, p. 2):

O Poder Público, como um dos responsáveis pelo fomento à educação, deve promover ações não só no âmbito de elaboração de políticas públicas (executivo), no âmbito de elaboração de leis (legislativo), mas também exercendo o papel de protetor e fiscalizador desse direito (judiciário). As diversas instituições do poder público cumprem papéis importantes na garantia dos direitos dos cidadãos. Num país marcado por desigualdades como o Brasil, onde a distribuição de direitos espelha essa desigualdade, garantir o direito à educação é, sem dúvida, uma prioridade e um passo fundamental na consolidação da cidadania. A educação é uma competência comum a todos os entes federados que formam o Estado brasileiro. É um direito público subjetivo de todos.

Nesse sentido, é necessário que o povo, como detentor do poder soberano, cobre que essas políticas públicas sejam cumpridas, seja por meio da greve de professores e alunos, ou a partir de protestos da sociedade educacional. É necessário que a sociedade exija a efetivação dos Direitos Humanos e do que está escrito em toda a Constituição Federal, referente a educação, que é um direito básico. Para Souza (2018, p. 4):

Leis e projetos que visam sanar as deficiências da educação brasileira não faltam. Falta efetivação séria, que de fato minimize a distância entre o texto legal e o real. É sabido que o processo é lento, e enquanto as leis não proporcionam mudanças realmente satisfatórias as escolas públicas continuarão apresentando sucateamento e condições de ensino e aprendizagem decadentes. Falta estrutura física adequada das escolas, faltam recursos materiais e pedagógicos, falta valorização dos professores, capacitação etc. Essas condições, entre tantas outras, impedem que o Brasil suplante a herança de uma educação deficiente e excludente para enfim escrever a nova história de uma educação libertadora, gratuita, universal, democrática e de qualidade.

Quando se fala em educação de qualidade, menciona-se, também, o desenvolvimento social. No momento que o indivíduo tem oportunidade de crescimento pessoal a partir da

educação, se tem uma qualidade de vida no meio profissional, sendo assim, uma sociedade mais igualitária e menos empobrecida. Conforme Teixeira e Vespúcio (2014, p. 2):

A educação é apontada por estudiosos e pesquisadores como uma forma eficaz de promover o desenvolvimento do indivíduo e da sociedade. Na perspectiva individual, o indivíduo com maior escolaridade se insere com mais facilidade no mercado de trabalho, obtém salários e rendimentos melhores, tendo maiores possibilidades de mobilidade social e rompimento do ciclo da pobreza. Na perspectiva social, uma população com maior escolaridade se torna mais produtiva no trabalho, gerando maior riqueza e utilizando melhor os recursos que a sociedade dispõe.

Assim, quanto maior a qualidade do ensino e do acesso a ele, mais condições e capacitação a população vai possuir para a esfera do trabalho. No âmbito do desenvolvimento pessoal, a falta de acesso à educação de qualidade é extremamente negativa. Para Novo e Mota (2019, p. 1), “As pessoas excluídas do sistema educativo não contam com as oportunidades necessárias para o pleno desenvolvimento da sua personalidade”.

Para que se tenha uma sociedade justa e igualitária de oportunidades, o acesso a uma educação de qualidade é primordial. Um cidadão que recebe uma instrução educacional adequada, é um cidadão mais participativo na sociedade. É um indivíduo que luta por todos os seus direitos fundamentais ligados à dignidade humana. É um cidadão que entende a política, que ajuda o seu país, que ajuda o mundo a melhorar, auxilia no bem-estar social. Conforme Novo e Mota (2019, p. 1):

A educação qualifica o cidadão para o trabalho e facilita sua participação na sociedade. Todos os cidadãos têm direito à educação. Com ela, o brasileiro pode vislumbrar uma vida livre da pobreza e ter mais participação na sociedade, por meio da qualificação para o trabalho. Quem não tem nenhum acesso à educação não é capaz de exigir e exercer direitos civis, políticos, econômicos e sociais, o que prejudica sua inclusão na sociedade moderna.

Para que haja uma educação eficaz, é preciso, também, de escolas preparadas, com um funcionamento adequado e profissionais qualificados. O âmbito escolar deve ser adequado para ter o melhor aproveitamento da educação. É necessário um bom ambiente para, então, haver aprendizado eficiente, pois o local dos estudos impacta diretamente na qualidade da educação. Conforme Silva, Andrade e Queiroz (2014, [s.p.]):

Com base nos estudos realizados foi possível constatar que a estrutura e o funcionamento da escola implicam na qualidade da educação, uma vez que estes dois elementos se constituem fundamentais para o processo ensino aprendizagem. Contudo na pesquisa realizada se pode analisar que a escola ainda não apresenta uma estrutura adequada para o efetivo aproveitamento e desenvolvimento dos alunos, quanto ao seu funcionamento deixa a desejar, pois para o bom desenvolvimento da escola é preciso que todas as partes estejam funcionando, porque uma coisa depende da outra e sem boa estrutura não se pode esperar um bom funcionamento.

Com essa percepção de que se necessita de qualidade na educação, nota-se que na sua falta, pode acontecer uma elevação no índice de desempregados, e como consequência, muitas vezes, um maior número de criminalização. Essa dificuldade está presente, principalmente, em escolas públicas, nas quais o Estado deveria investir em educação de qualidade. Para Louback (2017, p. 1):

A falta de qualidade no ensino público tem sido um dos maiores fatores para que aumente de forma exorbitante o número de desemprego, o grande número de jovens e adolescentes indo para um caminho contrário ao que se espera e se ingressando em atividades ilícitas. A disparidade entre o ensino básico privado e o ensino público são muito notáveis. Uma das maiores fontes para desvios de verba para próprio benefício tem sido o sistema educacional brasileiro, revelando que cada vez mais o Estado falha na garantia de um direito social básico fundamental para o desenvolvimento da sociedade e para o crescimento de cada cidadão em busca de uma vida melhor sem que tenha que procurar formas ilícitas para este crescimento social.

A educação, ainda, está longe de ser um direito que todos têm acesso. E não é um problema somente em nosso país, mas mundial. Um problema, que atinge diretamente a inefetividade dos Direitos Humanos. A falta de incentivo e de qualidade, acaba desmotivando crianças e jovens a continuar estudando. Conforme Novo e Mota (2019, p. 2):

Em 2016, 781 milhões de pessoas adultas não sabem ler nem escrever. 124 milhões de crianças no mundo não concluem o ensino primário e muitas das que terminam não adquirem as competências básicas pela má qualidade da educação. Um em cada seis adolescentes (entre os 12 e os 15 anos) está fora da escola, num total de 65 milhões. Uma em cada quatro crianças em zonas de conflito não frequenta a escola. 40% da população mundial não tem acesso à educação numa língua que fale ou entenda. Um em cada oito jovens está desempregado. Por detrás destes dados da UNESCO e da UNICEF há muitas pessoas a quem está a ser negado um direito básico: a educação.

A falta de acesso à educação é um problema social, como já foi salientado neste artigo. Quando se aprofunda um pouco mais o estudo acerca desse problema, depara-se com um dos

maiores desassistidos por toda a sociedade, que são dos moradores de ruas. Quando uma criança nasce nesse ambiente de necessidades básicas, a educação poderia ser uma grande alternativa de mudança de vida; pois, a educação transforma as pessoas, que ao momento que vão aprendendo, vão entendendo a história, entendem a biologia, a medicina, a geografia, a literatura, e entendem como o Estado funciona, quais são os seus direitos e deveres, aprendem a lutar pela sociedade justa e igualitária, pelos Direitos Humanos, pela dignidade humana.

Desse modo, é necessário entender que na educação, o Programa Nacional de Direitos Humanos no Brasil não é 100% implementado; tendo em vista que há desigualdade na educação e esta não é de boa qualidade para uma grande parcela dos brasileiros. Segundo Araújo (2018, [s.p.]):

O acesso à educação no Brasil é tema de suma importância teórica e prática a ser enfrentado, desde de muito tempo a não efetivação da prestação de um ensino público que alcance todos de forma igualitária e que seja revestido de qualidade tem provocado sérios problemas na sociedade como um todo, haja vista, o protagonismo e o poder de transformação da educação. Um dos públicos que mais tem sofrido limitações graves ao longo de muito tempo no que diz respeito ao acesso do direito à educação, e em linhas mais específicas a inserção no ensino fundamental são as milhares de crianças brasileiras que se encontram em situação de rua, essas vivem uma verdadeira situação de vulnerabilidade social, vítimas da assoladora desigualdade social brasileira que tem como consequência direta a exclusão de direitos e marginalização, fatores esses que comprometem negativamente todo o processo de formação educacional e também de cidadania.

As pessoas, atualmente, vivem na era digital, conectadas com o mundo todo, tendo de forma rápida e fácil o acesso a qualquer informação. Para novas pesquisas, das mais diversas áreas de desenvolvimento, a informação digital tem contribuído expressamente nos últimos anos. Esse tipo de acesso, muda completamente a forma de ensino e sua qualidade. A internet, é capaz de alcançar mais pessoas na educação, ou seja, leva a educação até a casa das pessoas em qualquer momento que for, seja no final de semana, durante a guerra, durante uma pandemia; permite melhores condições e métodos de ensino incentivadores e didáticos. Para Araújo (2012, [s.p.]):

O uso de tecnologias educacionais liga-se essencialmente à questão da qualidade do ensino e da aprendizagem, inclusive porque novas tecnologias permitem aplicabilidades pedagógicas inovadoras que podem contribuir para resultados positivamente diferenciados.

Para escrever uma nova história no contexto da educação brasileira, são necessárias mudanças nas escolas e nas instituições de ensino, ao qual, inclui que a sociedade exija seus direitos e o Estado cumpra os seus deveres. É necessário que todos estejam empenhados para mudar a sociedade, incentivar seus pais a lutarem por seus direitos, seus vizinhos, amigos. Uma sociedade que tem educação de qualidade, tem condições de vida melhores.

Pode se começar agindo ao exigir que o Estado cumpra seu papel e garanta uma boa estrutura nas instituições de ensino, valorização dos professores, melhor segurança nas escolas, livros e materiais eficientes, novos e atualizados. Ou seja, efetivação dos Direitos Humanos em concordância com a Constituição Federal. Essas condições dependem de revoluções da sociedade, como dito anteriormente, por meio de greves ou protestos. Para então, todos os cidadãos terem uma educação realmente eficiente, que leve a melhores condições de vida.

Considerações finais

Diante de toda a temática exposta, a educação tem papel essencial para preparar um indivíduo, e formar uma sociedade com cidadãos ativos. Sendo um dos direitos fundamentais, cujo objetivo é garantir que todos tenham as mesmas instruções e oportunidades. Incluso nos direitos humanos, os quais propõem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre muitos outros.

Desse modo, o Programa Nacional de Direitos Humanos no Brasil não é 100% implementado, uma vez que há desigualdade na educação, e não é de boa qualidade para muitos brasileiros. Todos merecem ter os seus direitos efetivados, sem discriminação de raça, gênero, nacionalidade ou qualquer outra motivação.

Por sua vez, não basta a Constituição Federal de 1988 positivar esse direito, se o Estado não viabiliza condições de que em todo o país haja escolas preparadas, com profissionais motivados e infraestrutura que possa melhor acolher os alunos. A escola pública, também, precisa ser referência de ensino e qualidade.

É importante que sejam implementados mecanismos para minimizar esses problemas da educação, que a alfabetização seja uma prioridade, que tenha valorização dos profissionais dessa área, escolas com infraestruturas adequadas, com acesso as tecnologias atuais para melhor atender crianças e adolescentes. Assim, haverá, de fato, uma sociedade preocupada com as futuras gerações e um país muito mais desenvolvido, com cidadãos bem qualificados e

com oportunidades melhores de vida e perspectivas de mudanças, com concretização da dignidade humana.

Referências

ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. Tecnologias educacionais e o direito à educação. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22819/tecnologias-educacionais-e-o-direito-a-educacao>. Acesso em: 04 Mar. 2020.

ARAÚJO, William Jones Silva. O direito constitucional à educação: as crianças em situação de rua e o acesso ao ensino fundamental. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70188/o-direito-constitucional-a-educacao-as-criancas-em-situacao-de-rua-e-o-acesso-ao-ensino-fundamental>. Acesso em: 14 Mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 Mar. 2020.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LOUBACK, João Victor; URCELINO, Samuel. Falha na garantia a educação e suas consequências. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62491/falha-na-garantia-a-educacao-e-suas-consequencias>. Acesso em: 04 Mar. 2020.

NOVO, Benigno Núñez; MOTA, Antonio Rosembergue Pinheiro e. **O direito à educação na Constituição de 1988**. Boletim Jurídico: Uberaba, 2019. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/5087/o-direito-educacao-constituicao-1988>. Acesso em: 04 Mar. 2020.

PERES, Pedro Pereira Dos Santos. O direito à educação e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 417, 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5633/o-direito-a-educacao-e-o-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 04 mar. 2020.

RANIERI, Nina. **Educação Superior, Direito e Estado: Na Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9394/96)**. São Paulo: Edusp, 2000.

RAPOSO, Gustavo de Resende. A educação na Constituição Federal de 1988. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6574>. Acesso em: 04 Mar. 2020.

SILVA, Francisco Marcos da; ANDRADE, Lucas Henrique Pinheiro de; QUEIROZ, Regiane Maria de. **A importância de estrutura e funcionamento da educação básica**. Anais V SETEPE, Rio Grande do Norte, 2014. Disponível em: http://www.editorarealize.com.br/revistas/setepe/trabalhos/Modalidade_1datahora_30_09_20

14_10_49_32_idinscrito_8_ba7ea2bc101fcc3bd26fd09039ec37d3.pdf. Acesso em: 04 Mar. 2020.

SOUZA, José Clécio Silva e. Educação e História da Educação no Brasil. **Revista Educação Pública**, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/18/23/educacao-e-historia-da-educacao-no-brasil>. Acesso em: 08 Mar. 2020

TEIXEIRA, Diogo de Vasconcelos; VESPÚCIO, Carolina Rocha. O direito à educação nas Constituições brasileiras. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29732>. Acesso em: 04 Mar. 2020.

POR UMA EPISTEMOLOGIA FEMINISTA NO ENSINO DO DIREITO

Vanessa Thomas Becker

Nariel Diotto

Tiago Anderson Brutti

Resumo: O objetivo deste estudo é analisar a necessidade de inserção de uma epistemologia feminista no ensino do Direito. Levanta-se a problemática de que o conhecimento jurídico é sexista e excludente. O estudo é qualitativo e exploratório, com base em pesquisa bibliográfica. A hipótese é de que a inserção de epistemologias feministas pode ressignificar o Direito, sendo uma ferramenta de emancipação e não de subjugação das mulheres.

Palavras-Chave: Direito. Epistemologia. Feminismo. Justiça.

Considerações iniciais

O presente estudo nasceu das pesquisas realizadas a partir do projeto “Por uma epistemologia feminista no ensino do Direito: o reconhecimento das relações desiguais de gênero para a promoção da justiça social” (PAPCT/UNICRUZ). Discute-se neste projeto a importância fundamental de uma epistemologia crítica feminista aplicada ao ensino do Direito, a fim de possibilitar que as mulheres sejam reconhecidas como iguais dentro de um ambiente em que o gênero masculino historicamente estabeleceu sua hegemonia.

O estudo justifica-se por permitir estímulos à educação jurídica, social e cultural, tendo em vista que discussões a respeito possibilitam a formação de profissionais aptos a influenciar a reconstrução da condição das mulheres. Além disso, permite a formação de cidadãos mais conscientes, capazes de transformar hábitos culturais, em busca de uma realidade compatível com o bem-estar das mulheres, distanciando-se de fatores capazes de contribuir para a lógica da dominação.

A problemática do presente trabalho concentra-se na desvalorização da mulher como produtora de conhecimento científico dentro do ambiente jurídico, ao ponto que a ciência do Direito se evidencia, em diversas oportunidades, sexista e excludente. Dessa forma, o objetivo desta pesquisa é compreender em que medida a inserção de uma epistemologia feminista no ensino do Direito pode contribuir para a formação de profissionais aptos a reconstruir os papéis da mulher na sociedade contemporânea, em consonância com os direitos humanos e fundamentais. A metodologia empregada é qualitativa, com finalidade exploratória, sendo

utilizado, essencialmente, material bibliográfico e doutrinário para o levantamento das informações.

Para atingir o objetivo da pesquisa, o artigo foi dividido em duas seções. Inicialmente, será realizada uma análise da construção do conhecimento científico a partir da perspectiva feminista, demonstrando como ocorreu o silenciamento das mulheres diante da divisão sexual entre as esferas públicas e privadas. Após, parte-se para a análise das diferentes perspectivas epistemológicas feministas, adentrando, especificamente, na possibilidade de sua inserção no ensino do Direito. Assim, sugere-se que a inserção de uma epistemologia feminista no ensino do direito é capaz de ressignificar a produção do conhecimento jurídico, uma vez que os pressupostos epistemológicos feministas são includentes e plurais, redemocratizando o ensino do Direito.

O tema proposto enquadra-se na Linha de Pesquisa do GPJur “República, Estado e Sociedade Contemporânea”, pois abrange a uma perspectiva de ensino alternativa à dogmática tradicional do Direito, a fim de garantir às mulheres um tratamento humanizado e digno, com base na formação de profissionais cientes das disparidades de gênero que estruturam a sociedade contemporânea. Desta forma, o tema apresenta, também, um desafio prático para a Ciência Jurídica, que é pensar o Direito a partir de uma epistemologia feminista.

1 Uma perspectiva feminista do processo científico

É importante sinalizar, inicialmente, um aspecto preponderante para a produção do conhecimento, que são as duas dimensões em que foi baseada a divisão sexual: a esfera pública e a esfera privada. As configurações desses espaços causaram uma divisão de lugares para mulheres e homens, restando às mulheres a esfera privada, que guarda relação com a domesticidade. De acordo com Biroli (2018, p. 11):

Quando a dualidade entre público e privado não é problematizada - o que é majoritário nas teorias da democracia -, as relações de poder na esfera privada não são computadas na compreensão de como os indivíduos se tornaram quem são e dos limites desiguais para atuarem, individual e coletivamente. Em outras palavras, a vida doméstica, em um conjunto diferenciado de práticas que se estende da divisão sexual do trabalho à economia política dos afetos, da responsabilização desigual pelo cotidiano da vida a norma heterossexual, é desconsiderada como fator que define as possibilidades de atuação na vida pública.

A posição das mulheres na esfera privada, por muito tempo, foi naturalizada como pertencente a condição biológica do sexo feminino. Contudo, deve ser destacado que isso não é natural, que deve haver uma desconstrução dos papéis de gênero. Essa configuração de espaço público e espaço privado acabou tendo consequências para a legitimação do sujeito do conhecimento, tendo em vista que aquele que será reconhecido como capaz de interferir no debate e na produção de conhecimento é aquele que está no espaço público. Essa dualidade entre o público e o privado constituiu os papéis de gênero, mas não o fez da mesma forma para todas as mulheres: além de uma hierarquia de gênero, persistem convergências entre gênero, raça, classe e sexualidade (BIROLI, 2018).

As epistemologias feministas defendem que a construção do conhecimento é baseada na percepção de que as categorias de gênero devem influenciar as práticas de investigação científica. Sobre a epistemologia feminista, Matos (2008, p. 335) compreende que se trata de “[...] um paradigma científico a uma só vez complexo, multicultural e emancipatório que resgata dimensões abertas, plurais e multidimensionais do conhecimento e da cognição”. As epistemologias feministas podem ser consideradas uma forma de saber, em decorrência das novas perspectivas em relação à ciência e à epistemologia, apresentando uma alternativa diante dos tradicionais saberes disciplinares. De acordo com Matos (2008, p. 343-344):

Esta outra epistemológica deve ser compreendida agora na chave do multiculturalismo crítico e emancipatório que visa resgatar raízes que permitam desmontar o conhecimento produzido na exclusividade das chaves ocidentais, anglo-européias, patriarcais, brancas, heteronormativas e masculinas em prol de uma afirmação pluralista de ciências. [...] As formas antigas e modernas de dualismos e binarismos serviram bem ao propósito de justificar, e até de reproduzir, relações de dominação, opressão e exploração (de gênero e muitas outras): marcas sensíveis e facilmente identificáveis no sentido da subordinação das mulheres, mas não apenas delas. O que se coloca de novo pela pauta desse campo recentemente forjado pelos estudos de gênero e feministas é a questão da diversidade e do pluralismo numa visada complexa e paradoxal, por imediata oposição aos binarismos de todas as ordens.

A emergência das epistemologias feministas se concentra na tradição que hierarquizou os sujeitos, ignorando o pluralismo e a diversidade, indo na contramão do conhecimento hegemônico ocidental. Há de se mencionar a proximidade dos preceitos das epistemologias feministas com a compreensão de Boaventura de Sousa Santos sobre as epistemologias do Norte e do Sul na estruturação e construção do conhecimento moderno.

Santos e Meneses (2009) discorrem sobre a existência de um pensamento preponderante sobre a epistemologia moderna ocidental, que aponta um padrão de hierarquização no qual, assim como as culturas, as epistemologias também foram suprimidas com o processo de colonização. Como resultado, haveria uma supervalorização, também, das pesquisas científicas dos países do Norte - países desenvolvidos - em detrimento dos países do Sul - os colonizados (SANTOS; MENESES, 2009), bem como, a predominância do conhecimento produzido pelo homem branco ocidental em detrimento dos demais indivíduos alheios a essa concepção, a exemplo das mulheres.

Diante da complexidade que envolve os diferentes grupos de mulheres, é imprescindível o estudo de uma epistemologia atenta as diferentes realidades e ciente de que o silenciamento das mulheres contribuiu para a manutenção de um poder masculino sobre o gênero feminino. Sobre as epistemologias feministas, Sattler (2019, p. 1) expõe:

Dentre as inúmeras contribuições do feminismo para o repensar da história da filosofia e da atividade filosófica como tal, a epistemologia feminista é talvez a mais radical e a mais desestabilizadora da nossa linguagem teórica tomada em sua acepção canônica. Porque está em jogo aqui a nossa própria prática conceitual e sua concomitante percepção do mundo real – mas também do mundo social, moral e político. Ao questionar as bases daquilo que se considera como um dos núcleos fundamentais para a atividade filosófica ‘propriamente dita’, a epistemologia feminista responde de certa forma à conhecida acusação de que ‘fazer feminismo’ não é ‘fazer filosofia’. Mas não apenas por tratar de questões tradicionais – consideradas, portanto, como ‘legítimas’ – da teoria do conhecimento e da filosofia da ciência, como também por mostrar que tais questões não estão elas mesmas isentas de um viés social e político (ainda que invisível porque institucionalizado). O que sempre passou por ‘fazer filosofia’ pode muito bem ter sido sempre um ‘fazer a política’ do interesse dominante.

Ignorar os diferentes saberes e as vozes das mulheres enquanto produtoras de conhecimentos resulta na continuidade das relações desiguais de gênero. É de extrema importância que sejam repensadas as formas de conhecimento a fim de possibilitar a participação das minorias e excluídos, não apenas na construção do conhecimento, mas também na redemocratização do espaço público.

Gebara (1997) compreende que as epistemologias elaboradas a partir da tradição ocidental possuem viés antropocêntrico. Embora a filósofa acredite que a construção dessa hegemonia ocidental não tivesse a intenção direta de eliminar as mulheres, ela apresenta uma descrição do conhecimento “[...] particularmente à experiência de uma parte da humanidade apresentada como a experiência de conhecimento de todos os humanos” (GEBARA, 1997, p.

33). Essa forma generalizada de tratar a humanidade, de forma assexuada, permitiu que os seres masculinos universalizaram o saber a partir de suas próprias experiências, caracterizadas pela óptica dominante e de poder. O conhecimento validado, considerado o verdadeiro conhecimento, seja ele científico, filosófico, teológico, foi aquele divulgado pelos homens. Enquanto às “[...] mulheres e ao povo pobre restava o conhecimento empírico, baseado na experiência cotidiana e que não era reconhecido como verdadeiro”. Houve, portanto, um processo de hierarquia e hegemonia do conhecimento aliado a uma exclusão de uma minoria que não era considerada detentora de um saber formal. Gebara (1997, p. 33-34) traz uma reflexão acerca da invisibilidade desses grupos sociais oprimidos:

Falava-se também dos graus do conhecimento, da sua profundidade e extensão. Pobres e mulheres eram associados a níveis mais baixos de abstração, de ciência e sabedoria. A hierarquização do saber corresponde à própria hierarquização social. Uma hierarquização fundada na exclusão das maiorias em favor de uma elite masculina detentora do poder e do saber. Ela se refere à questão das classes sociais e também do gênero. O gênero masculino tem o monopólio do conhecimento divulgado e socialmente aceito. A questão das etnias também interfere no conhecimento. Em geral, os negros são apresentados como os que menos sabem, assim como os indígenas. A história de dominação marcou de tal forma as bases de nossa cultura que adotamos como conhecimento nosso aquele divulgado pelos detentores do poder político e social. Não percebemos o quanto este procedimento ergueu barreiras entre os povos e impediu uma verdadeira partilha de saberes.

A formação do conhecimento baseada na realidade singular desse sujeito epistêmico tradicional, acabou silenciando o conhecimento de vários grupos não compreendidos nessa lógica hierárquica superior, evidenciando apenas o conhecimento emanado pelos homens. Construiu-se também, no conhecimento, uma ideologia patriarcal capaz de condicionar o saber humano sem que haja uma percepção clara disso. O sistema patriarcal, que impõe a superioridade do gênero masculino e se faz presente nos mais diversos aspectos, vai muito além de influenciar as relações interpessoais. A dominação masculina está presente na própria construção e aquisição do conhecimento.

As epistemologias feministas partem de uma óptica de conhecimento feminino. Mas deve-se ter cuidado para que não haja uma naturalização das diferenças entre os gêneros, que podem contribuir na prevalência de estereótipos ou da própria hierarquia. De acordo com Gebara (1997, p. 73), não é mais aceitável “[...] as antigas distinções entre o masculino/razão e o feminino/emoção-intuição”, até porque essa visão dualista é própria de uma estrutura sistêmica patriarcal, apresentada como biologicamente natural.

A epistemologia feminista aponta para a compreensão do sujeito do conhecimento como resultado das determinações culturais, inserido em um ambiente complexo de relações sociais e diversidades sexuais e étnicas. Além disso, a epistemologia feminista aborda a estreita relação entre ciência e poder, relação capaz de evitar a participação das mulheres em grande parte da história do conhecimento.

Com efeito, não pode ser ignorado o fato de que o próprio movimento feminista apresenta uma grande diferença quanto ao "[...] feminismo pioneiro, considerado 'tradicional' e 'hegemônico', com foco sobretudo nos anseios das mulheres ocidentais e em suas lutas por direitos civis, e o feminismo periférico ou subalterno [...]" (LIMA, 2018, p. 37). Esse feminismo periférico surge posteriormente, dando voz a mulheres que não se enquadram nesse perfil ocidental, "[...] geralmente negras, índias e marginalizadas, habitantes do sul colonizado [...]" (LIMA, 2018, p. 37). Nesse sentido, um feminismo homogêneo, formado por mulheres brancas e privilegiadas, sem os devidos registros de sexualidade, classe e raça, não pode ser considerado emancipatório, ou estaria correndo o risco de manter a categoria mulher como uma única categoria universal.

De fato, durante muito tempo as mulheres foram completamente excluídas da vida pública, limitando-se às tarefas de cuidado e à domesticidade. O movimento feminista, como um todo, foi (e continua sendo) de grande importância para a reivindicação das lutas de mulheres, obstinadas a mudar o contexto social do gênero feminino. Contudo, ao analisar o cenário brasileiro, percebe-se que, no início do século XX, o movimento feminista estava mais presente na classe burguesa da sociedade, entre as mulheres que tinham a oportunidade de estar na academia e estudar o tema. Em uma perspectiva das mulheres negra¹⁸, o cenário

¹⁸ Há uma contradição sobre o uso dos termos "negro" ou "preto". Conforme Valentim (2020), "Achille Mbembe, filósofo e historiador camaronês, propõe [...] que o conceito de escravo tende a se fundir com o de negro até estes se tornarem uma coisa só. Para desfazer isso, ele defende a 'reinvenção da comunidade', e tal conceito encontra respaldo no processo de ressignificação e politização da ideia de raça, proposto pelo Movimento Negro Unificado no final da década de 70. Um artigo publicado em 1967 por Lerone Bennet Jr, editor sênior da revista Ebony, traz pontos importantes ao debate, como, por exemplo, a discussão que tomou conta dos Estados Unidos à época. Bennet escreve que 'há um grupo que sustenta que a palavra negro é um epíteto impreciso que perpetua a mentalidade de mestre-escravo (...) outro grupo, constituído por defensores do Black Power, adotou um novo vocabulário em que a palavra preto é reservada para 'irmãos pretos e irmãs que estão emancipando a si mesmo''. Em questões semânticas, o princípio do "negro" é a palavra latina "*niger*", que significa "escuro ou preto". Na língua inglesa, a palavra *nigger* é considerada um insulto racial, usada de forma pejorativa contra pessoas negras, o que ocasionou a preferência preferiu-se amplamente usar *black* (preto, em português literal), como se pode ver no movimento *black power*. No ano de 2018, o então presidente dos Estados Unidos (EUA) Donald Trump, foi acusado por sua ex-açessora de ter usado o termo *nigger*, conduta que não foi confirmada e nem negada pela porta-voz da Casa Branca, Sarah Sanders (ver em <https://exame.abril.com.br/mundo/casa-branca-nao-garante-que-trump-nao-usou-termo-depreciativo-com->

foi ainda pior, pois no contexto pós-abolição da escravidão, a comunidade afrodescendente acabou ocupando as periferias das cidades diante de uma política de exclusão racial, o que impediu que muitas reivindicações das mulheres negras não fossem englobadas pelos primeiros estudos feministas.

Tanto gênero quanto raça foram silenciadas. Mulheres brancas, mesmo fazendo parte da academia e contribuindo com estudos nas mais diversas áreas, não tiveram seus estudos validados da mesma forma que o conhecimento masculino, branco e hegemônico ocidental. As mulheres negras foram ainda mais invisibilizadas, pois além de não alcançarem a oportunidade de ingressar na academia, restavam-lhes trabalhos domésticos da classe social mais baixa. Nesse cenário foram construindo-se diferentes reivindicações das mulheres, que além de considerar o gênero, também passaram a considerar raça e classe. De acordo com Lima (2018, p. 37):

[...] a pluralidade de vertentes dentro do próprio feminismo não possibilita que se escolha apenas um deles como o portador das vozes de todas as mulheres, de modo que, nessa mesma linha, estabelecer a concepção de apenas uma epistemologia feminista como detentora de uma única forma de dizer o conhecimento e concatenar um saber democrático seria, sem dúvida, um equívoco [...].

Embora haja um consenso compartilhado, em relação a perspectiva de gênero e ao silenciamento das mulheres de forma geral (sem os demais recortes de etnia, raça, classe, etc.), a pluralidade existente dentro do movimento feminista deve ser também considerada na construção de uma epistemologia feminista, o que justifica o emprego de “epistemologias feministas”, no plural. Por esta razão, existem diferentes abordagens na construção do conhecimento, dentro de uma perspectiva feminista, o que será melhor abordado no tópico seguinte.

2 Diferentes propostas de epistemologias feministas e a Ciência Jurídica

A distinção proposta por Harding (1986) é bastante difundida dentro do campo epistemológico feminista: teoria feminista da perspectiva ou do ponto de vista (*feminist*

negros/). Segundo o Estatuto da Igualdade Racial, o termo “negro” é definido como: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga. Tendo em vista o disposto no estatuto, o uso do termo “negro” é de fato, mais abrangente e ainda preponderante, de forma que este estudo adota este termo.

standpoint theory), pós-modernismo feminista (*feminist postmodernism*) e o empirismo feminista (*feminist empiricism*).

A primeira categoria – a teoria feminista da perspectiva, defendida por Nancy Hartsock, traz a crítica marxista¹⁹ da dominação de classes na adoção de uma abordagem materialista histórica²⁰ especificamente feminista. Dessa forma, seria possível definir as tendências que constituem as bases estruturais do patriarcado, focando na totalidade da atividade humana ao invés de, apenas, se basear na atividade mais característica dos homens no capitalismo. Para Sattler (2019, p. 13):

[...] Nancy Hartsock (1987) é quem primeiro deriva das especificações epistemológicas gerais desta abordagem uma reivindicação quanto à superioridade da visão das mulheres para a compreensão das teorias e assunções implícita ou explicitamente sexistas, classistas e – ainda – capitalistas. A autoridade epistêmica sobre a representação da realidade é outorgada a indivíduos ou grupos socialmente subordinados aos distintos, mas interligados, sistemas de opressão, a partir dos quais se esclarecem as principais características das desigualdades e injustiças aí experienciadas: o seu conhecimento do funcionamento da sociedade e das relações de gênero que a permeiam seria mais profundo, mais específico, preciso e fidedigno relativamente ao caráter contingente – e não, portanto, natural ou inevitável – de sua condição; além disso, os seus interesses por justiça social coincidiriam verdadeiramente com interesses humanos universais – contrariamente à alegação de universalidade da classe branca, masculina, privilegiada, da epistemologia canônica.

Essa teoria propõe uma percepção do mundo social, além da compreensão dos diversos aspectos que englobam as relações de opressão. Considera-se que, dentro de um sistema capitalista, as tarefas de reprodução e de cuidado desenvolvidas pelas mulheres, acabam por afastá-las dos modos de produção, considerados, originariamente, de função

¹⁹ Uma crítica recorrente a Marx e Engels é a ausência das discussões de gênero, o que pode ter contribuído para “obscurecer mais do que revelar ou denunciar o caráter específico do capitalismo”. Contudo, devem ser consideradas algumas questões: “[...] em primeiro lugar, que a dificuldade dos autores em tratar a questão do gênero pode ser lida à luz da constelação específica que ambos descrevem, ou seja, a ausência das mulheres se deve não a uma escolha consciente feita pelos autores no ‘tema’ ou ‘sujeito’ que se torna protagonista da sua reflexão, descrição e crítica, mas, antes, essa ausência retrata e reflete o espaço (invisível) que as mulheres foram forçadas a ocupar (i.e., na esfera privada da ‘casa’ e na transformação da ‘família patriarcal’ em ‘família’ burguesa). Apesar disso, podemos afirmar que a teoria de Marx e Engels é suficientemente flexível para incluir a questão das mulheres, quando mais não seja, pelo viés de crítica da economia política” (COSTA, 2018, p. 126-127).

²⁰ Karl Marx, buscou um caminho epistemológico, que fundamentasse o conhecimento para a interpretação da realidade histórica e social que o desafiava, conferindo-lhe um caráter materialista e histórico. Para o pensamento marxista, “importa descobrir as leis dos fenômenos de cuja investigação se ocupa; o que importa é captar, detalhadamente, as articulações dos problemas em estudo, analisar as evoluções, rastrear as conexões sobre os fenômenos que os envolvem”. Marx buscou superar a separação sujeito-objeto, promovida pela lógica formal, partindo para a observação acerca do movimento e da contradição do mundo, dos homens e de suas relações (PIRES, 1997, p. 85).

masculina. Nesse sistema econômico de opressão, as mulheres possuem uma visão de acordo com a sua perspectiva: acabam por identificar os desatendidos pela opressão do patriarcado, ao mesmo tempo que são capazes de compartilhar o conhecimento dos papéis ideológicos a elas destinados. Por este viés, estando a mulher situada em uma posição dentro do sistema capitalista-patriarcal, ela possui uma compreensão conjunta de si, enquanto parte de um grupo subordinado, o que pode servir como base para ações de emancipação. Além disso, poderão usar a “[...] perspectiva da opressão a seu próprio favor, identificando os espaços de confinamento e exclusão como pontos privilegiados a partir dos quais compreender e avaliar o opressor e o oprimido [...]” (SATTLER, 2019, p. 14). Nesse sentido, para essa teoria, Miguel e Biroli (2017, p. 16) defendem que:

[...] a experiência feminina, assim como de outros grupos marginalizados possuiria um privilégio epistêmico, sendo mais capaz de aprender as estruturas de opressão e dominação. Visões renovadas dessa posição apareceram no feminismo latino-americano do século XXI, na busca de uma perspectiva que unisse o pensamento decolonial ou pós-colonial com as questões de gênero, privilegiando o ponto de vista das mulheres do hemisfério Sul.

Quanto a segunda categoria, o pós-modernismo feminista, tem como principal característica a ênfase dada à linguagem, aos significados (de palavras e ações), contestando os sistemas narrativos que representam “[...] um exercício de poder que outorga legitimidade àquelas manifestações condizentes com as pretensões vigentes de unidade e universalidade” (SATTLER, 2019, p. 15). Ao tratar do feminismo pós-moderno, Lima (2018) traz ao debate os novos sujeitos do feminismo nos debates de gênero, como as mulheres pobres, indígenas, lésbicas e transgêneros. Assim como na primeira categoria, o feminismo pós-moderno também explora as diversidades sociais, mas não se limita a gênero, raça e classe. Nessa trilha, Lima (2018, p. 40-41):

O pós-modernismo surge para desconstruir a ideia de um metadiscurso que sozinho seja capaz de capturar as verdades da ordem social. Na pós-modernidade, as grandes narrativas não mais se sustentam, a complexidade e a fragmentação da sociedade acabam por impedir a existência de universalismos. Os discursos de legitimação passam a ser plurais, pois o campo social é não homogêneo e não totalizante, rechaçando, portanto, teorias sociais críticas que empregam categorias gerais como gênero, raça e classe, pois tais categorias reduziram muito a complexidade das identidades sociais, perdendo sua utilidade.

Dessa forma, a categoria epistemológica do feminismo pós-moderno nega a universalidade do conhecimento, pois considera a identidade singular e pluralidade dos sujeitos, portanto, sendo impossível universalizar a realidade das mulheres ou a categoria de gênero, pois existem múltiplas realidades (LIMA, 2018). Uma das representantes dessa epistemologia é Judith Butler (1990, p. 15-16), que defende a desconstrução do sujeito do feminismo:

[...] qualquer esforço para dar conteúdo universal ou específico para a categoria mulheres, presumindo que essa garantia de solidariedade é exigida de antemão, produzirá necessariamente facções, e que a “identidade” como ponto de partida não se sustenta como base sólida de um movimento político feminista.

Butler (1990) tem uma preocupação com a reconstrução das categorias do feminismo e com a própria concepção de gênero, sem, contudo, atribuir um conceito de identidade de grupo, ou reconhecer categorias totalizantes. Além disso, ela traz uma problematização sobre a dualidade (sexo/gênero) que é o ponto de partida no reconhecimento do sujeito feminista. Butler (1990) critica o modelo binário, ou seja, tece críticas quanto ao conceito de gênero como culturalmente construído, e também ao sexo, que possui natureza biológica, pois esse conceito permitiu a naturalização do “ser mulher”, aproximando o feminino da fragilidade ou submissão. De acordo com Butler (1990, p. 26), a dualidade sexo/gênero implica que “[...] não a biologia, mas a cultura se torna o destino”. Portanto, ela desmonta a identidade de gênero que oprime as singularidades humanas que não se encaixam, argumentando que essa dualidade ocasionou uma supressão das singularidades.

A última categoria, o empirismo feminista, propõe uma obtenção de resultados objetivos, isentos de juízo de valor, alegando que “[...] o sexismo e o androcentrismo são preconceitos sociais” (HARDING, 1993, p. 14). Os movimentos sociais que defendem a pauta feminista promovem uma perspectiva ampliada, no sentido de reconhecer a predisposição androcêntrica na produção de muitos conhecimentos. Sua virtude é “[...] responder como é possível a um movimento político, o feminista, contribuir para o aumento da objetividade do conhecimento científico” (HARDING, 1993, p. 14). Contudo, possui alguns questionamentos, como bem apontado por Harding (1993, p. 14):

Primeiro, o empirismo supõe a irrelevância da identidade social do observador para a qualidade dos resultados da pesquisa. O empirismo feminista argumenta que as

mulheres (melhor dizendo, mulheres e homens feministas) têm, como grupo, maior probabilidade de produzir resultados objetivos, destituídos de tendenciosidade, do que homens ou pessoas não feministas, como grupo social. Segundo, afirmamos que uma razão básica da visão androcêntrica preconcebida se encontra na seleção dos temas de pesquisa e na definição do que neles é problemático. O empirismo insiste que suas normas metodológicas se aplicam apenas ao contexto da justificativa e não ao da descoberta, em que são identificadas e definidas as problemáticas. Por conseguinte, assumimos como demonstradas a inadequação e a impotência dos métodos científicos no alcance de seus objetivos. Em terceiro lugar, frequentemente (*sic*) indicamos que conclusões androcêntricas decorrem exatamente da adoção das normas lógicas e sociológicas de investigação - o apelo à corroboração por parte da comunidade científica já existente (ocidental, burguesa, homófoba, branca, sexista); a generalização para todos os humanos de observações feitas sobre seres masculinos. Nossa crítica empirista da "má ciência", realmente, subverte os próprios critérios de ciência que ela pretende reforçar.

A partir da abordagem das classificações epistêmicas, percebeu-se que lógica da epistemologia feminista sugere que as categorias mais fundamentais do pensamento científico sofreram de um desvio machista, que está estruturalmente, integrando os sistemas de valores culturais. Por meio da compreensão da ciência e de sua historicidade, embasada por determinismos de divisão sexual, é possível promover a ampliação do conhecimento a fim de uma estratégia de desconstrução de papéis sexuais e de gênero.

De acordo com Sattler (2019, p. 1), ao vivenciar a exclusão da experiência feminina do saber tradicional, as feministas passaram a questionar a justificação epistêmica para isso. Identificou-se um sujeito epistêmico, possuidor de determinadas características privilegiadas, em detrimento de outras (homem, branco, heterossexual, americano ou europeu). Esses conceitos também possuem outros valores implícitos, tais como “[...] valores morais, culturais e até mesmo econômicos – tais como indubitabilidade, independência e sucesso” (SATTLE, 2019, p. 2). Sattler (2019, p. 2) complementa:

O que a epistemologia feminista pretende mostrar, portanto, é que também as noções supostamente imparciais da tradição epistemológica estiveram desde o início marcadas pela posição e pelas condições do sujeito cognoscente, e que as investigações filosóficas e científicas supostamente desinteressadas dos pesquisadores são, na verdade, igualmente parciais. No horizonte desta empreitada está, evidentemente, não apenas a legitimação do espaço e do estilo cognitivo das mulheres na pesquisa filosófica, mas também a busca por um conhecimento do mundo e da realidade que possua um padrão mais democrático – com o reconhecimento de que os processos cognitivos ou de produção do conhecimento são inescapavelmente políticos.

O que se pretende a partir da reflexão sobre a teoria do conhecimento e a epistemologia feminista é promover uma rediscussão sobre a produção do conhecimento e de

seus fundamentos epistemológicos e metodológicos. A partir dessa reflexão é possível compreender o que justifica o desfavorecimento das mulheres enquanto sujeitos sociais, por meio de uma ferramenta analítica voltada ao estudo dos mecanismos de opressão e de produção da desigualdade social em virtude do gênero.

Em se tratando, especificamente, da inserção das epistemologias no ensino do Direito, deve ser enfatizado que as falas dos textos do Direito, os temas e a própria produção foi realizada de homem para homem. Mesmo que a presença das mulheres como profissionais do Direito seja, hoje, bastante visível, a invisibilidades das mulheres nos livros é perceptível, os discursos nos congressos da área ainda são abertos usando a expressão “meus caros senhores” ou “doutores” (SALGADO, 2019). O reconhecimento de uma epistemologia feminista no ensino do Direito busca estudar o conhecimento e sua produção no contexto específico da ciência jurídica, sendo também uma área crítica, preocupada com a existência de um preconceito de gênero infiltrado no cotidiano. Salgado (2019, p. 69) expõe:

As juristas feministas, na sua produção sobre ciência, parecem preocupar-se pouco com a epistemologia feminista no Direito. Geralmente, o foco das discussões nos livros e manuais estão nas temáticas relativas aos Direitos das mulheres. Porém, para pensar sobre a ciência do Direito em uma perspectiva feminista é necessário romper com um Direito misógino e que exclui algumas pautas de luta.

A epistemologia feminista não é apenas a existência de temáticas e pesquisadoras mulheres, mas há uma nova linhagem, novos conceitos e premissas na produção do conhecimento. O modelo feminista de pensar é capaz de romper com modelos hierárquicos de funcionamento da ciência, os quais estruturaram a pesquisa científica. A crítica feminista busca encontrar a sua própria teoria, criando uma linguagem nova e argumentos que estejam de acordo com as premissas feministas. Além disso, para uma epistemologia feminista existir dentro do estudo do direito, “[...] é necessário também pensar no objeto a ser estudado, no sujeito que estuda esse objeto e também nos métodos próprios, ou seja, naqueles que são os requisitos tradicionais de uma ciência” (SALGADO, 2019, p. 71).

Outro aspecto que deve ser considerado relativo a ausência da epistemologia feminista no ensino do direito, é o apagamento das mulheres e também o apagamento do objeto, ou seja, a desconsideração daquilo que as mulheres contribuem para o estudo do Direito. Por exemplo, o trabalho doméstico das mulheres, que é feito no âmbito privado e sem fins lucrativos (esfera reprodutiva), não é considerado como trabalho sob a óptica do Direito do Trabalho.

Considera-se como trabalho o que pertence a esfera da produção e não da reprodução (SALGADO, 2019, p. 71).

Embora seja visível que a produção da ciência do direito vive um aumento de pesquisadoras mulheres, isso é geralmente uma exceção. Se comparado aos homens, há um pequeno número de mulheres como sujeitos da ciência. De acordo com Salgado (2019, p. 77):

Mesmo quando autoras mulheres estão produzindo ciência do Direito é importante pensar quem são essas mulheres que conseguem o direito de dizer o que é Direito. Geralmente são mulheres brancas e de classe média. Exceções a esse perfil são raras e dependem de políticas públicas de incentivo à pesquisa e permanência nas instituições de ensino ou de um enorme esforço familiar/comunitário/pessoal. Discute-se ainda se seria franqueado a um homem produzir uma ciência pautada na epistemologia feminista [...] Entende-se aqui que isso é possível, porém trata-se de um estudo de um aliado ao feminismo e não de um feminista. Para ser considerado um estudo feminista, deve-se levar em consideração o objeto e também os conceitos dessa produção científica. Porém, não se pode ignorar que o sujeito da pesquisa influencia nos resultados e que uma mulher pode - não é que deve - ter mais facilidade e sensibilidade para esse tipo de pesquisa.

A desconstrução do conhecimento jurídico influenciado pelo sexismo do sujeito epistêmico se faz necessária ao ponto que a produção das normas e o ensino do Direito não podem realizar-se pautados no entendimento de um sujeito padrão (homem, branco, heterossexual, economicamente privilegiado). Isso porque, a sociedade que se utiliza da produção do conhecimento jurídico é diversificada e multicultural. Dessa forma, o ensino do Direito e a produção das normas jurídicas devem corresponder ao anseio dessa sociedade plural a qual se dirige.

Para a construção de um direito menos sexista é necessário adotar uma epistemologia feminista, que questione não somente os conceitos jurídicos, mas todo jeito de produzir e refletir sobre a ciência. Para tanto, o sujeito epistêmico que produz o conhecimento jurídico deve tornar-se plural, sujeitos múltiplos cientes da necessidade de um recorte pautado na diversidade de gênero, classe, sexualidade e raça no ensino do Direito. Dessa forma, é possível desconstruir a produção de conhecimento jurídico e a sua dogmática tradicional, rompendo com padrões caracterizados pelas relações de poder, além de reconstruir a ciência do Direito sob a perspectiva do feminismo e de seus pressupostos epistemológicos.

Considerações Finais

A dualidade entre as esferas públicas e privadas limitou a produção do conhecimento científico. Restringiu-se a mulher ao espaço privado da casa e das relações domésticas, enquanto reconheceu-se o homem como sujeito apto a produzir conhecimento científico, em razão de sua posição de ocupante do espaço público. A inserção de epistemologias feministas na produção do conhecimento científico tem a finalidade de dar voz a diversos sujeitos epistêmicos, influenciando a produção de conhecimento de forma plural, desfigurando a viabilidade da produção de conhecimento apenas pelo sujeito epistêmico padrão valorizado socialmente.

Nesse sentido, interpretar a atuação da sociedade, sua estrutura e também organização, por meio de relações de poder entre homens e mulheres, é uma forma de desarticular os pilares de sustentação das relações desiguais de gênero, pautadas na lógica capitalista-patriarcal. A construção de papéis diferenciados é baseada em normas sociais e valores morais arraigados no tempo, que atribuem à mulher uma posição de inferioridade e discriminação, que contribuem para a continuidade da supremacia masculina, inclusive, no espaço jurídico.

Defender que o Direito adote uma perspectiva alternativa à dogmática tradicional e seja utilizado como ferramenta de emancipação e não de subjugação das mulheres, é criar atores sociais conscientes da condição de sexismo e misoginia preponderante na sociedade. O positivismo e a dogmática tradicional não conseguem tratar a discriminação das mulheres nem oferecer segurança e confiança para que as vítimas de violações de seus direitos obtenham reparação.

Por esta razão, promover o estudo de epistemologias feministas no Direito tem o potencial transformador na formação dos profissionais, tendo em vista que, a prática jurídica estruturada por princípios feministas, pautados na equidade, autonomia das mulheres e pluralidade dos sujeitos sociais, é capaz de prover uma assistência consciente da existência do machismo predominante na sociedade, que norteia o tratamento destinado às mulheres e aos grupos minoritários. O estudo das epistemologias feministas dentro da Ciência do Direito pode ser um instrumento de reconstrução de práticas jurídicas igualitárias, bem como, da própria jurisprudência, que muitas vezes contribui com a continuidade das relações desiguais de gênero, de classe e de raça.

A aplicação das epistemologias feministas na produção do conhecimento jurídico realiza-se como forma de romper o silenciamento socialmente imposto aos conhecimentos produzidos por sujeitos plurais, divergentes do sujeito epistêmico padrão, como mulheres,

negros e indígenas. Rompe-se, assim, com padrões caracterizados pelas relações de poder, além de reconstruir a ciência do Direito sob a perspectiva do feminismo e de seus pressupostos epistemológicos, promovendo um espaço de produção de conhecimento científico plural e democratizado.

Referências

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BUTLER, Judith. **Contingent Foundations**: Feminism and the question of "postmodernism". 1990. Disponível em: <https://is.muni.cz/el/1423/podzim2008/SOC402/um/1239861/BUTLER.pdf>. Acesso em: 26 Abr. 2020.

COSTA, Marta Nunes da. Transformando o patriarcado? O papel da luta feminista na reconfiguração das categorias marxistas. **Trans/Form/Ação**, v. 41, n. 3, Marília, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732018000300125&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 26 Abr. 2020.

GEBARA, Ivone. **Teologia Ecofeminista**: ensaio para repensar o conhecimento e a religião. São Paulo: Olho D'água, 1997.

HARDING, Sandra. **The science question in feminism**. Ithaca: Cornell University Press, 1986. (livro digital)

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, v. 1, n.1. Florianópolis, 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15984/14483>. Acesso em: 26 Abr. 2020.

LIMA, Amanda Gabriela Gomes de. **A legislação de enfrentamento à violência contra as mulheres e uma concepção de justiça de gênero no Brasil**: uma análise da lei Maria da Penha e do feminicídio sob a perspectiva de criminologia feminista. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Maceió, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/3426>. Acesso em: 25 Abr. 2020.

MATOS, Marlise. Teorias de gênero ou teorias e gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um campo novo para as ciências. **Revista Estudos Feministas**, v. 16, n.2, Florianópolis, 2008.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

PIRES, Marília Freitas de Campos. O materialismo histórico-dialético e a Educação. **Interface — Comunicação, Saúde, Educação**, v.1, n.1, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/icse/v1n1/06.pdf>. Acesso em: 12 Mai. 2020.

SALGADO, Gisele Mascarelli. O Estado e as desigualdades de gênero. In: FERRAZ, Carolina Valença. **Manual Jurídico Feminista**. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

SATTLER, Janyne. **Epistemologia Feminista**. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2019. Disponível em: <https://cpgd.paginas.ufsc.br/files/2019/05/Epistemologia-Feminista-texto-para-leitura-pr%C3%A9via.pdf>. Acesso em: 22 Abr. 2020. (texto disponibilizado no site para leitura).

VALENTIM, Marcos Luca. Negro ou Preto? Eis a questão. **Mídia Ninja**, abril de 2020. Disponível em: <https://midianinja.org/editorninja/negro-ou-preto-eis-a-questao/>. Acesso em: 26 Abr. 2020.

AUTORES e AUTORAS:

Aline Antunes Gomes: Professora do Curso de Direito da UNICRUZ. Doutoranda em Direito pela UFSC. E-mail: algomes@unicruz.edu.br.

Aline Sanches da Silva: Aluna do 8º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta- UNICRUZ. Contato: allynesanches@gmail.com.

Ana Cristina Mendes: Graduada em Direito na Universidade de Cruz Alta/RS UNICRUZ. Mestranda do Programa de Pós-Graduação ou Curso de Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social - Universidade de Cruz Alta – Cruz Alta, Rio Grande do Sul, Brasil. Especialista em Direito do Trabalho e Advocacia Trabalhista – Verbo Jurídico. Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões – EBRADI – Escola Brasileira de Direito de Família. Juíza Leiga na Comarca de Cruz Alta/RS. Advogada. E-mail: acmpin@bol.com.br.

Ana Maria Lencina Madeira: Acadêmica do Curso de Direito, Cruz Alta. E-mail: aninha.lencina@hotmail.com.

Andressa Leobet: Acadêmica do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta, quarto semestre. E-mail: andressa250398leobet@gmail.com.

Bruna da Rocha Chavez: Acadêmica do 4º Semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. Email: br.chavez029@gmail.com.

Dandara Roberta Soares Conceição: Graduanda em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Integrante do Projeto de Pesquisa “Estado de Direito e Democracia: espaço de afirmação dos direitos humanos e fundamentais”. E-mail: dandarasconceicao@gmail.com.

Daniel Hedlund Soares das Chagas: Especializando em Docência do Ensino Superior e Educação de Jovens e Adultos pela FAVENI. Bacharel em Direito pela UNIJUÍ. E-mail: danielhedlund_13@hotmail.com.

Daniel Toscano Tjäder: Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: deividveiga96@gmail.com.

Deivid Jonas Silva da Veiga: Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta.

Denise da Costa Dias Scheffer: Graduada em Direito. Especialista em Formação Pedagógica. Direito Processual Civil e Direitos Humanos. Contato: dcdscheffer@gmail.com.

Denise Tatiane Girardon dos Santos: Doutora em Direito - UNISINOS. Docente no Curso de Direito da UNICRUZ. E-mail: dtgsjno@hotmail.com.

Dieison Prestes da Silveira: Doutorando em Educação em Ciências e em Matemática pela UFPR e bolsista CAPES. Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Unicruz; Especialista em Meio Ambiente e Sustentabilidade pela Faculdade Futura; Graduado em Ciências Biológicas pelo IFFar. Contato. dieisonprestes@gmail.com.

Domingos Benedetti Rodrigues: Pós-Doutor em Direito pela URI Campus de Santo Ângelo - RS, Doutor em Educação nas Ciências pela UNIJUÍ de Ijuí, Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela UNISC de Santa Cruz do Sul, Graduado em Direito pela FADISA de Santo Ângelo e Graduado na Licenciatura em Artes Práticas - Habilitação em Técnicas Agrícolas pela UNIJUI. Prof. do Mestrado Profissional em Desenvolvimento Rural - MPDR e do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. Integrante do Grupo de Pesquisas em Produção Agrícola Sustentável vinculado ao MPDR e do Grupo de Pesquisas Jurídicas - GPJUR vinculado ao curso de Direito desta Universidade. Pesquisador e conferencista nas áreas de sua formação, Advogado. E - mail mingojuslex@yahoo.com.br.

Elenita Feldkircher de Andrade: Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta -UNICRUZ.

Etyane Goulart Soares: Mestranda em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela UNICRUZ. Bacharela em Direito pela UNICRUZ. E-mail: etyanesoares@hotmail.com.

Fagner Cuozzo Pias: Professor do Curso de Direito da Unicruz. Orientador do presente artigo. Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (UNICRUZ). Pós-Graduado em Direito Penal e Processual Penal. Pós-Graduado em Direito Previdenciário. Pós-Graduado em Direito Civil e Processual Civil. E-mail: fpias@unicruz.edu.br.

Fernanda Gausmann Vasconcellos: Acadêmica do 6º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. E-mail: fe.gausmann@outlook.com.

Fernanda Lavinia Birck Schubert: Graduada em Direito pela UNICRUZ. Email: fernanda_lbs@hotmail.com.

Gabriela Dickel das Chagas: Mestranda em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Universidade de Cruz Alta. Contato: gabrieladdchagas@gmail.com.

Giovana Reis de Figueiredo: Graduanda em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Bolsista do PIBIC “Estado de Direito e Democracia: espaço de afirmação dos direitos humanos e fundamentais” – UNICRUZ. E-mail: giovana.reis@sou.unicruz.edu.br.

Isadora Nogueira Lopes: Acadêmica do 4º semestre do Curso de Direito do Centro de Ciências Sociais e Aplicadas da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Estudante Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos – GPJUR. E-mail: Isadora_nlopes@hotmail.com.

Jessica de Fátima Pereira dos Santos Prevedello: Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: jessicasantos.prevedello@hotmail.com.

João Francisco Cocaro Ribeiro: Graduando em Direito pela URI, campus Santo Ângelo; Teologia e Ciências da Religião pela Faculdades EST. E-mail: joao-cocaro@hotmail.com.

José Carlos Pomina da Rocha: Acadêmico do décimo semestre, Curso de Direito, Universidade de Cruz Alta, UNICRUZ. Joosecr83@gmail.com.

Laura Melo Cabral: Acadêmica do 4º semestre do Curso de Direito do Centro de Ciências Sociais e Aplicadas da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Estudante Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos – GPJUR. E-mail: lauracabral2000@gmail.com.

Leonardo Elgarte Alves: Acadêmico do curso de Direito na Universidade de Cruz Alta. Contato: lelarte9@gmail.com.

Leonir Lorenzetti: Doutor em Educação Científica e Tecnológica pela UFSC. Docente do Programa de Pós-Graduação em Educação em Ciências e em Matemática da Universidade Federal do Paraná. Contato: leonirlorenzetti22@gmail.com.

Luana de Souza Horbach: Acadêmica do décimo semestre, Curso de Direito, Universidade de Cruz Alta, UNICRUZ. l_uh1995@hotmail.com.

Lucimara Rocha de Souza: Acadêmica do 6º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta -UNICRUZ. E-mail: lucimara.rocha.souza.lrs.lrs@gmail.com.

Luís Guilherme Nascimento de Araújo: Graduando em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Bolsista do Projeto de Pesquisa “Filosofia Jurídica e Teoria Geral do

Direito no Espectro da Teoria Crítica: contribuições brasileiras para a análise crítica do fenômeno jurídico”. E-mail: guilhermedearaujo@live.com.

Marcelo Ceolin Osório: Graduando em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Bolsista do Projeto de Pesquisa “Filosofia Jurídica e Teoria Geral do Direito no Espectro da Teoria Crítica: contribuições brasileiras para a análise crítica do fenômeno jurídico”. E-mail: guilhermedearaujo@live.com.

Marcelo Marchionatti Guareschi: Acadêmico do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta, 5º semestre. E-mail: marceloguareschi@hotmail.com.

Maria Aurinete de Olanda Konrad: Acadêmica do quarto semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Contato: aurineteolanda@yahoo.com.

Mariane Andrade Telocken: Acadêmica do quarto semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Contato: maritelocken@gmail.com.

Mônica Bento Orso: Acadêmica do quarto semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Contato: maritelocken@gmail.com.

Nariel Diotto: Mestranda em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (UNICRUZ). Especializanda em Ensino da Filosofia (UFPEL). Discente em disciplinas isoladas do Mestrado em Direito (UFPR). Especialista em Direito Constitucional (FCV). Advogada voluntária.

Noli Bernardo Hahn: Doutor em Ciências da Religião pela Universidade Metodista de São Paulo, UMEP; Pós-doutor pela Faculdades EST. E-mail: nolihahn@santoangelo.uri.br.

Paula Roberta Depellegrins Gysi: Acadêmica do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta, quarto semestre. E-mail: paula_welker@hotmail.com.

Rafael Vieira de Mello Lopes: Professor do Curso de direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: ralopes@unicruz.edu.br.

Ricardo Luiz da Costa Tjäder: Professor do Curso de direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: rtjader@unicruz.edu.br.

Rômulo José Barboza dos Santos: Graduado em Direito pela UNICRUZ. Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. E-mail: romullobarboza@hotmail.com.

Tainara Kuyven: Mestranda em Desenvolvimento Regional pela UNIJUÍ. Bacharel em Engenharia Civil pela UNIJUÍ. E-mail: taia-kuyven@hotmail.com.

Tamiris Gabrieli Antonello Wibiling: Mestranda em Desenvolvimento Regional pela UNIJUÍ. Bacharel em Engenharia Civil pela UNIJUÍ. E-mail: taia-kuyven@hotmail.com.

Tarcisio Dorn de Oliveira: Pós Doutorando em Arquitetura e Urbanismo pela IMED. Doutor em Educação nas Ciências pela UNIJUÍ. Mestre em Patrimônio Cultural pela UFSM. Bacharel em Arquitetura e Urbanismo pela UNICRUZ. E-mail: tarcisiodorndeoliveira@gmail.com.

Tiago Anderson Brutti: Professor do Curso de Direito e do Mestrado em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Universidade de Cruz Alta. Contato: tbrutti@unicruz.edu.br.

Valéria Mendes Pinheiro: Graduanda em Direito pela UFPEL – Universidade Federal de Pelotas. E-mail – valeriah.mendes@hotmail.com.

Vanessa Thomas Becker: Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos – GPJUR. Bolsista do Projeto de Pesquisa “Por uma epistemologia feminista no Ensino do Direito: o reconhecimento das relações desiguais de gênero para a promoção da justiça social” (PAPCT/UNICRUZ). E-mail: vanessa.tbecker@hotmail.com.